



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS/ AMBIENTAL

**RENATO DA CRUZ XERFAN**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DE BELO MONTE SOB A PERSPECTIVA  
DOS DIREITOS INDÍGENAS DOS POVOS ARARA DO MAIA E JURUNA DO  
PAQUIÇAMBA**

Belém, Pará  
2016

**RENATO DA CRUZ XERFAN**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DE BELO MONTE SOB A PERSPECTIVA  
DOS DIREITOS INDÍGENAS DOS POVOS ARARA DO MAIA E JURUNA DO  
PAQUIÇAMBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos/ Ambiental – Linha de pesquisa: Socioambientalismo na Amazônia.

Orientador: **Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani.**

Belém, Pará  
2016

Internacionais de Catalogação de Publicação (CIP)  
Biblioteca do ICJ

---

Xerfan, Renato da Cruz

A inconstitucionalidade de Belo Monte sob a perspectiva dos direitos indígenas dos povos Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba /Renato da Cruz Xerfan; Orientador, Girolamo Domenico Treccani. – 2016.

313 f. il.; 29 cm.

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Belém, 2016.

1.Usina Hidreletrica de Belo Monte - Legislação. 2.Amazônia. 3. Política ambiental - Xingu, Rio (PA). 4. Desenvolvimento econômico – Aspecto sociais - Xingu, Rio (PA). 5.Índios – Legislação – Xingu, Rio (PA). I. Treccani, Girolamo Domenico, Orientador. II. Título

---

CDD 22. 341

---

**RENATO DA CRUZ XERFAN**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DE BELO MONTE SOB A PERSPECTIVA  
DOS DIREITOS INDÍGENAS DOS POVOS ARARA DO MAIA E JURUNA DO  
PAQUIÇAMBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos/ Ambiental – Linha de pesquisa: Socioambientalismo na Amazônia.

Orientador: **Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani.**

Aprovado em 16 de dezembro de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani – ICJ/UFPA;

Prof. Dr. José Heder Benatti – ICJ/UFPA;

Prof. Dra. Violet Refkalefsk Loureiro – IFCH/UFPA.

Dedico este trabalho a Deus Pai, Mãe e Filho que, sincretizados na pessoa de Jesus, Maria e José se fazem presentes na minha constelação familiar e são meu sustentáculo, caminho, verdade e vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de participar do Curso de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD) do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Trata-se de uma experiência enriquecedora sob todos os aspectos!

A todos aqueles com quem convivi durante o curso – discentes, docentes, técnicos e prestadores de serviço da UFPA – meu muito obrigado!

Aos colegas dissentes registro minha alegria em haver compartilhado momentos de descontração, troca de experiências e aprendizado recíproco, bem como pelo início de novas amizades...

Aos servidores da UFPA minha gratidão pela disponibilidade e atenção, em especial, à Secretaria do PPGD/ICJ na pessoa de Alessandra Liliane Borges e Maria Beatriz Viera Vital.

Agradeço também aos servidores da biblioteca do Núcleo de Altos Estudos da Amazônia local em que grande parte da presente pesquisa foi desenvolvida.

Agradeço a todos os professores do PPGD/ICJ/UFPA pelos conhecimentos compartilhados, convivência e aprendizado, em especial: Antônio Gomes Moreira Maués, Antônio José Mattos Neto, Eliane Moreira, Fernando Facury Scaff, Jane Felipe Beltrão, José Heder Benatti, Pastora do Socorro Teixeira Leal e Violeta Refkalefsfk Loureiro.

Agradeço, em especial, ao meu orientador Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani pela sua receptividade, disposição, instrução e amizade. Muito obrigado Prof. Treccani! Seu atuar nos inspira e dá bom ânimo na busca da implementação efetiva de debates democráticos e sustentáveis na Amazônia!

Agradeço aos amigos de profissão da Central de Mandados da Justiça Federal Seção Pará e da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Seção Pará – (ASSOJAF/PA) na pessoa da Oficiala de Justiça Julia Toshiko Nagashima.

Agradeço aos amigos Cecília, Carolina e Diego por abrirem as portas de sua casa e me receberem em Altamira/PA quando da pesquisa de campo e feitura das entrevistas que se encontram no apêndice deste trabalho.

Agradeço, de igual modo, pelas entrevistas concedidas, ao Ministério Público Federal em Altamira/PA na pessoa da Procuradora da República Sra. Thais Santi Cardoso da Silva, ao Instituto Socioambiental na pessoa da advogada Dra. Carolina Reis, à Faculdade de Etnodesenvolvimento de Altamira/PA na pessoa da antropóloga Dra. Francilene Parente, à Faculdade de Biologia de Altamira/PA na pessoa do Professor Dr. Hermes Fonseca de Medeiros, ao Movimento Xingu Vivo na pessoa da Sra. Antonia Melo, ao Conselho Indigenista Missionário na pessoa do Padre Patrício Brennan e ao povo Juruna do Paquiçamba na pessoa de Giliardi Juruna – jovem liderança e cacique da aldeia Muratu.

Agradeço, derradeiramente, à minha Família, em especial aos meus pais Roberto e Ruth Helena, meus irmãos Roberto Jr., Rafael e Michelle, minha esposa Amanda e meus filhos: Pedro José, Luanda Maria, Renato Moisés (*in memoriam*) e Maria Rita. Amo vocês de todo o meu coração!

[...] Minhas palavras são como as estrelas, que jamais empalidecem. Como é possível comprar ou vender o céu ou o calor da terra? Tal idéia é estranha para nós. Se não somos os donos da pureza do ar ou do resplendor da água, como se pode comprá-los? Cada punhado de terra é sagrado para meu povo. A folha reluzente do pinheiro, a areia da praia, a neblina na floresta, o zumbido do inseto vivem nas tradições e experiência de meu povo. Na seiva das árvores circula a memória do homem vermelho.

[...] Somos parte da terra e ela, parte de nós. As flores perfumadas e a grande águia são nossas irmãs. O cervo e o cavalo, nossos irmãos. Os cumes rochosos, a umidade da campina, o calor que irradia do corpo do bisão e do próprio homem pertencem todos à mesma família.

[...] A água cristalina que corre pelos rios não é somente água, mas o sangue de nossos ancestrais. Se vendermos esta terra, deverá ensinar a seus filhos que ela é sagrada e suas águas cintilantes das superfícies refletem as histórias e as recordações do meu povo. O rumor dessas águas é a voz do pai do meu pai.

Os rios saciam nossa sede, transportam nossas canoas e alimentam nossos filhos. Se vendermos esta terra, ensine aos seus filhos a serem fraternos com eles. E, aos rios, dedique todo carinho que caberia a um irmão.

[...] Sou um filho da natureza e não posso pensar de outra forma. [...]

[...] Ensine aos seus filhos o que temos ensinado aos nossos: que a terra é nossa mãe e que tudo que a fere fere seus filhos [...]

A terra não pertence ao homem. O homem à terra pertence. E tudo está interligado, como o sangue que une uma família. O que atinge a terra atinge os filhos da terra. Pois não foi o homem que teceu a trama da vida. Ao contrário, por ela foi tecido. E o que fizer à trama fará a si próprio. [...]” (CHEFFE SEATTLE, 1854, tradução livre).

## RESUMO

A implementação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte opera inúmeras batalhas que ocorrem em distintos campos, tais como o socioambiental, jurídico, econômico, político e cultural. O presente estudo, utilizando-se do método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica, documental e de campo, tem o intuito de identificar eventuais inconstitucionalidades no desenvolvimento do referido empreendimento que visa modificar de forma drástica o regime hídrico do curso médio/baixo de um dos principais afluentes do rio Amazonas: o rio Xingu. Analisamos se a obra em apreço está em concordância com a perspectiva ambiental e multicultural tracejada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e inúmeros acordos e declarações internacionais tomando por recorte a gestão da água na Amazônia e sua correlação com o direito ambiental, visto sob uma perspectiva ecológica e sistêmica dos direitos culturais dos povos indígenas diretamente impactados pelo empreendimento. Dar-se-á especial atenção à situação dos povos Arara da Volta Grande (Arara do Maia) e Juruna (Yudjá) do Paquiçamba que estão incluídos na área de influência direta da obra, na Volta Grande do Xingu, que amargará perda de cerca de 80% dos recursos hídricos que antes corriam livremente pelo leito natural do rio com prejuízos impactantes para o modo de vida tradicional desses povos da floresta e para a exuberante biodiversidade da região. Nesta empreitada analisaremos o embate judicial levado à cabo pelo Ministério Público Federal com especial atenção às ações ajuizadas pelo Parquet que visam promover a observância e o respeito aos direitos indígenas. O estudo também tece considerações sobre os direitos da Natureza e das Futuras Gerações, entendendo-os como integrantes do arcabouço subjetivo dos povos indígenas do Xingu que se criam e recriam na multiplicidade de elementos constituintes da biodiversidade. Procuramos, ao final, identificar se referido empreendimento energético está em harmonia com as normas e valores preconizados pelo sistema jurídico-político brasileiro e internacional que consagram que o Estado brasileiro deve, mediante a promoção de políticas democráticas e que prestigiem o uso múltiplo da água, ser o garante da manutenção e perpetuação das culturas indígenas amazônicas e do meio ambiente sadio.

**Palavras-chave:** Amazônia – Rio Xingu – Belo Monte – Indígenas – Arara da Volta Grande – Juruna do Paquiçamba – Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The implementation of the Hydroelectric Power Plant Belo Monte operates numerous battles that occurs in different fields, such as environmental, legal, economic, political and cultural. This study, using the hypothetical deductive method and bibliographic, documentary, and field research, aims to identify possible unconstitutionality in the development of this project that seeks to change drastically the water regime of the medium/ lower course of one of the main tributaries of the Amazon: the Xingu river. We analyze whether the work in question is in accordance with environmental and multicultural perspective dashed by the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and numerous international agreements and declarations taking a cut on water management in the Amazon and its correlation with environmental law, seen from an ecological and systemic perspective of the cultural rights of indigenous peoples directly affected by the project. Giving up will attention to the situation of people Arara of the Volta Grande (Maia Arara) and Juruna (Yudjá) of Paquiçamba that are included in the area of direct influence of the work, the Volta Grande do Xingu, which suffers losses of about 80 % water resources that once flowed freely through the natural river bed with shocking losses to the traditional way of life of the people of the forest and the lush biodiversity of the region. In this endeavor we analyze the judicial struggle led to the cable by Ministério Público Federal (Brazilian Government Agency for Law Enforcement) with particular attention to actions brought by the *Parquet* to promote the observance and respect for indigenous rights. The study also reflects on the rights of Nature and Future Generations, understanding them as members of the subjective framework of the rights of indigenous peoples of the Xingu who create and recreate themselves in the multiplicity of the components of biodiversity. Seek, ultimately, to identify whether that energy development is in harmony with the norms and values advocated by the Brazilian and international legal and political system enshrining the Brazilian State must, by promoting democratic policies and honoring the multiple use of water, be the guarantor of the perpetuation and maintenance of Amazonian indigenous cultures and healthy environment.

**Keywords:** Amazon – Rio Xingu – Belo Monte – Indigenous – Arara of the Volta Grande – Juruna of Paquiçamba – Unconstitutionality.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Localização do rio Xingu.....	27
Figura 2 – Terras Indígenas, Unidades de Conservação e desmatamento no Pará em 2010.....	28
Figura 3 – Localização da Volta Grande do Xingu/ Belo Monte.....	29
Figura 4 – Belo Monte antes e depois.....	38
Figura 5 – UHE Belo Monte e municípios do entorno.....	41
Figura 6 – Arranjo geral das estruturas da UHE Belo Monte.....	43
Figura 7 – Composição acionária da Norte Energia S.A.....	46
Figura 8 – Composição acionária do Consórcio Construtor Belo Monte.....	47
Figura 9 – Publicidade do Encontro dos Povos da Amazônia – Xingu + 23.....	53
Figura 10 – Publicidade contra Belo Monte n°. 01.....	54
Figura 11 – Publicidade contra Belo Monte n°. 02.....	54
Figura 12 – Localização de Belo Sun.....	63
Figura 13 – UHE Belo Monte – Terras Indígenas e Unidades de Conservação no entorno do rio Xingu no Estado do Pará.....	67

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Foto 1 – Trecho do rio Xingu 1.....	30
Foto 2 – Trecho do rio Xingu 2.....	30
Foto 3 – Encontro dos Povos Indígenas em Altamira/PA (1989).....	35
Foto 4 – A índia Kayapó Tuíra aponta um facão para o diretor da Eletronorte, José Antônio Muniz Lopes, que durante o Encontro de Altamira tentava justificar a construção da barragem Kararaô.....	36
Foto 5 – Sítio Pimental, onde está localizada a barragem e vertedouro principais e casa de força complementar da usina de Belo Monte.....	40
Foto 6 – Canal de Derivação.....	42
Foto 7 – Casa de Força Principal de Belo Monte – Sítio Belo Monte em Vitória do Xingu/PA.....	43
Foto 8 – Índia Tuíra mostra o facão usado em 1989, durante protesto contra obra de usina no Xingu.....	55
Foto 9 – O cascudo-zebra, valorizado como espécie ornamental, só vive em trechos ameaçados do rio Xingu.....	59
Foto 10 – Tabuleiro do Embaubal.....	61
Foto 11 – TI Paquiçamba: inicial e ampliada.....	72
Foto 12 – Giliard Juruna, o cacique da aldeia Muratu, jovem liderança da Volta Grande do Xingu.....	73
Foto 13 – Crianças da aldeia Terrawangã, da TI Arara da Volta Grande do Xingu.....	79

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia Geral da União
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFURH	Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos
CEDI	Centro Ecumênico de Documentação e Informação
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CEMAR	Companhia Energética do Maranhão
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNEC	Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A.
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CORTEIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CVRD	Companhia Vale do Rio Doce
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
FUNAI	Fundação Nacional do Índios
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IMAZON	Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia
ISA	Instituto Socioambiental

LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MW	Megawatt
MPF	Ministério Público Federal
NESA	Norte Energia S.A.
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONS	Operador Nacional do Sistema
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PBA	Plano Básico Ambiental
PBA-CI	Plano Básico Ambiental Componente Indígena.
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMX	Programa Médio Xingu
PT	Partido dos Trabalhadores
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SIN	Sistema Interligado Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena
TRF	Tribunal Regional Federal
UC	Unidade de Conservação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UHE	Usina Hidrelétrica
VGX	Volta Grande do Xingu

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>CAPÍTULO 1: BELO MONTE NO TEMPO E ESPAÇO</b> .....	22
1.1 Breves considerações sobre o sistema energético nacional.....	22
1.2 O rio Xingu: corredor de diversidade socioambiental ou jazida de megawatts? 27	
1.3 Estudos iniciais para o aproveitamento da bacia do rio Xingu <i>versus</i> Socioambientalismo.....	31
1.4 A modificação do projeto original e a implantação da UHE de Belo Monte.....	37
1.5 A interrupção da água: o trecho de vazão reduzida da Volta Grande do Xingu, os povos tradicionais e o Hidrograma Ecológico de Consenso.....	56
1.6 O Tabuleiro do Embaubal.....	60
1.7 Belo Sun.....	62
<b>CAPÍTULO 2: POVOS INDÍGENAS DO XINGU <i>VERSUS</i> ETNOCÍDIO</b> .....	65
2.1 O povo Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba – os “donos do rio”.....	68
2.2 O povo indígena Arara da Volta Grande do Xingu (Arara do Maia).....	75
2.3 A ação etnocida perpetrada pelo Estado brasileiro e Norte Energia S.A.....	84
2.3.1 O Plano Emergencial.....	85
2.3.2 A não implementação do Plano Básico Ambiental - Componente Indígena – Programa Médio Xingu (PBA-CI-PMX) – e a revisão unilateral das normas do licenciamento pela concessionária Norte Energia.....	91
2.3.3 O Comitê Gestor Indígena.....	95
<b>CAPÍTULO 3: OS EMBATES JUDICIAIS</b> .....	97
3.1 Do desrespeito às consultas indígenas – art. 231, §3º da CF/1988 c/c arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 13, 14 e 15 da Convenção 169/1989 da OIT.....	100
3.2 A (não) regulamentação das exploração dos potenciais hidroenergéticos em Terras Indígenas – art. 176, §1º da CF/1988.....	119
3.3 A morte iminente do ecossistema da VGX e o risco de remoção dos índios Arara e Juruna com a violação dos direitos das Futuras Gerações e da Natureza.....	124
3.4 A lacuna institucional da FUNAI e a ação etnocida perpetrada pelo Estado brasileiro e pela Norte Energia S.A.....	130
<b>CAPÍTULO 4: DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS</b> .....	134
4.1 Perspectiva histórico-normativa da política indigenista no Brasil: da colônia à república.....	137
4.2 A mudança de paradigma: da assimilação para o multiculturalismo.....	141

4.3 A Convenção n°. 169 da OIT – Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989.....	146
4.4 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	150
4.5 A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI).....	156
4.6 Outros marcos normativos internacionais.....	156
4.7 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH): direitos à consulta prévia, livre, informada e de boa fé e à repartição de benefícios.....	160
4.8 Direitos Indígenas e Neoconstitucionalismo Latino-Americano ou Constitucionalismo Multicultural Latino-Americano.....	166
4.9 Povos indígenas e meio ambiente.....	169
4.10 Os povos indígenas e o direito à água.....	172
<b>CAPÍTULO 5: POR UMA GESTÃO PARTICIPATIVA E INTERCULTURAL DO DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA.....</b>	<b>176</b>
5.1 A tensão entre direito ao desenvolvimento <i>versus</i> direito do desenvolvimento.....	177
5.2 A democracia participativa e intercultural.....	182
5.3 Etnodesenvolvimento.....	186
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>190</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>196</b>
<b>APÊNDICE N°. 1: Relatório de entrevistas semiestruturadas realizadas em razão da pesquisa de campo levada à efeito na região de implantação da UHE de Belo Monte em outubro/ 2015.....</b>	<b>225</b>
1.1 Relatório de entrevista realizada com a antropóloga Dra. Francilene Parente.....	226
1. 2 Relatório de entrevista realizada com o Padre Patrício Brennan (CIMI).....	229
1.3 Relatório de entrevista realizada a Sra. Antônia Melo (Movimento Xingu Vivo para Sempre).....	235
1.4 Relatório de entrevista realizada com Giliarde Juruna – Liderança Ingigenada da Aldeia Paquiçamba.....	246
1.5 Relatório de entrevista realizada com o Prof. Hermes Fonseca de Medeiros – Diretor da Faculdade de Biologia da UFPA e Professor de Ecologia no Campus de Altamira/PA.....	251
1.6. Relatório de entrevista realizada com a Sra. Thais Santi Cardoso da Silva – Procuradora da República em Altamira/PA.....	261
1.7. Relatório de entrevista realizada com Sra. Carolina Reis – Advogada do Instituto Socioambiental (ISA) – Programa Xingu.....	275
<b>APÊNDICE N°. 2: Tabela de acompanhamento processual das ações ajuizadas pelo MPF envolvendo a temática de Belo Monte.....</b>	<b>292</b>

## INTRODUÇÃO.

[...] o conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa mais propriamente, de problemas. (POPPER, 2004, p. 14).

[...] nessa época de mundialização, os grandes problemas são transversais, multidimensionais e planetários. (MORIN, 2002, p. 30).

Na Amazônia deste início de século XXI, mais especificamente no Estado do Pará – microrregião de Altamira (mesorregião do sudoeste paraense), conclui-se uma obra cuja implementação, alertam muitos<sup>1</sup>, trará degredo ao ser humano e ao meio ambiente do Brasil e do mundo.

Trata-se da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte que, por meio da construção de barragens e diques na bacia do rio Xingu, modificou o regime hidrológico de uma região de especial exuberância e importância do ponto de vista cultural e ambiental: a Volta Grande do Xingu (VGX).

Com a conclusão da obra, cerca de 80% do fluxo da água que antes corria livremente pelo leito do rio Xingu na Volta Grande, resta desviado por um canal de derivação para a casa de força principal do empreendimento, ocasionando estiagem constante neste trecho com prejuízos para a biodiversidade e para as populações tradicionais do entorno –ribeirinhos, população rural e indígenas.

O processamento do licenciamento ambiental da usina hidrelétrica envolveu, desde sua concepção, inúmeras contradições que foram alvo de críticas por parte dos povos indígenas, da sociedade civil organizada (Instituto Socioambiental [ISA]), associações de classe (Associação Brasileira de Antropologia [ABA]), da Academia e do Ministério Público Federal (MPF) que questionam a legitimidade do empreendimento em razão de irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades.

Esses embates ocasionaram a revisão do projeto original bem como uma longa (e ainda não terminada) discussão judicial que se traduziu, primordialmente, na atuação do Ministério Público Federal (MPF) que perpetrou inúmeras ações judiciais em defesa

---

<sup>1</sup>Conferir, dentre outras, as seguintes publicações: **As hidrelétricas do Xingu e os Povos Indígenas** (SANTOS e ANDRADE, 1988), **Tenotã-Mõ: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu** (SEVÁ, 2005a), **Painel de Especialistas: análise crítica de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**(MAGALHÃES e HERNANDEZ, 2009), **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos sociais** (ZHOURI, 2012), **Belo Monte e a questão indígena** (OLIVEIRA e COHN, 2014), **Dossiê Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação** (VILLAS-BÔAS et al., 2015), **Atlas dos impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca** (FRANCESCO e CARNEIRO, 2015) e **Rotas do Saque: violações e ameaças à integridade territorial da Terra do Meio (PA)**(DOBLAS, 2015).

do congruência e integridade do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à observância dos direitos indígenas e do meio ambiente.

As demandas judiciais trouxeram à tona pontos sensíveis da problemática relacionada ao modelo de desenvolvimento proposto para a Amazônia, percebido como que ancorado em um viés primordialmente econômico, em detrimento do sociocultural e do ambiental, e com o condão de extirpar culturas tradicionais e promover severos e irreversíveis impactos à biodiversidade e às funcionalidades da maior floresta tropical do planeta que possui vital importância para o equilíbrio climático mundial e produção de água.

O presente trabalho traz à lume, portanto, a discussão acerca dos direitos culturais e ambientais dos povos indígenas da Amazônia e, neste intuito, toma por recorte o caso dos povos Arara da Volta Grande do Xingu (Arara do Maia) e Juruna (*Yudjá*) da Terra Indígena Paquiçamba que estão localizados no entorno da Volta Grande do Xingu<sup>2</sup>, à jusante da barragem principal, região que amargará perda significativa da água com prejuízos para a biodiversidade, navegação, recursos pesqueiros, manutenção e perpetuação do modo de vida tradicional.

Referidos povos indígenas tem no rio Xingu o arrimo de sua cultura, posto que o mesmo lhes serve de transporte, base produtiva e alimentar além de permear suas tradições culturais e espirituais e, a significativa modificação de seu fluxo, tem o condão de desestruturar seus modos de vida de forma impactante, desrespeitando preceitos constitucionais atinentes aos seus direitos à água, à cultura e à participação efetiva nos debates acerca do desenvolvimento que anseiam para si – direito à autodeterminação.

Acrescente-se a isso o fato de que a região em que a obra se desenvolve fica nas proximidades de um mosaico de unidades de conservação (UC) e Terras Indígenas (TI) conhecido como Terra do Meio<sup>3</sup>, no epicentro do arco do desmatamento<sup>4</sup> que se lança

---

<sup>2</sup> Ínsito relatar que existe ainda, no entorno da Volta Grande do Xingu, a Terra Indígena Trincheira-Bacajá, morada do povo Xikrin Kayapó, que também sofre com os impactos oriundos do empreendimento da UHE Belo Monte. Referido povo habita as margens do rio Bacajá que é um dos principais afluentes do rio Xingu na Volta Grande. De igual modo, Belo Monte afeta áreas de perambulação de grupos indígenas voluntariamente isolados que habitam a área interdita Ituna-Itatá, localizada entre as Terras Indígenas (TIs) Koatinemo e Trincheira-Bacajá nas proximidades da Volta Grande do Xingu.

<sup>3</sup> Situada no sudoeste do Pará, entre os rios Xingu e Iriri, a região ficou conhecida pelas tentativas de contenção de atividades predatórias que avançavam pelo território nas décadas de 1990 e 2000. A Terra do Meio é uma região extremamente importante para a conservação da sociobiodiversidade da Amazônia, mas também palco de um dos maiores conflitos para desenvolver e proteger a floresta amazônica (DOBLAS, 2015). As duas maiores UCs da região – a Estação Ecológica da Terra do Meio, com 3,3 milhões de hectares, e o Parque Nacional da Serra do Pardo – foram decretadas em 2005, como parte de um grande pacote ambiental que serviu como resposta do governo federal à série de assassinatos de

rumo ao Oeste e coloca em evidencia o modelo de desenvolvimento levado a efeito na Amazônia que se mostra altamente predador de recursos naturais e causador de injustiças socioculturais.

Trata-se, como exposto, de um assunto atual e instigante, uma vez que procura estudar a política ambiental e indigenista do Governo Federal na sua interface com a gestão da água, bem como o posicionamento da sociedade civil e das instituições públicas e privadas com vistas à concretização de processos decisórios democráticos que prestigiem a sustentabilidade social e ambiental da região, com ênfase nos direitos culturais dos povos originários do Brasil.

Neste mister, indagamos se a UHE Belo Monte se traduz em uma alternativa que prestigia a cultura e o ambiente amazônidas, isto é, se está ancorada nos princípios socioambientais consolidados em sede constitucional e internacional que preconizam a proteção ambiental para fins de uma sadia qualidade de vida e a promoção de uma sociedade multicultural e inclusiva por meio de procedimentos participativos/democráticos que permitam às culturas minoritárias a perpetuação de suas tradições.

Para tanto, procuramos, a partir do método hipotético-dedutivo<sup>5</sup>, validar as seguintes hipóteses:

- O Complexo Hidrelétrico de Belo Monte consubstancia-se em um empreendimento autoritário e tecnocrático que se ampara numa racionalidade econômica materialista e de curto prazo e tem o condão de desestruturar, de forma drástica, os ecossistemas e a cultura da Amazônia;
- A política de desenvolvimento levada a cabo na região amazônica pelo Governo Federal sincretizada na UHE de Belo Monte desprestigia as potencialidades latentes da

---

trabalhadores rurais e líderes do movimento social do Pará, principalmente à morte da freira estadunidense Dorothy Stang, ocorrida alguns dias antes, em Anapu/PA (ISA, 2016a)

<sup>4</sup> “Apesar de sua importância, a Floresta Amazônica é constantemente ameaçada pela ação do desmatamento. A região que apresenta maiores índices de desmatamento é aquela onde a fronteira agrícola avança em direção à floresta: são 500 mil km<sup>2</sup> de terras que vão do sudeste do Pará para o oeste, passando por Mato Grosso, Rondônia e Acre. Essa porção de terra é chamada de “arco do desmatamento da Amazônia”. Para muitos especialistas em ecologia e biologia, as rodovias Belém-Brasília e Cuiabá-Porto Velho foram o berço da criação do arco do desmatamento da Amazônia. O sucesso de ambas as estradas deram vida à construção de mais rodovias, que tiveram um maior povoamento por sua extensão, o que acarretou no desmatamento de inúmeras regiões de diferentes estados.” (DINÂMICA AMBIENTAL, 2014).

<sup>5</sup>O método hipotético-dedutivo consiste na construção de conjecturas baseadas em hipóteses, isto é, caso as hipóteses sejam verdadeiras, as conjecturas também o serão. Por isso as hipóteses devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade e ao confronto com os fatos, para verificar quais são as hipóteses que persistem como válidas resistindo às tentativas de *falseamento*, sem o que seriam refutadas. É um método lógico, que leva a um grau de certeza igual ao das hipóteses iniciais, assim o conhecimento absolutamente certo e demonstrável é dependente do grau de certeza da hipótese.

região no que concerne à produção de água e equilíbrio climático mundial indo de encontro às urgências da atualidade;

- A UHE de Belo Monte é inconstitucional pois desrespeita mandamentos insculpidos na Carta Política brasileira referentes aos direitos dos povos indígenas no que se refere à sua autodeterminação – em razão da não realização, de maneira plena e efetiva, das consultas indígenas (artigo 231, §3<sup>o</sup> da CF/1988) –, aos direitos de participação no resultado da exploração econômica dos recursos hídricos de suas terras (artigo 176, §1<sup>o</sup> da CF/1988) – repartição de benefícios – e também da vedação de sua remoção forçada (§5<sup>o</sup> do art. 231 da CF/1988).

Para consecução deste objetivo partimos da premissa de que o Direito Socioambiental apresenta uma racionalidade jurídica complexa<sup>8</sup>, possuindo características e elementos peculiares que provocam uma discussão na própria epistemologia jurídica, ou seja, nas bases da Teoria do Direito (LEITE, 2015, p. 31).

Referida racionalidade jurídica complexa tem o intuito de romper com o imaginário jurídico formal e encaixotado (LEITE, 2015, p. 40) por meio de um diálogo de saberes<sup>9</sup> como um caminho possível para alinhar uma epistemologia ambiental a partir da complexidade multicultural brasileira.

Nesta esteira utilizaremos os aportes argumentativos decorrentes da tradução cultural proposta por Clifford Geertz (2014), hermenêutica diatópica de Boaventura de Souza Santos (2008) e desenvolvimento enquanto expansão de capacidades e liberdades de Amartya Sen (2010).

---

<sup>6</sup>Art. 231 da CF/88: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] §3<sup>o</sup> O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup>Art. 176. “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1<sup>o</sup> A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.” (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> Pensar complexo, no dizer de José Rubens Morato Leite (2015, p. 39), é abandonar o pensamento linear fundamentado no paradigma moderno e nas certezas científicas, passando a entender o mundo sob uma visão global, não uniforme e líquido; é perceber que o pensamento científico deve estar sempre acessível a novas perspectivas.

<sup>9</sup>Morin (2002) afirma que diante dos problemas complexos que as sociedades contemporâneas hoje enfrentam, apenas estudos de caráter inter-poli-transdisciplinar poderiam resultar em análises satisfatórias de tais complexidades.

Para alcançar os objetivos do estudo e confirmar/ refutar as hipóteses apresentadas, foram feitas pesquisas documental e bibliográfica, de fontes nacionais e internacionais especializadas na temática e, também, pesquisa de campo na região de implantação do empreendimento com a realização de entrevistas semiestruturadas<sup>10</sup> com diversos atores da problemática: professores universitários, movimento social, liderança indígena, Ministério Público Federal e sociedade civil organizada (o Instituto Socioambiental [ISA]).

No primeiro capítulo da pesquisa, faremos um breve panorama acerca do sistema energético nacional, para, em seguida, analisar o espaço/ tempo em que se desenvolve a implementação/operação da UHE de Belo Monte, com a identificação: do contexto histórico das tentativas de sua implementação; das características socioambientais da região; das lutas e conflitos gerados a partir da resistência ao empreendimento, bem como da caracterização da colossal obra de engenharia e seus impactos.

Neste capítulo analisamos os impactos trazidos por Belo Monte para o Tabuleiro do Embaubal que é o maior sítio de desova de tartarugas da Amazônia da América Latina e está localizado no final da VGX, bem como os impactos sinérgicos decorrentes da eventual implementação do Projeto Volta Grande de Mineração, também intitulado de Belo Sun, que visa explorar a maior minar de ouro a céu aberto do Brasil, justamente no entorno da VGX.

No segundo capítulo fixaremos o olhar sobre os povos indígenas diretamente impactados, bem como nos prejuízos que ação/ omissão do Governo Federal do empreendedor/ concessionário Norte Energia S.A. causaram estes grupos por meio da implementação desastrosa ou mesmo a não implementação das condicionantes socioambientais de viabilidade do empreendimento da UHE de Belo Monte – sincretizadas no Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento [ações antecipatórias] e Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (Programa Médio Xingu).

Em um terceiro momento faremos uma análise das ações judiciais perpetradas pelo MPF focando nas “ações chave” sob a perspectiva dos direitos dos povos indígenas Arara e Juruna com especial enfoque à sua autodeterminação (consultas indígenas), participação nos benefícios das explorações dos recursos naturais de suas terras, vedação à remoção forçada, direitos da Natureza e das Futuras Gerações e direito à

---

<sup>10</sup>Conferir os relatórios das entrevistas que se encontram no Apêndice n.º 1 desta pesquisa.

diversidade cultural.

É neste capítulo que o papel do Judiciário é posto em destaque no intuito de analisar se a sua função inibitória de ilícito socioambientais, em prol da afirmação dos direitos humanos e das populações tradicionais, não estaria sendo deturpada em função de uma postura de mantenedor/ avalizador de “políticas de desenvolvimento”.

No quarto capítulo abordaremos a disciplina jurídica dos direitos dos povos indígenas de modo a explicitar qual o paradigma atual que deve amparar o relacionamento do Estado para com referidas minorias culturais.

No quinto e último capítulo tecemos considerações acerca da tensão existente entre o modelo de desenvolvimento levado à cabo na Amazônia e os direitos das populações tradicionais que habitam a região, no intuito de apresentar alternativas ao modelo tradicionalmente imposto, pugnando por um diverso, que reverencie o intercâmbio cultural e a sustentabilidade.

Ao final do estudo, espera-se comprovar as hipóteses supra indicadas, refutando suas falseabilidades e situando a UHE de Belo Monte como um empreendimento inconstitucional, posto que causador de impactos socioambientais desnecessários, e, de outro lado, o Governo Federal e a Norte Energia S.A., como praticantes de uma ação etnocida em face dos povos indígenas do rio Xingu em desprestígio à posição de destaque que o Brasil deve ter em sede de proteção dos direitos ambientais e culturais das populações tradicionais.

## CAPÍTULO 1: BELO MONTE NO TEMPO E ESPAÇO.

Pergunto-me se a burocracia do Estado e se o serviço caro de grandes empresas e escritórios escutam bichos. Entendem a voz das plantas, talvez? Sabem que Btyre<sup>11</sup> é velho, da era quaternária, e novo a cada inverno bem aguado? Que seu leito e calha têm pedras lindas, cavernas fundas, rochas pontudas, craquentas feito corais, que fazem rebojo na água de cima? Que Btyre tem almas e humores? Sabem nada. Têm apenas que “minimizar”, “compensar”. Tudo para fazer o que não deviam. (SEVÁ, 2014, p. 200).

Os estudos acerca da implementação de empreendimentos hidroenergéticos no rio Xingu remontam há cerca de 40 (quarenta) anos e trazem à tona o embate entre, de um lado, os povos tradicionais da floresta amazônica, os ambientalistas e a rica biodiversidade do bioma e, de outro, o Governo Federal e o grande capital internacional que fomentam esses grandes projetos de infraestrutura em nome de um crescimento econômico a qualquer custo<sup>12</sup>.

O presente capítulo visa demonstrar, em um primeiro momento, de que forma se configura o sistema energético nacional para, em seguida, inventariar as latentes conflitualidades que emanam do empreendimento consubstanciado na UHE Belo Monte que, desde o início dos anos 1970, tenta se implementar na região.

### 1.1 Breves considerações sobre o sistema energético nacional.

Para melhor compreender a questão da demanda energética nacional e entender o contexto em que a UHE de Belo Monte se insere, necessário se faz um breve panorama da configuração do sistema energético do Brasil.

A rede hidrográfica de nosso País tem cerca de 8.512.000 km<sup>2</sup> e se espalha por quase todo o território nacional, através de 8 bacias hidrográficas principais sendo que o uso dessa rede para geração de energia elétrica fez com que o setor elétrico chegasse aos dias presentes com uma dependência de cerca de 70% da hidroeletricidade (MACHADO e SOUZA, 2003, p. 209).

Segundo Machado e Souza (2003, p. 209) as regiões Sul, Sudeste e Nordeste foram, até a década de 1980, as que experimentaram o mais intenso aproveitamento de suas bacias visando à geração de energia elétrica, pela razão óbvia de serem as regiões mais desenvolvidas do País e as maiores demandantes de eletricidade. A partir da década de 70, suas bacias começaram a perder atratividade econômica para grandes

<sup>11</sup>Btyre é o nome pelo qual o rio Xingu é conhecido entre os Kayapó (SEVÁ, 2014, p. 198)

<sup>12</sup>Freitas (2012) classifica essa busca incessante pelo lucro imediato como o paradigma da insaciabilidade patológica: “[...] a insaciabilidade figura como exato oposto da sustentabilidade, ou seja, é entendida como volúpia sem freios, voracidade sem fome, subestimação empobrecida da natureza e da humanidade. [...]” (FREITAS, 2012, p. 16).

empreendimentos e o setor passou a considerar, em seus planos de expansão, as imensas e ainda desconhecidas bacias do Norte do país.

Nesta conjuntura foram definidos os pontos com a melhor relação custo-benefício para a construção de usinas hidrelétricas que visavam, inicialmente, atender à região Nordeste e os mercados locais isolados (Manaus e Porto Velho) e abastecer consumidores eletro intensivos das indústrias de alumínio e siderurgia recém instaladas na Amazônia – caso da UHE de Tucuruí<sup>13</sup> no rio Tocantins. Posteriormente, a exploração desses potenciais objetivava o abastecimento do mercado do Sul e do Sudeste, aproveitando a diferença na ocorrência de períodos de chuva/seca entre as bacias destas regiões.

Como as usinas hidrelétricas são construídas onde as aflúências e os desníveis dos rios podem ser mais bem aproveitados – em geral a grande distância dos centros consumidores –, foi necessário desenvolver no país um extenso sistema de transmissão, capaz de transportar com segurança a energia produzida até os centros de consumo. Essas grandes interligações também possibilitam a troca de energia entre regiões (venda e intercâmbios) e a obtenção de benefícios a partir da diversidade de comportamento das vazões entre rios de diferentes bacias hidrográficas.

Atualmente, o sistema de produção e transmissão de energia elétrica do Brasil é administrado pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), que pode ser considerado único no mundo por seu tamanho e características: constitui-se de um sistema hidrotérmico de grande porte, com forte predominância de usinas hidrelétricas e com múltiplos proprietários e é formado por empresas das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e de parte da Região Norte. Apenas 3,4% da capacidade de produção de eletricidade do país encontra-se fora do SIN, em pequenos sistemas isolados localizados principalmente na região amazônica (MACHADO e SOUZA, 2003, p. 222).

O SIN tem sua operação conduzida pelo ente jurídico de nome Operador Nacional do Sistema (ONS) e a maior parte da capacidade instalada é composta por

---

<sup>13</sup> De acordo com Fearnside (1999), a barragem de Tucuruí é um fonte contínua de controvérsias pois os maiores benefícios vão para as companhias que exploram o alumínio, onde apenas pouco emprego é gerado e a tarifa energética é subsidiada (SANTOS e NACKE, 1989). Fearnside alega que os custos sociais da UHE de Tucuruí foram pesados e incluem deslocamento da população antes residente na área submersa, impactos para a atividade tradicional de pesca, potencialização da malária, contaminação por mercúrio, deslocamento e rompimento cultural de povos indígenas (povo Parakanã, Gavião e Guajajara [este último em razão da instalação das linhas de transmissão]), alto custo de financiamento e mínima geração de empregos. Para Fearnside, “no caso de Tucuruí, autoridades sistematicamente subestimaram impactos e superestimaram benefícios” (FEARNSIDE, 1999, p. 493).

usinas hidrelétricas, que se distribuem em 12 diferentes bacias hidrográficas, nas diferentes regiões.

Na operação do SIN, é obrigatória a participação das regiões com melhores condições hidroenergéticas no atendimento daquelas que enfrentam condições adversas. As disponibilidades das regiões Sul e Norte, por exemplo, quase sempre são transferidas para recuperar os níveis de armazenamento dos reservatórios das regiões Sudeste e Nordeste.

Essas características do SIN lhe propicia, de acordo com Machado e Souza (2003), uma lógica de funcionamento e de evolução que determinam certas dinâmicas configuradoras da região, dentre elas: a contribuição para a manutenção das desigualdades regionais; sobre-exploração de recursos de regiões periféricas em prol de regiões hegemônicas; imposição de complexidade técnica e gerencial e de volumes crescentes de investimentos e limitações estruturais intransponíveis, forçando anexação dos potenciais do Norte às necessidades do Sudeste. De acordo com Machado e Souza:

Considerando ainda a Região Sudeste/Centro-Oeste [...] em relação ao total do SIN, sua carga corresponde praticamente a 2/3 do total e que sua produção já não supre seu consumo, tanto que teve que importar 4% de sua carga de outras regiões, mesmo considerando a produção de Itaipu que, por si só, representa 22,3% do total produzido no SIN. Ora, se esse sistema funciona para fazer chegar energia onde existe demanda, está claro que a região de maior consumo – o Sudeste, no caso – acaba tendo maiores benefícios com seu funcionamento. Afinal, se o SIN garante energia para o setor produtivo com tarifas semelhantes para todas as regiões, e se os grandes mercados se encontram no Sudeste, poucos serão os motivos que direcionarão a expansão econômica para outras regiões. (MACHADO e SOUZA, 2003, p. 223).

Nesta configuração de dependência energética de algumas regiões sobre outras, a questão da sobre exploração dos recursos de regiões periféricas em prol de regiões econômicas ganha destaque, pois:

Apesar de o Sudeste/Centro-Oeste ser o maior gerador de energia (59,7%), grande parte do esforço do parque gerador de outras regiões acaba atendendo a essa região (54,67% do total de energia intercambiada no SIN). Adite-se a isso que o benefício pecuniário para a região de origem é irrisório, pois até mesmo o ICMS [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços] que seria devido pelas exportações de uma região para outra teve sua cobrança vedada pela Constituição de 1988 (art. 155, parágrafo 2, item XI, alínea b). Nesse sentido [...] a Região Norte contribui com 40,05% do total da energia intercambiada, o que representa um paradoxo, pois uma região carente sob todos os aspectos acaba tendo o seu potencial energético colocado a serviço de outras regiões, com pouquíssimo retorno. (MACHADO e SOUZA, 2003, p. 224).

Percebe-se que o sistema energético e sua lógica de produção e distribuição energética não privilegia a região amazônica que se vê privada de suas potencialidades naturais e culturais em benefício de outras regiões do país. No dizer de Machado e

Souza (2003, p. 230) a região amazônica passa a ter os seus rios represados não por conta de suas necessidades e sim para atender demandas de outras regiões.

Deve-se essa circunstância ao fato de o modelo de planejamento se basear em uma lógica que se apodera apenas de tendências de expansão mercadológicas, não sendo visível qualquer consideração da importância dessas demandas para a sociedade muito menos do custo ambiental ou mesmo fundamentos ético/ culturais. Esta lógica vai de encontro ao desenvolvimento enquanto expansão de liberdades e capacidades proposto por Sen (2010), que preconiza um refinamento na qualidade de vida dos indivíduos de uma sociedade com base em métricas não somente quantitativas, mas principalmente, qualitativas.

Como se percebe a Amazônia que surge desse processo de demanda energética nacional e suas distintas regulações, está despida de seus verdadeiros planos ou mesmo interesses, pois o modelo atual não tem compromisso com questões regionais e objetiva tornar a Amazônia em algo funcional mais do que dinâmica (MACHADO e SOUZA, 2003).

Machado e Souza (2003, p. 247) afirmam que o modelo de planejamento energético usado para a região amazônica – baseado na oferta –, fundamenta suas previsões de consumo e conseqüente necessidade de geração de energia elétrica nas tendências de mercado, sem considerar as reais necessidades da sociedade. Isso cria expectativas para empreiteiras, fabricantes de equipamentos, bancos, financiadores, etc., que passam a pressionar para que se realizem os empreendimentos previstos (mesmo que mal orientados). Desta feita:

O planejamento estratégico da Eletronorte<sup>14</sup> para a Amazônia baseia-se em variáveis fundamentalmente econômicas, totalmente refratárias às questões sociais e ambientais, e absolutamente configuradas por fontes externas nas questões políticos-institucionais. Pelas variáveis selecionadas para a construção do modelo de Amazônia, que constituem a base para viabilizar a intervenção, vê-se que a região é despida de seus verdadeiros interesses e que os planos feitos se transformam em mecanismos para torná-la funcional aos interesses sobre ela, mas não necessariamente aos dela.

[...] os atores sociais que ganham relevo, como fonte de poder em relação à Amazônia, são hegemonicamente externos, fundamentalmente do setor público federal e de empresários não regionais. O poder dos atores sociais mais influentes sobre a região tem expressão em torno de cinco vezes maior do que o daqueles que são afetados por empreendimentos hidrelétricos.

---

<sup>14</sup> ELETRONORTE – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., subsidiária regional da holding estatal Centrais Elétricas Brasileiras S.A., com atuação nos Estados do Pará, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Acre, e partes dos Estados de Goiás e Maranhão e Roraima e Amapá. Foi criada em 02.05.1973, com o objetivo de coordenar o programa de energia elétrica na região Amazônica, bem como construir e operar centrais elétricas e sistemas de transmissão nessa região. Tem sede em Brasília (DF).

Portanto, seus interesses acabam se configurando como prioritários para a Eletronorte.

Essas constatações conduzem à conclusão de que no passado a região foi esquecida e, para o futuro, o seu papel nos planos do setor elétrico já está definido. Esse futuro repete o passado, em outros setores, nos quais a Amazônia sempre foi tratada como mera fronteira de recursos. Sua integração às demais regiões do país sempre ocorreu mediante a apropriação dos seus potenciais em benefício dos centros mais dinâmicos. (MACHADO e SOUZA, 2003, p. 247-248).

Corroborando o entendimento de Machado e Souza (2003), Rocha (2003, p. 253) enfatiza que os fatores determinantes da construção de usinas hidrelétricas tem posto em evidência que o atendimento de interesses extra-regionais vem sendo privilegiados em detrimento dos interesses de expressivos grupos localizados no espaço regional:

No lugar dos tão sonhados efeitos multiplicadores que potencializariam o desenvolvimento regional, reivindicações se avolumam nas áreas onde já foram implantados esses empreendimentos e onde novos projetos estão sendo elaborados. A tônica é a mesma: face aos impactos sociais e ambientais que tem sido gerados em relação ao que era esperado, e a forma com que tem sido mitigados e/ou compensados, reivindica-se, cada vez mais, a necessidade de internalizar parte dos benefícios produzidos. (ROCHA, 2003, p. 253-254).

Existe, portanto, um questionamento acerca do papel das usinas hidrelétricas: se enclaves ou projetos de múltiplos propósitos. A natureza destes grandes empreendimentos, segundo Rocha (2003), revela sua natureza impactante e evidencia a sua caracterização de enclave uma vez que direcionariam a subordinação do conjunto dos interesses regionais ao cumprimento de um fim único: a geração de energia para abastecer demandas especialmente distantes e potencializar os processos de acumulação extra-regionais, com mínimos benefícios para a região de implantação – a exemplo dos *royalties*<sup>15</sup>.

Amorim (2015, p. 22 e 43) vai ao ponto quando afirma que a água flui, cada vez, mais, seguindo o *fluxo do capital* o que gera a adequação, supressão, transposição, redefinição, alteração de curso, mudança de fluxo e de vazão, drenagem, e outras tantas ações humanas, no sentido de se posicionar as reservas de água segundo os desejos e os

<sup>15</sup> A cobrança de *royalties* é prevista no §1º do artigo 20 da CF/1988: “É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins e geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”. Duas normas se destacam no estabelecimento das regras de incidência dos royalties hidrelétricos, também chamados de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH): os arts. 1º e 3º da Lei 7.990/1989, e o art. 17 da Lei 9.648/1998. Referida compensação é fixada no percentual de 6,75% sobre a energia produzida e deverá ser paga pelo titular da concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico para os Estados (45%), Distrito Federal e Municípios (45%) em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e aos órgãos da administração direta da União (10%).

interesses do capital.

## 1.2 O rio Xingu: corredor de diversidade socioambiental ou jazida de megawatts?

Com uma área de 51 milhões de hectares, a bacia do Xingu incide em mais de 30 Municípios dos estados de Mato Grosso e Pará e abriga um dos mais extensos corredores de áreas protegidas do mundo, o corredor Xingu de diversidade socioambiental, com 28 milhões de hectares (DOBLAS et al., 2015, p. 06).

São 20 Terras Indígenas (TIs) e 10 Unidades de Conservação (UCs) contíguas, distribuídas em um território maior que o Estado de São Paulo e, além de apresentar formidável diversidade de espécies, paisagens e processos ecológicos, o corredor Xingu é ocupado por centenas de famílias ribeirinhas e 26 povos indígenas, que possuem um extraordinário patrimônio cultural e linguístico (são 24 línguas ao todo) (DOBLAS et al., 2015, p. 06).

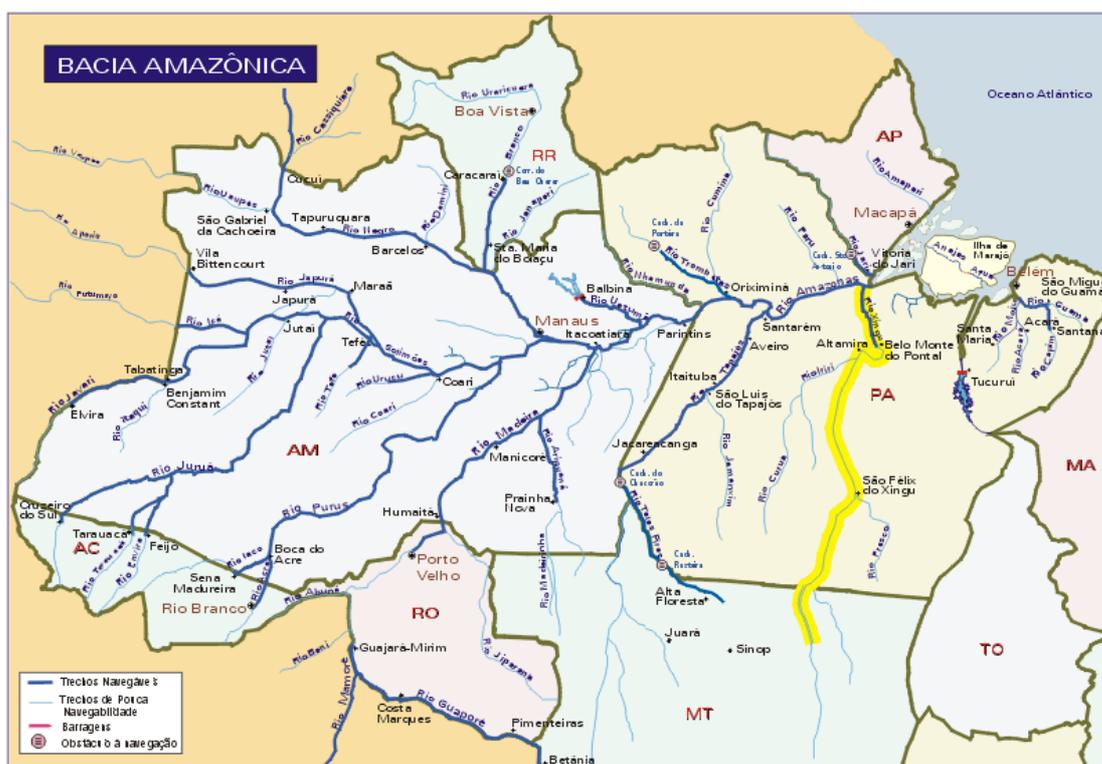


Figura 01: Localização do rio Xingu.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://geopoliticadopetroleo.wordpress.com/2010/05/22/belo-monte-e-o-desenvolvimento-do-brasil/hidrovia-do-rio-xingu-o-papel-da-usina-de-belo-monte-com-eclusa/>. Acesso em 29/10/2016.

A Bacia Hidrográfica do Xingu é onde se trava uma das disputas mais acirradas e violentas pelo território e entre diferentes concepções de uso dos recursos naturais. Conforme o Movimento pelo Desenvolvimento da Transamazônica e Xingu (MDTX, 2002), nessa região estão situadas as últimas reservas maciças de mogno da Amazônia,

uma das bacias hidrográficas mais preservadas do planeta e uma biodiversidade ainda desconhecida da comunidade científica. Cerca de 800 mil habitantes povoam esta região, combinando várias atividades baseadas na exploração dos recursos da floresta, aquáticos, minerais e agropecuários (MDTX, 2002).

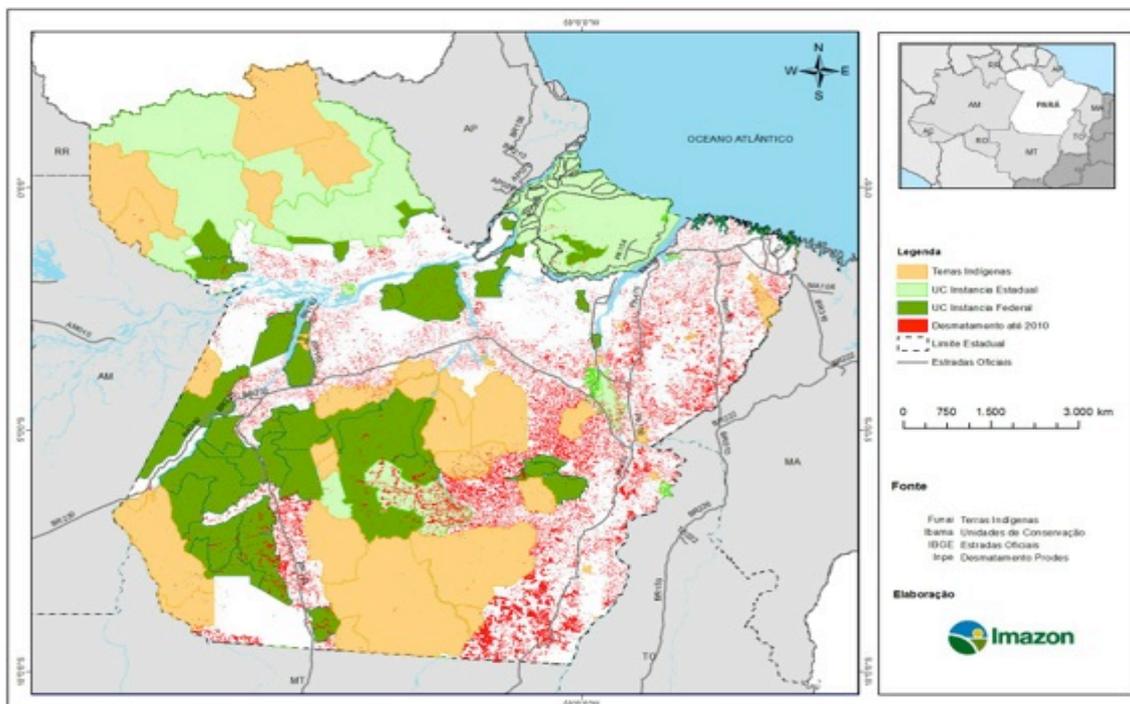


Figura 02: Terras Indígenas, Unidades de Conservação e desmatamento no Pará em 2010.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/es/noticias?id=108819>. Acesso em 29/10/2016.

O rio Xingu nasce a oeste da Serra do Roncador no leste do Mato Grosso a cerca de 600 m de altitude. Corre na direção sul-norte, paralelo aos rios Tapajós e Tocantins e, após percorrer cerca de 2 mil quilômetros, deságua ao sul da Ilha de Gurupá/PA, na margem direita do Amazonas, do qual é um dos maiores afluentes. Possui 1.979 km de extensão e sua bacia compreende uma superfície de 531.250 km<sup>2</sup> que cruza dois grandes biomas brasileiros: o Cerrado e a floresta amazônica.

De acordo com Sevá e Switkes (2005), o Xingu é rio que enche rápido e muito. Mais também é rio que seca rápido, e que pode permanecer muito tempo bem baixo, quatro meses, em regra. Suas médias mensais baixas ficam abaixo de 1.000 m<sup>3</sup> de água por segundo, os valores mínimos são entre 450 a 500 m<sup>3</sup>/s em setembro e outubro. As médias mensais altas são acima de 25 mil m<sup>3</sup>/s e, os picos de cheia registrados ou extrapolados ficam acima de 30 mil m<sup>3</sup>/s (SWITKES e SEVÁ, 2005, p. 13).

Em Altamira, principal município da região, termina a forquilha do rio Iriri (um dos principais afluentes do rio Xingu) e começa a esplendorosa Volta Grande do Xingu, toda encachoeirada e que abriga os ribeirinhos dos pedrais coloridos e de lindas praias

douradas e, também, morada dos exploradores de igarapés, coletores de castanha e os índios Parakanã, exilados do rio Tocantins há 30 anos pela represa de Tucuruí (SEVÁ, 2014, p. 198-199)

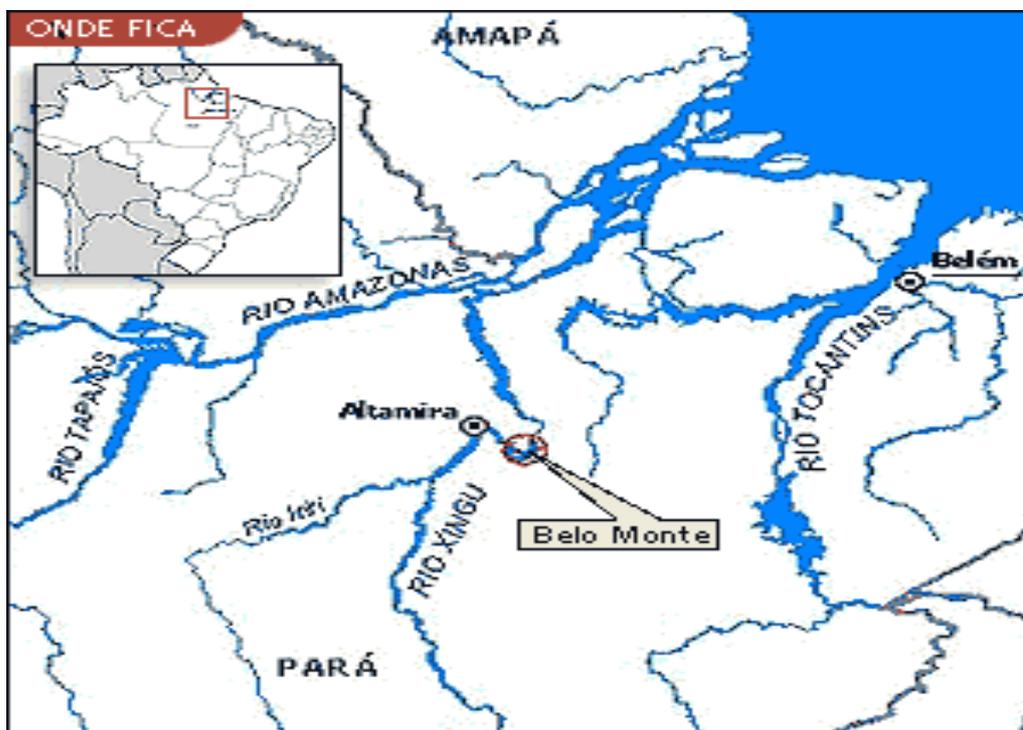


Figura 03: Localização da Volta Grande do Xingu/ Belo Monte.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://eco4u.wordpress.com/2011/11/16/usina-de-belo-monte-algumas-vantagens-e-muitas-desvantagens-em-sua-realizacao/> . Acesso em 29/10/2016.

De acordo com Sevá:

O riozão verde-garrafa vem do planalto mato-grossense coletando as águas do [rio] Batovi, Curisevo, Sete de Setembro, Culuene e tantos outros até chegar ao Pará e desaguar no rio Amazonas. Passa pela morada dos sobreviventes dos povos Kayabi, Kuikuro, Ikpeng, Kamaiurá, Yawalipiti, Suyá, todos agrupados no Parque Indígena do Xingu na época dos lendários irmãos Villas Bôas – sertanistas responsáveis pela criação da reserva nos anos 1960. [...]

Rio de índios, há 2 mil anos e mais o Xingu foi dos Yudjá, que chamamos hoje de Juruna. No século passado foi conquistado na força da flecha e da borduna pelos Mbengokre, que chamamos de Kayapó. Agora, juntos, eles disputam o rio com madeireiros, garimpeiros e os perigosos barrageiros. (SEVÁ, 2014, p. 197-198).



Foto 01: Trecho do Rio Xingu 1.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://xingu.brlemao.com> . Acesso em 29/10/2016.



Foto 02: Trecho do Rio Xingu 2.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://taxiemo movimento.blogspot.com.br/2013/11/os-impactos-da-hidreletrica-de-belo.html> . Acesso em 29/10/2016.

Para Sev, podemos chamar os rios e as terras ribeirinhas de “jazidas”, porque essa  a lgica da engenharia hidreltrica: o aproveitamento da energia contida na vazo da gua, na correnteza, quando escorre ou despenca pelos desnveis do relevo em cada trecho de rio. (SEV, 2014, p. 175). Conforme preceituado por Sev:

Parece vitoriosa a viso capitalista que pretende transformar todos os rios em fontes de eletricidade e de altos e duradouros lucros. Essa transformao no  algo natural, pois  autoritria: decidem faz-la mesmo que muitas pessoas discordem disso, mesmo que moradores e usurios mais antigos dos rios e das terras ribeirinhas sejam expulsos e, na maioria das vezes, se tornem verdadeiros “refugiados de guerra”.

Isso continuou ocorrendo nos ltimos quase dez anos, durante o perodo de governos considerados mais afinados com os problemas sociais do que os anteriores. Governos considerados de esquerda, mas que parecem destitudos de um pensamento prprio a respeito de temas to vitais como o aqui discutido, e que esto sim a concretizar os impulsos dos verdadeiros comandantes da acumulao do capital global. Ei-los: empresrios e banqueiros de todo o mundo, sucessores do cartel eltrico que se formou desde o sculo XIX, no incio dessa poderosa indstria, mais os fabricantes de grandes equipamentos eltricos e mecnicos, mais as fbricas de metais que consomem muita energia e, em especial, muita eletricidade na sua fabricao, como o alumnio, o cobre, o nquel, o estanho. Todos eles definiram: “o que interessa” na Amaznia so as jazidas de minrios valiosos – e que se tornam raros em outras regies do mundo – e as jazidas de energia eltrica. (SEV, 2014, p. 174).

Deste modo, a Amaznia, como reserva de biodiversidade, de biomassa e de vida aqutica vai cedendo espao e vitalidade para a Amaznia supridora de metal e de eletricidade contida em metais e minrios para o mundo rico da Europa, EUA, Japo e agora, tmm para a China (SEV, 2005b, p. 51).

### **1.3 Estudos iniciais para o aproveitamento da bacia do rio Xingu *versus* Socioambientalismo<sup>16</sup>.**

At a dcada de 1960 os rios da Amaznia brasileira eram considerados como as mais importantes, e muitas vezes as nicas, vias de comunicao dos seus habitantes com o restante do pas e do mundo. Seus peixes e outros animais aquticos – tartarugas, peixes-bo, jacars – se constituam na principal fonte acessvel de protenas para os moradores prximos (SEV, 2014, p. 173).

---

<sup>16</sup> O termo socioambientalismo se originou na suposio de que polticas ambientais somente alcanariam eficcia social e sustentabilidade poltica se as comunidades locais fossem envolvidas e se engajassem na questo ambientalista. O socioambientalismo objetiva no apenas o equilbrio ecolgico, mas uma justa distribuio dos benefcios advindos da explorao de recursos naturais entre toda a sociedade. De acordo com Mrcio Santilli, o socioambientalismo  uma inveno brasileira, sem paralelo no ambientalismo internacional, que indica precisamente o rumo de integrar polticas setoriais, suas perspectivas e atores, num projeto de Brasil que tenha sua cara e possa, por isso mesmo, ser politicamente sustentado (DELITTI, 2010).

Isso veio se alterando desde os mais tristes anos da história recente deste país, o tempo da ditadura capitalista aliada aos latifundiários que, sob a tutela dos oficiais militares, que deram os golpes de Estado em 1964 e 1968 (SEVÁ, 2014):

A ordem deles na Amazônia foi “integrar para não entregar” e, aos seus aliados, em particular os empreiteiros e industriais que ajudaram a financiar a repressão sobre os opositores e as lideranças populares, foi a dada a recompensa de abrir minas e montar garimpos muito rentáveis, construir as longas estradas amazônicas, pilhar as melhores madeiras de lei, e... fazer as primeiras usinas hidrelétricas; tomar as melhores terras e as águas mais sagradas; profanando o celebrado berço esplêndido com o polpudo auxílio de incentivos fiscais (abatimentos e reduções de impostos) e de agências federais e governo estaduais que cediam serviços e terras públicas para diminuir os custos de tais investimento. (SEVÁ, 2014, p. 173-174).

De acordo com Acsehrad, Mello e Bezerra:

Explica-se assim que, com o amadurecimento do capitalismo em meados do século XX, foram crescentes a concentração do uso dos recursos hídricos em favor de grandes hidrelétricas e dos grandes projetos de irrigação, a restrição do acesso a regiões ricas em minerais aos grandes projetos mineradores, a incorporação de grandes regiões de terras de fronteira por frentes especulativas.

Mas ao desenvolver-se tal concentração, desencadeou-se também, através do padrão tecnológico dominante, um processo de homogeneização dos conteúdos biofísicos do território: disseminaram-se monoculturas, substituiu-se a diversidade biológica por espécies dominantes e, concomitantemente, substituiu-se a diversidade social por formas sociais tipicamente capitalistas.

A expansão própria a essa acumulação, que pode-se chamar de *extensiva*, terminou resultando na destruição de formas sociais não capitalistas de apropriação do território e seus recursos, assim como na desestabilização dos sistemas ecológicos nos espaços crescentemente ocupados pelos grandes empreendimentos. Margens de rios começaram a ser desmatadas, assorearam-se corpos d'água, construiu-se uma sequência de grandes barragens – em favor de um determinado tipo de acumulação, apresentando-se como justificativa a necessidade de se responder a determinadas demandas de progresso e bem-estar. Em nome de uma concepção industrialista de progresso, desestruturaram-se as condições materiais de existência de grupos socioculturais territorialmente referenciados e destruíram-se direitos de populações inseridas em formas sociais de produção não capitalistas. (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 122-123).

Com efeito, em meados dos anos 70, os escritórios de projetos, as agências governamentais e as empresas elétricas já tinham calculado e recalculado os valores dos potenciais energéticos dos principais vales fluviais das Regiões Sudeste e Sul do país, bem como nos vales do rio São Francisco e do Rio Parnaíba, e começaram a fazê-lo no rio Tocantins e, com base nestes cálculos, várias grandes obras hidrelétricas foram construídas ou iniciadas (Tucuruí, p. ex.) e várias outras começaram a ser detalhadas, como, por exemplo, as do rio Xingu (SEVÁ, 1988, p. 25).

Os vales amazônicos, poucos conhecidos até então por suas possibilidades hidrelétricas, já estavam sendo explorados e ocupados em inúmeros trechos, por conta de suas riquezas florestais, pesqueiras e minerais, e, nesta época, entram na pauta dos

investimentos prováveis no futuro próximo do setor elétrico. Nos anos 1974/75, a recém-criada ELETRONORTE e outras agências do governo encomendaram à firmas de projeto de engenharia trabalhos de inventário hidrelétrico dos principais rios Amazônicos.

Para o rio Xingu, a firma de consultoria Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A. (CNEC<sup>17</sup>) mobilizou, durante alguns anos, os seus técnicos, mapeando quase todo o rio e seus principais afluentes, e fazendo prospecções nos pontos mais favoráveis para o seu barramento (SEVÁ, 1988, p. 25)<sup>18</sup>.

De acordo com o CNEC (1980), a partir dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do rio Xingu (CNEC, 1980), chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa de aproveitamento integral deste rio teria as seguintes características:

- entre as altitudes de 281 metros (norte de Mato Grosso, Parque Indígena do Xingu), e de 6 metros (próximo de Belo Monte, Pará), seriam feitos seis barramentos intitulados: Jarina (620 MW), Kokraimoro (1.490 MW), Ipixuna (2.300 MW), Babaquara (6.588 MW) e Kararaô<sup>19</sup> (11.181 MW) no rio Xingu, e um no seu principal afluente, o rio Iriri (770 MW);
- este conjunto formaria uma sucessão de “lagos”, e o rio estaria então “desenvolvido” para a produção de eletricidade, e como o seu fluxo devidamente regularizado;
- estes lagos cobririam uma superfície de mais de 18.000 km<sup>2</sup>, ou 1.800.000 hectares, e a potência firme oferecida pelo rio assim modificado chegaria a 9.500.000 quilowatts ou 9.500 megawatts;
- pelos índices usuais do setor elétrico, a esta potência firme pode corresponder a instalação de máquinas geradoras num total de 19.000 megawatts, o que representa a capacidade teórica de geração de todas as centrais operando a plena carga, e com todos os reservatórios cheios;

---

<sup>17</sup>CNEC – Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A., sede em São Paulo (SP), integrante do grupo financeiro-industrial Camargo Corrêa/Banco Geral do Comércio.

<sup>18</sup>Importante evidenciar que até a edição da Lei Federal n.º 10.847 de 15 de março de 2004 (lei que autoriza a criação da EPE e define suas competências), a responsabilidade pela condução dos estudos de viabilidade era delegada a particulares. Isso fez com que quase todos os estudos, elaborados por aqueles que têm como interesse precípuo produzir energia para venda ou uso industrial, tratassem os rios como meras matérias-primas para a produção de sua mercadoria – energia elétrica – sem se preocupar seriamente com a garantia de usos múltiplos e tampouco com a dimensão socioambiental envolvida na implantação desses empreendimentos (TELLES DO VALE, 2005, p. 65)

<sup>19</sup>Depois rebatizada de “Belo Monte”.

- cerca de 70% desta capacidade seria instalada no trecho do rio Xingu conhecido como Volta Grande, não muito distante da confluência com o rio Amazonas, onde há um grande meandro de quase 100 km de extensão, sendo que, o desnível natural que aí passa dos 100 metros de altura poderia ser elevado pelas obras, a 180 metros (70 metros no barramento de Babaquara e 90 metros em Kararaô).

De acordo com Switkes e Sevá (2005, p. 14), as represas destas seis usinas hipotéticas alagariam ilhas e terras florestadas, muitas ainda virgens, que somariam quase 20 mil km<sup>2</sup>, o equivalente a quase metade das áreas já inundadas por represas de todos os tipos no país, até aquela data. Haveriam também profundas consequências fundiárias e socioeconômicas, por causa da perda de superfícies de terra, de ilhas, das riquezas das matas e de áreas cultivadas e com fruteiras, e também por causa da modificação territorial que obrigaria a retraçar estradas, caminhos, pontos de embarque e desembarque fluvial.

Caso o complexo hidrelétrico fosse instalado, benfeitorias e serviços existentes nas posses<sup>20</sup> de grupos nativos ou de grupos migrantes de décadas atrás, nos assentamentos antigos e novos do Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em fazendas de colonizadores privados e em latifúndios, que continham, ainda, extensões ou fragmentos de mata, restariam abalados (SWITKES e SEVÁ, 2005, p. 14).

Com a eventual construção de todos os reservatórios do complexo hidrelétrico previsto para o rio Xingu, seriam inundados importantes áreas naturais, onde se encontram preservados da ação antrópica diversos habitats na sua maioria resultantes do trabalho fluvial elaborado durante os últimos 5 milhões de anos (MIRANDA; MIRANDA; SANTOS, 1988, p. 89).

A eventual implantação das hidrelétricas/ barragens acarretaria a destituição de todo um saber produtivo da população da região acumulado ao longo das gerações – perda que não pode ser quantificada ou indenizada (MIRANDA; MIRANDA; SANTOS, 1988, p. 94).

---

<sup>20</sup> Entendemos que as comunidades tradicionais da Amazônia são encampadas pelo conceito de “posse agroecológica” defendido por Benatti (2003) que, com base no apossamento dos seringueiros e dos remanescentes de quilombos na Amazônia Brasileira, a define como sendo a forma que um grupo de famílias camponesas (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas. Fisicamente, seria o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável.

Esta proposta de criação de 06 barramentos (cinco dos quais no rio Xingu) despertou uma forte oposição dos povos indígenas e ribeirinhos, bem como de um amplo grupo de ambientalistas e movimentos sociais que organizaram o “Encontro dos Povos Indígenas em Altamira” (1989) que teve grande repercussão, e conseguiu debelar, em um primeiro momento, a implementação da primeira etapa do plano da ELETRONORTE para o aproveitamento hidrelétrico do rio Xingu.



Foto 03: Encontro dos Povos Indígenas em Altamira/PA, 1989.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/esp/bm/index.asp> . Acesso em 29/10/2016.

Santilli nos conta que:

A articulação entre organizações indígenas e de apoio aos índios e os ambientalistas produziu também um bem sucedido movimento de resistência à construção da primeira barragem do Complexo Hidrelétrico do Xingu, chamada de Kararaô, que resultou no histórico Encontro dos Povos do Xingu (mais conhecido como Encontro de Altamira), realizado em 24 de fevereiro de 1989, na cidade de Altamira, no Estado do Pará. Cerca de 3000 pessoas – entre lideranças indígenas de catorze povos da Amazônia, militantes de organizações de apoio aos índios, ambientalistas, jornalistas e autoridades governamentais – participaram do referido encontro, realizado no Centro Comunitário de Altamira, sob a liderança de Paulinho Paiakã e Kube-I, líderes dos Kayapó, Ailton Krenak e Marcos Terena, com o objetivo de discutir os impactos sobre o meio ambiente e sobre os povos indígenas que seriam provocados pela construção da referida hidrelétrica. O Complexo Hidrelétrico do Xingu, se implantado, atingiria povos indígenas que vivem em doze áreas indígenas, além de outros grupos indígenas isolados que vivem na região. Além dos Kayapó, participaram do encontro representantes dos Gavião, Surui, Xavante, Pareci, Juruna, Curuaia, Arara, Araweté, Asurini, Cinta-Larga, Ticuna, Munduruku e Potiguara. Diversas organizações de apoio aos índios e ambientalistas, nacionais e internacionais, participaram do

encontro, que teve também a presença do cantor Sting e do cacique Raoni. A imprensa nacional e internacional deu ampla e destacada cobertura ao encontro, que ficou conhecido especialmente pelo momento em que a índia Kayapó Tuira levantou-se da plateia e colocou um facão no rosto do diretor da Eletronorte, José Antônio Muniz Lopes, que tentava justificar a construção da barragem Kararaô. [...] O próprio nome Kararaô, um grito de guerra na língua Kayapó, era visto como uma agressão pelos índios. (SANTILLI, 2005).



Foto 04: A índia Kayapó Tuira aponta um facão para o diretor da Eletronorte, José Antônio Muniz Lopes, que durante o Encontro de Altamira tentava justificar a construção da barragem Kararaô.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://m.memorialdademocracia.com.br/card/povos-do-xingu-se-encontram-no-para> . Acesso em 29/10/2016.

Referido Encontro produziu a **Declaração Indígena de Altamira**, assim redigida:

As nações indígenas do Xingu, junto com parentes de muitas regiões do Brasil e do mundo, afirmam que é preciso respeitar a nossa mãe natureza. Aconselhamos a não destruírem as florestas, os rios, que são nossos irmãos. Decidimos que não queremos a construção das barragens no rio Xingu e em outros rios da Amazônia, pois ameaçam as nações indígenas e os ribeirinhos. Durante muito tempo o homem branco agrediu nosso pensamento e o espírito dos nossos antigos. Agora deve parar. Nossos territórios<sup>21</sup> são os sítios sagrados de nosso povo, morada do nosso criador, que não podem ser violados. Neste encontro dos povos indígenas do Xingu, decidimos vigiar as ações do governo para impedir mais destruição, juntar forças com o Congresso Nacional e com o povo brasileiro para juntos protegermos essa importante região do mundo, nossos territórios. (CENTRO ECUMÊNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO [CEDI], 1991).

<sup>21</sup> Little (2002, p. 3) define territorialidade como o “esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu ‘território’ ou *homeland*”. O conceito de território ultrapassa em muito o mero conceito de espaço abstrato para assumir a complexidade de relações culturais, sociais e políticas travadas pelos povos tradicionais que conferem a marca de territorialidade (MOREIRA, 2013, p. 113).

Pode-se afirmar que o Encontro de Altamira consolidou a aliança entre o movimento ambientalista, contrário à hidrelétrica em virtude de seus graves impactos ambientais, e os povos indígenas, cujas terras tradicionais seriam inundadas, e pode-se dizer, também, que foi um marco na história do socioambientalismo.

Isto posto, em 1989, com grande oposição dos povos indígenas e de um amplo grupo de ambientalistas e de movimentos sociais, bem como da opinião pública internacional, a primeira etapa do plano da ELETRONORTE para o aproveitamento hidrelétrico do rio Xingu foi suspensa pelo Governo Federal.

#### **1.4 A modificação do projeto original e a implantação da UHE de Belo Monte.**

Nos anos 1990 a ELETRONORTE, após modificações geográficas e técnicas relevantes, rebatizou o projeto da usina Kararaô intitulando-o de UHE Belo Monte, somente com as obras da 1ª usina na Volta Grande do Xingu. A partir deste novo projeto de engenharia o aproveitamento do rio Xingu para produção de energia elétrica ficou caracterizado como sendo a fio d'água<sup>22</sup>, ou seja, sem reservatório de acumulação. Sevá pontua que:

Após a primeira derrota dos seus projetos, em 1989, a Eletronorte continuou trabalhando em cima de sua “cria” predileta, o mega-projeto Belo Monte. Reapresentou-o em 1997 com uma modificação no arranjo: deslocou o eixo do principal paredão para um trecho mais alto, na Ilha do Pimental, e alterou bastante os canais de ligação da represa com a Casa de Força que continuaria sendo lá em baixo, na margem esquerda, entre as localidades de Belo Monte do Pontal e de Vitória do Xingu. (SEVÁ, 2005b, p. 45).

---

<sup>22</sup>A estrutura de uma usina hidrelétrica é composta, basicamente, por barragem, sistema de captação e adução de água, casa de força e vertedouro, que funcionam em conjunto e de maneira integrada. A barragem tem por objetivo interromper o curso normal do rio e permitir a formação do reservatório. Além de “estocar” a água, esses reservatórios têm outras funções: permitem a formação do desnível necessário para a configuração da energia hidráulica, a captação da água em volume adequado e a regularização da vazão dos rios em períodos de chuva e estiagem. Algumas usinas hidrelétricas são chamadas de *a fio d'água*, ou seja, próximas à superfície e utilizam turbinas que aproveitam a velocidade do rio para gerar energia. Essas usinas fio d'água reduzem as áreas de alagamento e não formam reservatórios para estocar a água ou seja, a ausência de reservatório diminui a capacidade de armazenamento de água, única maneira de poupar energia elétrica para os períodos de seca. Os sistemas de captação e adução são formados por túneis, canais ou condutos metálicos que tem a função de levar a água até a casa de força. (ANEEL, 2008, p. 50)



Figura 04: Belo Monte antes e depois.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://blogbelomonte.com.br/2014/06/24/a-evolucao-de-belo-monte/>. Acesso em em 29/10/2016.

Em relação ao projeto original, a área dos reservatórios foi reduzida de 1.225 km<sup>2</sup> para 503 km<sup>2</sup>, dos quais 228 km<sup>2</sup> (45%) correspondem ao leito original do Xingu nos períodos de cheia. A redução de 60% da área de inundação possibilitou que nenhuma terra indígena fosse alagada. A mudança, contudo, não alterou a potência prevista para instalar na casa de força principal, que foi além, e criou uma usina secundária com mais 181 MW ao longo da barragem principal, pela qual será turbinada, mesmo nos meses secos, uma “vazão ecológica”, fixada e fiscalizada, pela própria ELETRONORTE (SEVÁ, 2005b, p. 45).

As mudanças feitas pelos engenheiros subtraíram, de fato, mais de 700 km<sup>2</sup> da área inicial a ser inundada e, ao invés de quase afogarem os Juruna e os Arara, deixaram as suas aldeias no trecho do rio abaixo do paredão da barragem principal, isto é, no trecho de vazão reduzida, que passa a experimentar uma espécie de estiagem permanente em razão da redução de cerca de 80% fluxo natural do rio.

Frise-se que, se por um lado não há alagamento das terras indígenas, por outro, as comunidades indígenas que habitam o entorno da Volta Grande do Xingu, experimentam uma profunda agressão de seu direito fundamental à água e seus

múltiplos usos (navegação, recursos pesqueiros, atividades produtivas), com reflexos negativos para a perpetuação de seus modos de vida tradicionais e para o meio ambiente como um todo o que nos leva a questionar o modelo de desenvolvimento em curso.

Com a nova configuração adotada, a UHE Belo Monte ficou com uma capacidade total instalada de 11.233 megawatts (MW) e uma garantia média assegurada de geração de 4.571 MW, segundo dados do Governo Federal<sup>23</sup>.

Não obstante os dados enfatizados pelo Governo Federal, de conformidade com Telles do Valle (2005, p. 69), pelas simulações feitas para o período de 1931 a 1996, a potência média assegurada da UHE Belo Monte seria de apenas 1.356 MW, ou seja, seria garantido, durante o ano inteiro, uma potência que corresponde a cerca de 1/10 do número que vem sendo alardeado (11.182 MW) como o grande trunfo para a construção da obra e apresentado oficialmente como a energia que seria efetivamente gerada.

Esse dado, segundo Telles do Valle (2005), não vem sendo divulgado pelo Ministério de Minas e Energia ou pela ELETRONORTE e não consta nem mesmo dos estudos de viabilidade entregues nos quais se fala na produção de aproximadamente 4.700 MW médios, e é de suma importância para avaliar a validade desses estudos, pois levanta sérias dúvidas quanto à viabilidade econômica do empreendimento.

Desta forma, profetiza Telles do Valle, Belo Monte claramente não se sustenta técnica e economicamente sozinho, pois necessitará, num futuro breve, da construção de, pelo menos, mais uma barragem a montante, para regularizar a vazão do rio e melhorar seu aproveitamento energético e essa seria uma realidade que, embora a ELETRONORTE venha tentando escamotear, não tem como ser negada<sup>24</sup>(2005, p. 69-70).

Telles do vale, assevera que o empreendimento apenas conseguirá operar em sua carga máxima, produzindo cerca 11.233 MW de energia, durante, no máximo, apenas três meses do ano, ou seja, durante nove meses a usina ficará com as turbinas ociosas, pois não haverá água suficiente para girá-las o que nos conduz a não descartar a hipótese de que, no futuro, seja retomado o projeto de construção de mais usinas ao longo do rio Xingu com reservatórios capazes de corrigir esse baixo aproveitamento (2005, p. 70).

---

<sup>23</sup> Conforme informado no site do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC): [www.pac.gov.br/i/f1e1c8ab](http://www.pac.gov.br/i/f1e1c8ab) consultado em 16/03/2015 às 12hs12.

<sup>24</sup>Importante destacar, neste ponto, que em 03 de julho de 2008 o Conselho Nacional de Política Energética definiu, por meio da Resolução n°. 006/2008, que o único potencial hidrelétrico a ser explorado no rio Xingu será o da UHE Belo Monte.



Foto 05: Sítio Pimental, onde está localizada a barragem e vertedouro principais e casa de força complementar da usina de Belo Monte.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/justica-decide-que-compensacao-de-belo-monte-deve-ficar-no-xingu> . Acesso em 29/10/2016.

A UHE de Belo Monte comportou obras em diferentes trechos do rio Xingu e terras vizinhas, na região de Altamira/PA. Ao todo foram quatro canteiros de obras: sítios Pimental, Bela Vista, Belo Monte e região dos Canais e Diques. Os sítios Belo Monte e Bela Vista estão no município de Vitória do Xingu/PA. Já o sítio Pimental fica em áreas de Vitória do Xingu e Altamira. O local chamado de Sítio Canais e Diques atinge áreas maiores, mas somente no município de Vitória do Xingu/PA.

Belo Monte, contudo, afeta não somente os municípios em que se localizam suas obras, mas também inúmeros municípios a montante e a jusante, pois a modificação levada a cabo no curso do rio Xingu acarretarão apenas a perturbação do ciclo hidrológico deste grande monumento fluvial, pois inclui a intensificação do fluxo migratório de pessoas, aumento das pressões decorrentes do desmatamento/ degradação, perda de biodiversidade, dentre outras externalidades negativas.



Figura 05: UHE Belo Monte e municípios do entorno.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/esp/bm/loc.asp>. Acesso em 29/10/2016.

O aproveitamento dos recursos hídricos do rio Xingu se alicerça em uma **barragem principal** (com cerca de 5,1 km de extensão), localizada a 40 km ao Sul da cidade de Altamira no sítio Pimental e uma série de 28 (vinte e oito) **diques** que, por sua vez, formam um **reservatório** do qual a água é desviada por um **canal de derivação**<sup>25</sup> (de 20 km de comprimento, 300 m de largura e 25 m de profundidade) para um **reservatório intermediário** localizado na margem esquerda do rio Xingu a, aproximadamente, 50 km de Altamira na região cercada pela Volta Grande do Xingu.

O canal de derivação liga o reservatório principal, de 359 quilômetros quadrados, formado no próprio leito do rio Xingu, ao reservatório intermediário, de 119 quilômetros quadrados, construído com 28 diques, para fornecer a água que vai movimentar as turbinas da casa de força principal da hidrelétrica.

<sup>25</sup>O projeto original previa dois canais de derivação, entretanto foi alterado em 2009 para apenas um canal. As escavações de terra e rocha para a feitura do canal de derivação se deram na ordem de 110 milhões de m<sup>3</sup>. Trata-se de uma obra com 20 km de extensão, 300 m médios de largura e 25 m de profundidade, por onde é desviada parte da água do rio Xingu que enche o reservatório intermediário da usina e alimentará as 18 turbinas da casa de força principal sendo que, dos 110 milhões de metros cúbicos escavados no canal, 85 milhões foram de solo e 25 milhões de rocha (PORTAL BRASIL, 2015).



Foto 06: Canal de Derivação.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2015/11/canal-de-belo-monte-esta-pronto-com-20-km-de-extensao> . Acesso em 29/10/2016.

A usina terá duas casas de força: a principal que está construída no Sítio Belo Monte, pouco a montante da vila do mesmo nome, e terá dezoito turbinas hidráulicas tipo *Francis* com potência instalada de 11.000 MW (das quais apenas duas estão atualmente instaladas e em operação) e uma vazão total de 13.950 m<sup>3</sup>/s; e a complementar, localizada junto à barragem principal, no sítio Pimental, que contará com seis turbinas tipo *Bulbo*, com potencia instalada de 233,1 MW (das quais, também, apenas duas estão atualmente instaladas e em operação), queda líquida de 11,4 m e vazão total turbinada de 2.268 m<sup>3</sup>/s (NORTE ENERGIA, 2011).

O vertedouro principal (também localizado no sítio Pimental e complementando a extensão da barragem principal) contará com vinte comportas de 20 m x 22,3 m e com uma vazão máxima total de 62.000 m<sup>3</sup>/s (NORTE ENERGIA, 2011).

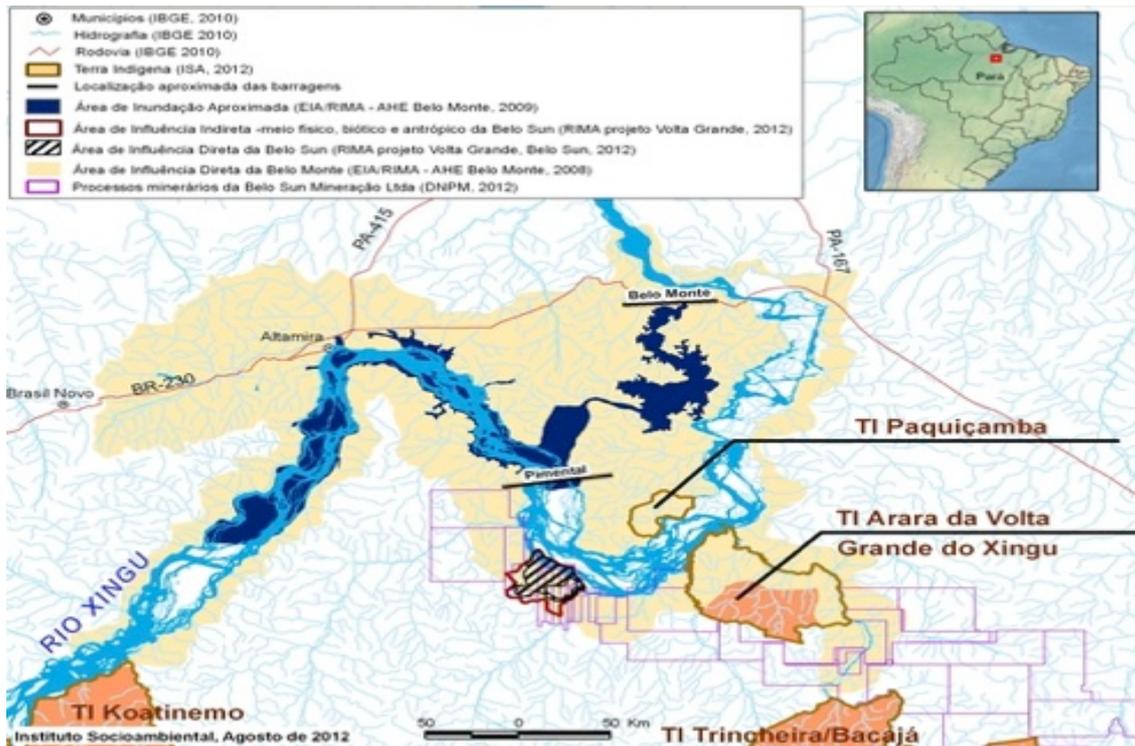


Figura 06: Arranjo geral das estruturas da UHE Belo Monte.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=3671> . Acesso em 29/10/2016.



Foto 07: Casa de Força Principal de Belo Monte – Sítio Belo Monte em Vitória do Xingu/PA.

Fonte: Renato Xerfan (outubro de 2015) – arquivo pessoal do autor.

Os Estudos de Viabilidade da UHE Belo Monte foram concluídos no ano de 2002 e, em julho de 2005, o Congresso Nacional autorizou, por meio do **Decreto Legislativo n.º. 788/2005**, a ELETROBRÁS a completar e atualizar esses estudos e, desde então, teve início a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

A ELETROBRÁS e as construtoras Andrade Gutierrez, Camargo Correa e Norberto Odebrecht, em agosto de 2005, assinaram Acordo de Cooperação Técnica para conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental da UHE Belo Monte que ficaram a cargo da empresa Leme Engenharia<sup>26</sup>.

Em janeiro de 2006 a ELETROBRÁS solicitou ao IBAMA a abertura do processo de licenciamento ambiental prévio e, em março de 2006, o IBAMA realizou a primeira vistoria técnica na área do projeto.

Em agosto de 2007 o IBAMA realizou outra vistoria técnica, bem como reuniões públicas nos municípios de Altamira e Vitória do Xingu para discutir o Termo de Referência<sup>27</sup> para o EIA/ Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Em dezembro do mesmo ano, a autarquia ambiental emitiu o Termo de Referência para subsidiar os estudos.

Em novembro de 2008 o IBAMA realizou nova vistoria na área do projeto e, em março de 2008 a ELETROBRÁS solicitou a Licença Previa (LP)<sup>28</sup>. Em abril de 2009 o IBAMA realizou mais uma vistoria técnica na área do projeto e, em maio de 2009, o EIA/RIMA foram entregues no IBAMA.

---

<sup>26</sup> A Leme Engenharia é uma empresa de serviços na área de engenharia consultiva afiliada ao Grupo Tractbel Engineering, uma das sete unidades de negócios da GDF SUEZ Energy Services. A GDF SUEZ é um grupo industrial e de serviços internacional, líder europeu no segmento de energia.

<sup>27</sup> O Termo de Referência é um documento que informa as diretrizes para a elaboração do EIA/ RIMA. Esse documento orienta a equipe técnica, define o conteúdo, a abrangência e os métodos a serem utilizados para cada tipo de empreendimento a ser avaliado. O Termo de Referência tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios gerais para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e o Respectivo Relatório de Impacto Ambiental, instrumentos do licenciamento ambiental para Aproveitamentos Hidrelétricos.

<sup>28</sup> A Licença Previa, tal qual prevista no artigo 8º, I da Resolução CONAMA n.º. 237/1997, é “concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”. “Sendo assim, nesta fase nada se autoriza e nenhuma intervenção poderá ser realizada pelo interessado e proponente do projeto, ocorrendo aqui tão somente uma *decisão locacional* e sobre a concepção do projeto. Em outras palavras aqui é emitido um juízo sobre se a atividade de fato pode ser admitida e onde ela poderá ser desenvolvida. Embora subvalorizada no procedimento de licenciamento, esta tende a ser a fase onde o potencial de consideração dos *princípios da prevenção e da precaução* são mais evidentes. Decisões negativas sobre o projeto poderão ser tomadas de início já nesta fase, inviabilizando, portanto, a continuidade do procedimento e a pretensão de exercício da liberdade econômica. É exatamente nesta oportunidade em que se avalia o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e é quando também são realizadas as audiências públicas nas quais será discutido e avaliado o projeto e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)” (LEITE et al., 2015, p. 234).

Em 1º de fevereiro de 2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) concedeu a **Licença Prévia n.º. 342/2010**<sup>29</sup> da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em troca de um robusto pacote de medidas de mitigação e compensação, conhecidas como condicionantes socioambientais de viabilidade da usina.

Dentre as medidas compensatórias previstas, estavam as “ações antecipatórias” de saúde, educação e saneamento básico, que, segundo o discurso oficial, deveriam preparar a região para receber a obra, prevenindo e minimizando os principais impactos sobre esses serviços públicos, decorrentes do aumento populacional.

Sob a perspectiva dos povos indígenas foi definido um Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena, posteriormente conhecido como Plano Emergencial, de responsabilidade do Estado e do empreendedor, cuja implementação deveria estabilizar a região para o início das obras da hidrelétrica, e de programas de médio e de longo prazo, que deveriam constar de um Plano Básico Ambiental Componente Indígena (PBA-CI), que seria elaborado pelo empreendedor como condição para obter a Licença de Instalação. No caso de Belo Monte, os custos para a implementação do PBA (incluindo o PBA-CI) foram estimados no valor de R\$ 3,2 bilhões.

Os custos globais da hidrelétrica Belo Monte beiram os 31 bilhões de reais<sup>30</sup> e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é o principal financiador já tendo liberado cerca de 22,5 bilhões no maior financiamento de sua história (MONTEIRO, 2015).

A concessão para a construção da hidrelétrica foi objeto de leilão realizado no dia 20 de abril de 2010 pela ANEEL sendo que a outorga coube à empresa Norte Energia S.A. (NESA) por um período de 35 anos. A NESA venceu o leilão público com a proposta de R\$ 77,97 por MW/h em valores da época, proposta que contempla 70%<sup>31</sup> da energia a ser gerada por Belo Monte.

---

<sup>29</sup> Para acesso ao inteiro teor da Licença Prévia n.º. 342/2010, consultar: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/arquivos/LP342-2010-Belo-Monte.pdf>. Acesso em 13/04/2016 às 20hs14.

<sup>30</sup> Convém relatar que, recentemente, conforme noticiado amplamente, em delação premiada da empresa Andrade Gutierrez no âmbito da operação Lava Jato (Polícia Federal), foi dito que, desde a licitação do empreendimento, foi formado um quartel, com participação das empresas Camargo Corrêa e Odebrecht, que teria cometido diversas ilegalidades, dentre elas o supervalorização de preços sendo que, em auditoria recente do Tribunal de Contas da União (TCU), foi indicado um sobrepreço de mais de 3 bilhões de reais no que se refere à UHE Belo Monte (UOL, 2016).

<sup>31</sup> “Setenta por cento da energia da UHE Belo Monte irão para o mercado cativo e distribuidoras, dez por cento para as empresas autoprodutoras, e 20% para o mercado livre.” (NESA, 2016a).

A Norte Energia S.A. é composta por empresas estatais (49,9% do grupo ELETROBRÁS [CHESF 15%, ELETRONORTE, 19,9% e ELETROBRÁS 15%]), fundos de pensão (Petros [10%] e Funcef [10%]), sociedades de propósito específico (Belo Monte Participações S.A. [Neoenergia S.A.] 10% e Amazônia [Cemig e Light] 10%), empresas autoprodutoras (Aliança Norte Energia [Vale] 9% e Sinobras [1%]) e também da empresa J. Malucelli Energia (0,25%).

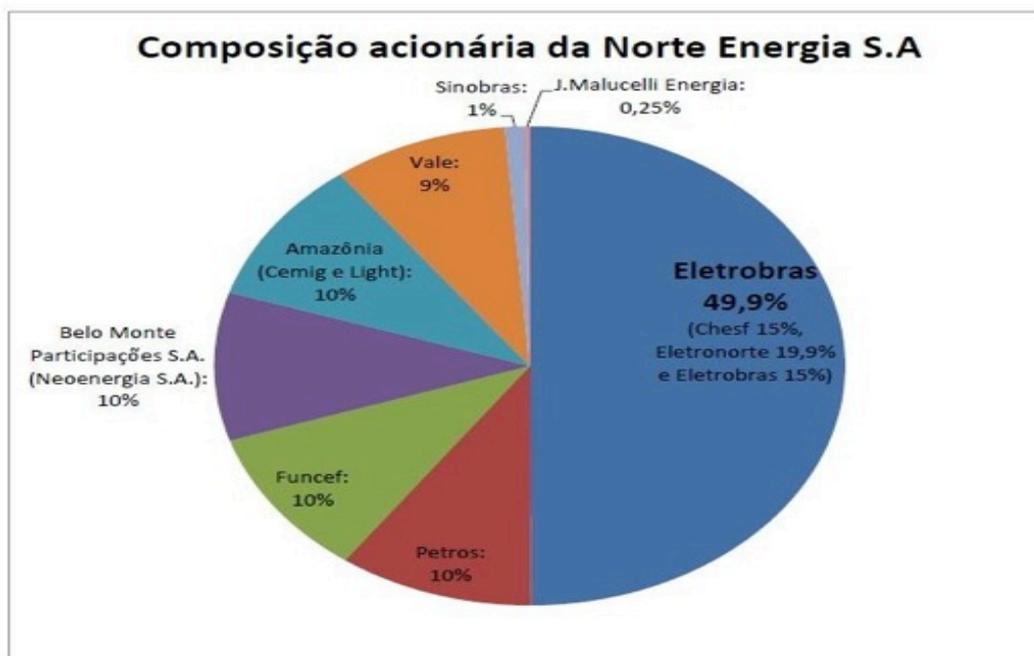


Figura 07: Composição acionária da Norte Energia S.A.

Fonte: Reprodução. Disponível em: [http://eventos.gvces.com.br/index.php?r=noticias/view&id=277029&0%5Bidioma\\_id%5D=&0%5Bidnoticia%5D=&0%5Bidusuario%5D=&0%5Btitulo%5D=&0%5Btexto%5D=&0%5Bdatacad%5D=&0%5Bdataatub%5D=&0%5Bpublicado%5D=1&0%5Bfonte%5D=&0%5Bautor%5D=&0%5Bidfonte%5D=&0%5Bidtipo%5D=&0%5Bidioma%5D=&0%5Burl\\_referencia%5D=&0%5Bdestaque%5D=](http://eventos.gvces.com.br/index.php?r=noticias/view&id=277029&0%5Bidioma_id%5D=&0%5Bidnoticia%5D=&0%5Bidusuario%5D=&0%5Btitulo%5D=&0%5Btexto%5D=&0%5Bdatacad%5D=&0%5Bdataatub%5D=&0%5Bpublicado%5D=1&0%5Bfonte%5D=&0%5Bautor%5D=&0%5Bidfonte%5D=&0%5Bidtipo%5D=&0%5Bidioma%5D=&0%5Burl_referencia%5D=&0%5Bdestaque%5D=). Acesso em 29/10/2016.

A concessionária firmará contratos de comercialização de energia elétrica no ambiente regulado, com as concessionárias de distribuição, no montante de R\$ 62 bilhões, relativos ao fornecimento de 795 mil MWh (megawatt-hora).

Para explorar o potencial hidrelétrico, a concessionária recolherá à União, como pagamento pelo uso de bem público, o valor anual de R\$ 16,6 milhões. A Norte Energia pagará também, a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) (*royalties*) cerca de R\$ 160 milhões/ano, sendo R\$ 70 milhões

destinados ao Estado do Pará e outros R\$ 88 milhões aos município da área de influencia da usina<sup>32</sup> (NESA, 2016a).

Para realizar as obras civis e de engenharia da hidrelétrica de Belo Monte foi contratado o Consórcio Construtor Belo Monte (CCBM) que é formado por 10 empresas do setor de construção pesada lideradas pela Construtora Andrade Gutierrez. O CCBM reúne ainda as construtoras Camargo Corrêa, Odebrecht, Queiroz Galvão, OAS, Contern, Galvão, Serveng, J. Malucelli e Cetenco.

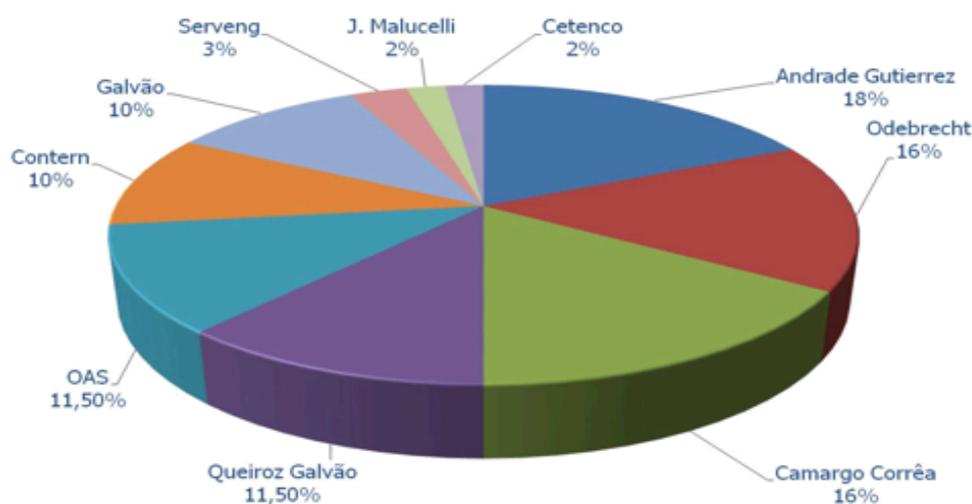


Figura 08: Composição acionária do Consórcio Construtor Belo Monte.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://www.consociobelomonte.com.br/Publico.aspx?id=2> . Acesso em 29/10/2016.

No dia 26 de janeiro de 2011 foi concedida a **Licença de Instalação (LI)**<sup>33</sup> n.º **770/2011** (“parcial”) para as instalações provisória de UHE Belo Monte. Frise-se que a

<sup>32</sup> Necessário pontuar que existe projeto de lei n.º 4.966/2013 apresentado pelo deputado Zé Geraldo, do PT do Pará, que sugere a mudança da legislação que está em vigor, que só beneficia com os *royalties* os municípios que tenham as terras invadidas pelas águas das barragens. De acordo como Zé Geraldo, citado em entrevista publicada por Torres (2013), apenas dois municípios dos dez impactados receberão royalties das águas na lei atual, de modo que é proposto que os municípios em torno de Belo Monte, mesmo os que não são impactados pelo aumento da lâmina d’água, recebam a compensação decorrente dos *royalties* posto que serão impactados socioeconomicamente, e prossegue: “Belo Monte vai gerar, apenas para Altamira e Vitória do Xingu, em torno de 150 milhões de royalties/ano. E outros municípios, mesmo aqueles que estão no Rio Xingu, como Porto de Moz, Senador José Porfírio e Anapu não receberão nem um real desses royalties”.

<sup>33</sup> A Licença de Instalação (art. 8º, II da Resolução CONAMA n.º 237/ 97) “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”. De acordo com Leite et al. “Neste momento, o projeto e a alternativa locacional proposta pelo interessado, no caso em que tenham sido aprovados, serão objeto de outro juízo

concessão de uma licença “parcial” foi algo inédito no processamento do licenciamento ambiental e configuraria uma irregularidade/ ilegalidade diante da falta de previsão legal.

Segundo Rojas e Amorim (2014), o então presidente do IBAMA, Abelardo Bayma, pressionado pelo Ministro de Minas e Energia, Edson Lobão, que à época declarou publicamente que o licenciamento não poderia atrasar o cronograma de obras, autorizou o início das obras ignorando a avaliação técnica de seus analistas e saindo pela “porta dos fundos”, pois pediu exoneração poucos dias depois:

A carteirada do ministro gerou uma inédita “Licença de Instalação Parcial” (LP), emitida em janeiro de 2011, de forma a permitir que a instalação dos canteiros pudesse ser iniciada sem necessidade de obter a certificação do atendimento da totalidade das condicionantes socioambientais estabelecidas na Licença Prévia da usina. (ROJAS e AMORIM, 2014).

Já em 1º de junho do mesmo ano é concedida **Licença de Instalação n.º. 795/2011** (definitiva), sendo que no dia 23 de junho de 2011 dá-se início às obras, mesmo sem que o IBAMA tivesse aprovado o Projeto Básico Ambiental (PBA) do empreendimento, nem a FUNAI ter, sequer, recebido a proposta do PBA componente indígena (ROJAS e AMORIM, 2014).

**A Licença de Instalação foi concedida sem o atendimento integral das condicionantes da Licença Prévia e apesar de reiteradas manifestações técnicas por parte do IBAMA contrárias à sua outorga** (ROJA e AMORIM, 2014).

Desde aí se inicia o conturbado processo de construção da usina de Belo Monte que modificou o cenário sócio espacial de Altamira/PA e adjacências de forma drástica, máxime no que se refere aos povos indígenas, que, conforme denúncias do MPF (2015), foram alvo de políticas de pacificação e cooptação de lideranças por parte do empreendedor (MPF, 2015), em claro prejuízo aos seus direitos culturais.

**O que se percebeu foi que o cronograma das obras da UHE Belo Monte foi imposto pelo Governo e NESA de tal forma, que subordinou o próprio processo de licenciamento ambiental que, perdendo sua função de controle efetivo dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento, como um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente e expressão dos**

---

de decisão. Se no primeiro momento foram propostas respostas (provisórias) sobre se e onde a atividade poderia ser desenvolvida, nesta ocasião a decisão a ser obtida é para a questão de como a atividade poderá ser desenvolvida.” (LEITE et al., 2015, p. 235)

**princípios<sup>34</sup> ambientais da precaução<sup>35</sup> e da prevenção<sup>36</sup>, passou a figurar no campo da mera formalidade, subvertendo os desígnios do arcabouço normativo ambiental brasileiro.**

Ocorreu um descompasso entre as obrigações socioambientais e o cronograma da obra que impediu a devida realização das ações antecipatórias, que deveriam prevenir e minimizar impactos e, depois de iniciada a obra, o descompasso só se aprofundou (VILLAS-BÔAS, et al., 2015, p. 48). Villas-Bôas et al. sintetizam:

Os cronogramas do licenciamento ambiental e das medidas de mitigação precisam ser coerentes com os cronogramas de obras e comercialização de energia. No caso de Belo Monte, os marcos temporais para a construção da usina e para a venda de energia definidos no contrato de concessão não possuem qualquer relação com as medidas de mitigação que já estavam previstas, em termos amplos, desde a licença prévia. Em agosto de 2010, quando o contrato de concessão da usina foi assinado, apesar dos imensos desafios colocados pelas condicionantes socioambientais, o cronograma estabelecido já previa o início da operação comercial para fevereiro de 2015. Já era notório, então, que esse prazo não condizia com a magnitude das obrigações do licenciamento ambiental – àquela época, o PBA não havia

<sup>34</sup> Pode-se considerar que os princípios são normas que externam uma aptidão diferenciada para vincular obrigações e comportamentos porque não tem condições de definir, abstratamente, suas consequências sobre o plano fático. Ao contrário das regras, os princípios enfatizam a dimensão da validade em detrimento da vigência. Alexy (1993, p. 102), citado por Leite et al. (2015, p. 89), chega a afirmar que enquanto as regras *vigem*, os princípios *valem*. “Nesse contexto, a aplicação dos princípios expõe uma flexibilidade em relação aos resultados produzidos em cada caso concreto porque os valores ou o conteúdo protegido pela norma podem merecer maior ou menor consideração de seu aplicador, sem que qualquer deles deixe de ser considerado ou de merecer atenção.” (LEITE et al., 2015, p. 89).

<sup>35</sup> “De sua parte, o princípio da precaução, direta e imediatamente aplicável, traduz-se, nas relações administrativas, como dever de o Estado motivadamente evitar, nos limites de suas atribuições e possibilidades orçamentárias, a produção de evento que supõe danoso, em face de fundada convicção (juízo de forte verossimilhança) quanto ao risco de, não sendo interrompido tempestivamente o nexo de causalidade, ocorrer o prejuízo desproporcional, isto é, superior aos custos da eventual atividade interventiva. No cotejo como o princípio da prevenção, a diferença reside apenas no grau estimado de probabilidade da ocorrência do dano irreversível ou de difícil reversibilidade (certeza *versus* verossimilhança). Nessa medida, o Poder Público, para concretizar o princípio da precaução, age na presunção – ligeiramente mais intensa do que aquela que o obriga a prevenir – de que a interrupção proporcional e provisória do nexo de causalidade consubstancia, no plano concreto, atitude mais vantajosa do que a resultante da liberação do liame de causalidade. No sistema brasileiro, o princípio da precaução brota do art. 225 da Constituição e aparece, para ilustrar, na Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005, art. 1º). Internacionalmente, podemos localizá-lo, nos anos 1960, por exemplo, na Suécia e na Alemanha. Entretanto, força destacar a Declaração Rio-92, que o estabelece, ainda que em linguagem imprecisa, no Princípio 15: quando houver ameaça de danos certos ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas destinadas a prevenir degradação.” (FREITAS, 2012, p. 287-9). Para analisar posição contrária à distinção entre os princípios da prevenção e da precaução, conferir Fiorillo (2011, p. 120-3).

<sup>36</sup> Segundo Freitas (2012, p. 286) o princípio da prevenção, no Direito Administrativo e no Direito Ambiental, estatui, com aplicabilidade direta, que o Poder Público, na certeza de que determinada atividade futura implicará dano injusto, encontra-se forçado a coibi-la, desde que no rol de suas atribuições e possibilidades orçamentárias, ou seja, presentes os requisitos, tem o dever incontornável de se antecipar e de agir preventivamente, sob pena de responsabilização. O ponto relevante, destaca Freitas (2012, p. 287), é que não se admite a inércia do Estado, sob pena de responsabilização proporcional. “A omissão significativa passa a ser vista como causa jurídica do evento danoso, não mera condição. Ou seja, na esfera jurídica da prevenção, antevê-se, com segurança, o resultado negativo e, correspondentemente, nos limites das atribuições, surge a obrigação de o Estado tomar as medidas interruptivas da rede causal, de molde a evitar o dano antevisto.” (FREITAS, 2012, p. 287).

sequer sido desenhado. Mas a lógica caminha invertida: são as ações antecipatórias e de compensação dos impactos que acabam tendo de se adaptar ao cronograma energético imposto pelo governo, e não o contrário, como seria de se esperar. (VILLAS-BÓAS et al., 2015, p. 48).

Do ponto de vista dos impactos<sup>37</sup> experimentados pela implantação do empreendimento destaca-se: 1) a insuficiência da estrutura de saúde construída pelo empreendedor (NESA) – o Hospital Geral de Altamira foi concluído apenas em março de 2015 e, até a presente data não foi inaugurado –, 2) a insuficiência da infraestrutura de educação; 3) o colapso do saneamento básico ocasionado pela ausência de ligação dos domicílios às estações de tratamento de água e esgoto – corre-se o risco de que se degradem as águas do reservatório e as águas subterrâneas que servem à cidade Altamira/PA –; 4) a fragilização da segurança pública – o número médio de homicídios no município é hoje de 57 por 100 mil habitantes, taxa cinco vezes superior ao índice de homicídio considerado pela Organização Mundial da Saúde como “não epidêmico” –; 5) o reassentamento das populações rural e urbana que apresentou inúmeras irregularidades; 6) a forte pressão exercida sobre as TIs e UCs exercida pela exploração ilegal de madeira – a explosão desses índices deu-se graças à insuficiência das ações de reforço da fiscalização ambiental na região; 7) comprometimento da execução dos condicionantes indígenas – em abril de 2015, praticamente metade das condicionantes indígenas não tinha sido atendida ou ainda apresentava pendências –; e 8) ausência de mitigação e compensação dos danos sofridos pelos ribeirinhos e pescadores durante o processo de construção da usina – as comunidade de pescadores reclamam de inúmeros impactos negativos da obra no rio, que interferem diretamente na pesca.

Os principais impactos ambientais relatados pelos pescadores são a claridade (do canteiro de obras), as explosões, a turbidez da água, a dragagem do leito do rio e de praias, o aterramento de praias e igarapés, a constante movimentação de embarcações e a extinção de locais de alimentação e reprodução da fauna. **Tais impactos repercutiram na supressão de importantes áreas de pesca, na queda da atividade produtiva e na interdição de trechos do rio para a navegação**, o que levou, inclusive, à necessidade de construção de um mecanismo de transposição da barragem principal, o qual é considerado inadequado pelos pescadores por danificar a calafetagem das embarcações de madeira (FRANCESCO e CARNEIRO, 2015, p. 34).

---

<sup>37</sup>Conferir publicação recente do ISA (2016c) intitulada “Belo Monte, um legado de violações” que detalha os impactos do empreendimento maximizados pelo não cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/belo-monte-um-legado-de-violacoes-43ea35c973b8#.gk1pkokzs> . Acesso em 03/12/2016.

Cabe chamar atenção, ainda, que as duas principais instalações da UHE Belo Monte, a barragem principal e a casa de força, foram construídas em áreas especialmente ricas em piracemas, lagos e praias de desova de bichos de casco, ambientes centrais para a reprodução de diversas espécies (FRANCESCO e CARNEIRO, 2015, p. 35).

Necessário registrar, também, que a obra demandou o remanejamento de 2.000 famílias da periferia urbana de Altamira/PA, além de 800 famílias da zona rural e 400 famílias ribeirinhas. No total cerca de 16.000 pessoas teriam sido impactadas (SWITKES e SEVÁ, 2005, p. 20), a grande maioria teve pouquíssima informação sobre o projeto e as consequências que teria a expulsão de suas casas e de suas terras. Para Borges (2015), a corrida frenética dos reassentamentos causados por Belo Monte envolveu, em verdade, 7,8 mil famílias – ou cerca de 27 mil pessoas.

Conforme nos relata Doblas (2015, p. 12) o programa de realocação urbana e rural tem sido desorganizado, inadequado e pouco transparente. Não se tem respeito aos direitos de agricultores e ribeirinhos diretamente afetados a serem reassentados em condições similares às aquelas em que antes moravam. Francesco e Carneiro nos contam que:

As consequências da implantação da UHE Belo Monte não são apenas ambientais e não se refletem somente na atividade produtiva. A remoção compulsória de pescadores e beiradeiros das ilhas e margens do Xingu tem sido responsável pela desarticulação da vida social como um todo. (FRANCESCO e CARNEIRO, 2015, p. 36).

Os descumprimentos das condicionantes acima descritos geraram consequências negativas e irreversíveis à região, evidenciando um conjunto de problemas institucionais ligados aos procedimentos de planejamento e licenciamento ambiental de grandes obras (DOBLAS, 2015, p. 14). De acordo com Carolina Reis<sup>38</sup> - advogada do Instituto Socioambiental (ISA):

[...] o processo de licenciamento e a construção de grandes obras de geração de energia, de hidrelétricas na Amazônia, não contempla o real custo socioambiental, o custo não é internalizado na conta final, e esse modelo de se implementar a toque de caixa, na “forma rolo compressor”, sem garantir os direitos constitucionais básicos das populações indígenas tradicionais, invisibilizando as populações da Amazônia que são donas desse território, que estão aqui há séculos mantendo o modo de vida tradicional rico em sabedoria, diversidade, então chegar e impor uma obra, obras deste porte sob a justificativa e premissa da geração de energia e do apagão, sabendo-se que essa quantidade de megawatts que vão ser gerados poderiam ser gerados de

---

<sup>38</sup> Para conferir a íntegra da entrevista realizada com a advogada do Instituto Socioambiental/ Programa Xingu, Dra. Carolina Reis, consultar o apêndice n°. 1 deste trabalho.

diversas formas é algo que viola todo o olhar de desenvolvimento sustentável<sup>39</sup> e participativo pra Amazônia. (2015).

Não obstante o cenário caótico decorrente da implementação desacertada ou mesmo a não implementação das condicionantes socioambientais, em 24 de novembro de 2015, é concedida a **Licença de Operação (LO)**<sup>40</sup> n.º. 1.317/2015 que permite à Norte Energia S.A. começar a encher os reservatórios mediante o cumprimento, de forma ininterrupta, dos programas e projetos elencados em seu bojo, dentre eles: plano de gestão ambiental; plano ambiental de construção; plano de atendimento à população atingida; plano de requalificação urbana; plano de articulação institucional; plano de relacionamento com a população; plano de saúde pública; plano de valorização do patrimônio; plano de acompanhamento geológico/ geotécnico e de recursos minerais; plano de gestão de recursos hídricos; plano de conservação dos ecossistemas terrestres; plano de conservação dos ecossistemas aquáticos; plano de gerenciamento integrado da Volta Grande e plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios.

Em 05 de maio de 2016, a então Presidente de República Dilma Rousseff, em um de seus últimos atos antes de ser afastada provisoriamente<sup>41</sup> de seu cargo, em decorrência do processo de impeachment contra si impetrado, participa da inauguração oficial do empreendimento que contava apenas com duas turbinas em operação.

---

<sup>39</sup> Um dos grandes marcos da história do ambientalismo mundial – com repercussões sobre o ambientalismo brasileiro – foi a divulgação, em 1987, do relatório das Nações Unidas intitulado “Nosso futuro comum”, coordenado pela então primeira-ministra da Noruega (Gro Brundtland), razão pela qual ficou conhecido como “Relatório Brundtland”. Foi o primeiro relatório internacional que utilizou e defendeu o conceito de “desenvolvimento sustentável”, entendido como “aquele que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. O relatório denuncia a rápida devastação ambiental e o risco de exaurimento dos recursos ambientais do planeta, caso tal modelo de desenvolvimento persista, e relaciona 109 recomendações dirigidas à implementação dos objetivos estabelecidos na Declaração de Estocolmo, de 1972, prevendo que o ritmo corrente de desenvolvimento impediria o acesso aos recursos naturais necessários para a sobrevivência das futuras gerações (Santilli, 2005, p. 30). Para Freitas (2012, p. 46-7) o Relatório Brundtland representa um progresso histórico, entretanto, indispensável aperfeiçoar esse conceito (desenvolvimento sustentável), com o fito de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata.

<sup>40</sup> Como bem salienta Leite et al. (2015, p. 237), o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental é, via de regra, um *procedimento administrativo trifásico* que compreende as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação. A última decisão a ser tomada no procedimento do licenciamento ambiental – a Licença de Operação – envolve o juízo sobre a *autorização da operação da atividade*, desde que tenham sido atendidas todas as condições fixadas nas licenças anteriormente concedidas, além de terem sido atendidas todas as medidas de controle ambiental associadas à operação da atividade (art. 8º, III, da Resolução CONAMA n.º. 237/1997) (LEITE et al., 2015, p. 235).

<sup>41</sup> Cabe consignar que a Sra. Dilma Rousseff foi definitivamente afastada da Presidência da República, com perda do cargo, em 31 de agosto de 2016 em votação ocorrida no Plenário do Senado Federal, sob a acusação de ter cometido crimes de responsabilidade fiscal.

Necessário frisar que esta segunda tentativa (exitosa) de implementação de uma usina hidrelétrica de grande porte no rio Xingu, não se deu em um espaço/ tempo livre de articulação socioambiental, é dizer, de resistência. Pelo contrário, houveram encontros e mobilizações de ativistas, universidades, pesquisadores, artistas, movimentos sociais (dentre outros, o Movimento Xingu Vivo para Sempre e o Movimento Gota d'água), organizações da sociedade civil (p. ex., o Instituto Socioambiental), associações de classe (ABA) e do próprio MPF, que se manifestaram em oposição frontal ao empreendimento mas que, contudo, não obtiveram o eco necessário para “barrar” sua implementação. Veja algumas das publicidades que percorrem o mundo através da rede mundial de computadores:

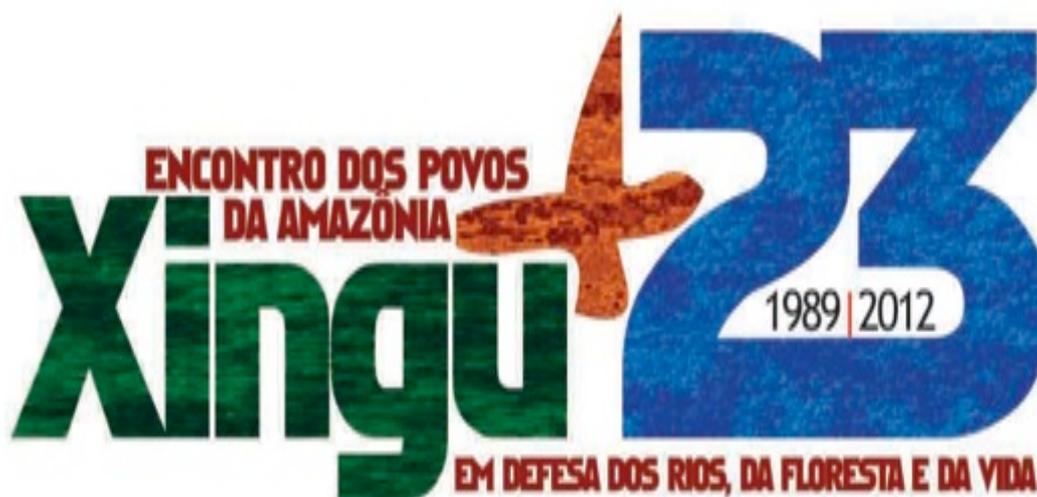


Figura 09: Publicidade do Encontro dos Povos da Amazônia – Xingu + 23.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://pontodepauta.wordpress.com/2012/04/30/xingu23-encontro-dos-povos-da-amazonia/>. Acesso em 29/10/2016.



Figura 10: Publicidade contra Belo Monte n.º. 01.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://pontodepauta.wordpress.com/2011/10/15/dia-17-10-ato-contra-belo-monte-e-em-defesa-dos-povos-do-xingu-em-frente-ao-tribunal-regional-federal-trf/> . Acesso em 29/10/2016.



Figura 11: Publicidade contra Belo Monte n.º. 02.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://www.padrescasados.org/archives/26150/dom-erwin-krautler-lula-e-dilma-passarao-para-a-historia-como-predadores-da-amazonia/> . Acesso em 29/10/2016.



Foto 08: Índia Tuíra mostra o facão usado em 1989, durante protesto contra obra de usina no Xingu.  
Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/especiais/favela-amazonia/capitulo-8.php> . Acesso em 29/10/2016.

Entretanto, em que pese a intensa articulação socioambientalista promovida, o Governo foi irredutível quanto à paralisação da obra e hoje a mesma se encontra em atividade parcial potencializando, em virtude do não cumprimento integral das condicionantes socioambientais previstas no licenciamento, os prognósticos negativos iniciais do empreendimento.

### 1.5 A interrupção da água: o trecho de vazão reduzida da Volta Grande do Xingu, os povos tradicionais<sup>42</sup> e o Hidrograma Ecológico de Consenso.

Na região da Volta Grande do Xingu, que compreende 622 km<sup>2</sup>, em um trecho de 100 km abaixo da barragem principal, a vazão da água vai diminuir cerca de 80%, ficando a maior parte do ano a níveis abaixo dos meses de estiagem.

Este trecho de vazão reduzida, prevê-se, deverá ser mantido com um nível mínimo de água, variável ao longo do ano. Este nível mínimo seria controlado por um hidrograma ecológico de “consenso”, e tem como finalidade assegurar a navegabilidade do rio e condições “satisfatórias” para a vida aquática. De acordo com Molina:

No trecho de 100 km entre o sítio da barragem (Pimental) e Belo Monte os níveis de água do rio Xingu e do lençol freático baixarão como consequência da redução das vazões. Por isso é chamado de Trecho de Vazão Reduzida (TVR). A queda dos níveis ocorrerá também no trecho final de vários tributários incluindo o rio Bacajá, principal tributário do Xingu no TVR, mesmo que este rio não sofra nenhuma redução de vazão. Vários impactos biológicos e sociais têm sido associados com a redução dos níveis de água, como problemas para a navegação e os efeitos sobre a Floresta Aluvial em toda a área afetada pelo rebaixamento do lençol freático, incluindo o território indígena dos índios Xikrin [Kayapó] [Terra Indígena Trinchreira-Bacajá].

Esses impactos foram identificados no EIA. Foi realizado um estudo de níveis de água para diferentes vazões no trecho entre o sítio Pimental e a foz do rio Bacajá. Para mitigar os impactos da redução da vazão, foi proposto um Hidrograma Ecológico (HE), que segundo os consultores “permita que as planícies aluviais sejam molhadas ou, pelo menos, que as raízes das plantas da Floresta Aluvial sofram os efeitos da umidade.” Definiram-se dois hidrograma (HE I com vazão máxima de 4000 m<sup>3</sup>/s e HE II com vazão máxima de 8000 m<sup>3</sup>/s) a ser aplicados alternadamente. A idéia seria de que o ecossistema da TVR poderia resistir um ano com o HE I e recuperar-se no ano seguinte com o HE II e que na seca, serão garantidos valores mínimos que permitam a navegação [de 700 m<sup>3</sup>/s]. (MOLINA, 2009, p. 95).

De acordo com condicionante contida no item 2.1 da Licença Prévia n°. 342/2010 do IBAMA:

O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da plena capacidade de geração de força principal. Os testes deverão ocorrer durante

<sup>42</sup> O Decreto n°. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais define, em seu artigo 3°, inciso I o que se entende por Povos e Comunidades Tradicionais: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”. Define também, no inciso II do mesmo artigo, o que se entende por Territórios Tradicionais: “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e o 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”. Segundo nos ensina Forline e Furtado (2002), o “ser tradicional” abarca inúmeras dimensões como as demográficas, territoriais, étnicas, relações com o mercado, organização social, cultural, religião, dentre outros, mas os fatores que merecem destaque são o pertencimento, a identidade e o autorreconhecimento.

seis anos, associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e consequente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no trecho de vazão reduzida, minimamente, o Hidrograma B proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação. (IBAMA, 2010).

A vazão média do Xingu é de, aproximadamente, 8.021 m<sup>3</sup>/s, mas pelo “hidrograma ecológico” a vazão média em um ano será de 1.438 m<sup>3</sup>/s, e 4.501 m<sup>3</sup>/s no ano seguinte. Esta diferença é brutal e, nem precisa ser cientista para perceber a quebra do equilíbrio biológico e, por conseguinte, a morte do ecossistema (MPF, 2011, p. 08).

O fato é que a região da Volta Grande do Xingu sofre uma severa diminuição dos níveis de água no trecho seccionado do rio e a suposta “garantia” de uma vazão ecológica de 700m<sup>3</sup>/s é uma ficção e não permite à população que ficará na região, água suficiente para suas necessidades (transporte, alimentação à base da pesca, fomento de atividades produtivas, consumo de água [em virtude do rebaixamento do lençol freático], etc.). **O resultado é que as populações tradicionais foram deliberadamente colocadas à margem do processo de discussão da obra** (BERMANN, 2012, p. 77).

Este contexto atenta contra a segurança hídrica dos povos tradicionais que habitam no entorno da margem do rio Xingu, no trecho de vazão reduzida, bem como constitui um atentado à exuberante biodiversidade da região cujas funcionalidades, do ponto de vista de produção de água e equilíbrio climático, acabam por ser menosprezadas. Atenta, é dizer, contra o **paradigma da sustentabilidade**<sup>43</sup> que deve pautar o atuação do Poder Público.

Frise-se que a Volta Grande do Xingu é considerada de importância biológica extremamente alta pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA n.º 09/2007). O motivo é a sua singularidade pois existem espécies de peixes (p. ex.: acari-zebra [*Hypancistrus zebra*]), e mamíferos (pacu-capivara [*Ossubtusxinguense*]), que somente podem ser encontrados nessa áreas. Suas cavernas abrigam animais que são endêmicos de uma única singular cavidade(MPF, 2011).

No que concerne às aves, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE de Tucuruí, construída antes da Constituição Federal

<sup>43</sup> De acordo com Freitas (2012, p. 86) o paradigma da sustentabilidade provoca uma transformação relevante e positiva no modo de cognição da vida como sistema mediante a construção de Agenda predisposta a dar jeito aos complexos desafios ambientais (poluição atmosférica, efeito estufa e mudanças climáticas, desmatamento e desertificação, degradação marinha, alagamento e contaminação radioativa, etc.), mas também imensos desafios sistêmicos, relacionados à ética, à política e à economia.

de 1988 sem qualquer limitação ambiental (MPF, 2011).

Referido bioma é formado por um complexo de corredeiras que servem de habitat a quase meia centena de espécies pesqueiras que não são encontradas em nenhum outro ponto da terra (MPF, 2011). “A bacia hidrográfica do rio Xingu, apresenta uma das maiores riquezas de espécies já observada na Terra, com cerca de 4 vezes o total de espécies encontradas em toda a Europa” (LEME, 2009, [EIA, v. 19, p. 173]). Conforme nos alerta Ansede (2016), citando Winemiller (?):

Essas espécies, que alimentam os pescadores locais e que abastecem o comércio internacional de peixes ornamentais, estão agora ameaçadas pelo gigantesco projeto hidrelétrico de Belo Monte. [...] Esse polêmico projeto [...] vai alterar radicalmente o rio, sua ecologia e a vida da população local, especialmente das comunidades indígenas que dependiam dos serviços que o ecossistema do rio proporciona. (ANSEDE, 2016).

O rio Xingu apresenta uma das maiores diversidades de ambientes aquáticos entre os afluentes do sistema amazônico, o que possivelmente explica a grande diversidade de peixes dessa região (MAGALHÃES e HERNANDEZ, 2009). Na percepção dos pescadores, entre os mais importantes ambientes aquáticos e áreas alagáveis, estão os pedrais, lajeiros ou corredeiras, canal do rio, remansos, igarapés, poços, lagos, sarobais e igapós (FRANCESCO e CARNEIRO, 2015, p. 20).

Toda essa configuração natural e cultural restará impactada de forma drástica com prejuízos incomensuráveis para a navegabilidade, recursos pesqueiros, biodiversidade, dentre outros. Segundo Gorayeb:

Extensas áreas do rio e suas margens serão alagadas para formação do lago à montante e também na área dos canais de drenagem. Imediatamente abaixo, à jusante da barragem outra área muito extensa sofrerá um processo inverso, submetida ao regime de secagem. Uma longa área da bacia do rio Xingu sofrerá impacto direto das alterações de dinâmica das águas, em todos os aspectos, físicos, químicos, biológicos. A extensão da área com alterações de dinâmica não é comentada no RIMA, mas o rio Xingu não será o mesmo após a construção do AHE-Belo Monte. Os impactos e as alterações não serão fatores que atuarão somente durante o processo de engenharia do AHE, mas permanecerão *ad infinitum* como um novo e imenso ecossistema estranho, no coração da Amazônia, criado pelo homem. Na área de influência direta das alterações toda a vida será afetada, porque as espécies, sem exceção, terão o seu habitat destruído. Desde as formas de vida microscópicas como bactérias, fungos, plâncton, mesofauna aquática, terrestre e aérea, incluindo também o grande volume de biomassa viva dos insetos, até os grandes animais e as florestas, todos, terão suas populações e as comunidades degradadas. (GORAYEB, 2009, p. 76).



Foto 09: O acari-zebra (*Hypancistrus zebra*), valorizado como espécie ornamental, só vive em trechos ameaçados do rio Xingu.

Fonte: Reprodução. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/08/ciencia/1452249996\\_241713.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/08/ciencia/1452249996_241713.html) . Acesso em 29/10/2016.

A importância ambiental da VGX é tão grande que ela divide duas ecorregiões: a fauna de peixes a jusante da Volta Grande do rio Xingu é mais parecida com a da calha do rio Amazonas do que com a fauna da Volta Grande (LEME, 2009 [EIA, v. 20]).

Os povos tradicionais da região são, em sua grande maioria, contrários ao projeto conforme se depreende das inúmeras cartas publicadas<sup>44</sup> e encaminhadas para distintas autoridades. Segundo a “Carta – SOS Xingu – Um chamamento ao bom senso sobre o represamento de rios na Amazônia“ elaborada em 25 de julho de 2001 pelo Movimento pelo Desenvolvimento da Transamazônica e Xingu (MDTX):

45. Essa Hidrelétrica é inaceitável, pois está vinculada à privatização de rios na Amazônia. [...] 47. Exigimos que nosso projeto de desenvolvimento sustentável para a região da Transamazônica, que tem por base a agricultura familiar, criação e uso de reservas florestais, verticalização da produção, fomento à educação e eletrificação rural, trafegabilidade dos travessões e a rodovia transamazônica, demarcação e proteção das terras indígenas e a viabilização de alternativas economicamente sustentáveis para as comunidades ribeirinhas e indígenas seja discutido e viabilizado imediatamente pelos ministérios do Meio Ambiente, Ministério da Justiça Planejamento Orçamento e Gestão e Integração nacional, assim como

<sup>44</sup>Para acesso ao conteúdo integral de algumas das cartas publicadas conferir: **Tenotã-Mô: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu** (SEVÁ, 2005), disponível em: [https://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/tenotamo.pdf](https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/tenotamo.pdf) . Acesso em 19/02/2016 às 09hs54; e **Belo Monte e a questão indígena** (OLIVEIRA e COHN, 2014). disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/index.php/bibliotecas/livros> . Acesso em 19/02/2016 às 09hs49.

Ministério Público e Agência Nacional de Águas, Governo do estado e IBAMA. 48. O Projeto dos movimentos sociais da região, denominado “Fortalecimento da Produção Familiar e Contenção dos Desmatamentos da Transamazônica e Xingu”, elaborado em vinte anos de resistência nessa região, é um ponto de partida para a discussão de um macrozoneamento responsável para uma área que envolve 13 municípios, definindo rumos para um desenvolvimento em bases democráticas. Inclusive, corrigindo vários erros do projeto de colonização como a estrutura fundiária.” (MDTX, 2001).

Giliarde Juruna, jovem liderança da Aldeia Muratu da Terra Indígena Paquiçamba, desabafa:

[...] pra nós o rio é tudo é de onde nós tiramos nosso sustento, de onde nós criamos nossos filhos, então nós usa muito a terra mais pra caçar e plantar roça pro nosso sustento [...] pra nós que vive com a questão de Belo Monte, se deixar todo o tempo seco, não vai ter como os peixes reproduzir, as tracajás vão morrer, então é uma coisa que a gente fica muito preocupado, porque essa região é muito seca, quando a seca é muito grande o peixe esmagreci [sic] né? Ele engorda no tempo da cheia... (JURUNA, 2015<sup>45</sup>).

### 1.6 O Tabuleiro do Embaubal.

Necessário frisar, também, que a região é conhecida por servir de suporte à reprodução de quelônios. De acordo com Ortiz (2014) o maior sítio de desova de quelônios da América do Sul, o Tabuleiro do Embaubal, corre o risco de deixar de existir em razão da construção da UHE Belo Monte.

A sobrevivência das tartarugas da Amazônia (*Podocnemis expansa*) e das tartarugas de água doce (os tracajás [*Podocnemis unifilis*]) está ameaçada pois, a apenas 10 km de distância do canteiro de obras, entre os municípios de Senador José Porfírio e Vitória do Xingu (a 80 km de Altamira), todos os anos, entre os meses de setembro e novembro, quando o rio está no período de estiagem, elas – as tartarugas – chegam aos montes a estas praias que se formam na cabeceira do rio.

O Tabuleiro do Embaubal reúne mais de cem ilhas no trecho final do rio Xingu e, com a inundação/ estiagem de áreas da Volta Grande em decorrência da UHE de Belo Monte, a barragem poderá reter sedimentos e matéria orgânica apodrecida, importantes para conservar as praias do Embaubal, principal área onde esta espécie de quelônio desova (ORTIZ, 2014).

---

<sup>45</sup> Para conferir a íntegra da entrevista concedida consultar o apêndice n.º 1 deste trabalho.

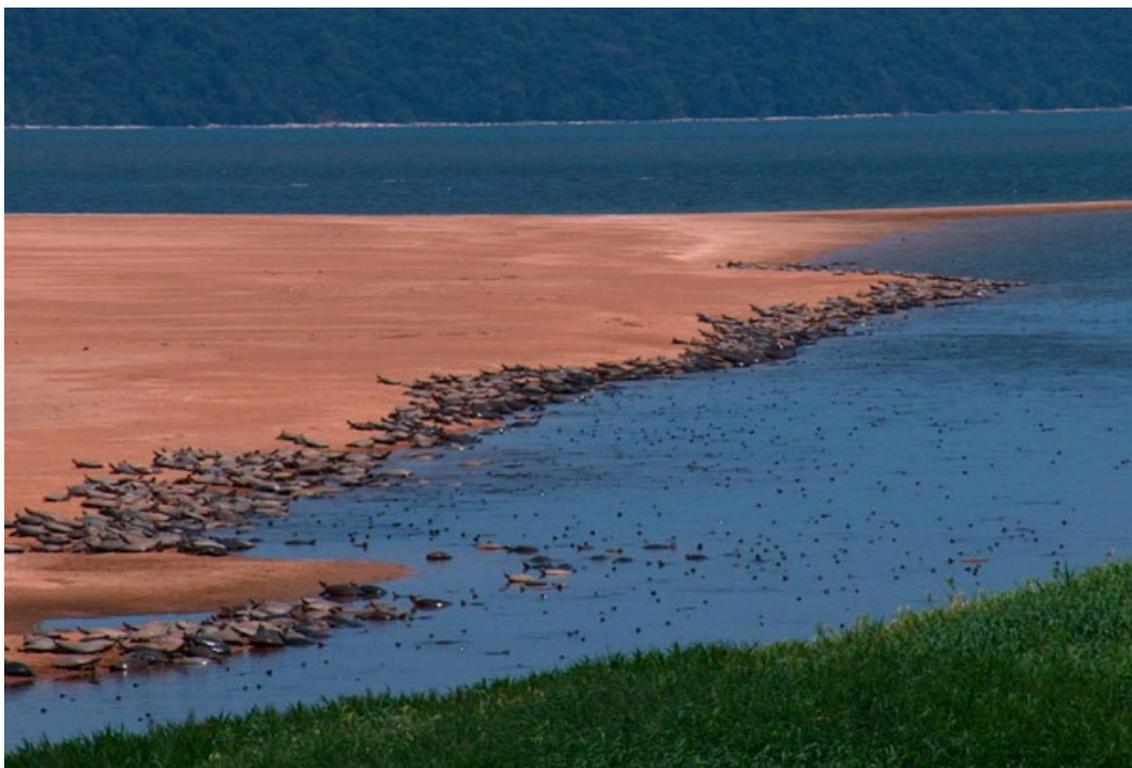


Foto 10: Tabuleiro do Embaubal.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/mpf-investiga-denuncias-de-impericia-da-norte-energia-em-santuário-da-tartaruga-amazonica-no-xingu> . Acesso em 29/10/2016.

Mais de um milhão de ovos de tartaruga são depositados anualmente no Tabuleiro do Embaubal na época de reprodução, mas a ocupação desordenada das praias, o desmatamento, a intensa atividade predatória – sobretudo de urubus – e o alagamento dos ninhos com a subida da maré do rio provocam a morte de um percentual expressivo desses filhotes (MPF, 2012).

O equilíbrio na população de tartarugas tem importância vital para o ecossistema da região e sua diversidade biológica, assim como para a manutenção do padrão alimentar das populações ribeirinhas do rio Xingu.

De acordo com Medeiros<sup>46</sup> (2015), a construção da UHE de Belo Monte acarretará, dentre outros impactos, 1) alterações no fluxo de sedimentos (o que comprometeria a estrutura física das ilhas que compõe o tabuleiro), 2) no trânsito de embarcações e 3) na demanda pela carne dos quelônios.

Com o início das obras de Belo Monte, o impacto crítico que o empreendimento acarreta sobre as populações de quelônios passou a ser alvo de monitoramento desses animais e se tornou objeto de seis condicionantes impostas no processo de

<sup>46</sup> O Prof. Hermes Fonseca de Medeiros é Diretor da Faculdade de Biologia da UFPA e Professor de Ecologia no Campus de Altamira/PA e foi entrevistado no âmbito da presente pesquisa. Para ter acesso ao conteúdo integral da entrevista concedida conferir o Apêndice deste trabalho.

licenciamento pelo IBAMA de modo que, a partir de 2011, o manejo deveria contar com o apoio da Norte Energia S/A, mas a atuação da empresa terceirizada – Biota Soluções Ambientais – vem sendo alvo de denúncias<sup>47</sup> investigadas pelo MPF no que concerne a sua suposta imperícia.

### 1.7 Belo Sun.

De outra banda, se já não bastasse o quadro caótico causado pela UHE de Belo Monte, existe outro empreendimento de grande porte tentando se implantar na região: o **Projeto Volta Grande de Mineração**<sup>48</sup>, também conhecido por **Belo Sun**, que visa obter licença para implementar a maior mina de ouro a céu aberto do Brasil no intuito de extrair cerca de 50 toneladas/ ano do minério ao longo de 12 anos. Belo Sun já comporta, no processo do seu licenciamento, ações civis públicas<sup>49</sup> manejadas pelo Ministério Público Federal que identificou uma série de irregularidades/ ilegalidades/ inconstitucionalidades.

O processo de extração do ouro dependerá da utilização de produtos nocivos, como o **cianeto**, com retorno de água para o que restou do rio Xingu no trecho de vazão reduzida da Volta Grande, além da construção de barragens de rejeitos do material excluído, com notórios riscos<sup>50</sup> de rompimento independente das cautelas adotadas pelo empreendedor.

---

<sup>47</sup> Conferir a íntegra da notícia veiculada pelo site do MPF no endereço <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/mpf-investiga-denuncias-de-impericia-da-norte-energia-em-santuário-da-tartaruga-amazonica-no-xingu>. Acesso em 24/01/2016 às 11hs23.

<sup>48</sup> De responsabilidade da empresa Belo Sun Mineração Ltda., subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation, pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado, que desenvolve projetos de mineração em todo o mundo.

<sup>49</sup> Para maiores informações conferir <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2014/sentenca-anula-licenca-ambiental-para-o-projeto-belo-sun> e <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/indios-yudja-pedem-consulta-sobre-mineracao-canadense-belo-sun-que-quer-extrair-ouro-no-xingu>. Acesso em 27/01/2016 às 09hs23.

<sup>50</sup> Lembre-se o ocorrido recentemente – em 05 de novembro de 2015 – com o rompimento da barragem de Fundão, de contenção de rejeitos férricos em Mariana (MG), que provocou um desastre ambiental histórico que já chegou até o litoral capixaba. A tragédia que afetou cidades de Minas Gerais e do Espírito Santo foi provocada pelo rompimento da barragem – que resultou no vazamento de ao menos 40 bilhões de litros de lama tóxica e no transbordamento também da barragem de Santarém, que fica logo abaixo da do Fundão. O rejeito, que contaminou praticamente todo o rio Doce, chegou até o mar do Espírito Santo. O Governo federal classificou o episódio como a maior tragédia ambiental já ocorrida no país.

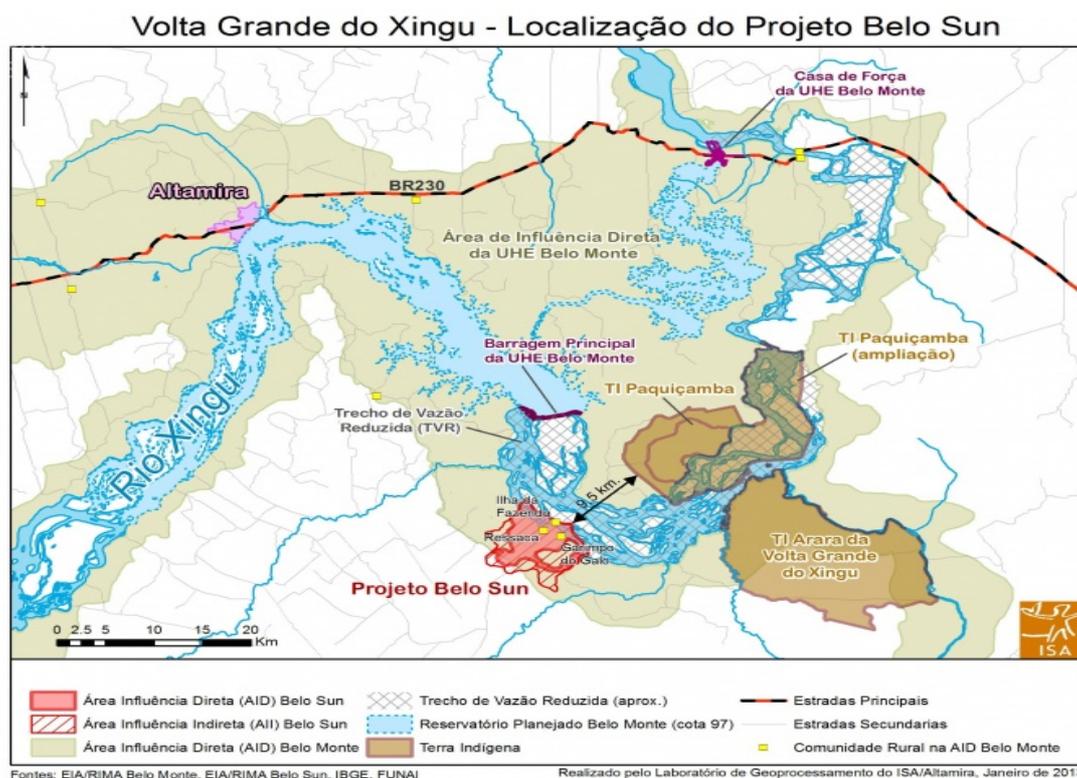


Figura 12: Localização de Belo Sun.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/belo-sun-e-o-jogo-de-sete-erros-que-podem-acabar-de-vez-com-a-volta-grande-do-xingu> . Acesso em 29/10/2016.

Com efeito:

Embora o ouro em si não faça mal para o meio ambiente, seu processo de lixiviação com cianeto causa enormes estragos. Essa cianetação do ouro, como é chamada, é um processo utilizado para extrair ouro a partir de um minério bruto retirado do solo. O cianeto dissolve o ouro dentro da rocha, retirando-o em forma líquida. Esse ouro é tratado para retirar o cianeto ao qual foi exposto. O problema é que o cianeto é uma ameaça para os animais e para o meio ambiente, devido à alta toxicidade e o processo ocorre muitas vezes ao ar livre. [...] Devido à alta toxicidade, o cianeto se torna um forte veneno para o homem. (ECYCLE, 2013).

As TIs Paquiçamba, Arara da Volta Grande, Trincheira – Bacajá e também a área interdita Ituna-Itatá (índios em isolamento voluntário) se encontram nas proximidades das instalações da mineração – cerca de 10 km – e os índios também não foram consultados acerca do empreendimento o que denota o descompromisso do atual modelo de desenvolvimento com a proteção dos direitos indígenas internacionalmente protegidos (cultura, autodeterminação, segurança hídrica, repartição de benefícios, dentre outros).

Conforme o ISA (2016b):

A empresa Belo Sun pretende instalar uma mina de ouro com uma barragem de rejeitos maior que a que rompeu e causou a tragédia de Mariana (MG). Apesar de qualificar como alto o risco de ruptura da

represa, a mineradora não informa as possíveis consequências de uma possível ruptura aos índios e ribeirinhos que vivem na região. Em 12 anos, a estimativa é que serão extraídas 600 toneladas de ouro. Ao final da exploração, a iniciativa prevê deixar duas pilhas de gigantes de material estéril, que somadas terão a área de 346 hectares, com altura média de 205 metros e 504 milhões de toneladas de rochas. Uma montanha duas vezes maior do que o Pão de Açúcar, recheada de material quimicamente ativo, à beira do rio Xingu.

O Projeto Volta Grande de Mineração (Belo Sun) ameaça todas as medidas compensatórias e mitigatórias previstas como condicionantes de viabilidade do empreendimento de Belo Monte por acarretar a modificação do cenário inicial de estudos de impacto ambiental exacerbando o quadro caótico imposto para a região. Conforme assevera Santos (2014):

**Sabe-se que a barragem de Belo Monte não é só um projeto hidrelétrico, como resulta claro dos mapas e direitos minerários apresentados nos estudos do dito projeto. Nos últimos anos tem havido uma série de descobertas de depósitos de bauxita, caulim, manganês, ouro, estanho, cobre, níquel, nióbio e urânio, entre outros minerais nobres, ao longo dessa região do rio Xingu. Com efeito, a implementação prática do projeto hidrelétrico Belo Monte é a maneira de facilitar definitivamente a exploração mineral nos territórios indígenas e nas áreas que os rodeiam, em particular na Volta Grande, um trecho de mais de 100 quilômetros que ficará quase seco com o desvio das águas do Xingu. É justo ao lado da barragem, no sítio Pimental, onde se estabelecerá o maior projeto de exploração de ouro do Brasil, aproveitando o fato de que a Volta Grande permanecerá seca durante meses devido ao desvio das águas do rio Xingu. (SANTOS, 2014, p. 88) (tradução livre; negrito nosso).**

Constata-se, portanto, que os efeitos negativos da obra de Belo Monte podem ser potencializados com a eventual instalação de uma mineração de grande porte na Volta Grande do Xingu, em claro desrespeito à cultura da região amazônica e à manutenção do equilíbrio ambiental deste bioma, que passam ao largo dos planos de investimento do grande capital e do Governo Federal.

## CAPÍTULO 2: OS POVOS INDÍGENAS DO XINGU *VERSUS* ETNOCÍDIO<sup>51</sup>.

Eu defendo o rio, a floresta e a terra para a sobrevivência do meu povo, das novas gerações, meus netos. Por isso eu não aceito a construção da barragem de Belo Monte no rio Xingu. (METUKTIRE, 2011, capa).

A produção de energia elétrica nas sociedades contemporâneas vem normalmente acompanhada pela lógica econômica calcada na implantação destes megaempreendimentos que, no mais das vezes, entram em conflito com comunidades e grupos étnicos que habitam os locais de instalação, resultando em visíveis perdas para as formas de vida tradicionais, e causando empobrecimento a esses grupos, normalmente periféricos, tornando-os cada vez mais dependentes e vulneráveis. (FRANCO e FEITOSA, 2013, p. 100).

No que se refere aos povos indígenas do vale do Xingu, registra-se que a perda de territórios, o declínio demográfico, a assimilação forçada ou a fuga em direção aos interflúvios, vem marcando a história dos mesmos desde o começo do século XVII, quando os portugueses expulsam os holandeses (em 1623) dos fortes que ocupavam no baixo Xingu e deram início ao processo de ocupação européia da região (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 135).

Habitada por uma numerosa variedade de povos, em sua maioria falantes de línguas Tupi-Guarani, a região do Xingu-Tocantins conheceu diversas fases desta história de invasão européia, que se inicia com uma intensa atividade de catequese e redução dos índios. Viveiros de Castro e Andrade nos relatam que:

Durante um século (1655-1760), as missões jesuíticas praticaram a redução e o “descimento” de índios, atividade que consistia em reunir diversas tribos numa mesma aldeia, com a imposição de uma língua geral, para catequese e trabalho. Tais práticas, acompanhadas das expedições de captura de mão-de-obra indígena pelos colonos, resultaram na subjugação de grandes contingentes populacionais. Após este primeiro período, segue-se a fase pombalina, quando há um esvaziamento das missões, o aumento da repressão e controle da força de trabalho, e o prosseguimento das expedições de “descimento” dos índios que haviam resistido até ali – o que completa o processo de conquista e assimilação dos grupos aldeados.

A invasão européia desta populosa região deu-se no sentido norte-sul, seguindo o curso dos afluentes do Amazonas; seu ímpeto encontrava como grande obstáculo as perigosas cachoeiras do Xingu, que começam na altura da boca do [rio] Iriri. Até o começo do século XX, as missões e vilas concentraram-se no baixo Xingu, até a “Volta Grande” (onde se construirá a Usina de Cararaô [rebatizada de Belo Monte]). Somente nas últimas décadas do século XX, com o boom da borracha, é que a colonização chega à região do médio Xingu e a cidade de Altamira se consolida; é justamente nesse período, que a maioria dos grupos indígenas atuais começa a ser mencionada (Arara, Asuriní, Parakanã, Kayapó). (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 135).

---

<sup>51</sup> “Se o termo genocídio remete à ideia de ‘raça’ e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que permaneceria a situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito.”. (CLASTRES, 2011)

Já neste século é presenciado o surto desenvolvimentista da década de 70, com a construção da Rodovia Transamazônica, a chegada da fronteira de colonização “espontânea”, a política dos incentivos fiscais – que perduram até hoje – e a incorporação das terras ao mercado fundiário e, finalmente, na década de 80, a região é alvo da implantação dos “grandes projetos”: gigantescas obras de produção de energia elétrica, ferrovias, projetos de colonização privados, de exploração de madeira e programas minero metalúrgicos (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 135)

Viveiros de Castro e Andrade (1988, p. 135) afirmam que, neste longo processo da invasão européia, povos inteiros desapareceram, como os Takunyapé e os Pacajá e outros resistiram e migraram, como os Wayãpi – que atravessaram o Amazonas e se instalaram no Amapá – e os Juruna, Xipaia e Arara, que se foram deslocando para o sul, em demanda de áreas menos acessíveis, nas cabeceiras dos rios ou nas zonas de terra firme.

De acordo com Magalhães (2005, p. 257) a região em cotejo representa uma “grande província multiétnica”, de modo que o rio Xingu é concebido como sendo um rio eminentemente indígena. Segundo o autor, a região de Altamira/PA apresenta características notáveis do ponto de vista antropológico pois ali se aglutinam etnias contatadas há mais de duzentos anos e que continuam a manter suas identidades, habitando ou não em Terras Indígenas.

**Nessa região do médio Xingu, de fato, se encontram dez etnias indígenas, pertencentes às famílias linguísticas-culturais tupi, karib e jê-kayapó, conformando-se uma complexa diversidade étnico-cultural, com um total aproximadamente de 5 mil índios sendo que essa complexidade étnica inclui ainda uma teia de relações intra e interétnicas a qual interliga índios que habitam em aldeias, no interior de TI's; nas cidades; em pequenos vilarejos às margens de rios, fora de TI's; e no interior de unidades de conservação (UC's) (MAGALHÃES e MAGALHÃES, 2012, p. 19).**

O rio Xingu serve de suporte para inúmeras etnias que se acham estabelecidas nas suas margens desde o seu alto curso no estado de Mato Grosso onde se acha localizado o Parque Indígena do Xingu e adentrando o Pará nas Terras Indígenas: Menkragnoti, Kayapó, Apyterewa, Araweté do Igarapé Ipixuna, Trincheira/ Bacajá, Kararaô, Cachoeira Seca do Iriri, Arara, Koatinemo, Juruna (do Paquiçamba e do Km 17) e Arara da Volta Grande.



Figura 13: UHE Belo Monte - Terras Indígenas e Unidades de Conservação no entorno do rio Xingu no Estado do Pará.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://site-antigo.socioambiental.org/esp/bm/isa.asp> . Acesso em 29/10/2016.

O **Parecer Técnico n.º 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI de 2009**, que analisou o EIA de Belo Monte e cujas recomendações passaram a fazer parte integrante da Licença Prévia n.º 342/2010, é categórico ao asseverar que, antes de qualquer discussão acerca dos possíveis impactos do Projeto Belo Monte sobre os povos e terras indígenas da região, especialmente aqueles da Volta Grande do Xingu, é necessário esclarecer que, entre outros, o maior risco às terras indígenas se encontra na **dinamização da pressão sobre recursos naturais**<sup>52</sup>, exacerbando os processos de problemas já existentes na região (FUNAI, 2009, p. 18 [do Parecer Técnico n.º 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI]).

Uma descrição sucinta desses processos que caracterizam as frentes “pioneiras” do desmatamento é dada pelo EIA, que esclarece:

A dinâmica do avanço dessas frentes consiste, em linhas gerais, de grilagem de terras públicas; abertura de estradas clandestinas; exploração predatória dos recursos naturais, com ênfase na retirada de madeira, especialmente do mogno; e penetração da pecuária, facilitada pelo desmatamento e pelas

<sup>52</sup> De acordo com dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS [INPE], 2016), foi apontado 904,9 km<sup>2</sup> de desmatamento por corte raso na região da Transamazônica e Xingu no ano agrícola de 2016 – um aumento de 4.1% em relação à 2015. O total desmatado na Amazônia Legal foi de 7.989 km<sup>2</sup>, sendo o Estado do Pará responsável por 3.025 km<sup>2</sup>. Os 904 km<sup>2</sup> desmatados na Região Transamazônica e Xingu representam quase 30% do total desmatado no Estado.

estradas abertas pelos madeireiros. Como principais consequências dessa dinâmica, têm-se o acirramento dos conflitos fundiários; a especulação imobiliária; a concentração fundiária e de renda; o desrespeito à legislação ambiental, principalmente no que tange à manutenção de áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal no imóveis rurais; a expansão das áreas ocupadas por pastagens; o agravamento de endemias, propiciado pelo desmatamento; e a invasão de terras ocupadas pela população ribeirinhas. (LEME, 2009, Vol. 28., p.15).

Segundo a FUNAI é importante frisar que o quadro descrito pelo EIA não se limita a impactos sobre o meio ambiente, mas engloba também uma série de impactos de ordem social e econômica:

Estudo realizado pelo Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), analisou, indicadores socioeconômicos dos últimos 30 anos e mostra que em muitos casos os indicadores de qualidade de vida nas regiões desmatadas são piores do que nas áreas em que a floresta foi preservada. Além da degradação dos recursos naturais, o estudo mostra que o avanço da fronteira na Amazônia tem sido marcado por violência e por um crescimento econômico rápido, porém não-sustentável na maioria dos municípios da região. Nesse modelo de ocupação, a economia segue o padrão “boom-colapso”, com um rápido e efêmero crescimento na renda e emprego (boom) nos primeiros anos da atividade econômica, seguido muitas vezes de um colapso social, econômico e ambiental, com declínio significativo em renda, emprego e arrecadação de tributos. No contexto desse quadro, o Imazon afirma que os conflitos no campo e os assassinatos rurais pela disputa de terra se mantêm elevados e estão relacionados ao desmatamento e à abertura da fronteira agropecuária e madeireira.” [...]. (FUNAI, 2009, p. 18-19 [do Parecer Técnico n.º 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI]).

Após essa breve exposição de como se deu o desbravamento da região do Xingu pelos colonizadores, bem como da explicitação da importância da região sob o ponto de vista cultural e ambiental, passemos à caracterização dos povos Juruna e Arara.

## **2.1 O povo Juruna (Yudjá) da Terra Indígena Paquiçamba – os donos do rio.**

[...] Os Juruna são um povo essencialmente pescador e canoieiro, e por isso os recursos hídricos regem o calendário anual de atividades e as trajetórias das famílias. [...] (FUNAI, 2009).

A palavra “Juruna” provém da língua geral, e seu significado – “boca preta” (*yuru* “boca”, *una* “preta”) – refere-se a uma tatuagem facial, de cor preta, que os Juruna usavam até meados de 1843, sendo, portanto, o termo empregado por outros índios e pelos brancos (VIEIRA, 2014, p. 239).

De acordo com Vieira (2014, p. 239) a autodenominação do grupo, ou seja, o nome com o qual os próprios Juruna se identificam, é *Yudjá*, termo este que, segundo pesquisa realizada pela linguista Fargetti (1997), significa “dono do rio”, refletindo a imagem de exímios canoieiros e excelentes pescadores.

Canoeiros, os Yudjá são antigos habitantes das ilhas e penínsulas do baixo e médio Xingu. Há cerca de cem anos, este povo acha-se separado em dois grupos por um

enorme distância. Uma parte vive na região de ocupação muito antiga, o médio Xingu, na tão diminuta Terra Indígena Paquiçamba. A outra parte vive no alto curso do mesmo rio, na área do Parque Indígena do Xingu (PIX), criado em 1961, no Estado do Mato Grosso (LIMA, 2001).

As primeiras notícias acerca dos Juruna datam de 1625, e os localizam na região entre a foz do Xingu e o rio Pacajá de Portel (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 135). Durante o século XVII foram feitas várias tentativas de escravizar e “aldear” os Juruna, realizadas por entradas paulistas, expedições lusas e pelos missionários (OLIVEIRA, 1970, p. 63). Os Jurunas, que antes ocupavam a foz do Xingu, começaram a migrar no século XVII, sob a pressão das expedições portuguesas (GALVÃO, 1979). Para Andrade:

A história do contato entre os Juruna e os invasores brancos tem seu início no século XVII, quando começa a ocupação européia do baixo Xingu. Em 1625, é registrada, pela primeira vez, a presença dos Juruna na foz deste rio. Ainda neste mesmo século, no entanto, as investidas dos invasores os obrigam buscar refúgio em áreas menos acessíveis no médio e, posteriormente, no alto Xingu. Nos séculos XVII e XVIII, os Jurunas enfrentam as expedições de captura de escravos índios e as tentativas de catequese por parte dos missionários jesuítas; no século XIX e início do XX, o jugo dos patrões seringalistas, e, agora, encontram-se ameaçados pelo maior projeto nacional do final deste século e início do próximo: a UHE de Belo Monte. (1988, p. 147).

Segundo Viveiros de Castro e Andrade (1988, p. 135), a presença dos Juruna na região da “Volta Grande” é registrada desde o século XVIII. O grupo que deu origem aos Juruna, que hoje habitam a TI Paquiçamba, residia, em 1896, na Ilha de Murutá, localizada na “Volta Grande”, entre as cachoeiras do Juruquá e Paquiçamba e, segundo o relato de Fortunato Juruna, líder do grupo do Paquiçamba, sua família viveu na Ilha de Murutá até aproximadamente 1920 e, nesta ocasião, mudaram-se para o Igarapé Dibanda. Foi neste local que os contatos com os regionais intensificaram-se. Pouco depois, essa aldeia foi vitimada por um surto de gripe, sendo abandonada pelos sobreviventes, que foram instalar-se na região atual com cerca de 100 habitantes. Uma outra parte do grupo, porém, espalhou-se ao longo do Xingu (AFFONSO e GOES, 1983).

Lima aponta que a população estimada dos Juruna somou 2.000 índios em 1.842, 200 em 1.884; 150 em 1.896; 52 em 1.916 (LIMA, 2001). Atualmente existiriam cerca de 270 indivíduos distribuídos em distintas Terras Indígenas. Os Jurunas da TI Paquiçamba, segundo o EIA/ RIMA, contam com cerca de 81 pessoas – segundo o ISA (2016), a TI Paquiçamba conta, atualmente com 95 indivíduos. Ao passo que os Juruna

do Km 17 (TI também localizada no entorno da VGX) contam com apenas 38 indivíduos.

A TI Paquiçamba, que possui três aldeias – Paquiçamba, Muratu e Furo Seco –, está localizada no município de Vitória do Xingu/PA, na margem esquerda do rio Xingu, entre os igarapés Paraíso e Mangueira, na região da Volta Grande do Xingu, e conta com uma área de 4.348 hectares sendo considerada área de influencia direta (AID) e área diretamente afetada (ADA) dos meios físico e biótico no EIA/RIMA do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte.

O procedimento administrativo que resultou na homologação da TI Paquiçamba teve início na década de 1970 e foi oficializado pela FUNAI em 1983 por meio da Portaria n.º. 1.586/83. A homologação ocorreu via Decreto Presidencial n.º. 388 em 24 de dezembro de 1991. Inicialmente a proposta de demarcação era de 6 mil hectares, no entanto esses limites não foram consolidados<sup>53</sup>, pois os técnicos responsáveis decidiram – sem nenhum argumento técnico que os justificasse – delimitar apenas 4.348 hectares, excluindo, assim, importantes áreas de caça, pesca e coleta, imprescindíveis à reprodução física e cultural do povo Juruna (RISSATO e KLEIN, 2012).

No entanto, no ano de 2000 a comunidade Juruna do Paquiçamba oficializou à FUNAI uma carta (s/n.º. de 27/11/2000) pedindo novos estudos de demarcação para contemplar as Cachoeiras do Paquiçamba e outras áreas excluídas indevidamente na demarcação anterior. Verificando erro administrativo, e considerando o resultado de levantamento prévio, realizado em 2001, a FUNAI constituiu, por meio da Portaria n.º. 110/PRES de 24 de fevereiro de 2003 (complementada pela Portaria n.º. 889/PRES de 22/09/2003), Grupo de Trabalho de Identificação e Delimitação (tendo por coordenador o antropólogo Louis Carlos Forline) – trata-se do primeiro estudo realizado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e balizado pelo Decreto 1.775/1996 e Portaria MJ 14/1996.

Após anos de espera, o Relatório Circunstanciado de Identificação e e Delimitação da ampliação da Terra Indígena Paquiçamba (contemplando áreas em

---

<sup>53</sup>Convém recordar o que ocorreu com os Waurá que quando da criação do Parque do Xingu (MT), instituído na década de 1960, teve parte de seu território tradicional excluído da demarcação, ficando fora dos seus limites oficiais (ARAÚJO, 1995, p. 261). Tratava-se de área às margens do rio Batovi, na extremidade sudoeste do Parque e abrangia locais de fundamental importância para a cultura dos Waurá, de onde extraíam matéria-prima para a feitura de suas cerâmicas e pinturas corporais. Em setembro de 1992 foi proposta, em Brasília-DF, ação judicial pela referida comunidade indígena, auxiliada, à época, pelo Núcleo de Direitos Indígenas (antecessor do ISA). Entretanto, a ação foi julgada extinta sem exame do mérito em razão de Portaria Declaratória n.º. 26/1997 e Decreto Homologatório (s/n.º) de 1998 que reconheceu a Terra Indígena Batovi com cerca de 5.000 hectares reparando a injustiça.

Vitória do Xingu, Senador José Porfírio e Anapú – todos do Estado do Pará) foi aprovado<sup>54</sup> pela FUNAI nos termos do Despacho n.º. 787/PRES no dia 22 de outubro de 2012 (publicado no DOU de 23/10/2012 e no DOE/PA no dia 22/01/2013) – Processo FUNAI/BSB n.º. 08620.002436/2000-56 – que foi posteriormente ratificado pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria n.º. 904 de 30/05/2014 publicada no DOU do dia 02/06/2014 (n.º. 103, p. 19 da Seção n.º. 01).

A área da TI Paquiçamba passa de 4.348 para 15.733 hectares, sendo apenas 1.700 de terra firme; o restante é composto por pequenas ilhas e corpos d'água ao longo da Volta Grande do Xingu (RISSATO e KLEIN, 2012). Referido acréscimo, apesar de tardio, restitui ao povo porção territorial arbitrariamente subtraída durante a demarcação física, contudo, foi apenas declarado, necessário ser homologado<sup>55</sup> pelo Presidente da República.

Necessário ressaltar que a demarcação dessa área, na região da Volta Grande do Xingu, está entre as condicionantes<sup>56</sup> para a implementação da UHE de Belo Monte.

---

<sup>54</sup> Conferir publicação no Diário Oficial da União do dia 23/10/2012, Seção n.º. 01, páginas 37-40.

<sup>55</sup> O procedimento relativo à regularização fundiária de terras indígenas, em que pese possuir efeitos apenas declaratórios e não constitutivos, pois se trata de direitos originários dos referidos povos que são tão somente reconhecidos pelo Estado, se constitui em ato administrativo complexo que envolve a FUNAI (que emite o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação), o Ministério da Justiça (que procede à Declaração, por meio de portaria) e a Presidência da República (que, por meio decreto, procede à Homologação) e está regulado, no plano constitucional, pelo artigo 231 da CF/1988 e art. 67 do ADCT e, no plano, infraconstitucional, pelo Decreto n.º. 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação) e Portarias n.º. 14/1996 e 2.498/2011 do Ministério da Justiça. Marés nos ensina que: “O direito é originário, isto é, anterior e independente a qualquer ato do Estado. [...] Não é fruto de uma determinação legal, mas é apenas reconhecimento de um direito preexistente. As comunidades indígenas têm direito às suas terras e o Estado Brasileiro o reconhece e garante. Por ser originário, este direito independe de ato de reconhecimento, de demarcação ou registro. Os atos, demarcação e registro, apenas servem para dar conhecimento a terceiros. Como é dever da União [...], demarcar, proteger e respeitar, quando não o faz, há ato omissivo da Administração, evidentemente reparável por via Judicial, mas jamais desconstituidores do direito indígena. [...]” (MARÉS, 2013, p. 21-2).

<sup>56</sup> Outras condicionantes de Belo Monte são a desintrusão da TI Apyterewa (povo Parakanã) e a demarcação da TI Cachoeira Seca do Iriri (povo Arara), ambas densamente povoadas por ocupantes não indígenas. O Governo, em 05 de abril de 2016, finalmente homologou a demarcação da TI Cachoeira Seca, localizada na região oeste do Pará próxima às cidades de Placas e Uruará (PA), ao norte da Terra do Meio, integrando um dos mais importantes corredores de áreas protegidas da Amazônica e um dos maiores do mundo. A homologação da demarcação inclui uma área de 733.688 hectares e beneficia uma população de 105 índios pertencentes ao grupo Arara.



Foto 11: TI Paquiçamba: inicial e ampliada

Fonte: Reprodução. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/terra-impactada-por-belo-monte-e-ampliada>. Acesso em 29/10/2016.

Os Juruna do Paquiçamba cultivam roças, nas proximidades de suas casas, onde plantam mandioca, macaxeira, cará, batata, inhame, milho e abacaxi (AFFONSO e ALVES, 1983). Para sua subsistência, praticam também a caça e a pesca, esta última no rio Xingu e seus igarapés. Ao lado destas atividades, coletam vários produtos como o babaçu, a bacaba, o açaí, o cupuaçu e também a castanha-do-Pará (*Bertholletia excelsa*), que é o principal produto de extrativismo e fonte de renda (FUNAI, 2009, p. 38). Comercializam ainda a seringa, cuja extração é feita na terra firme e principalmente nas ilhas – onde se concentram os seringais – que se encontram fora da TI Paquiçamba.

**A dependência dos Juruna da TI Paquiçamba dos recursos naturais da sua terra é amplamente demonstrada no EIA e a diversificação das atividades produtivas, com o extrativismo vegetal de produtos não madeireiros, caça e pesca, contribui significativamente para a diminuição dos processos de degradação ambiental de modo que, de uma forma geral, pode-se afirmar que a tipologia que descreve os hábitos produtivos dos Juruna compreende a de um povo coletor, pescador, caçador e agricultor (FUNAI, 2009, p. 37).**

## De acordo com Giliard Juruna – Liderança da Aldeia Muratu da TI Paquiçamba:

Pra mim os pontos favoráveis que teve [com a chegada de Belo Monte] foi só a estrada, que facilitou um pouco mais a nossa ida pra Altamira, que diminui mais o percurso que tinha dificuldade na questão do rio com a seca e com a questão dessa energia [elétrica] que chegou agora, que a gente não tinha energia, mas os pontos que não favoráveis que, p. ex., que afeta mais, foi que não adiantou de nada porque a gente tem mais dificuldade agora com questão do rio, com a questão de Belo Monte que vai secar aí, então, a navegação vai ficar todo tempo no seco e afetou muito a questão do nosso relacionamento aqui com o próprio rio mesmo... hoje a gente já tendo dificuldade pra pescar e com a invasão de gente de fora que tá tendo muito já na nossa terra né, fluxo de pessoas de fora né, e nós não temos mais segurança dentro da nossa terra...

[Pergunta: Vocês estão tendo problema com invasão, intrusão?]

Tem, no rio tem, pescador porque eles costumavam pescar e com a questão do aumento da população aqui da região de Altamira, aumentou muito a questão de pescador então eles estão entrando dentro das terras indígenas onde eles não vinham, por causa que próximo de Altamira tá tendo mais dificuldade de pegar o peixe, então eles estão indo mais longe pra alimentar essa população e com a questão do “clareamento” do canteiro de obras [por causa dos holofotes] que afeta a pesca pra nossa sobrevivência. (JURUNA, 2015).



Foto 12: Giliard Juruna, o cacique da aldeia Muratu, jovem liderança da Volta Grande do Xingu.

Fonte: Reprodução. Disponível em: <http://revistagreenpeace.org/fato-foto/canoada-bye-bye-xingu-uma-expedicao-ativista/> . Acesso em 29/10/2016.

Conforme nos relata Maria Elisa Guedes Vieira, que coordenou os Estudos de Impacto Ambiental Componente Indígena da UHE Belo Monte sobre os Juruna do Paquiçamba:

A partir da etapa Enchimento/Operação do AHE Belo Monte e consequentes mudanças advindas da diminuição da vazão do rio Xingu, o modo de vida Juruna sofrerá profundas alterações. Como os próprios Juruna dizem, *o rio não será mais o mesmo*, o período de seca do rio será mais longo, o período de cheia será menor. Com isso, os estoques de peixe e de caça sofrerão redução, as matas ciliares ficarão mais secas, diminuindo a oferta de alimentos, e a atividade extrativista também tenderá a se modificar. Da mesma forma, os deslocamentos dos Juruna sofrerão modificações. Outros caminhos/canais serão percorridos, e o tempo de deslocamento será diferente, com a tendência a serem mais longos e demorados.

Com a implantação da UHE Belo Monte e as possíveis alterações no sistema hidrológico sazonal do rio Xingu, principalmente na região da Volta Grande, que apresenta áreas com vários tipos de ambientes aquáticos de uso dos Juruna, haverá importantes perdas de ambientes – áreas de reprodução, alimentação e locais de desenvolvimento – utilizados pelos organismos aquáticos, em especiais peixes e tracajás.

Levando em conta o alto grau de conservação da TI Paquiçamba, e considerando-se que a maioria dos fenômenos biológicos e limnológicos é cíclica e regulada por fatores ambientais, com flutuações periódicas e previsíveis, várias espécies de flora e fauna poderão sofrer alterações na sua densidade e abundância para poder se adaptar às novas condições do rio. Essas relações são visíveis no calendário etnoecológico dos Juruna, em que os meses do ano de 2008 e parte de 2009, associados às respectivas vazões médias ( $m^3/s$ ) do rio Xingu, determinam as ocorrências bióticas, abióticas e atividades produtivas, principalmente a pesca e coleta de castanha que ocorrem na TI Paquiçamba.

As principais modificações serão esperadas em decorrência da perda de áreas de inundação dos ambientes aquáticos na TI Juruna e seu entorno, como nas margens do rio Xingu e afluentes, furos, ilhas, e na perda ou alteração dos chamados remansos e/ ou barragens dos igarapés (grotas). Nesse sentido, existe a necessidade de assegurar áreas de inundação, pontos “determinantes” de reprodução, alimentação e de criadouros naturais, principalmente de peixes e quelônios aquáticos. (VIEIRA, 2014, p. 248-249).

Cabe lembrar que os Juruna da TI Paquiçamba são contrários à implantação da UHE Belo Monte e tem clareza dos inúmeros impactos negativos que irão incidir sobre seu cotidiano, devido, particularmente, às alterações do ciclo hidrológico na Volta Grande do Xingu, trecho de vazão reduzida, e às consequentes modificações dos recursos naturais e do potencial de atividades produtivas, somadas ao significativo aumento populacional dos municípios de Altamira e Vitória do Xingu, que irá desdobrar-se em diversos outros impactos – aumento do desmatamento, invasão de territórios tradicionais, diminuição dos recursos pesqueiros, dentre outros (VIEIRA, 2014, p. 250-251).

## 2.2 O povo indígena Arara da Volta Grande do Xingu (Arara do Maia).

As primeiras notícias acerca dos Arara [...] datam do século XIX. Em 1869, cerca de 500 índios, do grupo que Nimuendaju denomina Arara Ocidentais, aparecem pacificamente na margem direita do Tocantins (lat. 3°S). Eles, provavelmente, residiam na região a oeste das Montanhas Trocará. Em 1873, o Bispo D. Macedo Costa leva alguns membros do grupo até a capital. Em 1889, Ehrenreich observa que alguns sobreviventes destes Arara encontravam-se dispersos por núcleos residenciais ao longo da margem esquerda do Tocantins, até a altura da cidade de Cametá. As últimas informações sobre este grupo datam de 1897. Nesta ocasião, cerca de 15 sobreviventes residiam no Igarapé Ararinha, pouco abaixo de Breu Branco. (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 142-143).

O antropólogo Menget (?), citado por Viveiros de Castro e Andrade (1988, p. 142-143), ressalta a existência de 6 subgrupos, que pertenceriam, todos, à mesma unidade étnica e linguística Arara: os Txikão (do Rio Ronuro, no alto Xingu); os Yarumã (do Suiá-Miçu, também no alto Xingu); os Apiaká (vindos do Tocantins e estabelecidos nos Rios Anapu e Pacajá); o grupo Arara da margem esquerda do Xingu (já em contato com a população de Altamira no início do século [XIX]); os “Araras Bravos” (do alto Curuá, no Ituqui); e os Arara-Pariri. E prossegue:

Segundo informações de Menget [?], citadas no capítulo Arara do volume inédito da série Povos Indígenas do Brasil – CEDI [Centro Ecumênico de Documentação e Identificação atual Instituto Socioambiental], os Arara habitaram a região do alto Xingu, entre o Teles Pires e o Tapajós, até aproximadamente 1850, quando os ataques Kayapó os obrigaram a migrar rumo ao norte. Eles chegaram à região do Iriri – onde se fixaram temporariamente – descendo por ambas as margens do Rio Xingu. Neste local, ter-se-iam separado; uma parte seguindo rumo ao Rio Tocantins, enquanto outros permaneceriam a oeste do Xingu. O grupo do Tocantins, após conflitos com bandos Kayapós e Karajá, migra pelo vale do Araguaia, retornando ao alto Xingu pelo caminho do Rio Suiá-Miçu. É possível que deste grupo descendam os atuais Arara-Txikão do Parque do Xingu. Esta hipótese sobre as migrações dos Arara explicaria as diversas referências sobre pequenos grupos deste povo que surgiram, nos séculos XIX e XX, em diferentes pontos de uma vasta área entre os Rios Tapajós e Tocantins, estabelecendo contatos esporádicos com a população regional [...]. (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 142-143).

Viveiros de Castro e Andrade nos contam que, no baixo Xingu, os Arara são vistos pela primeira vez em 1853 e, nos anos de 1861 e 1862, descem para baixo da Volta Grande, onde mantém, durante algum tempo, contatos pacíficos com seringueiros. Nessa ocasião somavam 343 indivíduos adultos (1988, p. 143). Em dezembro de 1862, no entanto, atacam de surpresa os Juruna e, pouco depois, desaparecem (NIMUENDAJU, 1948, p. 223).

Por volta de 1884, os Arara ocupavam a região a oeste do Xingu, da boca do Iriri para baixo, sem contato com a população regional. Coudreau, em sua viagem pelo rio

Xingu, no ano de 1896, também não consegue localizar o grupo, mas fornece algumas informações sobre ele:

No Morro dos araras [no Xingu, entre a Volta Grande e o igarapé Piranhaquara], à margem direita, enxerga-se ainda a capoeira de um antigo acampamento desses índios nômades. Um dia, há pouco mais de dez anos, eles se foram, sem nada dizer, trocando, por um destino ignorado, sua instalação temporária.

Não se tem, a respeito dos arara, senão informações muito vagas. (...) Pretende-se que vivam perambulando pelas florestas; por um lado, até o Tocantins; pelo outro, até Curuá de Ituqui. Eventualmente saem de suas florestas centrais e então são vistos atravessando o Xingu de uma à outra margem, em grupos por vezes diminutos, por vezes numerosos. Acontece também que diversos araras, mormente mulheres, moram com os jurunas ou com civilizados.” (COUDREAU, 1977, p. 28).

É por volta desse período (fins do século XIX), que os Arara abandonam a margem esquerda do Xingu em direção às cabeceiras do Curuatinga (braço principal do Rio Curuá), onde foram violentamente perseguidos pelos seringueiros. Nimuendaju supõe que foram tais ataques que levaram os Arara a se retirarem da margem esquerda do baixo Iriri. Os conflitos com seringueiros são registrados também no início do século XX (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 144).

Segundo Nimuendaju, haveria também remanescentes Arara na margem esquerda do rio Iriri, entre os Igarapés Curambé e Rio Novo, onde os regionais encontrariam várias vezes vestígios de sua passagem (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 143)

Ainda na primeira década do século XX, um outro bando Arara teria se estabelecido na margem direita do Rio Bacajá (lat. 3°40’S). Este grupo, com uma população de 30 indivíduos, trabalhou para os regionais, que os empregavam nas expedições contra os Asuriní, mas na década de 20, foram atingidos por uma epidemia de gripe espanhola e os sobreviventes foram removidos pelo dono do seringal até a cidade de Altamira. Os Arara que residem atualmente em Altamira, junto aos Xipaia e Curuaia, são provavelmente descendentes deste grupo (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 144). Viveiros de Castro e Andrade afirmam ainda que:

A partir da década de 40, tem início uma série de conflitos entre regionais e os Arara, num processo que resulta no confinamento deste grupo na região do Iriri. As relações dos povos indígenas desta região com a sociedade envolvente – as quais até a década de 1970, foram feitas sobretudo com agentes do setor extrativista, de contingente demográfico limitado e que dispunha de poucos recursos financeiros – vão modificar-se radicalmente com a construção da Rodovia Transamazônica. A partir desta época, os seringueiros e gateiros cedem o passo aos projetos agropecuários, de colonização e mineração, que surgem acompanhados das “frentes de atração” da FUNAI, braço indigenista oficial das frentes de ocupação. É assim que os Arara (cuja aldeia, na década de 70, encontrava-se a pouca distância, cerca de

3 km, do “picadão” da futura estrada) passam a ter novos perseguidores: as equipes de atração da FUNAI, que buscam os arredios durante cerca de onze anos, até 1981/83, quando o contato é efetivado.

Não somente os Arara são alvo de frentes de atração da FUNAI, que, neste período, contatam vários outros povos: em 1971, os Asuriní; em 1976, os Araweté; em 1984, os últimos Parakanã. Hoje, parece restar apenas um grupo desconhecido no alto Iriri, em área adjacente ao território Arara, e dois grupos Kayapó no Curuá. O “contato e pacificação” de cada um destes povos significou, em muitos casos, uma redução inicial drástica da população, devido a epidemias; e, em todos, foi uma etapa indispensável para a redução de suas terras. Através do controle de seus movimentos territoriais, da sedentarização junto a postos de assistência da FUNAI (acompanhada da reunião, em um só conjunto espacial, de subgrupos menores até então dispersos no território do povo), da articulação progressiva de uma maior dependência de produtos agrícolas e de mercadorias industriais, são liberadas, de maneira formal ou informal, extensas porções dos territórios originais para a ocupação branca. (VIVEIROS DE CASTRO e ANDRADE, 1988, p. 144-145).

Segundo os relatos dos anciãos, os Arara da Volta Grande do Xingu – Arara do Maia – são descendentes dos Arara do rio Bacajá e, a relação de parentesco com os Arara do rio Iriri (conhecidos como apenas “Arara” ou “Arara do Pará”), se existiu, ficou num passado distante. Um dos elos entre a história passada e a história recente é o chefe do grupo o sexagenário Leôncio Ferreira do Nascimento. De acordo com Patrício (2012):

Nimuendju (1948) relata que os Arara foram vistos pela primeira vez no “(...) baixo Xingu no ano de 1853 e em seguida sumiram na mata (...) eram populações de dentro e não da beira dos rios (...)”. Nos relatos de Leôncio e Ananum [índios antigos da etnia Arara do Maia], os mesmos falam de seu grupo ser constituído de pequenas famílias. O grupo que fez o deslocamento do igarapé Sucuriju para o rio Xingu, é pequeno e constituído de avós, pais, filhos, tios e tias, todos descendentes de duas irmãs Tjelj e Tintim Arara.

O deslocamento das primeiras famílias Arara que deram origem ao grupo de Leôncio Arara ocorreu do rio Bacajá para o rio Xingu em meados do século XIX. O mais antigo Arara, tio avô de Leôncio, hoje falecido, informou em 2004 que sua avó Tjeli (yarunu) e Teodora, sua mãe, saíram de um lugar chamado Morro Pelado, no rio Bacajá, desceram esse rio em ubás [canoas usadas pelos índios amazonenses, fabricadas de um só tronco ou casca de árvore, e sem quilha] até o rio Xingu, parando no lugar conhecido como Barra do Vento – ilha hoje com o mesmo nome.

Ananum recorda que os antigos contavam que a permanência nesta ilha foi curta, visto que os seringueiros que habitavam o lugar fizeram com que se seguissem viagem, aonde chegaram até a localidade denominada de Samaúma, no rio Xingu. as pedras que existem neste lugar, possuem sinais, símbolos e marcaram a área, em suas lembranças. O local é um registro da ocupação, possivelmente, bem anterior à presença desses Araras.

Leôncio também narra esta história, mas da outra parte do grupo. Diz ele que o avô Pirá (Arara) e a avó Pipina (Juruna), pais de Firma sua mãe, se deslocaram da maloca que tinham na margem esquerda do Igarapé Sucuriju em direção ao rio Xingu. “No igarapé do Sucuriju e igarapé Queiroz, abaixo do Potikrô, foi à maloca dos velhos, eles desceram em direção ao rio Xingu e se estabeleceram no Chico Tintim perto da Maloca Muratu”, [mencionado na relação de Coudreau como um dos líderes de 18 malocas Juruna], o qual “vivia num lugar chamado por eles de Muratá, conhecido hoje como Deserto (...), o grupo de Pirá ficou abaixo do Deserto”. Essa viagem foi compartilhada por índios Arara e Juruna. Nesta região, terra firmes e ilhas

foram ocupadas dando início a uma nova organização política e sociocultural. (PATRÍCIO, 2012).

Os Arara da Volta Grande do Xingu ficaram conhecidos com o nome de “Maias” pelos seus vizinhos. Eles mesmos não se denominam assim, se reconhecem como descendente dos Arara do Bacajá. O nome Maia pertenceu, segundo eles, a um “branco” que viveu naquela região e que, ao morrer, seu nome ficou para a cachoeira localizada próxima a aldeia (PATRÍCIO, 2012). Patrício nos conta também que:

No que se refere a língua, os Arara do Médio Xingu eram, segundo Nimuendajú (1948) e H. Coudreau (1977), de língua Caribe [Karib]. Os Arara da Volta Grande do Xingu falam o português e reconhecem palavras soltas da língua materna, a qual ficou no passado, e nas lembranças de Leôncio, chefe do grupo, “que por descuido” não aprendeu a língua. Os estudos sobre a língua dos Arara apontaram que a ligação entre esses e os Arara do Laranjal e Cachoeira Seca (conhecidos como “Arara” ou “Arara do Pará”, estão muito distantes. (PATRÍCIO, 2012).

Os Arara da Volta Grande do Xingu vivenciaram o contato com o colonizador, o avanço da empresa extrativista na região, os constantes conflitos com outros grupos indígenas e a abertura da Transamazônica, a qual promoveu levadas de migrações e a busca de novos espaços pelos colonos e empresa extrativistas. Estes impactos na região mudaram consideravelmente as relações socioeconômicas, cosmológica e política do modo de vida dos Arara, assim como de suas relações com a região e demais grupos étnicos existentes em seu entorno (PATRÍCIO, 2012).

O contato com os empreendimentos colonizadores foi intenso e interferiu na organização sociocultural do grupo. Diante disso, os Arara buscam fazer o resgate da língua fazendo o intercâmbio cultural com os Arara de Cachoeira Seca. Patrício relata que em 2010 os Arara do Maia se articularam para receber na aldeia Wangã duas famílias dos Arara do Pará.": “Soube-se que as famílias se instalaram por seis meses e depois voltaram para a TI Cachoeira Seca. Com isto, viveram uma experiência que dizem pretender repetir.” (PATRÍCIO, 2012).

A aldeia tem como “chefe” Leôncio Ferreira do Nascimento, elo entre a história passada e a história recente. Ele preparou seu neto José Carlos Ferreira da Costa Arara, para liderar seu extenso grupo familiar. Essa liderança tem como atributo tratar das questões de ordem política no campo da educação, saúde, território de demais situações que possam surgir. Entretanto, sua decisão final é baseada na consulta feita a comunidade. Tal atitude é respeitada pela liderança, a qual tem a aprovação dos núcleos familiares. Assim, José Carlos consegue liderar o grupo com a autonomia a ele conferida (PATRÍCIO, 2012).

Em 2009/10 a aldeia com 17 famílias estava assim distribuída: 16 homens (na faixa etária entre 16 a 70 anos), 27 mulheres (16a 73 anos), 13 homens jovens (14 anos), 13 mulheres jovens (12 anos), e, por último, 43 crianças (25 meninos e 18 meninas) perfazendo um total de 112 indivíduos (PATRÍCIO, 2012).



Foto 13: Crianças da aldeia Terrawangã, da TI Arara da Volta Grande do Xingu (2015).

Fonte: Reprodução. Disponível em: [https://img.socioambiental.org/v/publico/arara-da-volta-grande-do-xingu/2015\\_02\\_18+Crianças+Arara+da+aldeia+Terrawangã+TI+Arara+da+Volta+Grande+do+Xingu+Autoria+Hilton+S+Nascimento\\_lzn.jpg.html](https://img.socioambiental.org/v/publico/arara-da-volta-grande-do-xingu/2015_02_18+Crianças+Arara+da+aldeia+Terrawangã+TI+Arara+da+Volta+Grande+do+Xingu+Autoria+Hilton+S+Nascimento_lzn.jpg.html) . Acesso em 29/10/2016.

Os Arara do Maia estão localizados na parte baixa da bacia do rio Xingu, conhecida como Volta Grande, entre os rios Bacajá e Bacajaí. Habitam a confluência dos rios Xingu e Bacajá. A região é de muitas corredeiras e ilhas. As ilhas são fundamentais para a vida dos Arara, pois as usam para pescar e caçar.

Em 2004, quando se iniciou o processo de regularização da terra, os Arara conviviam com constantes ameaças de morte e pressão sobre seu território. Nessa época já se discutia a chegada do empreendimento da UHE Belo Monte. Para evitar e/ou combater o possível andamento do projeto do governo federal e as mudanças, eles fizeram parte de diversos movimentos contra o empreendimento.

As invasões crescentes da terra foram promovidas pela associação dos produtores rurais das glebas Ituna, Bacajá e Bacajaí (Apribaí) e/ou por ações individuais e ocorriam no sentido leste, oeste, noroeste e sul da área indígena, mantendo a terra intrusada. Outras invasões paralelamente começaram a

ocorrer devido à possibilidade de esses ocupantes obterem lotes e receberem indenizações, tanto pela regularização da terra quanto pela implementação da UHE Belo Monte. (PATRÍCIO, 2012).

A TI Arara da Volta Grande do Xingu está localizada no município de Senador José Porfírio/PA e foi declarada de posse tradicional indígena em 30 de junho de 2008 (Portaria n.º 1.233/MJ, publicada no DOU de 1º de julho de 2008, Seção n.º 01, p. 68 – constante do processo FUNAI/BSB/0709/06), mas o decreto homologatório (s/n.º) do Presidente da República só foi publicado em 17 abril de 2015 quando reconheceu a demarcação administrativa levada a cabo pelo Ministério da Justiça via FUNAI. A TI possui área total de 25.524 hectares e está localizada de frente à TI Paquiçamba (povo Juruna).

A homologação da TI Arara da Volta Grande é uma “vitória com gostinho de derrota”, pois após anos de luta pelo reconhecimento, a posse da terra se dá como exigência para permitir uma usina que mudará o curso e a vazão do rio da qual os Juruna e os Arara dependem. Sem contar que bem perto dali a mineradora Belo Sun está ansiosa para explorar o ouro existente na Volta Grande com a potencial maximização dos efeitos negativos da UHE Belo Monte.

No que se refere ao acesso da aldeia Wangã (da TI Arara da Volta Grande do Xingu) até a cidade de Altamira as embarcações Arara – canoa a remo – levam cerca de 7 a 8 horas de viagem para realizar o trajeto no verão. No inverno, essas embarcações fazem o mesmo trajeto em menos de sete horas. Esse acesso vem sendo utilizado desde que seus antepassados migraram para o rio Xingu no século XIX. O percurso tem sido realizado também pela navegação local, embarcação do tipo voadeira, com motor de 40HP, em um tempo de cerca de três horas para percorrer o mesmo trajeto realizado pelos Arara (PATRÍCIO, 2014, p. 222).

Desde 2002 com o processo de regularização da terra e a retomada dos estudos e discussões sobre a construção da hidrelétrica de Belo Monte, a navegação comercial de transporte passou a estender seu percurso até a aldeia Wangã, portanto, a acessibilidade entre a aldeia e o centro de Altamira se intensificou (PATRÍCIO, 2012).

A utilização dessa via de comunicação e tráfego tem sido a única. No entanto, a comunidade passou a indicar outra possibilidade de saída: o Ramal do Surubim. O ramal está localizado a oeste da referida terra e se estende até a rodovia Transamazônica na altura do km 100. Este acesso é utilizado pelos fazendeiros, que, por meio de um acordo com os Arara, acertaram que o ramal pode servir as partes sem que haja conflitos. Esta via é a saída que os Arara encontraram para não ficarem limitados ao rio Xingu, visto que este já está passando por grandes modificações desde que a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte se iniciou. (PATRÍCIO, 2012).

Com o represamento do rio, a navegabilidade que hoje conhecem resta modificada radicalmente. Assim, a saída por terra foi a alternativa encontrada nos estudos realizados EIA, isso para não ficarem reféns do acesso proposto pelo projeto de construção da hidrelétrica de Belo Monte.

Patrício nos conta que os Arara têm um calendário organizado das atividades que desenvolvem durante o ano, mas nem sempre conseguem garantir o alimento em quantidade suficiente para suas famílias na aldeia. A pesca, a caça e a produção de farinha são as únicas exercidas o ano todo. Portanto, dividem seu tempo com os demais trabalhos que precisam ser feitos e que trazem renda monetária:

Nos meses de janeiro, fevereiro e março fazem a coleta de castanha, pescam, caçam e fazem farinha. Na aldeia Wangã a farinha é feita para consumo e a dividem com os que não conseguiram produção suficiente. Além disso, negociam com os vizinhos não indígenas ou levam para o mercado em Altamira por R\$ 15,00 reais a lata ou R\$ 60 reais o saco de sessenta quilos, a troca por outros produtos pode ocorrer, dependendo das necessidades.

Em abril, fazem o cultivo da roça para o plantio do feijão e da fava, que deverão ser colhidos no meio do ano. Em junho, além da caça, pesca, produção de farinha, os Arara fazem a coleta do milho e do arroz, que vai até julho. Ainda em julho fazem a preparação da roça (limpeza ou a derrubada da mata virgem para nova roça), que vai até o mês de outubro. Em agosto, ocorre a derrubada da mata, para queimá-la em setembro. Em setembro, enquanto uns fazem a queimada da mata que foi derrubada, outros providenciam a coivara (tiram os paus, limpam a área para plantação) e a limpeza da capoeira. Em outubro, ocorre a coivara. Em novembro, os Arara começam a plantar arroz, mandioca, milho, cará, batata, macaxeira, banana, melancia, abacaxi, que vai até novembro ou dezembro.

Assim, a dieta alimentar básica depende do peixe apanhado no rio Xingu e Bacajá, da farinha de mandioca produzida na aldeia e de alguns produtos obtidos nos mercadinhos da vila Ressaca, ilha da Fazenda ou barcos-comércio. A principal fonte de renda monetária vem da venda das caixas de castanha, da pesca do acari, a contratação por empreitada para desmatar roças para vizinhos. Os meses de verão – junho a novembro – são considerados de fartura na aldeia, os de inverno – dezembro a maio – são considerados meses de escassez, que exige uma utilização equilibrada do dinheiro que entra. É importante considerar que nem todas as famílias pegam em dinheiro, a menos que realizem algumas dessas atividades remuneradas. (PATRÍCIO, 2012).

A ocupação predatória de inúmeros invasores da TI Arara têm agravado os problemas de desmatamento no interior do território indígena como no seu entorno. Os estudos destacam a forte pressão que os invasores vem fazendo sobre os recursos naturais, fazendo roças nas cabeceiras dos igarapés dentro da TI, por exemplo, comprometendo o usufruto exclusivo dos índios e a condição privilegiada que aquela TI possui do ponto de vista de biodiversidade (FUNAI, 2009, p. 46). Segundo o EIA:

O fragmento de floresta existente na TI Arara VGX do ponto de vista de ecologia da paisagem é hoje um dos mais importantes fragmentos de mata com maior potencial para a conservação e manutenção da qualidade ambiental observados em toda AID [área de influencia direta] do projeto da AHE Belo Monte, portanto é importante que o processo de loteamentos e

assentamentos não seja efetivado, tanto para a terra indígena quanto para o entorno.

Pode-se inferir que o processo de desmatamento e fragmentação do habitat, advindo da supressão da vegetação, pelos não indígenas que ocupam parte da terra indígena (colonos), é a maior ameaça à sustentabilidade atual a médio e longo prazo e também da qualidade ambiental local. (LEME, 2009, p. 45).

De acordo com o EIA/RIMA, é fundamental efetuar a desintrusão de não-indígenas da TI Arara e estabelecer restrições de uso nas áreas do entorno, evitando a instalação e crescimento de loteamentos e outras formas de ocupação (sejam eles legais ou clandestinos). O desmatamento é considerado como a principal ameaça aos Arara, prejudicando sensivelmente suas atividades de caça e extrativismo.

Os Arara entendem que é importante a manutenção de uma área de floresta intacta para manutenção da fauna e flora, o processo de desmatamento que ocorre atualmente dentro da terra com maior intensidade nos chamados travessões, representa hoje a maior ameaça a sustentabilidade da terra para o futuro, este processo de desmatamento causado principalmente pelos ocupantes não indígenas (colonos), além de incidir diretamente sobre a vegetação causa impactos diretos e locais, também sobre a fauna especialmente naquela polinizadora e dispersora de semente (dispersão zoocórica), o impacto do desmatamento embora seja local se analisado apenas no contexto da Terra Indígena tem efeitos cumulativos de sinergia.

Os impactos causados pelos desmatamentos também incidem diretamente no modo de vida dos Arara, com a eliminação de espécies da fauna e flora e impedimento de uso integral dos recursos naturais que a terra indígena poderia oferecer.

Os efeitos da fragmentação do habitat são também sinérgicos por incidirem diretamente nos processos ecológicos naturais, e impedirem também as atividades importantes como caça e coleta nas áreas ocupadas pelos não indígenas.

A intensidade do impacto do desmatamento na terra indígena é muito alta e negativa ou adversa, pois a sua manifestação também resulta em dano à qualidade ambiental da terra indígena. Atualmente a maior ameaça a sustentabilidade da terra indígena são esses elementos, fica claro o processo de fragmentação quando observamos o avanço dos chamados travessões que provocam um efeito drástico de fragmentação da floresta na Terra Indígena.

Outros impactos indiretos advindos dos desmatamento podem ser observados futuramente como: perda da fertilidade do solo por lixiviação de micronutrientes; diminuição da capacidade de armazenamento hídrico do solo; início de processos erosivos e formação de voçorocas e assoreamentos de grotas, igarapés e cursos d'água além de perdas da potencialidade produtiva pela supressão de espécies importantes para extrativismo como: Cupu, Bacaba, Castanha, Açaí, entre outras.

[...] A intensificação do uso dos recursos naturais pelo crescimento populacional sem um planejamento de uso da terra (plano integrado de manejo), aliado a ocupação da terra por não índios que limitam o uso, conforme ocorre hoje, tenderá a intensificar os conflitos ambientais no futuro. [...] (LEME, 2009, p. 46-47).

**Para FUNAI estava claro que esse processo de desmatamento seria incrementado com o afluxo populacional para participar das obras ou dos novos serviços a serem criados na esteira desse contexto de aquecimento econômico da região (FUNAI, 2009, p. 48). Esta previsão foi corroborada pelo fato de que, entre 2008 e 2013, o desmatamento no interior das TIs situadas na área afetada por Belo**

**Monte foi de 193,4 quilômetros quadrados, o que representa um crescimento acumulado de 16,31% (VILLAS-BÔAS et al., 2015, p. 38)**

Outro aspecto que merece destaque refere-se a maior dificuldade que eles – os Arara – mantenham o fluxo de suas relações intertribais (FUNAI, 2009, p. 48). Com a chegada do megaempreendimento UHE de Belo Monte, o impacto ambiental, econômico, social e cultural é de maior magnitude levando a modificações mais invasivas na forma dos Arara pensarem e conduzirem suas vidas.

Os Arara estabeleceram rotas de navegação que levam em consideração não apenas os melhores canais do rio, mas também a existência de seres sobrenaturais e mitológicos que habitariam determinados trechos do rio e, a vazão reduzida do Xingu, poderá comprometer de forma significativa essas possibilidades e ainda prejudicar a manutenção dos laços familiares, comerciais e políticos que os Arara estabelecem por meio do rio Xingu (MPF, 2011, p. 08).

Os Arara, além dos impactos similares aos dos Jurunas, ainda possuem problemas em relação à qualidade da água, pois enfrentam serias dificuldades para acessar água potável de boa qualidade para o seu consumo – o que tenderá a piorar muito levando-se em consideração o rebaixamento do lençol freático (MPF, 2011, p. 08).

De acordo com texto escrito por José Carlos Arara – Liderança indígena da Terra Wangã:

Para nós, Arara da Volta Grande do Xingu, que estamos no Trecho de Vazão Reduzida, nossa atividade de pesca terá um fim, e já estamos prevendo isso, mesmo que houvesse impacto antes, ainda assim dava para viver. **Desde o início dissemos que queremos ser indenizados pela perda da água enquanto a barragem durar, e não abrimos mão disso.** Em reuniões e em documentos, nós da Terra Wangã deixamos registrado esse nosso pensamento.

Para finalizar quero dizer que nós, Arara da VGX, compartilhamos do entendimento de que falta o respeito com os Povos indígenas em não cumprirem as leis que nos apoiam. Não sabemos para onde foi nossa autonomia, nosso direito de ir e vir, a defesa dos direitos humanos e indígenas com a construção de Belo Monte. A burocracia não dá ouvidos para os pontos críticos que apontamos, como nosso espaço tomado. Antes tínhamos dificuldade, mas que era normal; hoje dormimos preocupados com o que vai acontecer. Nossa vida sem a atividade pesqueira e sem o rio será difícil, até agora não temos garantia de que será amenizado para nós. (ARARA, 2014, p. 311) (negrito nosso).

Do exposto até aqui, percebemos que o prejuízo para o modo de vida tradicional dos povos indígenas Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba, decorrente da implementação da UHE de Belo Monte, é impactante, pois afronta a própria possibilidade

de perpetuação de seus sistemas culturais. Belo Monte agride de forma profunda aquilo que de mais fundamental existe para os povos da Volta Grande do Xingu: o direito à água, elemento de uso múltiplo, a partir do qual os indígenas formataram toda sua cultura.

### 2.3 Da ação etnocida perpetrada pelo Estado brasileiro e Norte Energia S.A.

Conforme exposto, a região de implementação da UHE de Belo Monte representa uma grande província multiétnica que exige cuidados redobrados do Estado brasileiro no que concerne ao resguardo dos direitos culturais dos povos tradicionais. Conforme destaca Santi<sup>57</sup> (2015):

[...] desde a década de 70 vem sendo feitos estudos na região, apontamentos sobre as dificuldades de se instalar um empreendimento dessa magnitude aqui e, portanto, não é novidade nenhuma a dificuldade pra isso... [...] o diagnóstico desses estudos é que existia já um cenário muito desfavorável pra a instalação de um empreendimento como Belo Monte, então o quê que tem aqui?, você tem uma diversidade de etnias muito grande e as modificações do projeto e, inclusive, a empresa insiste em falar que as áreas não vão ser alagadas, que não tem impacto direto, ao contrário, existe impacto direto sim!, principalmente na Volta Grande.

Então você tem um diagnóstico de um processo que já estava em curso de desagregação social das etnias que remonta a uma política equivocada do Governo Federal na época da ditadura militar que era uma ação visivelmente de alienação mesmo dos povos indígenas, pra que eles fossem assimilados, ou até pior, de ignorar que existiam, porque era uma política que considerava que a Amazônia era desabitada...

Então o quê que é o diagnóstico de Belo Monte? Existe um processo crescente de desagregação social desses grupos, eles são heterogêneos e, historicamente, a região vive o avanço do desmatamento, então é a fronteira do desmatamento e concomitante a uma omissão do Estado. Então o Estado ele faz a atração desses grupos e não dá depois o apoio e as políticas públicas necessárias pra que eles possam ter um apoio pra se adaptar... então o que a gente tem é um processo em que os índios sozinhos se readaptavam, reexistiam, resistiam a esse processo de fragmentação e o diagnóstico do EIA de 2009 de que esse processo de readaptação autônoma que eles faziam, com Belo Monte, seria impossível.

Então o diagnóstico de Belo Monte é: esse processo de desagregação vai ser acelerado a tal ponto, vai ganhar uma força, uma velocidade tal, que os índios sozinhos não vão ser capazes de se readaptarem [...] (SANTI, 2015) (negrito nosso).

De acordo com o MPF a implantação de Belo Monte constitui, pelo seu *modus operandi*, uma **ação etnocida** do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia S.A. evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados (MPF, 2015).

<sup>57</sup>Para ter acesso à íntegra da entrevista concedida pela Procuradora da República em Altamira/PA, Sra. Thais Santi Cardoso da Silva, consultar apêndice n.º 1 deste trabalho.

Com efeito, tanto a implementação do Plano Emergencial e, posteriormente, do Plano Básico Ambiental Componente Indígena (Programa Médio Xingu) demonstram as mazelas oriundas das ações antiétnicas concretizadas pelo Governo Federal e a NESAs.

### *2.3.1 O Plano Emergencial.*

Então eu acho que assim, na minha opinião, o que houve nesse processo [de licenciamento da UHE Belo Monte] foi que, lá no início, as ações emergenciais foram corrompidas... elas tinham por função estabilizar a região para a obra começar, para o PBA começar, não fizeram isso... elas criaram o caos social, o Plano Emergencial ele é um colapso e o PBA quando começa, mais uma vez ele é reescrito, corrompido e a empresa usurpa o poder de decisão né? é isso que tá acontecendo hoje...

Então veja: perguntas de irregularidades né... então eu acho que o quê existe aqui, na minha opinião, é uma ação de extermínio étnico né... em que aquilo que era feito para que a obra fosse viável, não só não tá sendo feito, como que o quê é feito tá causando mais impactos e maximizando, trazendo outros impactos àquele prognóstico que já era complicado [...] (SANTI, 2015 [entrevista/ apêndice]).

Conforme narra o MPF (2015), o **Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena da UHE Belo Monte**, previsto na Licença Prévia, se constituiu de **ações emergenciais antecipatórias**, de responsabilidade do Estado e do empreendedor, que deveriam **estabilizar a região para o início das obras da hidrelétrica**, e de **programas de médio e de longo prazo**, que deveriam constar de um **Plano Básico Ambiental Componente Indígena (PBA-CI) – Programa Médio Xingu**, que seria elaborado pelo empreendedor como condição para obter a Licença de Instalação.

Em resumo, além das garantias referentes à manutenção da vida no trecho de vazão reduzida da Volta Grande do Xingu, a FUNAI (2009) também destacou, no Parecer de n.º 21/2009, que passou a fazer parte da Licença Prévia, que a viabilidade da UHE Belo Monte dependeria da:

- i) garantia de que os impactos decorrentes da pressão antrópica sobre as terras indígenas seriam devidamente controlados e, para tanto, afirmou a necessidade de **garantia de fiscalização e vigilância** (de responsabilidade do Estado) e de um “Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas”, que deveria iniciar “logo após a assinatura do contrato de concessão” (de responsabilidade do empreendedor);
- ii) garantia do usufruto dos indígenas sobre seus territórios, mediante a **regularização fundiária das TIs impactadas**, com a desintrusão/ realocação dos

moradores não indígenas, ampliação da TI Paquiçamba, garantindo o acesso ao reservatório (responsabilidade do Estado) e ampliação da área da comunidade indígenas Juruna do Km 17 (responsabilidade do empreendedor);

iii) garantia de **fortalecimento da atuação da FUNAI** no processo de regularização fundiária e proteção das terras indígenas (responsabilidade do Estado) e a melhoria da estrutura para a gestão e controle territorial na região, bem como acompanhamento das ações referentes ao processo de implementação da UHE Belo Monte (responsabilidade do empreendedor);

iv) garantia de **participação dos indígenas**, mediante a criação de **Comitê Gestor Indígena** (de responsabilidade do empreendedor) por meio do qual os atingidos pudessem ser protagonistas no processo de implementação do componente indígena da UHE Belo Monte;

v) **reestruturação e reformulação de um atendimento à saúde indígena** diferenciado, que permitisse o fortalecimento da relação dos povos indígenas com seu território tradicional, evitando que estivessem na cidade, senão para tratamento de média e alta complexidade (responsabilidade do Estado);

vi) apresentação e execução de um **Plano Básico Ambiental - Componente Indígena** contendo o detalhamento dos planos, projetos e programas previstos no EIA (responsabilidade do empreendedor) e

vii) **garantir recursos para execução** de todos os Planos, Programas e ações previstos no EIA para o componente indígenas durante todo o período de operação do empreendimento.

Neste contexto, firmam-se as obrigações indispensáveis à autorização da UHE Belo Monte, junto à garantia de sua execução. E, o que era um projeto prioritário baseado em vontade política do Governo Federal, após as análises técnicas e os Estudos de Impacto Ambiental, torna-se uma sério compromisso com a execução de um empreendimento nas condições estabelecidas para sua viabilidade (MPF, 2015).

**Entretanto, conforme ACP ajuizada pelo MPF em 2015, o que se verifica é o esforço estatal para garantir o prosseguimento das obras, sem as medidas mitigatórias previstas, com uso de práticas de silenciamento e assimilação dos grupos indígenas à sociedade hegemônica (MPF, 2015, p. 16).**

O plano de mitigação dos impactos sobre o componente indígena se abalizava na ideia de **etnodesenvolvimento**<sup>58</sup> e se tornou condicionante indispensável ao atestado de viabilidade da UHE Belo Monte. Os estudos haviam indicado a necessidade de implementação de programas voltados a autonomia dos grupos indígenas, para que pudessem, assim, conduzir o seu processo de reação às transformações regionais previstas com: **geração de renda, fortalecimento das atividades e conhecimentos tradicionais, protagonismo indígena, manutenção do ecossistema em equilíbrio e fixação dos membros da comunidade nas aldeias deveriam ser garantidos, junto à proteção das Terras Indígenas e à reformulação da educação escolar e saúde diferenciada.**

Entretanto, o Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento foi investigado na Procuradoria da República em Altamira pelo Inquérito Civil n.º 1.23.003.000045/2013, a partir das notícias que chegaram ao MPF de que, passados dois anos de vigência do Termo de Compromisso para Ações Emergenciais, com dispêndio de recursos na ordem de R\$ 30 mil/ mês e R\$ 50 mil/ ano por aldeia, as condições desfavoráveis diagnosticadas em 2009 haviam sido maximizadas, com grupos indígenas em situação de grave insuficiência alimentar, ocupando permanentemente espaços de trânsito insalubres e superlotados no núcleo urbano de Altamira, as Terras Indígenas em situação de caos social, com divisão de aldeias e conflitos intraétnicos (MPF, 2015).

**No lugar das ações de etnodesenvolvimento, e com recursos a elas destinados, a Norte Energia operou uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de suas “listas” nos balcões da empresa (MPF, 2015).** Segundo o MPF:

Com isso, a prática de cooptação de algumas lideranças indígenas, mediante a distribuição de presentes – que a FUNAI informou que já ocorria de modo ‘discreto’ desde a emissão da Licença Prévia, *onde o escritório da Eletronorte em Altamira estava atendendo ‘pedidos’ feitos por indígenas da*

---

<sup>58</sup> Etnodesenvolvimento, na concepção de Stavenhagem (1985), significa que a etnia deve deter o controle sobre suas próprias terras, seus recursos, sua organização social e sua cultura, sendo livre para negociar com o Estado o estabelecimento de relações segundo seus interesses. O termo etnodesenvolvimento surgiu a partir de críticas ao modelo hegemônico do desenvolvimento predatório, junto com o surgimento de propostas para um desenvolvimento que atenda às reivindicações indígenas e respeito a sua autonomia cultural. Para Little (2002), o termo etnodesenvolvimento tem duas grandes acepções que se interrelacionam: 1) o desenvolvimento econômico de um grupo étnico e 2) o desenvolvimento da etnicidade de um grupo social. Estas duas acepções estabelecem um relação dialética constante de tal modo que o desenvolvimento da etnicidade sem um correspondente avanço no plano econômico só promoveria a existência de um grupo étnico marginal e pobre e um desenvolvimento econômico que destrói as bases da etnicidade de um grupo representaria uma volta à hegemonia da modernização que foi altamente destruidora da diversidade cultural.

*região* – assumirá uma dimensão extraordinária, no momento em que a Norte Energia passa a utilizar a vultuosa quantia de recursos destinados aos programas de etnodesenvolvimento para essa finalidade.

**O que vulgarmente ficou conhecido como ‘Plano Emergencial’ foi um caminho à margem das normas do licenciamento, definido longe dos espaços legítimos de participação e protagonismo indígena, por meio do qual o empreendedor obteve êxito de, ao atrair os indígenas aos seus balcões, mantê-los longe dos canteiros de obras da UHE Belo Monte, mesmo sem cumprir condicionantes indispensáveis. Uma política maciça de pacificação e silenciamento, que se fez com a utilização dos recursos destinados ao etnodesenvolvimento. E que, dos escritórios da Eletronorte aos balcões da Norte Energia, rapidamente atingiu a mais remota aldeia do médio Xingu. (MPF, 2015, p. 33) (negrito nosso).**

De acordo com o Parquet, o ‘Plano Emergencial’ subverte não apenas as regras e princípio do licenciamento, mas o papel da concessionária Norte Energia, enquanto poluidor-pagador, responsável pelas externalidades negativas de seu projeto e obrigado a implementar um robusto plano de mitigação, pois, ao fornecer um fluxo constante de mercadorias em direção às aldeias, a Norte Energia se colocou como grande doador, universal e infinito, de produtos não indígenas, tendo como intermediárias entre ela e os índios apenas as listas (MPF, 2015, p. 33-34).

Subverteu também os processos de participação dos indígenas na tomada de decisões que os afetam, posto que a consolidação dessa política de balcão por parte do empreendedor fez-se paralela ao não cumprimento da obrigação emergencial de criação tempestiva do Comitê Gestor Indígena, como espaço de controle e protagonismo dos grupos afetados, cujas decisões deveriam ser tomadas, desde 2010, mediante processos decisórios que respeitassem as organizações de cada etnia (MPF, 2015, p. 34).

O advento dos balcões da Norte Energia como local de tomada de decisão, mediante demandas individuais, além de carecer de toda e qualquer legitimidade, resultou no enfraquecimento das organizações indígenas, já dificultadas pela heterogeneidade e pelo contato recente de etnias, além das disputas interétnicas nos balcões do empreendedor, os grupos indígenas não estavam preparados para lidar com a gestão e divisão de uma quantidade de recursos que nem sequer tinham a dimensão do que significava (MPF, 2015). Tratou-se de uma desmobilização política destas comunidades vulneráveis fadadas a suportar uma situação de risco ambiental exagerado e desnecessário.

**O resultado foi a desestruturação social das comunidades, a deslegitimação de lideranças, conflitos internos, deslocamento dos indígenas em seus próprios territórios com a divisão das aldeias (MPF, 2015).**

Por outro lado, essa política de balcão tornou ainda mais difícil a já precária atuação da FUNAI. Com efeito, diante do caos social gerado, a instituição indigenista, sem o aporte governamental previsto e sem a adoção das medidas de fortalecimento que competiam ao empreendedor, irrompe num processo de desestruturação e deslegitimação fomentado pelo próprio empreendedor (MPF, 2015). Conforme o MPF:

A partir de dezembro de 2011, a FUNAI se afasta totalmente do processo e passa a aguardar uma suposta prestação trimestral de contas que nunca aconteceu: a Norte Energia S.A deveria encaminhar à FUNAI, relatórios trimestrais sobre a execução dos recursos, que nunca foram recebidos, de modo que, hoje, a FUNAI não tem qualquer informação sobre o conteúdo das solicitações.

A administração exclusiva das 'listas' pela Norte Energia S.A. e pelas lideranças indígenas resultou no aumento do gasto com roupas, alimentação (marmiteix e alimentos industrializados), combustível, voadeiras, motores, sem que haja qualquer diálogo sobre o critério destas escolhas, pois o Escritório de Assuntos Indígenas não tem condições nem, ao que parece, disposição, para tentar 'negociar' com o que e como serão gastos estes recursos. (MPF, 2015, p. 35).

**Em realidade, os recursos destinados ao Plano Emergencial que deveriam garantir a segurança alimentar, elevar a autossuficiência e fortalecer as atividades tradicionais foram desviados para uma “antiação de etnodesenvolvimento” (MPF, 2015).**

No sentido diametralmente oposto aos objetivos previstos, os indígenas passaram a conviver com novas necessidades e perderam a capacidade de prover sua própria subsistência, ou seja, houve uma grave ofensa aos seus modos tradicionais de viver com prejuízos para a perpetuação de sua cultura que, frise-se, se mostrava alinhada aos ciclos naturais da hidrologia da região e que também foram drasticamente alterados.

O que se constatou, ao término do Plano Emergencial, foi o abandono das atividades produtivas nas aldeias, o aumento do índice de desnutrição infantil e grave situação de insegurança alimentar, que levou a FUNAI recomendar a inclusão das comunidades em programas sociais, para distribuição excepcional de cestas básicas e farinha (MPF, 2015).

Além de expressar uma política de pacificação, que garantiu que a UHE Belo Monte fosse construída sem a barreira que os povos indígenas e as ações condicionantes representavam, operando longe do espaço legítimo de participação, o Plano Emergencial enfraqueceu política, social e economicamente as comunidades, e representou uma ação homogeneizante e de instigação ao consumo.

O Plano Emergencial é, por princípio, uma violação visceral ao artigo 231 da Constituição Federal e uma negação a tudo o que o licenciamento se propunha (MPF, 2015). De acordo com a FUNAI:

O conceito de etnodesenvolvimento pode ser definido da seguinte maneira: “é o exercício da capacidade social dos povos indígenas para construir seu futuro, aproveitando suas experiências históricas e os recursos reais e potenciais de suas cultura, de acordo com projeto definidos segundo seus próprios valores e aspirações. Isto é, a capacidade autônoma de uma sociedade culturalmente diferenciada para guiar seu desenvolvimento.”

Nesse sentido a prática de ‘listas de compras’ ou qualquer outro instrumento dessa natureza reproduz uma ação assistencialista e altamente causadora de dependência, sendo responsável inclusive pelo abandono de prática tradicionais e mudanças de hábitos que podem levar à desestruturação das comunidades. Além disso, o sistema de ‘listas’ é comprovadamente um sistema de incentivo à migração para as cidades, contribuindo para a fragmentação das comunidades.

Nenhuma dessas ações é apoiada ou reconhecida como ações efetivas de promoção ao etnodesenvolvimento. A principal linha de atuação defendida pela Funai é a promoção de atividades que fortaleçam os aspectos culturais do povo, de maneira sustentável, visando a manutenção e disponibilidade dos recursos naturais em seus territórios, necessários para sua reprodução cultural e segurança alimentar e nutricional, bem como incentivando o fortalecimento das organizações comunitárias indígenas, qualificando e ampliando o acesso à políticas públicas e participação nos espaços de gestão pública. (Ofício 515/2013/DPDS/FUNAI-MJ) (negrito nosso).

Brenam<sup>59</sup> – padre ligado ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – corrobora o denunciado pelo MPF colocando em evidência a questão da fragmentação étnica provocada pela execução desacertada do Plano Emergencial:

[...]então é problema grave, afetou a cultura deles, a maneira de viver deles e a solução da Norte Energia é dar dinheiro para eles. Então isso alimenta também o vício...

Se tiver gente então tá: vamos usar esse dinheiro para uma coisa que possa servir para todos, mas já se perdeu muito a questão comum, a questão de “é nosso”. Agora é cada um por si... e o povo, isso eu digo talvez a pior coisa que foi feita pela Norte Energia em toda essa área do Xingu, do Iriri [um dos principais afluentes do Xingu] foram as cestas básicas [referentes ao Plano Emergencial da Norte Energia] que o povo indígena nunca precisou de comida industrializada, eles viviam da roça que eles plantavam, da farinha de mandioca, eles trabalhavam, eles caçavam, eles pescavam e eles tinha essa vida... agora recebem cestas básicas...

Eu estava na aldeia num dia de domingo que chegou as cestas básicas e o cacique e a mulher dele passaram o dia todo com carrinho de mão dividindo as cestas básicas levando para cada família. Agora tem café, tem arroz, tem feijão e tem mais tempo para beber, mais tempo para brigar.

Aí vem os “presentes” né? voadeira, motor 90, motor de popa, aí quem vai ficar? Tem o cacique e tem outro que tem o poder, aí começa o conflito, aí briga por causa do poder. Um filho do cacique pegou a espingarda e atirou nos controles da voadeira. Aí, resultado: divisão de uma aldeia. Tinha uma aldeia e agora são três. Então antes tinha 16 aldeias e agora tem 40 e tem essas divisões... e a presença de fora dentro da área indígena foi muito negativo para a questão da cultura. (2015).

<sup>59</sup> O padre Patrício Brennan do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em Altamira/PA, desenvolve trabalhos sociais com os indígenas do médio/ baixo curso do rio Xingu e concedeu entrevista no âmbito desta pesquisa. Para acesso ao inteiro teor da entrevista, consultar o Apêndice deste trabalho.

As práticas decorrentes da operacionalização do Plano Emergencial acarretaram a maximização de externalidades negativas da UHE de Belo Monte pois tiveram o condão de criar conflitos internos com a deslegitimação de lideranças, criação de novas aldeias, cisão de grupos, enfim, provocou a desvirtuação do modo de vida tradicional dos povos indígenas com prejuízos para suas atividades produtivas, segurança alimentar e coesão dos grupos “agraciados” com o aporte desordenado de recursos.

A atitude etnocida, consubstanciada na distribuição de bens de consumo por meio de apresentação de listas decorrentes de uma mesada mensal por aldeia, a pretexto de ser uma ação antecipatória emergencial de etnodesenvolvimento, sem supervisão da FUNAI (pois não houve o seu fortalecimento), promoveu o deslocamento da discussão do campo coletivo para o individual através de uma política de balcão. Os indígenas foram comprados e induzidos ao consumo excessivo.

### *2.3.2 Da não implementação do Plano Básico Ambiental-Componente Indígena – Programa Médio Xingu (PBA-CI-PMX) e revisão unilateral das normas do licenciamento pela concessionária Norte Energia.*

O PBA-CI é um documento elaborado pelo empreendedor, no qual são detalhados os programas e ações de médio e de longo prazo, previstos no EIA/RIMA para os trinta e cinco anos do contrato de concessão. Constitui-se em etapa do processo de licenciamento ambiental e sua aprovação é, por lei, um dos requisitos para a Licença de Instalação.

A concessionária Norte Energia apresentou o PBA-CI junto do pedido de Licença de Instalação, em maio de 2011, e a FUNAI foi instada a se pronunciar sobre a continuidade do licenciamento.

Por meio do ofício 126/PRES, de maio de 2011, a FUNAI expressa sua anuência com a Licença de Instalação de UHE Belo Monte e prevê a obrigação do empreendedor de apresentar um **Plano Operativo** com cronograma de execução das atividades do PBA-CI e a necessidade de que fosse celebrado um Termo de Compromisso garantindo recursos para sua execução.

As obras de Belo Monte, contudo, iniciaram sem o cumprimento das obrigações condicionantes emergenciais, que teriam o papel de estabilizar o contexto desfavorável diagnosticado. O PBA-CI, então, passa a ser aguardado com grande expectativa por parte dos referidos grupos, uma vez que o fluxo de mercadorias às aldeias – em razão do encerramento do Plano Emergencial – era interrompido. Alie-se a isso o fato de que, em

diversas oficinas, durante os estudos de impactos, inclusive, foi prometido pelo empreendedor um grande programa de compensação.

**Neste processo, o PBA-CI assumiu uma importância extraordinária: se já necessitava ser um complexo programa mitigatório para fazer frente ao contexto desfavorável diagnosticado pelo EIA-RIMA, seus desafios seriam ainda maiores diante do caos gerado pelo Plano Emergencial e pelo início das obras da hidrelétrica em descompasso com as ações de mitigação (MPF, 2015).**

Foi, portanto, mediante a apresentação de um robusto e complexo plano de mitigação, que denominou de **Plano Básico Ambiental – Componente Indígena – Programa Médio Xingu (PBA-CI-PMX)**, que a NESA obteve a anuência da FUNAI e a autorização do IBAMA para a instalação da hidrelétrica.

Os três volumes dos PBA-CI-PMX reúnem e detalham as ações previstas no EIA/RIMA (de educação, saúde, gestão territorial, atividades produtivas, patrimônio cultural e infraestrutura), para serem executadas por uma instancia específica de um Programa Médio Xingu, de forma sistêmica e coesa, no contexto das políticas indigenistas, sobre **gestão tripartite** (garantida a participação da FUNAI e do Comitê Gestor Indígena) e com recursos do empreendedor.

O PBA-CI-PMX, construído pelo empreendedor, apresentado em oficina aos indígenas e aprovado pela FUNAI, foi alçado pelo IBAMA como condicionante da Licença de Instalação da UHE Belo Monte. Com isso, torna-se o pilar da viabilidade da hidrelétrica e a mais importante norma deste processo de licenciamento (MPF, 2015, p. 39).

Contudo o Plano Operativo – previsto como instrumento passível de sistematizar os programas aprovados no PBA-CI-PMX, com objetivos, metas, indicadores, metodologia de execução das ações, atividades e projetos de maneira mais clara, acaba apresentando uma demora anormal e quando materializado acaba por corromper e fragmentar o PBA-CI-PMX, tornando-se fonte de novos conflitos, com riscos reais de não haver mitigação dos impactos da UHE Belo Monte (MPF, 2015, p. 40).

A primeira versão do Plano Operativo do PBA-CI-PMX foi entregue à FUNAI, já descumprido o prazo imposto na Licença de Instalação:

**Destaca-se que em setembro de 2012 quando da entrega da primeira versão do Plano Operativo, a obra de UHE Belo Monte já estava em pleno andamento há cerca de 1 ano e 4 meses, sendo que parte das condicionantes do empreendedor previstas para execução antes da LI**

**não haviam sequer sido iniciadas e as condicionantes previstas na LI já estavam, em sua grande maioria atrasadas.** (Informação 223/2015/CGLIC/FUNAI, p. 63) (negrito nosso).

Além do atraso, o Plano Operativo apresentado não cumpria com o escopo de permitir a execução do PBA-CI-PMX, pois representava, segundo a FUNAI, **uma nova versão do PBA-CI-PMX, redigida de forma unilateral pela concessionária Norte Energia, com a exclusão discricionária de programas e de comunidades beneficiadas.** Segundo o órgão indigenista:

[...] Foi percebida uma mudança nos Programas propostos, com a supressão de projetos, atividades e ações, incluindo até a reedição e reformulação de objetivos de Programas, fato esse que não nos permite afirmar que o Plano Operativo ora apresentado está intimamente relacionado com PBA apresentado, analisado e aprovado pela FUNAI. (Informação Técnica 422/CGLIC/FUNAI, 2012b).

A FUNAI, não obstante a necessidade premente de início do PBA-CI-PMX recomendou a completa reformulação do Plano Operativo.

É de notório saber que o atraso na execução das medidas colocam ainda mais os povos e comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade, agravando-se a cada novo atraso. Entretanto, o produto apresentado, entregue com mais de quinze dias de atraso mostrou-se inadequado para sua imediata execução, pois além de não responder aos questionamentos vindos do PBA, trouxe ainda mais insegurança a esse processo tão conturbado. Ainda que seja preocupação da Funai a rápida e eficaz solução da questão com o início mais que imediato das ações indigenistas do PBA, não é possível corroborar com a proposta da maneira incompleta que se apresentou, desconsiderando, inclusive condicionante prevista na LP do empreendimento. (Informação Técnica n.º. 422/CGLIC/FUNAI, 2012b).

Em março de 2013, foi apresentada à FUNAI uma nova versão do Plano Operativo, cuja análise consta da Informação Técnica 87/CGLIC/FUNAI. Inúmeras falhas da versão anterior foram reafirmadas como impeditivos para que o Plano Operativo cumprisse sua função, porém, considerando que já chegava a dois anos o descompasso entre o início das obras e o PBA-CI-PMX, “sem horizonte para o início do PBA-CI”, a FUNAI, por meio do Ofício 184/2013/DPDS, comunica que aprova com ressalvas o documento, para que fossem corrigidas as discrepâncias durante sua execução (MPF, 2015).

A FUNAI faz uma síntese das incongruências observadas na implementação das condicionantes do processo de licenciamento de Belo Monte:

Parte dos problemas enfrentados ao longo do Processo podem ser explicados quando nos debruçamos sobre a diferença entre o discurso e a prática por parte do empreendedor, antes da Licença Prévia, e especialmente após a Licença de Instalação. Durante as reuniões iniciais na fase de verificação da viabilidade ambiental e socioambiental do empreendimento, o empreendedor – a Eletrobrás – através da Eletronorte – assumia o parte do discurso de que era possível a existência de um grande empreendimento na região, pois além

dos impactos terem sido “reduzidos” pela mudança do projeto do empreendimento existia uma ampla experiência do empreendedor em executar programas de compensação por empreendimentos hidrelétricos. Além disso, foram resgatadas promessas realizadas em outros anos para os indígenas provocando aumento de impactos como, por exemplo, o conflito interno às comunidades sobre a aceitação ou não do empreendimento e a expectativa gerada pela simples existência do processo de licenciamento ambiental.

Após a Licença Prévia, os “tempos” do cronograma do empreendimento trouxeram à tona novos impactos: a falta de debate, o detalhamento de “gabinete” das ações previstas no EIA e o início da prática das listas junto aos povos indígenas.

A criação da empresa Norte Energia S/A marca um novo deslocamento identitário: o empreendedor antes público e conhecido pelos povos indígenas se “transforma” em um empreendedor privado, sem maiores vínculos com a região.

Ao propor, dentro do PBA-CI, o Programa Médio Xingu, o empreendedor, ainda sob forte “influência” do discurso pré LP [Licença Prévia], alinha-se não só às avaliações contidas nos estudos de impacto, mas também aos prognósticos contidos na análise da Funai de que era necessária uma ação (que já estava atrasada) para o estabelecimento da governança na região, Governança essa – há tempos abandonada pelo poder público. Destaca-se que a proposta do empreendedor previa uma ação conjunta de governo e empreendedor para a execução das ações.

**Após a Licença de Instalação percebe-se uma mudança significativa por parte da empresa, que passou a assumir o discurso do “estado não sou eu”, para negar a responsabilidade sobre as ações propostas pelo próprio empreendedor e assim “reduzir” sua atuação, enquanto empresa privada.**

Além de toda a “confusão” acerca da empresa – seu conselho administrativo é presidido pela Eletrobrás, seu financiamento é público, há toda uma gestão pública sobre o empreendimento – algumas ações assumidas pelo empreendedor junto aos povos indígenas, de cunho assistencialista trouxeram novos impactos e potencializaram outros tantos. Tal fato teve como consequência imediata um impedimento da ação da Funai de maneira autônoma ao empreendimento.

A elaboração do Plano Operativo, previsto na Licença de Instalação tinha como objetivo ser um resumo executivo das ações previstas no PBA. O empreendedor, por sua vez, consolidando sua posição de não assumir as ações propostas por ele que poderiam ter algum viés “governamental”, modifica as ações do PBA, unilateralmente, fato esse que contribui para a perda do fio lógico do processo [...]

No caso da UHE Belo Monte, a diferenciação dos papéis se tornou ainda mais confusa, já que o próprio empreendedor assume – buscando ter o apoio de algumas comunidades – algumas posturas e ações que concorrem com o poder público e em outros momentos se isentou de responsabilidade assumida, gerando, como resultado, o enfraquecimento ainda maior da ação governamental.

Assim, acreditamos ser necessária a retomada da proposta sobre a existência de um “Programa Médio Xingu” de modo a reordenar as ações indigenistas para combater e minimizar as consequências da execução do PBA como vem sendo feita pelo empreendedor.” (Informação 223/2015/CGLIC/FUNAI).

Percebe-se, portanto, uma ação tegiversativa por parte do empreendedor que assume obrigações apenas para o fim imediato e formal de concessão da licença ambiental respectiva para, em um momento posterior, se eximir do cumprimento ou cumprir apenas parcialmente o acordado.

### 2.3.3 Do Comitê Gestor Indígena.

A participação dos indígenas na gestão do PBA é condicionante específica da Licença Prévia da UHE Belo Monte, enquanto expressão da obrigatoriedade de que sejam protagonistas de suas histórias e ouvidos em todas as decisões que os afetem, e foi proposta a partir da previsão no PBA-CI de um **Conselho Deliberativo**(com gestão tripartite [NESA, FUNAI e Indígenas]), do qual seria parte o **Comitê Gestor Indígena**, cuja criação foi prevista na Licença Prévia e como “ação antecipatória” no Termo de Compromisso para ações emergenciais, pactuado em 2010, entre FUNAI e Norte Energia e foi reafirmada pelo ofício 126/PRES/FUNAI, que condicionou, em maio de 2011, a Licença de Instalação à sua criação, no prazo de 30 dias.

Em outubro de 2012, em ocupação do canteiros de obras da hidrelétrica, os indígenas denunciaram que ainda não havia sido criada essa instância de participação:

[O] comitê indígena foi formado com bastante atraso, descumprindo as condicionantes das duas licenças (a LI previa o prazo de 30 dias para instalação do mesmo). Sendo o mesmo formado em outubro de 2012. Devido à dinâmica da região e a diversidade de etnias, trata-se de um dos comitês mais complexos formados em processos de licenciamento. Aproxima-se dos comitês regionais da Funai. Mas não poderíamos esperar nada diferente de um processo com a magnitude da UHE Belo Monte. Apesar de sua instalação, em 2012, o comitê só voltou a se reunir em 2014, após diversas pressões por parte do indígenas. À época, o secretário executivo, que é o responsável pela gestão do Comitê, era da empresa Norte Energia S/A e não havia qualquer justificativa para a não convocação do mesmo. (Informação Técnica 223/2015/CGLIC/FUNAI-MJ).

**De acordo como MPF (2015), o Conselho Deliberativo nunca foi criado e, não bastasse a demora injustificável para a sua instituição e a evidente má-fé do empreendedor em não permitir seu funcionamento, sob a rubrica Comitê Gestor Indígena, o que se criou neste processo de licenciamento foi um órgão tripartite de acompanhamento, que, apesar de sua importância, não tem poder decisório e capacidade de intervenção, pois a empresa decide a execução de um Plano Operativo que “desconstrói a proposta apresentada pelo PBA” e validada pela FUNAI. A leitura comparativa das previsões dos programas de gestão do PBA-CI-PMX e do Plano Operativo é inequívoca quanto à mudança indevida nas premissas e diretrizes que deveriam nortear e esse processo é a exclusão dos grupos indígenas da participação nas decisões que os afetem (MPF, 2015).**

De acordo com o MPF (2015), tantos os programas mitigatórios como o modelo de gestão participativa foram apresentados e detalhados aos indígenas nas oficinas de construção do PBA-CI, e eram a expectativa de que as coisas seriam diferentes,

entretanto, ao centralizar o poder de decisão e modificar unilateralmente as suas obrigações, a implementação do PBA-CI por parte da NESA, que deveria ser o caminho para a autonomia dos grupos indígenas, se transforma em uma nova fonte de conflitos, num cenário de descrença e desencantamento, em que mais uma vez os indígenas afirmam que foram ‘enganados’. Conforme o MPF:

**O que está em curso, repita-se, com a UHE Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica. Em violação ao art. 231 da Constituição Federal, a UHE Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro, da Concessionária Norte Energia e da FUNAI, que não cumpre com sua missão institucional e, ao tempo em que silencia, mantém e renova sua anuência para com o prosseguimento do processo, a despeito das manifestações de seu corpo técnico. (MPF, 2015) (negrito nosso).**

Do expendido até o momento, entendemos que Belo Monte, longe de representar um trunfo para o desenvolvimento da região, acarreta um impacto profundo à rica e singular sociobiodiversidade da Amazônia e agride direitos fundamentais referentes à autodeterminação indígena, participação nos benefícios da exploração, à cultura e à água. Representa o aumento do passivo na dívida histórica que o Estado brasileiro tem para com os povos originários...

### CAPÍTULO 3: OS EMBATES JUDICIAIS

No Brasil, espera-se uma ação decidida do Poder Judiciário no sentido de zelar para que o estudo de impacto ambiental cumpra sua finalidade. O controle judicial haverá de ser exercido para que se evite o desvio de finalidade ou o abuso de poder, fazendo com que esse instrumento administrativo de prevenção dos danos ambientais cumpra eficazmente seu papel, e, assim, resguarde-se o chamado direito intergerações, para que não só a atual geração frua do ambiente, como também as gerações que virão. (MACHADO, 1988, p. 81).

Até a presente data foram ajuizadas um total de 26 (vinte e seis) ações judiciais<sup>60</sup> envolvendo a problemática decorrente da implementação da UHE de Belo Monte, das quais 23 (vinte e três) são Ações Cíveis Públicas (ACPs), 02 (duas) Ações de Improbidade Administrativa e 01 (uma) Ação Cautelar Inominada.

Não obstante o grande número de demandas ajuizadas pelo *Parquet*, o fato é que os impactos positivos iniciais das *ações chave* foram obstados por pedidos de **suspensão de segurança**<sup>61</sup> que, para além de acarretarem a neutralização do judiciário, esvaziaram a figura das oitivas indígenas e do licenciamento ambiental como principais instrumentos para equacionar a problemática relação entre desenvolvimento e direitos humanos.

Lembre-se que, em se tratando de suspensão de segurança, o critério para a suspensão da decisão judicial contrária ao poder público, não diz respeito à violação ou não de um direito, mas a critérios amplos e vagos de conotação política. Todas as ações que determinaram a paralisação das obras, do licenciamento, do financiamento ou do leilão de Belo Monte foram suspensas sob o argumento de que seria necessário garantir o cronograma energético estruturado pelo governo (VILLAS-BÔAS et al., 2015).

Considerando-se que, se no final da obra se comprovarem os graves prejuízos etnoculturais e socioambientais criados pelo megaprojeto, depois de gastar mais de trinta bilhões de reais, a barragem dificilmente será derrubada, estas decisões superiores

<sup>60</sup> Conferir Tabela de Acompanhamento Processual das ações ajuizadas pelo MPF envolvendo a UHE de Belo Monte no apêndice n°. 2 deste trabalho.

<sup>61</sup> Conforme previsões legais sobre a matéria – conferir Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992 –, extrai-se que a suspensão de segurança é um mecanismo para suspender liminar ou sentença judicial, nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e/ou economia pública (GASPARINI, 2009). Essa suspensão ocorre a partir de uma decisão monocrática do presidente do tribunal imediatamente superior à decisão judicial a ser suspensa, e se dá, não em termos estritamente jurídicos, relacionados à violação de direitos, mas a partir de entendimento político, para garantia da “ordem, saúde, segurança e economias públicas”. Já se o pedido não for concedido, o poder público, pode recorrer ao presidente do tribunal seguinte, e assim sucessivamente, o que não é possível no caso de concessão da medida, que só gera a possibilidade de um único recurso, ao próprio tribunal ao qual pertence o magistrado que concedeu a medida.

não têm o caráter suspensivo em defesa dos atos do Poder Executivo que a “*mens legis*” pretendia defender, mas seu efeito prático torna-se irreversível, sua força é superior a qualquer sentença transitada em julgado.

O interesse dos povos indígenas e das demais populações tradicionais, do meio ambiente e, de maneira mais geral, do povo brasileiro, está sendo preterido em nome de um “interesse nacional”, de um “desenvolvimento” que favorece empreiteiras e grandes corporações nacionais e internacionais.

Em suma, Belo Monte é uma obra *sub judice*, que só pôde prosseguir devido a um “artifício jurídico” que suspende o controle judicial sobre qualquer ilegalidade cometida pelo governo (VILLAS-BÔAS et al., 2015, p. 53).

Thais Santi (MPF, 2015), Procuradora da República em Altamira/PA e autora das mais recentes ações envolvendo a problemática, observa que o que existe no caso de Belo Monte é uma violação procedimental, referente a um vício de viabilidade da hidrelétrica:

Eu entendo que talvez o maior problema de Belo Monte é a ofensa ao artigo 231 da Constituição e aí existe uma confusão muito grande inclusive no próprio Judiciário que quando a gente questiona nas ações judiciais a gente não tá questionando a opção política do Governo... aí é uma outra seara de discussão, você vai discutir uma seara de legitimidade, vai discutir uma seara se realmente é um projeto de interesse nacional, quem vai receber essa energia... agora você tem um primeiro momento que é uma decisão política, agora o segundo momento você tem uma ponderação de interesses e aí essa ponderação ela tem que ser feita tecnicamente, ela não pode ser feita politicamente e aí entram os órgãos ambientais que teriam que ter um pouco mais de liberdade, de respeito aos pareceres técnicos... mas, de qualquer maneira, a FUNAI faz uma avaliação, uma ponderação desses interesses e o atestado de viabilidade da hidrelétrica ele foi condicionado a um intervenção estatal robusta, em especial na FUNAI, na proteção das terras, na operação do modelo de serviço de saúde, de educação pra que Belo Monte fosse viável... então eu diria assim, pra mim, existem falhas de origem, mas **existe uma falha gravíssima que é: Belo Monte é inviável! Porque as obrigações e os compromissos eles não foram feitos. Então tudo o que sustentou o atestado de viabilidade em 2009 que faz com que a decisão política seja uma decisão de implementar uma obra sob a responsabilidade daquelas obrigações que faziam parte do atestado de viabilidade, isso não aconteceu**, então você chega hoje na Cachoeira Seca, a terra indígena ela virou ponto de serraria, as madeiras estão dentro da terra indígena, os caminhões saem diariamente com madeira, o processo de regularização fundiária não terminou, a proteção territorial não foi feita e o IBAMA não está aqui pra fiscalizar, a FUNAI, vale a pena uma visita na FUNAI, **a FUNAI foi desmantelada, ela tá praticamente fechando as portas em Altamira**, teve uma ocupação recente dos indígenas, os poucos servidores que restaram, a coordenadora foi embora, os servidores antigos saíram, alguns foram trabalhar na Norte Energia, e os que estão na FUNAI ainda, que são pouquíssimos, completamente desmotivados... eu recebi um documento da FUNAI esses dias que coordenador dizia que nos próximos meses eles vão fechar... veja, é impensável que a hidrelétrica vai operar nos próximos meses e a FUNAI vai fechar! Então eu entendo que existe um **vício de viabilidade**

**da hidrelétrica**, ela só seria viável se isso tivesse acontecido, se não aconteceu, ela não é viável para os povos indígenas, ela não foi viável, ela não está sendo viável... então é como eu vejo, é **uma falha de procedimento** e aí uma confusão que aconteceu... [...] Então, pra mim, o que existe aqui é o processo corrompido, porque? **A suspensão de segurança ela autoriza o prosseguimento da obra, ela não autoriza a não implementação das obrigações!** Aquelas obrigações que eram prévias, a licença prévia, elas continuam sendo obrigatórias, elas tem que ser feitas! [...] (SANTI [Procuradora da República em Altamira/PA], 2015) (negrito nosso).

Das ações supra indicadas e, para os fins propostos no presente estudo analisaremos, mais detidamente, cinco ACPs que, no nosso entender, são capazes de expressar os pontos nodais do conflito sob o ponto de vista dos direitos indígenas.

A primeira ação analisada diz respeito às **consultas indígenas** que, segundo o MPF, foram realizadas à revelia do que prevê norma supra legal sobre o tema – a Convenção 169 da OIT e, também contra o que prescreve a Constituição Federal de 1988 (art. 231, §3°).

A segunda ação analisada diz respeito à falta de regulamentação, por lei específica, da exploração de potenciais de energia hidráulica e mineração em terras indígenas, o que levaria à nulidade do licenciamento ambiental (art. 176, §1° da CF/1988). Referida ação se relaciona com a repartição dos benefícios decorrentes da exploração econômica dos recursos naturais das terras indígenas – **direitos de superficiário**.

A terceira ação ajuizada trata da inevitável **remoção dos povos indígenas** Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba, dos direitos das **Futuras Gerações**<sup>62</sup> e da **Natureza**<sup>63</sup>, ou a indenização equivalente pelos impactos e perda da biodiversidade.

---

<sup>62</sup> “A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. Trata-se de algo novo em nossa civilização, mas não entre os habitantes das Américas quando da chegada dos europeus. A Confederação Indígenas IROQUOIS, localizada na região dos Grandes Lagos, com ênfase onde hoje é o Estado de Nova Iorque (EUA), era formada pelas etnias SENECA, CAYUGA, ONONDAGA, ONEIDA, MOHAWK e TUSCARORA. Esse modelo de organização influenciou na formação da Confederação Americana. O princípio número um da Confederação Indígena estabelece: In our every deliberation, we must consider the impact o our decisions on the next seven generations [Em todas as nossas deliberações, nós devemos considerar o impacto de nossas decisões nas próximas sete gerações]. Quatro séculos depois, esse princípios vem a ser desenvolvido pela nossa Sociedade de Risco: A mais difundida das teorias sobre a equidade intergeracional foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade de Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para Weiss *apud* Bordin (2008, p. 40-41), a equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores. A relação entre gerações é ilustrada pela autora através do modelo de um ‘*trust* planetário’ (*planetary trust*). O *trust* consiste em um instituto de direito anglo-saxão por meio do qual um gestor/guardião (o *trustee*) administra um conjunto de bens (o corpo do *trust*) em benefício de outro(s) sujeito(s), o(s) chamado(s) ‘beneficiário(s) dos *trusts*’ (*beneficiaries*). No *trust* planetário, a geração presente é apresentada como *trustee* do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dela beneficiária em face de gerações passadas. (BORDIN, 2008). A consequência desse

Por último, trazemos à colação duas ACP's ajuizadas mais recentemente que denunciam 1) o descumprimento por parte da NESA e da União Federal da condicionante de reestruturação da FUNAI de Altamira/PA o que provocou uma “lacuna institucional” de uma das principais entidades de fiscalização e proteção dos povos indígenas e 2) fato de que o empreendimento de Belo Monte representa uma ação etnocida por parte do Estado Brasileiro e do empreendedor Norte Energia S.A., em razão da implementação desastrosa do Plano Emergencial e pela inoperância do Plano Básico Ambiental Componente Indígena – Programa Médio Xingu. Passemos à análise.

### **3.1 Do desrespeito às consultas indígenas – art. 231, §3º da CF/1988 c/c arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 13, 14 e 15 da Convenção 169/1989 da OIT.**

No dia 13 de julho de 2005 na intenção de cumprir com o disposto no artigo 231, §3º da CF/1988 o Senado Federal promulgou o Decreto Legislativo n.º 788/2005 aprovado pelo Congresso Nacional e, ao menos no plano formal, supriu a autorização legislativa necessária para a realização da obra da UHE em terras indígenas. Vejamos, *in verbis*, referido ato:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte  
 DECRETO LEGISLATIVO N° 788 DE 2005.  
*Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pelas Centrais Elétricas Brasileiras*

---

instituto é a necessidade de compreensão alargada do direito à vida. Este não pode ser mais entendido nos limites da teoria iluminista é necessário vê-lo na proteção aos seres vivos presente e futuros, ainda que inexistentes hoje. A base constitucional já existe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [...]. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.” (MPF, 2011, p. 17-8).

<sup>63</sup> Ost (1996, p. 141) assevera que vem crescendo uma consciência mais aguda da interdependência entre todos os seres vivos, como também entre estes e a terra que os sustenta – uma consciência não somente de ordem científica (o paradigma ecológico sistêmico), mas também e sobretudo no domínio do mito fundador muito próximo ao panteísmo, já que alguns não duvidam em afirmar que a consciência não é um privilégio da humanidade, mas também uma propriedade planetária global. Daí decorre a sacralização da natureza que põe de novo o contato com raízes antiquíssimas do nossas civilizações, quando o mundo não estava desencantado e quando a aliança entre o homem e o cosmos não havia sido quebrada (OST, 1996, p. 142). “Mas, é preciso dizer com toda a claridade, as grandes religiões monoteístas, como o judaísmo, o cristianismo e o islamismo, se baseiam na separação (com uma possível aliança posterior) e não na fusão panteísta. De outro lado, a cultura dos índios da América do Norte contem alguns tesouros desse pensamento panteísta sobre a harmonia natural.” (OST, 1996, p. 142). Hoje, uma forte corrente filosófica dá consistência a estas ideias. Tem-se desenvolvido, sobretudo nos Estados Unidos, mas conta com representantes importantes na Noruega, Grã Bretanha, Alemanha, Austrália e, mais recentemente, na França. Em geral se reconhece pelo nome de *deep ecology*, que havia que traduzir, literalmente, “ecologia profunda”; sem embargo, seria mais exato chamá-la de “ecologia radical”. Também se tem reivindicado as vezes outras etiquetas, como “biocentrismo”, “ecocentrismo”, ou também “ecologia igualitarista”.” (OST, 1996, p. 143-4).

*S.A. – Eletrobrás.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, denominado Volta Grande do Xingu, localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.

Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes:

I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

II – Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

III – Avaliação Ambiental Integrada – AAI da bacia do Rio Xingu; e

IV – estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.

Parágrafo Único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.

Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgão competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2005

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal. (BRASIL, 2005)

Não obstante a edição de tal decreto, o MPF perpetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) – processo n.º 3.573-8-DF, questionando o processo legislativo que deu azo à edição deste ato, uma vez que nos procedimentos internos, o Parlamento não debateu a questão diretamente com as comunidades indígenas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária realizada em 01 de dezembro de 2005, por maioria, conheceu da ADIN, vencidos os ministros Carlos Britto (Relator), Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Marco Aurélio, entretanto, o Tribunal não apreciou o mérito da ação, pois considerou que o decreto impugnado é um ato legislativo de efeito concreto e, por isso, não pode ser contestado mediante o controle concentrado de constitucionalidade (SANTANA, 2010, p. 107).

Ante ao insucesso da ADIN, o MPF, em 2006, dá entrada na Ação Civil Pública n.º 2006.39.03.000711-8 (ou n.º 0000709-88.2006.4.01.3903 [nova numeração]) perante a Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA contra a ELETRONORTE, IBAMA e FUNAI. No decurso do feito ingressou a ELETROBRÁS, como litisconsorte passivo, e a União como assistente da ELETRONORTE.

O fim colimado pelo MPF era impedir o licenciamento ambiental de Belo Monte junto ao IBAMA, em razão da nulidade do Decreto Legislativo 788/2005 do Congresso

Nacional que autorizou a realização dos procedimentos administrativos para o licenciamento da obra em desrespeito às consultas indígenas – direito assegurado pela Constituição Federal no artigo 231, §3º e pela Convenção n.º 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais.

Nesta ação, que contava com pedido de tutela antecipada, o MPF alegou que, embora formalmente tenha sido solucionado, um dos defeitos inerentes à implantação da usina hidrelétrica de Belo Monte, com a promulgação do Decreto Legislativo 788/2005, o processo legislativo que culminou com a promulgação deste ato apresentou pelo menos três vícios, quais sejam: 1 – afrontou os preceitos descritos nos artigos 170, VI<sup>64</sup> e artigo 231, §3º da CF/1988; 2 – afrontou o processo legislativo, pois houve modificação do projeto no Senado sem que retornasse para a Câmara dos Deputados; e 3 – ausência de lei complementar que disponha sobre a exploração de recursos hídricos em área indígena (art. 231, §6º da CF/1988<sup>65</sup>).

Foi argumentado, pelo *Parquet*, que a nossa Constituição Federal reconhece o **indigenato**<sup>66</sup> – os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, inclusive como pré-condição para a sua reprodução e continuidade histórica, ou seja, reconhece a juridicidade da relação entre os povos indígenas e as suas terras –, bem como o seu modo de vida. Para o MPF nossa Carta Política incorporou a tese segundo a qual a existência de relações jurídicas entre índios e essas terras é anterior à formação do Estado nacional (SANTANA, 2010, p. 108).

---

<sup>64</sup> Artigo 170 da CF; “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [...]” (BRASIL, 1988).

<sup>65</sup> De acordo com o §6º do art. 231 da CF: “São nulos e extintos, não produzindo feitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.” (BRASIL, 1988).

<sup>66</sup> “O indigenato é a doutrina jurídica positivista que reconhece o direito dos índios ao domínio das terras que ocupam. É, nos dizeres do eminente constitucionalista José Afonso da Silva, “*velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando do Alvará de 01.04.1680, confirmado pela Lei 6, de junho de 1755.*” (VILLARES, 2009, p. 103-4). O grande expoente do indigenato foi o jurista João Paulo Mendes da Silva Jr. (1912) que abalizou a defesa dos direitos dos indígenas às suas terras com base no fato de que seu título é adquirido congenitamente. O ato estatal de reconhecimento de uma terra indígena seria, portanto, de cunho declaratório e não constitutivo, pois se trata de um direito anterior à própria formação do Estado Nacional, um direito originário.

De acordo como MPF, o Congresso Nacional não ouviu as populações indígenas afetadas e, além disso, nos termos do ato legislativo impugnado, essa atribuição foi delegada ao Poder Executivo, o que é inaceitável juridicamente, por ser uma atribuição exclusiva do Parlamento conforme dicção do artigo 49, inciso XVI<sup>67</sup> da CF/1988.

Consignou ainda, que a tramitação do projeto foi tão rápida – durou cerca de 15 dias nas duas casas do Congresso Nacional –, que não permitiu qualquer tipo de participação das comunidade afetadas. Beltrão, Palmquist e Rabelo (2014, p. 127) asseveram que o governo brasileiro conseguiu fazer tramitar em tempo recorde um decreto legislativo no Congresso Nacional sem resguardar, adequadamente, os direitos dos povos indígenas diretamente impactados.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado de modo favorável ao autor da ação em decisão datada de 28/03/2006 e, logo de início, foi deferida liminar sendo determinada a suspensão dos procedimentos relativos ao licenciamento da usina hidrelétrica de Belo Monte, iniciados pelo IBAMA e ELETRONORTE restando sustadas as audiências públicas previstas para acontecerem nas cidades paraenses de Altamira e Vitória do Xingu. Foi ainda estabelecida multa para o caso de descumprimento no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desta decisão o IBAMA, a ELETROBRÁS e a ELETRONORTE recorreram via Agravo de Instrumento, contudo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou seguimento ao recurso. Ainda em primeira instância, contudo, a decisão liminar outrora concedida foi modificada pelo Juiz Titular Herculano Martins Nacif e perdeu seus efeitos em 16 de maio de 2006 por meio de reconsideração levada a cabo pelo Juízo após pedido feito pelo IBAMA. Desta feita, a liminar foi revogada e foram afastados os impedimentos judiciais ao trabalho de licenciamento de Belo Monte.

Com a sustação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, o MPF recorreu por meio de Agravo de Instrumento endereçado ao TRF da 1ª Região (2006.01.00.017736-8/PA) e, em 24 de maio de 2006, a Desembargadora Selenia Almeida (Relatora) conferiu efeito suspensivo à decisão e, ao final, a 5ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: a) considerou inválido o Decreto Legislativo 788/2005, por violação ao §3º do art. 231 da CF; b) proibiu o IBAMA de realizar consulta política às comunidades indígenas interessadas,

---

<sup>67</sup> “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais;”. (BRASIL, CF, 1988)

por ser de competência exclusiva do Congresso Nacional, condicionante do poder de autorizar a exploração de recursos energéticos em área indígena; e c) permitiu a realização do EIA e do laudo antropológico que deverão ser submetidos à apreciação do Parlamento. Deste modo, foi restaurado parcialmente o vigor da tutela antecipada que suspendeu os procedimentos preliminares do licenciamento (SANTANA, 2010, p. 110-111).

Não obstante os efeitos suspensivos decorrentes do citado Agravo de Instrumento, a União propôs o pedido de Suspensão de Liminar (Suspensão de Segurança) n.º 125/2007 perante o STF questionando a decisão colegiada proferida pela 5ª Tuma do TRF1ª Região e, em 16 de março de 2007, a Ministra Ellen Gracie proferiu decisão monocrática no referido pedido e sustou parcialmente os efeitos do Acórdão exarado no Agravo o que permitiu ao IBAMA realizar a oitiva das comunidades indígenas interessadas, mantidas as demais deliberações do acórdão. Veja-se a fundamentação da referida decisão:

Assim, considero o acórdão impugnado ofensivo à ordem pública, aqui entendida no contexto da ordem administrativa, e à economia pública, quando considerou inválido, neste momento, o Decreto Legislativo 788/2005 e proibiu ao IBAMA [Poder Executivo] que elaborasse a consulta política às comunidades interessadas; faço-o mediante os seguintes fundamentos:

a) o Congresso Nacional, em 13 de julho de 2005, aprovou o decreto legislativo em questão, no legítimo exercício de sua competência soberana e exclusiva (art. 49, XVI, da Constituição da República). É relevante, pois, a plena vigência desse ato legislativo. Não consta dos autos, até a presente data, notícia de sua revogação. [...];

b) analisando os termos do supracitado decreto legislativo (art. 1º e 2º), evidencia-se caráter meramente programático no sentido de autorizar ao Poder Executivo a implantação do “Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte” em trecho do Rio Xingu, localizado no Estado do Pará, “*a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários*”. Por qisso que considero, neste momento, prematura e ofensiva à ordem administrativa, decisão judicial que impede ao Poder Executivo a elaboração de consulta às comunidades indígenas. Aliás, o importante debate jurídico a respeito da natureza dessa consulta (se política ou técnica) não é cabível na presente via da suspensão de decisão, tendo em vista os estritos termos do art. 4º da Lei 8.437/92;

c) no que concerne à alegada violação ao art. 231, §3º, da CF, e considerando os termos do retrotranscrito dispositivo do voto-condutor do AI em questão, assevere-se que o art. 3º do Decreto Legislativo 788/2005 prevê que os estudos citados no art. 1º são determinantes para viabilizar o empreendimento e, se aprovados pelos órgãos competentes, permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas em lei objetivando a implantação do aproveitamento hidroelétrico em apreço. Esses estudos estão definidos no art. 2º, o qual, em seu inciso IV, prevê a explícita observância do mencionado art. 231, §3º, da Constituição Federal. Sobreleva, também, o argumento no sentido de que os estudos de natureza antropológica têm por finalidade indicar, com precisão, quais as comunidades que serão afetadas. Dessa forma, em atenção ao contido no art. 231, §3º, da CF e no decreto legislativo em tela, estes em face do dispositivo do voto-condutor, entendo que a consulta

do Ibama às comunidades indígenas não deve ser proibida neste momento inicial de verificação de viabilidade do empreendimento;

d) é também relevante o argumento de que a não-viabilização do empreendimento, presentemente, compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros a serem despendidos pela União [a decisão se pauta na inexorabilidade do paradigma de crescimento a qualquer custo e não leva em conta outras formas de produção energéticas mais antenadas com a causa socioambiental: eólica, solar, atrito, biocombustíveis, etc.];

e) a proibição do Ibama de realizar a consulta às comunidades indígenas, determinada pelo acórdão impugnado, bem como as consequências dessas proibição no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico do país, parece-me invadir a esfera de discricionariedade administrativa, até porque repercute na formulação e implementação da política energética nacional;

6. Finalmente, assevere-se que os relevantes argumentos deduzidos na ação civil pública, no sentido da ofensa ao devido processo legislativo e da ausência de lei complementar prevista no art. 231, §6º, da CF, porque dizem respeito especificamente ao mérito da referida ação, não podem ser aqui sopesados, tendo em vista o contido no art. 4º da Lei 8.437/92, mas serão a tempo e modo apreciados, o que também ocorrerá, na via administrativa, mediante a realização dos estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que forem necessários à implantação do “Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte”, conforme prevê o Decreto Legislativo 788/2005;

7. Ante ao exposto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, defiro o pedido para suspender, em parte, a execução do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do AI 2006.01.00.017736-8/PA (fls. 527-544), para permitir ao Ibama que proceda à oitiva das comunidades indígenas interessadas. Fica mantida a determinação de realização do EIA e do laudo antropológico, objeto da alínea “c” dos dispositivo do voto-condutor (fl. 540-v). Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente” (STF, 2007<sup>68</sup>).

Em face desta decisão monocrática, proferida pela então presidente em exercício do STF, a Ministra Ellen Gracie, foi interposto Agravo Regimental pelo MPF para análise em Plenário. Entretanto, considerando que na época do processamento do Agravo, a Sentença de Primeiro Grau foi prolatada e decidiu pela improcedência da ação, a Ministra julgou o Agravo prejudicado ordenando seu arquivamento. Ou seja, **a questão ventilada no bojo da Suspensão não foi apreciada pelo Plenário do STF** pois havia uma decisão de mérito pela improcedência dos pedidos da ação principal.

Com efeito, a Sentença de primeiro grau foi proferida em 27 de março de 2007 pelo mesmo juiz que revogou a tutela antecipada (Juiz Federal Herculano Martins Nacif) que, ao apreciar a questão, de início, teceu considerações acerca da demanda energética do Brasil e da importância de investimento públicos e privados para suprir essa necessidade e, a seguir, reconheceu a constitucionalidade do Decreto Legislativo

<sup>68</sup> Para acesso ao inteiro teor da decisão conferir: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/sl125.pdf> . Acesso em 25/05/2016 às 13hs12.

788/2005, visto que a Constituição Federal não teria vedado a realização de estudos e reuniões prévias como as agendadas pelo IBAMA, pois estas buscariam subsidiar o Termo de Referência que nortearia o EIA/RIMA. Assim, nos termos da sentença, o ato legislativo impugnado, não teria contrariado o §3º do art. 231 da Constituição Federal.

Para o magistrado, as comunidades indígenas deveriam ser inquiridas depois que fossem definidas as áreas impactadas já que os danos ambientais não seriam idênticos em toda a região abrangida pelo projeto. O magistrado também afastou a tese de vício formal do ato legislativo, por este não ter retornado para a apreciação da Câmara dos Deputados. Compreendeu o juiz que a alteração promovida no Senado Federal em relação ao projeto encaminhado pela Câmara dos Deputados foi apenas de cunho redacional e, por isso, não gerou modificações no conteúdo do ato.

Na sentença foi afastada a necessidade de lei complementar para disciplinar a exploração dos recursos das comunidades indígenas (§6º do art. 231 da CF/1988), conforme apontado pelo MPF como condição prévia para concretização dos estudos preliminares.

Ao final os pedidos do MPF foram julgados totalmente improcedentes e, com isso, foram rechaçados os impedimentos judiciais à prática dos procedimentos que competiam à União e aos demais envolvidos no que se refere à confecção dos estudos para o licenciamento da obra em apreço.

Contra essa decisão o MPF interpôs recurso de Apelação (processo n.º. 0000709-88.2006.4.01.3903) que teve provimento negado pela 5ª Turma do TRF da 1ª Região, mas, em sede de **Embargos de Declaração**<sup>69</sup> para que o Tribunal se manifestasse expressamente sobre os artigos 6º, 7º 14 e 15 da Convenção 169 da OIT, bem como sobre a incidência do Decreto Legislativo 143/2002, que interiorizou referida convenção no ordenamento jurídico brasileiro, **o TRF da 1ª Região declarou a invalidade material do Decreto Legislativo n.º. 788/2005 por violação ao artigo 231, §3º da CF, e o artigos 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, c e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2, da Convenção n.º. 169 da OIT** – o que resultou na ordem, com eficácia, imediata, de proibição do IBAMA em praticar qualquer ato de licenciamento da UHE Belo Monte.

De acordo com o histórico e magistral voto condutor proferido nos Embargos de Declaração, de lavra do Desembargador Federal Souza Prudente (que substituiu o Des.

---

<sup>69</sup>Julgado em 13 de agosto de 2012.

Federal Fagundes de Deus em razão de sua aposentadoria), os argumentos suscitados deveriam prosperar e, com efeitos infringentes, modificar o Acórdão que outrora havia julgado improcedente a Apelação interposta pelo MPF, sob pena de desrespeito ao prescrito na Convenção n.º 169/1989 (OIT):

Conforme já visto, segundo dispõe o referido artigo 15 do mencionado tratado internacional, de que o Brasil é signatário, nos termos do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulgou a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 143/2002, obrigando-se, portanto, à observância do quanto ali estabelecido, mormente por se tratar de norma equiparada às emendas constitucionais (CF, art. 5º, parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e entendimento jurisprudencial do STF sobre a matéria - HC 87585 – Pleno, DJE de 26/26/2009), a consulta às comunidades indígenas, a que se reporta o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, haverá de se efetivar “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras”. [...]

Vê-se, assim, que, diferentemente do que determina o item 2 do sobrealudido art. 15 da Convenção/OIT n.º 169, a autorização Congressual para fins de implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte efetivou-se antes mesmo da consulta às comunidades indígenas afetadas, a caracterizar, na espécie, a manifesta violação ao comando da referida norma e, por conseguinte, a irregularidade apontada pelo douto Ministério Público Federal, impondo-se, assim, o acolhimento da pretensão deduzida na peça vestibular, no particular. [...]

Como se observa das letras desses dispositivos de âmbito internacional a que aderiu o Brasil com a responsabilidade social de lhe dar eficácia plena, afirma-se **o direito fundamental à liberdade dos povos indígenas como direito humano de livre participação do seu destino**, não se admitindo que seja empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os seus direitos humanos e as suas liberdades fundamentais, como povos interessados no desenvolvimento das suas culturas e também no desenvolvimento nacional. Se entendermos, à luz dessas disposições, que o Congresso Nacional agiu corretamente ao editar o Decreto Legislativo 788/2005 sem ouvir antes as comunidades indígenas sobre os impactos ambientais em suas terras, em suas culturas, em suas tradições, estaremos admitindo, então, o regime de força condenado pela Convenção OIT nas letras do seu art. 3º, item II. O voto da Desembargadora Selene analisou com percuciência os arts. 6º e 7º da aludida convenção, e chegou à mesma conclusão de que a norma do art. 231 § 3º, da Constituição Federal, há de ser interpretada também de forma sistêmica e finalística, e não de forma literal, *data venia*, como fizeram o voto vencedor e a sentença recorrida, e também, *data venia*, como assim decidiu monocraticamente a ilustre Presidente da Suprema Corte, que chegou a entender que o decreto legislativo a que se refere o dispositivo constitucional é de natureza meramente programática, ou seja, não tem eficácia imediata e que a decisão judicial impugnada estaria a invadir a esfera de discricionariedade administrativa na formulação e implementação de política energética nacional, contrariando, assim, a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir o controle jurisdicional de políticas públicas ambientais, na linha de eficácia da garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Política Federal (ADPF 45 MC/DF – Rel. Ministro Celso de Mello – julgado em 29/04/2004 e RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello, inter plures).

O art. 231, § 3º, em referência, é claríssimo: “O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. Ora, com

todas as vênias, não há como se considerar uma norma programática, como esta que cuida da efetivação plena do princípio da precaução, assegurado na Convenção Internacional ECO-92, Princípio 15, e aqui também cristalizado no art. 225, *caput*, da Constituição da República, que impõe ao poder público, em todos os seus segmentos, e à toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações<sup>70</sup>. E não podemos excluir as comunidades indígenas desse contexto, como assim já decidiu a Suprema Corte, no caso Raposa Serra do Sol, sob a relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres, hoje presidindo aquela Corte Suprema.

A mesma Convenção 169/OIT, Senhora Presidente, no seu art. 13, estabelece o seguinte: “1. **Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação**”. Como se vê, esse dispositivo é de uma importância extraordinária para uma especial tutela às culturas e valores espirituais e todo o patrimônio imaterial dos povos indígenas interessados nesse contexto, culturas e valores espirituais que se entranham com a tutela constitucional das terras indígenas e das suas tradições e costumes. [...]

Eis a omissão do acórdão recorrido, diante da cogência dessa disposição da Convenção Internacional OIT [art. 15]; em nenhum momento, o voto condutor do acórdão recorrido enfrentou esse dispositivo da convenção internacional, que é incisivo, ao determinar, repito: “**que os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.**”.

Ora, Senhora Presidente, como é possível admitir-se uma inversão total desse procedimento de consulta das comunidades indígenas, diante dos impactos visivelmente registrados no estudo de impacto ambiental e relatório conclusivo, diga-se de passagem, com o dedo presente de uma sociedade de economia mista como a Eletrobrás, diante dos estudos do interesse do governo federal para alcançar o seu objetivo do PAC — Programa de Aceleração Econômica? Só a presença da Eletrobrás, de alguma forma, já

<sup>70</sup> “Os fundamentos normativos do princípio de solidariedade residem, primeiro, no art. 3º, I, da Constituição, por meio do qual é definido como um dos objetivos da República viabilizar as bases de um projeto de sociedade que seja baseado na solidariedade. O segundo fundamento vincula-se diretamente à tarefa estatal e (social) de proteção do meio ambiente como bem, como valor e como um direito fundamental que decorre de seu art. 225, e que se faz, também, no interesses das futuras gerações. [...] Essa perspectiva reforça o elemento responsabilidade e permite que o princípio também seja apresentado como uma **cláusula de responsabilidade de longa duração**, por meio da qual se deve enfatizar a especial referência feita aos interesses das futuras gerações, os quais devem ser considerados pelas decisões públicas. Conforme assinala Schulze-Fielitz essa tarefa também vincularia o desenvolvimento de uma noção de **economia orientada à conservação**, impondo-se que não fosse superada pelo consumo a possibilidade de regeneração dos recursos naturais, e um nível mínimo para os recursos não renováveis (SCHULZE-FIELTZ, 2001, p. 78). Essa noção de proteção de um mínimo de qualidade ambiental se relaciona com princípios ecológicos fundamentais, e posiciona não apenas o Estado, senão todos os membros da sociedade, como o meio ambiente de hoje e de amanhã, colocando-o (Estado) e a todos como responsáveis perante as futuras gerações quanto aos novo perigos que se pode produzir com as decisões contemporâneas (HÄRBELE, 2001, p. 39). Então seria possível compreender que decorrem desse princípio [da solidariedade intergeracional] deveres de atuar de forma preventiva e de forma precaucional nas relações privadas de apropriação, nos processos públicos de decisão, além de sujeitar a ordem econômica a padrões e valores que priorizam a gestão racional e equilibrada dos recursos naturais renováveis e não renováveis.” (LEITE, 2015, p. 108-9, negrito nosso).

deixa obumbrado o EIA/RIMA. Vimos, no caso Teles Pires, que ali o EIA/RIMA se tornou flagrantemente viciado, porque é o poder público que faz o estudo de impacto ambiental, através de uma empresa pública federal por ele criada, vinculada ao Ministério das Minas e Energia e é o poder público, através do Ministério do Meio Ambiente, pela *longa manus* do IBAMA, que fiscaliza o EIA/RIMA por ele realizado e aprova o EIA/RIMA. Ora, isso é ser juiz em causa própria.

Como se vê, Senhora Presidente, o Decreto Legislativo 788/2005 tem um histórico bem estranho nos anais do Congresso Nacional. Tudo indica que é um decreto encomendado para ser empurrada uma autorização goela adentro, para a implantação do projeto hidrelétrico Belo Monte, a fim de atender ao Programa de Aceleração Econômica do governo federal, que não conta com os valores humanos, com os valores culturais dessas comunidades que, de acordo com a Convenção OIT-169, têm o dever de participar, como também, de acordo com o art. 225 da Constituição, têm o dever de exercer o princípio da participação democrática e decidir previamente sobre seu destino e o das futuras gerações.

Senhora Presidente, concordo plenamente com o voto de Vossa Excelência, como de forma racional e brilhante chegou a uma **interpretação sistêmica**, mesmo não enfrentando esse dispositivo do art. 15, item 2, da Convenção 169-OIT, mas guiada pela luminosidade dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da precaução, da moralidade ambiental, da eficiência e da responsabilidade social; todos eles princípios dirigentes dessa tutela especial que a Constituição estabelece para os povos indígenas, em conformidade com a Convenção 169-OIT.

Não há dúvida de que o Congresso Nacional, ao editar o famigerado Decreto Legislativo 788/2005, assim o fez com um insanável vício material desse decreto, porque não havia elementos de consulta para poder editar a autorização. E **a Constituição Federal, no seu art. 231, § 3º, quando determina a competência do Congresso Nacional para autorizar qualquer empreendimento em terras indígenas, só poderá fazê-lo ouvidas as comunidades afetadas, antes, a fim de que lhe seja assegurada, inclusive, a participação nos lucros do empreendimento.** Ora, a interpretação aqui tem que ser sistêmica e não meramente literal, como fizera o douto voto condutor do acórdão embargado. E, para que o Congresso Nacional possa se desincumbir da sua missão constitucional autorizativa desse empreendimento, através do pré-falado Decreto Legislativo, teria necessariamente que se realizar antes o estudo prévio de impacto ambiental com o seu relatório conclusivo, nos termos da Resolução 1-CONAMA, de 23/1/86 [...]

Ora, vejam os senhores membros desta Corte, como se harmonizam as disposições da Resolução 1/86 – Conama –, ao tratar do estudo de impacto ambiental e de seu relatório conclusivo nesta dimensão informativa de que necessita o Congresso Nacional para cumprir o preceito constitucional previsto no art. 231, § 3º; vale dizer, “somente será possível ao Congresso Nacional autorizar o empreendimento hidroelétrico Belo Monte, consultadas previamente as comunidades indígenas, diante dos elementos colhidos no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório conclusivo”, porque, do contrário, a letra da Constituição é letra morta, é um faz de conta. **Não podemos admitir um ato congressual no estado democrático de direito que seja um ato de ditadura, um ato autoritário, um ato que imponha às comunidades indígenas um regime de força, como assim repudia o art. 3º, item II, da Convenção 169-OIT**, nos termos seguintes: “Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.”. E a forma como esse Decreto Legislativo tratou a questão do Complexo Hidrelétrico Belo Monte, autorizando, de logo, de forma antidemocrática, de forma autoritária, a realização do projeto sem antes consultar as comunidades indígenas, na dimensão do que deveria ter sido apurado, previamente, no estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório conclusivo (CF, art. 225, § 1º, IV), agride flagrantemente a Convenção 169 OIT, especificamente nos seus arts. 3º, item

II, e no seu art. 15, item II, que é incisivo, no sentido de que “os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos, com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.”. (TRF1ª REGIÃO – Voto proferido pelo Des. Federal Souza Prudente em sede de Embargos de Declaração ajuizados em face do Acórdão que julgou improcedente a Apelação interposta pelo MPF – Processo n.º. 2006.39.03.000711-8 [ou n.º. 0000709-88.2006.4.01.3903 (nova numeração)], 2012) (negrito nosso).

Prosseguindo na sua decisão, o Des. Souza Prudente tece considerações acerca das características das ações coletivas de interesse difuso ambiental, bem como da mudança paradigmática operada em relação aos direitos culturais dos povos indígenas:

Nas ações coletivas de interesse difuso-ambiental, o fenômeno processual da transcendência ou repercussão geral é da própria natureza da demanda ontologicamente irradiada por interesses transindividuais e intergeracionais, a autorizar, inclusive, a manifestação judicial acerca da questão debatida, no contexto da relação processual, dominada pelo interesse público ambiental, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie.

Nessa perspectiva, ao analisar as sociedades indígenas no Brasil e seus sistemas simbólicos de representação, Carvalho Dantas observa que “as condições da possibilidade de diálogo entre as sociedades indígenas e o Estado brasileiro é um tema que ocupa na atualidade grandes espaços de discussão e reflexão. Para Oliveira, ancorado na ética da libertação de Enrique Dussel, essa possibilidade somente é factível a partir da institucionalização de uma nova normatividade discursiva “*capaz de substituir o discurso hegemônico exercitado pelo pólo dominante do sistema interétnico*”.

O discurso dominante, um discurso universalista e competente que excluiu as sociedades indígenas ao longo da história, ideologizou e naturalizou as diferenças culturais ora como bárbaras e selvagens, ora românticas e folclóricas, mas, sempre, e principalmente, como óbices à integração, unificação e desenvolvimento do Estado. Os povos indígenas compõem o mosaico social e cultural brasileiro, como sociedades culturalmente diferenciadas da nacional hegemônica. A diversidade sociocultural que esses povos configuram, ocultada no longo processo de colonização e de construção do Estado Nacional, teve no direito positivado, um dos mais poderosos mecanismos de exclusão que, sendo fundamento da política indigenista levada a cabo, primeiro pela Coroa portuguesa e, em seguida, pelo Estado brasileiro, promoveram genocídios e etnocídios responsáveis pela depopulação e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas.

A apreensão parcial que o direito positivado faz da realidade social, por meio de mecanismos de poder que valoram e privilegiam uma determinada forma de vida e práticas sociais como boas, com a conseqüente juridicidade amparada pelo Estado, institucionalizou, ao longo da história do direito no Brasil, a exclusão do espaço jurídico-político nacional, das pessoas indígenas e suas sociedades, suas vidas, seus valores e suas formas diferenciadas de construção social da realidade.

Nesse sentido, os colonizadores portugueses desconsideraram a existência de povos autóctones, com organizações sociais e domínio territorial altamente diversificados e complexos, negando aos seus membros a qualidade de pessoas humanas ou de uma humanidade viável, motivo pelo qual justificavam a invasão e tomada violenta do território, a escravização, as guerras, os massacres e o ocultamento jurídico.

O direito colonial e posteriormente o nacional seguiram o mesmo caminho. A formulação jurídica moderna do conceito de pessoa enquanto sujeito de direito, fundado nos princípios liberais da igualdade e liberdade que

configuram o individualismo, modelo adotado pela juridicidade estatal brasileira e estampado no Código Civil de 1916, gerou o sujeito abstrato, descontextualizado, individual e formalmente igual, e classificou as pessoas indígenas, não como sujeitos diferenciados, mas, diminutivamente, entre as pessoas de relativa incapacidade, ou pessoas em transição da barbárie à civilização. Esta depreciação justificava a tutela especial exercida pelo Estado, os processos e ações públicas voltados para a integração dos índios à comunhão nacional, o que equivale dizer, transformar os índios em não índios.

Com a promulgação da Constituição de 1988 reconhecendo expressamente as diferenças étnico-culturais que as pessoas indígenas e suas sociedades configuram, pelo reconhecimento dos índios, suas organizações sociais, usos, costumes, tradições, direito ao território e capacidade postulatória, um novo tempo de direitos se abre aos povos indígenas. Um novo tempo, não mais marcado pela exclusão jurídica e sim, pela inclusão constitucional das pessoas e povos indígenas em suas diferenças, valores, realidades e práticas sociais, com permanentes e plurais possibilidades instituintes.

Evidentemente, o reconhecimento constitucional dos índios e suas organizações sociais de modo relacionado configuram, no âmbito do direito, um novo sujeito indígena, diferenciado, contextualizado, concreto, coletivo, ou seja, sujeito em relação com suas múltiplas realidades socioculturais, o que permite expressar a igualdade a partir da diferença.

O marco legal desse reconhecimento, em razão da dificuldade de espelhar exhaustivamente a grandiosa complexidade e diversidade que as sociedades indígenas representam, está aberto para a confluência das diferentes e permanentemente atualizadas maneiras indígenas de conceber a vida com seus costumes, línguas, crenças e tradições, aliadas sempre ao domínio coletivo de um espaço territorial.

O novo paradigma constitucional do sujeito diferenciado indígena e suas sociedades inserem-se conflituosamente, tanto no âmbito interno dos Estados nacionais quanto em nível mais amplo, no contexto atual dos Estados e mundo globalizados, confrontando-se com a ideologia homogeneizante da globalização, que não reconhece realidades e valores diferenciados, pois preconiza pensamento e sentido únicos para o destino da humanidade, voltados para o mercado.

Entretanto, as lutas de resistência contra esse processo apontam para novos caminhos de regulação e emancipação, exigindo conformações plurais e multiculturais para os Estados, e, especificamente, mudanças nas Constituições, situadas atualmente em perspectiva com o direito internacional dos direitos humanos.

Assim sendo, os direitos constitucionais indígenas devem ser interpretados em reunião com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, que valorizam e buscam promover a vida humana sem nenhuma distinção, aliados aos direitos fundamentais e com o conjunto integrado e indivisível dos direitos humanos, civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem assim, às convenções e documentos internacionais” (In “Socioambientalismo: uma Realidade” – Do “Universalismo de Confluência” à Garantia do Espaço para Construir a Vida. Fernando Antônio de Carvalho Dantas. Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Obra Coletiva. Editora Juruá. Curitiba (PR). 2007, pp. 98/101).

E nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos jurídico-constitucionais de um direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental (ou ecológico) e a tutela integrada do ambiente e dos direitos sociais como premissa do desenvolvimento sustentável, Ingo Sarlet considera “que a vida é condição elementar para o exercício da dignidade humana, embora essa não se limite àquela, uma vez que a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza meramente biológica ou física, mas exige a proteção da existência humana de forma mais abrangente (em termos físico, psíquico, social, cultural, político, ecológico etc.). De tal sorte, impõe-se a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial

socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória” (In “Direito Constitucional Ambiental” RT. SP. 2ª Edição. 1012, p. 116).

Nesta linha de raciocínio, apregoa Patryck Ayala que “um mínimo ecológico de existência tem a ver, portanto, com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com o princípio de proibição de retrocesso para admitir também ali uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência”. E conclui na inteligência de que “nesse contexto, cumpre ao Estado responder oportunamente e de forma suficiente pelo exercício de seu dever de proteção para o fim de assegurar uma proteção reforçada aos elementos naturais e a todas as formas de vida, de modo a permitir a proteção da pessoa humana, de sua dignidade, e de todas as suas realidades existenciais, assegurando-lhe a liberdade de escolher e de definir os rumos de sua própria existência (autodeterminação da vontade e livre desenvolvimento de sua personalidade” (In “Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira” – Patryck de Araújo Ayala. “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Senado Federal. Obra Coletiva. Brasília (DF). 2012. pp. 223 e 240/241).

No caso concreto, conforme já narrado, a autorização do Congresso Nacional, a que alude o referido dispositivo constitucional, afigura-se manifestamente ilegítima, à míngua da audiência prévia das comunidades indígenas afetadas, conforme assim determina o art. 15, item 2, da Convenção nº. 169/OIT, a ferir o núcleo essencial do princípio da proibição do retrocesso ambiental ou ecológico, à luz do que dispõe o artigo 231 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, da Carta Política Federal.

Ausentes, portanto, a autorização regular e condicionada do Congresso Nacional, à deliberação prévia das comunidades indígenas, na espécie, afigura-se nula e sem nenhum efeito, o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, impondo-se, assim, a sua imediata suspensão, ante a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, §1º, IV).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI).

Em dimensão histórica, a imposição de medidas de precaução já fora recomendada, em junho de 1972, pela Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, com a advertência de que “atingiu-se um ponto da História em que devemos moldar nossas ações no mundo inteiro com a maior prudência, em atenção às suas conseqüências ambientais” e, ainda, encontra

abrigo na Declaração do Rio de Janeiro, decorrente da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, que, nas letras de seu princípio 15, assim proclamou: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Nessa inteligência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação nº 33.884/RR, através da Relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, já decidiu que “o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontram instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de desenvolvimento nacional, “tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado de modo a incorporar a realidade vista”, pois “as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições”.

Outra séria questão é a agressão de efeitos irreversíveis que causará esse gigantesco empreendimento ao rico cenário da biodiversidade amazônica, com a instalação desse projeto, sem as comportas da precaução, como resulta dos elementos carreados para os autos.

Observe-se, por oportuno, que o Brasil e todos os brasileiros estamos vinculados aos termos da Convenção da Biodiversidade Biológica, assinada em 5 de julho de 1992 e ratificada pelo Decreto 2.519, de 03/03/98, e que registra em seu preâmbulo: “*Observando, também, que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essas ameaças*”.

Por último, considere-se o passivo ambiental, que resultará do desmatamento de florestas nativas, na região amazônica, para implantar-se o descomunal projeto de instalação de inúmeras hidrelétricas, agredindo as recomendações constantes dos Acordos de Copenhagen – Dinamarca (COP-15) e de Cancún – México (COP-16) sobre reduzir-se as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas, promovendo-se o manejo florestal sustentável, a conservação e o aumento dos estoques de carbono (REDD – plus).

Relembre-se, por oportuno, que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, como princípio fundante e dirigente da tutela constitucional do meio ambiente sadio, a proibição do retrocesso ecológico, a exigir, com prioridade, do Poder Público, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

E essa tutela jurisdicional há de ser praticada como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico, da eficiência, da moralidade ambiental, da responsabilidade social e da participação democrática, como, no caso em exame.

O Brasil, com a mais ampla zona costeira, em dimensão continental, pode e deve explorar suas fontes alternativas de energia limpa, através de tecnologia avançada e inteligente, aproveitando seu imenso potencial de energia eólica, solar e do fluxo e refluxo perene da plataforma marinha (Maré-matriz), em substituição ao projeto irracional das termoeletricas e hidrelétricas faraônicas, arrasadoras de florestas nativas, bem assim de poluidoras usinas nucleares, a compor um doloroso passivo ambiental de energia suja, com graves conseqüências para o equilíbrio climático e a sadia qualidade de vida no planeta.

Nesse contexto de desafios das metas de desenvolvimento para todos os seres vivos, neste novo milênio, na perspectiva da Conferência das Nações Unidas – Rio+20, a tutela jurisdicional-inibitória do risco ambiental, que deve ser praticada pelo Poder Judiciário Republicano, como instrumento de eficácia dos princípios da precaução, da prevenção e da proibição do retrocesso ecológico, como no caso em exame, no controle judicial de políticas públicas

do meio ambiente, a garantir, inclusive, o mínimo existencial-ecológico dos povos indígenas atingidos diretamente e indiretamente em seu patrimônio de natureza material e imaterial (CF, art. 216, caput, incisos I e II) pelo Programa de Aceleração Econômica do Poder Executivo Federal, há de resultar, assim, dos comandos normativos dos arts. 3º, incisos I a IV e 5º, caput e incisos XXXV e LXXVIII e respectivo parágrafo 2º, c/c os arts. 170, incisos I a IX e 225, caput, e 231, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência dos tratados e convenções internacionais, neste sentido, visando garantir a inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

\*\*\*

Com estas considerações, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para suprir a omissão apontada, e, reexaminando o recurso de apelação por ele interposto, dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença monocrática, julgando-se procedente, por conseguinte, o pedido formulado na inicial, para coibir o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de praticar qualquer ato administrativo, e tornar insubsistentes aqueles já praticados, referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, em decorrência da invalidade material do Decreto Legislativo nº. 788/2005, por violação à norma do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, c/c arts. 3º, item 1, 4º, itens 1 e 2, 6º, item 1, alíneas a, b, e c, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2 da referida Convenção nº. 169/OIT.

Com vistas na eficácia plena desta decisão mandamental, intimem-se, com urgência, via FAX, o Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e as demais promovidas, para fins de imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa coercitiva às empresas executoras do empreendimento hidrelétrico, em referência, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso no cumprimento deste provimento mandamental (CPC, art. 461, § 5º).

Este é meu voto.” (TRF1ª REGIÃO – Voto proferido pelo Des. Federal Souza Prudente em sede de Embargos de Declaração ajuizados em face do Acórdão que julgou improcedente a Apelação interposta pelo MPF – Processo nº. 2006.39.03.000711-8 [ou nº. 0000709-88.2006.4.01.3903 (nova numeração)], 2012).

De outro lado, em voto vogal acompanhando o relator (Des. Fed. Souza Prudente), a Des. Fed. Selene de Almeida, então presidente da 5ª Turma do TRF1, também manifestou concordância com os termos do Embargos de Declaração:

[...] Em virtude dos arts. 14 e 15 da Convenção 169 da OIT, os países signatários estão obrigados a consultar os povos indígenas e tribais antes de empreender ou autorizar qualquer programa de exploração dos recursos existentes em suas terras. É irrelevante para os fins dessas citadas normas internacionais se a usina está dentro ou fora da reserva indígena. O fato relevante é que a obra significará um represamento da água, poderá afetar a navegabilidade do Xingu, a fauna, a flora e o clima da região. Tais impactos serão muito mais profundos a longo prazo do que a mera inundação das terras ou deslocamentos dos povos indígenas e ribeirinhos.

Feita esta observação, o Ministério Público também alega omissão dos votos vencedores quanto à ausência de menção a dispositivos da Convenção 169 da OIT. (arts. 6º e 7º.)

A mera leitura dos votos vencedores, agora refeita pelo ilustre relator destes embargos, mostra que em verdade houve total omissão na apreciação dos arts. 6º e 7º da referida Convenção.

Estas normas cuidam do direito à consulta prévia, que pode ser resumido como a possibilidade que os povos indígenas e tribais têm de influenciar

concretamente o processo de tomada de decisões que afetem radicalmente suas vidas, e que tal consulta deve ser realizada pelos representantes dos povos indígenas e tribais.

Os votos vencedores em nenhum momento abordaram a questão que o Brasil se comprometeu internacionalmente a adotar o procedimento da consulta prévia, pois tal consulta significa, antes de tudo, diálogo e negociação, um espaço democrático em busca de solução consensual para empreendimentos que afetem povos indígenas e tribais.

[...]

Quero deixar expresso que não estou discutindo aqui, nem o fiz por ocasião do julgamento da apelação contra sentença de 1º grau, a opção do Governo Federal em investir em hidroelétricas, nem a conveniência e oportunidade da construção de Belo Monte, nem a destinação da energia (isto é, se haverá uso de bem coletivo para fins privados). A matéria objeto de conhecimento restringe-se pura e simplesmente à observância de norma constitucional expressa e uma convenção de direitos humanos, que foi internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo legislador.

Tem mais. Embora possa estar aqui pregando no deserto, não posso deixar de mencionar que talvez estejamos, no caso de Belo Monte, apenas diante da primeira construção de uma grande usina, com potenciais de impacto imenso no meio ambiente, e que afetará populações indígenas e ribeirinhos e, eventualmente, outras populações tradicionais que não são mencionadas nos autos. Não podemos começar errando. Nossos quinhentos anos de erros relativamente ao trato com os povos indígenas não mais se justificam, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da consciência social e ética que este país adquiriu, principalmente após a redemocratização. [...]. (5ª TURMA DO TRF1ª REGIÃO – Voto vogal proferido pelo Des. Federal Selene de Almeida em sede de Embargos de Declaração ajuizados em face do Acórdão que julgou improcedente a Apelação interposta pelo MPF – Processo n.º. 2006.39.03.000711-8 [ou n.º. 0000709-88.2006.4.01.3903 (nova numeração)], 2012).

Isto posto, os Embargos foram julgados procedentes e modificou o acórdão que outrora havia julgado improcedente a Apelação perpetrada pelo MPF determinando a paralização do licenciamento ambiental.

O fato é que, da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, que declarou a invalidade material do Decreto Legislativo n.º. 788/2005 por desrespeito à norma supralegal consubstanciada na Convenção n.º. 169/1989 da OIT, foram interpostos novos Embargos de Declaração pela UNIÃO (que não foi provido), bem como Recursos Especial e Extraordinário e, também, Reclamação<sup>71</sup> n.º 14.404-DF ajuizada perante o STF na qual o IBAMA e a UNIÃO lograram, ao menos em decisão monocrática exarada no dia 27 de agosto de 2012 pelo então presidente do STF Ministro Ayres Britto, liminar suspendendo os efeitos do acórdão proferido pela 5ª

---

<sup>71</sup> A Reclamação (RCL) é um instrumento jurídico com status constitucional que visa preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões. A possibilidade de uso desse instrumento foi ampliada pela Emenda Constitucional n.º. 45/2004 (Reforma do Judiciário), para impugnar ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique indevidamente súmula vinculante da Corte (artigo 103-A, §3º da CF/1988). Cf. maiores informações em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=271852> acesso em 23/04/2016 às 14hs25.

Turma do TRF da 1ª Região nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nos seguintes termos:

[...] Parece-me correto o acórdão reclamado ao afirmar que este Supremo Tribunal Federal ainda não declarou a constitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 788/2005, o que foi apenas sinalizado na decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie na SL [suspensão de liminar] 125. Isto porque, sabidamente, no instrumento processual da suspensão de liminar não se analisa o mérito da causa. Todavia, a decisão paradigmática (SL 125), em homenagem à ordem e economia públicas, autorizou a atuação do IBAMA e dos demais órgãos corresponsáveis pela continuidade do processo de licenciamento ambiental da obra de UHE Belo Monte, não obstante continuar existindo a pendência judicial. E tal decisão vigora até o trânsito em julgado “*decisão de mérito na ação principal*”, de acordo com o §9º do art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e o §3º do art. 297 do RI/STF. Logo, ao conferir “*eficácia plena*” à “*decisão mandamental*” e determinar a intimação do Presidente do IBAMA “*para fins de imediato cumprimento*”, o acórdão reclamado violou, neste juízo provisório, a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal na SL 125.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF da 1ª Região no Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 2006.39.03.000711-8, o que faço sem prejuízo de u’a [sic] mais detida análise quando do julgamento do mérito. (Min. Ayres Britto [STF], 2012).

Portanto, o substancial e fundamentado Acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF – última decisão de mérito proferida nos autos –, abalizado em pré-compreensões sustentáveis<sup>72</sup>, devidamente filtradas pela razão dialógica, foi suspenso por decisão liminar monocrática proferida pelo STF em sede de Reclamação Constitucional que tomou por paradigma decisão da Ministra Ellen Gracie anteriormente concedida no bojo da Suspensão de Segurança n.º 125/2007 (STF) que não foi submetida ao crivo do pleno do STF.

A matéria discutida na SL n.º 125, necessário frisar, jamais foi submetida ao plenário da Corte Suprema, pois o que houve, apenas, foi uma decisão singular da presidente do STF em exercício – Ministra Ellen Gracie – que, quando provocada mediante Agravo Regimental, teve este por prejudicado em razão do julgamento de mérito da ação civil pública pela sentença de 1º grau que, como dito, foi posteriormente modificada pelo Acórdão impugnado.

<sup>72</sup> “[...] Mais do que nunca, o necessário é compreender, de maneira dialética, o processo hermenêutico, produzindo o intérprete o sistema normativo, embora reconheça o sua parcial autonomia. Nesse ponto, as cognições e escolhas sustentáveis derivam do pressuposto de considerar o Direito como sistema, não no sentido convencional. Sistema aberto à dinamicidade da vida e suas flutuações (tópico-sistemático), conducente à ultrapassagem da lógica do sujeito contraposto ao objeto, na linha de pensamento atento ao caso e à generalização. [...] Dito de maneira direta: propõe-se, de acordo com o paradigma da sustentabilidade, uma interpretação jurídica marcada pelo equilíbrio dinâmico, de sorte a atender o compromisso simultâneo de intertemporal segurança e de intergeracional equidade.” (FREITAS, 2012, p. 301-2).

A Procuradoria Geral da República (PGR), em Parecer<sup>73</sup> acostado à Reclamação n.º. 14.404/2012-DF (STF) assinado pelo então Procurador Geral da República Roberto Gurgel e pela Vice-Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, alega que só seria possível o manejo de Reclamação para preservar a declaração de constitucionalidade do Decreto Legislativo n.º. 788/2005 (que autorizou a execução da obra e determinou que a realização das oitivas indígenas dos povos diretamente impactados seria realizado pelo Executivo por meio do IBAMA) se esta fosse uma decisão do plenário do STF, e não uma decisão monocrática da então presidente da Corte.

Ora, a decisão monocrática proferida pela então Presidente do STF Min. Ellen Gracie não pode ser havida por paradigma para determinar eventual desrespeito à competência do STF (via Reclamação), pois não foi submetida ao crivo do Pleno pois o agravo regimental perpetrado pelo Parquet foi tido por prejudicado.

O MPF aponta que, ao fazer a Reclamação, a Advocacia Geral da União incluiu uma inverdade: a de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que parou a obra desrespeitou decisão proferida pelo plenário do STF. “Essa suspensão de liminar jamais foi submetida ao Plenário da Corte Suprema”, corrige o parecer do MPF.

Neste sentido o Parecer do MPF destaca um aspecto de conteúdo que inviabiliza a Reclamação tendo em vista a jurisprudência do próprio STF: a falta de identidade material entre a decisão reclamada e aquela tida por paradigma. Isto porque, segundo o *Parquet*, a decisão proferida na SL n.º. 125 teve por base o plano da constitucionalidade ao passo que o Acórdão reclamado julgou o feito, exclusivamente, à luz da Convenção n.º. 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho, ou seja, o plano da convencionalidade<sup>74</sup>.

Assim, o parecer do MPF invoca o princípio da proteção à confiança legítima, argumentado que desse princípio decorrem duas consequências possíveis: ou não se considera mais válida a decisão proferida na SL n.º. 125, ou se permite a discussão de

---

<sup>73</sup> Para conferir inteiro teor do Parecer em apreço consultar <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/parecer-do-mpf-e-pela-paralisacao-de-belo-monte-para-consulta-aos-indios>. Acesso em 25/05/2016 às 16hs12.

<sup>74</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), seus protocolos, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formam o que se denomina “bloco de convencionalidade”, que se faz paradigma de controle de validade de atos em sentido *lato* (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos Estados nacionais e submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, transformando o juiz nacional em juiz interamericano (CONCI, 2015, p. 144).

seus fundamentos, tal como antes pretendido no Agravo Regimental, que é o que o Parecer passaria a fazer.

Segundo o MPF, a consulta aos povos indígenas, quanto às medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los, é consequência lógica e necessária de sua autodeterminação, ou seja, da possibilidade de traçarem para si, livres da interferência de terceiros, os seus projetos de vida.

Também em decorrência lógica da autodeterminação dos povos indígenas, ideia força de uma sociedade plural, é que a consulta seja prévia, pois a consulta posterior, quando já consumado o fato sobre o qual se pretende discutir, é mera forma sem substância, incompatível com as liberdades expressivas e a gestão do próprio destino que tanto a Constituição, quanto a Convenção 169/OIT lhes asseguram (MPF, 2012b).

De acordo com o MPF a consulta prévia e informada dos povos indígenas consta da maior parte dos documentos internacionais que, de alguma forma, lhes dizem respeito e, além de ser uma norma convencional, é também um princípio geral de direito internacional.

**Para os procuradores, a exigência constitucional de oitiva prévia das comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento se justifica diante de dois objetivos, ambos de maior relevância: de um lado, franquear aos parlamentares o acesso a dados e posições relevantes sobre o tema a ser decidido, possibilitando com isso uma decisão congressual mais bem informada e tendencialmente mais correta; de outro, ela dá aos povos indígenas a chance de acesso ao contraditório na esfera política, garantindo-lhes a possibilidade de tentar influenciar na tomada de decisão parlamentar que lhes atingirá diretamente.**

No espaço legislativo não haveria paridade de armas entre os grupos interessados na realização de empreendimentos econômicos de vulto, como a exploração de energia elétrica, e as comunidades indígenas, razão pela qual se faria necessário a existência de mecanismo institucional que assegure a voz dos povos indígenas nas deliberações parlamentares que lhes dizem respeito (MPF, 2012b).

Por fim, o parecer lança uma pergunta: é possível situar o interesse público apenas na realização da obra? Essa, talvez, fosse uma questão de fácil resposta em face de um ordenamento constitucional consagrador de um direito hegemônico, mas, no caso de uma Constituição emancipatória tal qual a brasileira, que assegura os direitos de

minorias, impondo limites materiais às decisões das maiorias eventuais, o interesse público não pode ser medido em desconsideração a esses grupos (MPF, 2012b).

Até novembro de 2016 a Reclamação n.º 14.404 não teve seu mérito analisado perante o STF – os autos estão conclusos no Gabinete da Presidência desde o dia 19/11/2015 – e, paralelamente, a UHE de Belo Monte já está operando parcialmente, tendo como legado a desestruturação das sociedades tradicionais e da biodiversidade de uma região de exuberância impar, berço de espécies endêmicas e que abriga, em seu trecho final, o maior berçário das Tartarugas da Amazônica da América Latina – o Tabuleiro do Embaubal.

A ACP analisada, que aguarda julgamento de Recursos Especial e Extraordinário propostos pelos réus – ambos admitidos em decisão datada de 03/06/2016 –, é de extrema relevância pois traz à baila a questão da autodeterminação indígena expressada por meio da participação efetiva dos citados povos nas decisões administrativas/ legislativas que possam lhes afetar diretamente, conforme prescrito pela Convenção n.º 169/1989 da OIT. Espera-se do Poder Judiciário uma atuação pautada pela ética e responsabilidade exigida em demandas ambientais (difusas) e que tratem de direitos culturais coletivos.

Nessa linha, a Hemenêutica Jurídica Ambiental é proposta por meio de princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré-compreensão ambiental.

Utilizam-se os princípios estruturantes do Direito Ambiental: princípio da participação, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da responsabilização, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, princípio da cooperação, princípio da função socioambiental da propriedade, princípio da solidariedade intergeracional, princípio da vedação do retrocesso ecológico e princípio do mínimo existencial ecológico. (LEITE et al., 2015, p. 132).

Necessário, portanto, a constituição de uma parametricidade ética e ambiental para o julgador se desincumbir de maneira satisfatória da problemática, rechaçando o reducionismo tecnocientífico e a perda de consciência pelo sujeito, que desaparece em decorrência da hiperespecialização científica que desconsidera a alteridade (LEITE et al., 2015, p. 137).

### **3.2 Da (não) regulamentação das exploração dos potenciais hidroenergéticos em Terras Indígenas – art. 176, §1º da CF/1988.**

A outra ação que entendemos imprescindível para o exame dos direitos de participação dos povos indígenas foi ajuizada em agosto de 2010. Trata-se da oitava

ACP e foi apresentada com a finalidade de obstar o prosseguimento do empreendimento em razão da falta de regulamentação do artigo 176, §1º da CF/1988 (que trata das condições específicas para mineração em terras indígenas) – processo n.º. 25997-08.2010.4.01.3900 originário da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (em Belém/PA), cuja localização atual é o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referida ação civil pública foi proposta pelo MPF contra a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o IBAMA, a FUNAI e a ELETROBRÁS tencionando, em síntese, obter a declaração de nulidade da Licença Prévia n.º. 342/2010, outorgada pelo IBAMA em favor da UHE Belo Monte, bem como do Edital Aneel n.º. 006/2009, ordenando-se ainda ao IBAMA, que se abstinhasse de emitir nova Licença Prévia antes da regulamentação do art. 176, §1º da CF/1988, à ANEEL que se abstinhasse de realizar Leilão de Concessão do Projeto UHE Belo Monte, enquanto não regulamentado o dispositivo já antes citado e, por fim, à União Federal e à FUNAI que não permitissem o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica referente à UHE Belo Monte enquanto não efetivada a referida regulamentação.

Narrou o MPF que o projeto da UHE Belo Monte, pela sua localização, afetará diretamente as Terras Indígenas do Paquiçamba (povo Juruna) e Arara da Volta Grande (povo Arara), na medida em que a redução da vazão da água do rio Xingu trará considerável diminuição da possibilidade de navegação, pesca e realização de rituais por parte das comunidade indígenas e ribeirinhas ali residentes, modificando negativamente seu modo de vida tradicional.

Acrescentou ainda que a norma constitucional que disciplina a exploração de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas carece de diploma infraconstitucional que lhe confira eficácia plena e que qualquer ato administrativo voltado à liberação da exploração de tal serviço público não teria validade enquanto não editada a legislação que fixará as “condições específicas”.

Houve decisão inicial pelo deferimento da medida liminar pleiteada que, todavia, teve seus efeitos suspensos pela Presidência do TRF1ª Região em virtude de pedido de Suspensão de Liminar/ Antecipação de Tutela.

Em sentença datada de 21 de janeiro de 2013, o magistrado Arthur Pinheiro Chaves – Juiz Federal Titular da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará –, ao analisar o mérito da demanda, julgou improcedentes os pedidos formulados não vislumbrando a ilegalidade/ inconstitucionalidade suscitada pelo MPF em sua peça

vestibular, uma vez que não estaria demonstrada a existência de desrespeito ou inobservância da ordem constitucional quanto à implementação do projeto da UHE Belo Monte pois as obras do empreendimento não estariam localizadas em Terras Indígenas, bem como não as alagariam. Veja-se trecho da parte dispositiva da Sentença:

Fundamentou o MPF sua pretensão na assertiva de que a UHE Belo Monte se encontra de fato localizada em terras indígenas, mais especificamente nas TI Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, as quais serão diretamente afetadas pela vazão reduzida causada artificialmente pelo desvio do Rio Xingu, à altura do Sítio Pimental. Tal vazão reduzida afetaria negativamente as comunidades indígenas, uma vez que seu modo de vida tradicional, aí incluídos rituais, navegação, caça, pesca, etc. restaria prejudicado.

Sem embargo dos impactos negativos eventualmente verificados sobre a população local, os quais encontram devidamente previstos no EIA/RIMA, a tese sustentada pelo MPF se afigura por demasiado frágil para demonstrar a necessidade de prévia regulamentação do §1º do art. 176 da Constituição como condição *sine qua non* para implementação do empreendimento.

A primeira prova apresentada pelo *Parquet* no sentido de que o projeto será localizado em terras indígenas é a edição do Decreto Legislativo nº. 788/2005, o qual editado pelo Congresso Nacional, já foi objeto de questionamentos pelo próprio MPF, por não atender à demanda de prévia autorização legislativa prescrita no art. 231, §3º, da CF, já ao norte transcrito. Ora, o decreto em questão, ato declarado plenamente válido pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão Liminar nº. 125/2007, cuja relatoria coube à Ministra Ellen Gracie, autorizou a implementação da UHE Belo Monte e reconheceu tão somente a existência de comunidades indígenas na área de influencia do empreendimento, determinando, para observância da disciplina constitucional sobre a matéria, a realização de estudos antropológicos, bem como a oitiva das comunidades afetadas [...]

Destarte, o Decreto em questão, ao determinar a realização de estudos antropológicos, em verdade fixou instrumentos para que se fizesse levantamento de quais comunidades seriam afetadas, exatamente por não se ter, à época, noções claras sobre o tema.

[...] Não há sentido, portanto, na alegação do MPF de que o DL 788/2005 tratou o empreendimento como localizado em terras indígenas, uma vez que a autorização concedida pelo Congresso Nacional, em observância ao §3º do art. 231, cuidou sim de determinar o levantamento na área acerca desta questão, não havendo, naquele diploma, de natureza meramente programática, como assegurou a Ministra [Ellen Gracie liminar concedida na Suspensão Liminar 125/2007/PA (STF)], menção à utilização ou supressão de territórios ocupados por índios. Em verdade, a edição do diploma e sua própria redação, cuida muito mais de questão relativa aos impactos do empreendimento do que de sua localização específica. (Sentença proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da Ação Civil Pública nº. 25997-08.2010.4.01.3900, 2013, p. 11-13).

Para o juiz da causa não haveriam dúvidas acerca da existência de impactos sobre as comunidades indígenas existentes às proximidades do empreendimento Belo Monte que, inclusive, se encontrariam detalhados no EIA/RIMA, bem como no Parecer Técnico nº. 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, referente à Análise do Componente Indígenas dos Estudos de Impacto Ambiental referentes à Belo Monte. A questão não se afiguraria nova, tendo sido objeto de inúmeros debates ao curso do longo processo de licenciamento ambiental da hidrelétrica em etapas anteriores:

O que ocorre, e se afigura essencial para a solução da presente lide, é exatamente a fixação de que tais impactos, não exclusivos das comunidades indígenas, serão decorrentes não da construção da hidrelétrica em terras indígenas, mas sim, de forma indireta, da vazão diminuída do Rio Xingu, necessária ao aproveitamento do recurso hídrico. Tal questão, por sua vez, relativa aos impactos negativos sobre as comunidade indígenas, decorrentes do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) do Rio Xingu, deverá ser inserida no amplo espectro de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão nortear a implementação da UHE Belo Monte, medidas estas que se apresentam como fundamentais para garantia do norte constitucional assentado na proteção às populações autóctones e ao meio ambiente conforme asseverado supra. (Sentença proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará nos autos da Ação Civil Pública n°. 25997-08.2010.4.01.3900, 2013, p. 14) (negrito nosso).

O Juiz Arthur Pinheiro Chaves entendeu, portanto, que a tese sustentada pelo MPF, no sentido da necessidade de prévia regulamentação do §1º do art. 176 da Carta Magna, não poderia prosperar diante do fato de que as terras indígenas, situadas no entorno do empreendimento e diretamente afetadas, não se incluíam na área da futura usina (barramento, casas de força, canal de derivação) ou mesmo seriam alagadas pelo reservatório formado pelo desvio artificial do rio Xingu. Para o magistrado a terra indígena seria área diretamente afetada mas a obra, em si, não estaria localizada dentro da mesma, razão suficiente para obstar a percepção dos benefícios econômicos oriundos da explorações dos potenciais hidrelétricos.

De outra parte, o magistrado alegou que a decisão de levar a cabo a obra se encontraria pautada em prementes necessidades nacionais decorrentes do aumento da demanda pela energia elétrica, tratando-se de questão estratégica (campo da discricionariedade administrativa) para o País e, para tanto, citou trecho da decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie proferida na SL 125/2007/STF.

Em Apelação o MPF invocou o entendimento do TRF1ª Região, manifestado no voto oral proferido pela Desembargadora Selene Almeida no Acórdão do processo n°. 2006.39.03.000711-8, já transcrito, que pugna pela assertiva de que é irrelevante se a usina está dentro ou fora da reserva indígena. O fato relevante é que a obra significará um represamento da água, poderá afetar a navegabilidade do Xingu, a fauna, a flora e o clima da região. Tais impactos serão muito mais profundos a longo prazo do que a mera inundação das terras ou deslocamento dos povos indígenas e ribeirinhos.

Os autos do processo de Apelação foram autuados em 09/09/2013 e tramitam perante a 6ª Turma do TRF1ª Região sob a Relatoria do Desembargador Federal Kassio

Nunes Marques. O último andamento do processo consta que os autos estão conclusos com o Relator desde 24/09/2015, mais de 430 dias.

Diante de uma interpretação sistêmica do texto constitucional resta claro que o argumento do magistrado não pode prosperar, pois muito embora o barramento principal e as casas de força (principal e suplementar) não estejam localizadas em terras indígenas, o fato é que a UHE de Belo Monte afetará de maneira drástica o usufruto exclusivo dos recursos naturais dos povos Arara da Volta Grande e Juruna do Paquichamba. Isto nos leva a crer que referidos grupos tem direito a uma compensação caso ocorra o aproveitamento econômico de tais bens, a exemplo dos direitos de superficiário. Trata-se de repartição de benefícios que, no caso de Belo Monte, deveria durar o tempo da concessão estatal – 35 anos.

Frise-se que somos contrários à instalação de grandes barragens e nos rios da Amazônia pois consideramos que a natural conformação dos monumentos fluviais que compõe a bacia hidrográfica desta região possuem uma função ecossistêmica de manutenção das diversas e essenciais funcionalidades da grande floresta (produção de água, ar, biodiversidade, fitoterápicos, alimentação, nutracêutica, diversidade cultural, dentre outros). Entretanto, se a implementação destes grandes empreendimentos se tornar uma realidade inexorável, cabe aos povos indígenas afetados, no mínimo, a repartição dos “benefícios”<sup>75</sup> desta exploração econômica.

Nesta quadra, o Instituto Acende Brasil (2013, p. 22-23) assevera que o setor elétrico brasileiro já possui uma fonte de receita com características similares ao proposto na literatura internacional que poderia compor um Fundo Financeiro de Repartição de Benefícios: a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH). E prossegue:

A CFURH poderia ser redistribuída e incluir as comunidades indígenas nesta compensação paga pelos empreendimentos hidrelétricos que interferem em Terras Indígenas sem aumentar os encargos na conta de energia elétrica e sem onerar a conta de luz paga pelos consumidores de energia.  
[...] A proposta consiste na seguinte redistribuição:

---

<sup>75</sup> Neste ponto, interessante observar que a repartição de benefícios tem ocupado espaço nas discussões internacionais como um alternativa para desenvolver de forma sustentável grandes empreendimentos de infraestrutura e para distribuir seus benefícios e custos entre os diversos *stakeholders* [partes interessadas] envolvidos nos projetos (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 18). Os princípios da repartição de benefícios tem sido incorporados por várias empresas e recebido incentivos devido a reformas globais que tratam tanto da governança do uso da água quanto do desenvolvimento sustentável (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 18). Segundo Haas (2009), citado pelo Instituto Acende Brasil (2013), a repartição de benefícios é positiva para todas as partes interessadas pois permite que as pessoas afetadas pelo projeto, os usuários tradicionais do rio e os moradores da bacia tornem-se parceiros do projeto e com incentivos alinhados ao sucesso (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 19).

- a União abriria mão de 50% do que recebe; e
- os estados da federação abririam mão de 22% do que recebem.

De forma detalhada, a configuração seria [...]:

- o Ministério de Ciência e Tecnologia receberia 2% ao invés de 4%;
- os Ministérios de Minas e Energia e de Meio Ambiente receberiam 1,5% ao invés de 3%;
- os estados receberiam 35,0% em vez de 45,0%;
- os municípios e a ANA manteriam os valores atualmente recebidos; e
- as Comunidades Indígenas passariam a receber 15,0% da CFURH. (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 23).

De acordo com o Instituto Acende Brasil (2013, p. 23-24), além da redistribuição da CFURH, para aumentar a probabilidade de sucesso desta propostas, os recursos que manterão o fundo corresponderão à parcela proveniente da CFURH para fins de geração de energia e tais recursos deverão ser depositados em conta bancária específica, de titularidade da comunidade indígena, que os administraria, devendo ser assessorada por órgão federal indigenista ou por organização da sociedade civil sendo que, para aplicação dos recursos, deveria ser elaborado um Plano de Investimento da Compensação Financeira com políticas de melhoria das condições de vida da comunidade indígena que sofreu interferência do empreendimento, plano que deverá ser periodicamente revisto.

O investimento dos recursos provenientes da redistribuição da CFURH deveriam estar relacionados às políticas públicas previstas para os povos que sofrerão interferências do projeto, prioritariamente, em 3 eixos: educação, saúde e programas de geração de renda (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 24). Todo os programas devem passar por ampla discussão com as comunidades antes de serem decididos e implementados (INSTITUTO ACENDE BRASIL, 2013, p. 24). Como atualmente essa repartição de benefícios não está ocorrendo, o empreendimento deve ser considerado inconstitucional.

Desta feita, aguarda-se o julgamento em definitivo da presente ação que trata de tão delicado tema referente à autonomia dos povos indígenas no que se refere à exclusividade do usufruto concernente aos rios e lagos que compõe suas terras.

### **3.3 Da morte iminente do ecossistema da VGX e dos risco de remoção dos índios Arara e Juruna com a violação dos direitos das Futuras Gerações e da Natureza.**

[...] insistir, no século XXI, em disputas que pressupõem uma noção demasiado antropocêntrica é erro cognitivo, que pode conduzir a verdadeiras catástrofes ambientais. [...] Dito de maneira frontal, prescreve-se um conjunto de pré-compreensões recondicionadoras da interpretação do sistema jurídico como fator crucial à obtenção do dinâmico equilíbrio ecológico, a par da intangível dignidade humana, proteger e tutelar o valor intrínseco dos

seres conscientes contra a crueldade, na linha do que prescreve o art. 225 da Carta. [...]

Bem por isso, importa reconhecer e tutelar, coibindo a perda da biodiversidade, o *direito fundamental ao futuro*, sob pena de kafkiano, temerário e desolado alheamento das exigências do constitucionalismo de ponta. [...] (FREITAS, 2012, p. 266).

Trata-se da décima primeira ACP ajuizada. O objeto foi impedir a construção do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das Futuras Gerações e da Natureza; ou a indenização dos povos indígenas Arara e Juruna, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade.

Referida ação, que foi proposta contra a NESA, foi atuada em 17 de agosto de 2011 – processo n.º 28944-98.2011.4.01.3900 – e tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (Belém/PA).

Em decisão exarada na data de 25/06/2013 a liminar foi negada e, em sentença de mérito datada de 08/07/2014, o mesmo magistrado que proferiu a decisão inicial – Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves –, julgou os pedidos da ação improcedentes.

O pedido de referida ACP girou em torno da obtenção de liminar para suspensão das obras de Belo Monte e, no mérito, a imposição de obrigação de não fazer à ré, consistente no impedimento de prosseguir com as obras da hidrelétrica ou, alternativamente, sua condenação a indenizar os povos indígenas Arara e Juruna, além dos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu.

Destacou o MPF a situação dos referidos povos indígenas os quais se encontram ameaçados de desestruturação social pelos impactos do empreendimento e dependem do Xingu para sua forma natural de viver, tendo como maior fonte de renda a pesca e a coleta de castanhas.

Os Arara, além dos impactos comuns aos Juruna, enfrentariam também dificuldades de acesso à água potável, situação que restaria agravada pelo rebaixamento do lençol freático. Ambas as etnias, em consequência, não teriam condições de permanecer nas terras indígenas.

Na mesma linha destacou os efeitos desastrosos sobre o ecossistema e a navegação decorrentes da vazão reduzida do Xingu, já que o hidrograma ecológico de “consenso” considerou apenas critérios econômicos e desconsiderou as necessidades do ecossistema.

No que se refere à ictiofauna, destacou que a região possui centenas de espécies de peixes, não existindo compensação ambiental à altura da possível extinção de algumas espécies, inclusive quelônios.

Aludiu ainda à extinção de três grandes cavernas, bem como à emissão de 11,2 milhões de toneladas de carbono ao ano pela área inundada, ressaltando que tal intervenção causará perda considerável de biodiversidade, bem como a remoção dos povos indígenas do seu território.

Como fundamentos da ação, invocou a vedação constitucional à remoção de povos indígenas inserta no art. 231, §5º da Carta Magna<sup>76</sup>, ressaltando que a construção da hidrelétrica não se enquadra na exceção relativa ao interesse da soberania nacional.

Aludiu à violação ao direitos das Futuras Gerações pelo desrespeito ao princípio da equidade intergeracional, o qual encontra sua base constitucional no art. 5º da CF/1988, bem como a não observância do princípio do desenvolvimento sustentável. No mesmo passo, invocou a superação da visão antropocêntrica utilitarista passando a defender a tese dos “Direitos da Natureza” (visão biocêntrica; *deep ecology*), cujos reflexos poderiam ser sentidos em nossa legislação na forma do art. 225, §1º, VII<sup>77</sup>, da CF/1988, bem como na Lei n.º 6.938/1981.

No plano internacional, destacou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>78</sup>, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n.º 2.519/98 e por meio da qual o Brasil se obrigou a proteger os ecossistemas em risco além de jurisprudência nacional.

<sup>76</sup> “§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.” (BRASIL, 1988).

<sup>77</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo as presente e futuras gerações. §1º Parar assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

<sup>78</sup> A Declaração Universal dos Direitos Animais pode ser considerada uma “*soft norm*” no âmbito do Direito Internacional. Foi proclamada em assembleia pela UNESCO em Bruxelas no dia 27 de janeiro de 1978. Entretanto, tal declaração contém características condenadas pelos defensores dos animais, em particular, o artigo 7º, cuja redação afirma que “animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade nem dor”, ratifica a possibilidade de violação de um direito básico (o direito à integridade física) para fins humanos. Diferentemente do antropocentrismo clássico, que tem como principal característica a ruptura entre homem e natureza, de modo que o homem é visto como centro e senhor do Universo, proprietário da natureza como um todo, sendo esta a principal legitimadora do sentimento de superioridade do seres humanos em suas relações com os animais não humanos (LEITE et al., 2015, P. 384), os defensores dos direitos animais se ancoram, primordialmente, em correntes não antropocêntricas (bem estarismo e abolicionismo) (LEITE et al., 2015, p. 387-8).

Confira trecho da decisão que negou a liminar pleiteada:

Já a alegação de ofensa à natureza, em especial à Volta Grande do Xingu como sujeito de direito, não obstante o seu apelo retórico, carece de suficiente grau de concreção, não podendo o Judiciário ser chamado a decidir sobre matéria que ainda não ultrapassou o âmbito eminentemente teórico e que não se mostre ademais essencial para o deslinde da questão prática posta em juízo, ante a presença de outros argumentos dotados de suficiente concretude e aptos a sustentar as teses das partes postas em contenda. Falta, portanto, à alegação de ofensa à natureza como sujeito de direito requisito que no direito norte-americano se chama *justiciability*, e que visa, entre outros aspectos, evitar que o Judiciário venha a ser acionado simplesmente para opinar sobre discussão de cunho eminentemente teórico, vez que não é esse o seu papel como Poder constituído. [...] (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – TRF1ª REGIÃO [decisão liminar], 2013, p. 06).

Veja-se que a decisão emanada do Juiz Federal prolator da sentença desconsidera tendências constitucionais multiculturais latino americanas tais como, v.g., a Constituição do Equador (2008) que prevê, como sujeito de direitos, a *Pacha Mama* (Mãe Natureza). Portanto, **não se trata de discussão de cunho eminentemente teórico e sim um questão de sensibilidade jurídica e interpretação sistêmica na busca de um tutela judicial que iniba a possibilidade de risco ambiental, ou seja, de ato administrativo ou legislativo que atente contra o equilíbrio dinâmico do meio ambiente e os direitos culturais dos povos tradicionais, todos amparados pelo princípio da precaução.**

Em análise do mérito da ação o magistrado argumentou não caberia ao Poder Judiciário ponderar acerca da discricionariedade que permeia as decisões relativas à política energética nacional que é considerada assunto estratégico:

Ora, o juízo acerca da viabilidade ambiental, ou não, de um empreendimento, longe está de pertencer ao Judiciário, já que tal avaliação se insere nitidamente no campo da discricionariedade administrativa, cabendo ao órgão licenciador, no caso o Ibama, autorizar ou não a implantação da UHE em questão, mediante a avaliação ambiental necessária à realização dos estudos pertinentes.

Aliás, no caso da implantação de uma hidrelétrica, resta evidente que, muito mais do que simples critérios de conveniência e oportunidade, a decisão sobre o empreendimento perpassa, necessariamente, sobre questão relativa à política energética do País. Observa-se, assim, que se trata de matéria de cunho eminentemente estratégico à qual não é dado ao Judiciário interferir para autorizar ou impedir um empreendimento, mas tão-somente para corrigir eventuais ilegalidades e garantir que sua implantação se dê dentro da ordem jurídica vigente. [...] (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, SENTENÇA – PROCESSO N°. 28944-98.2011.4.01.3900 , 2013, p. 5-6).

A decisão do magistrado, como visto, ignora preceitos basilares da disciplina socioambiental tracejada pela Carta Política de 1988 que se ampara no paradigma da sustentabilidade e demanda uma ampla sindicabilidade dos atos nocivos à homeostase

social (FREITAS, 2012). É claro que os atos estatais não escapam dessa análise de concordância com tudo o quanto está previsto em sede constitucional razão pela qual o Poder Judiciário detém uma importantíssima função inibitória do risco ambiental que não deve ser subestimada.

De outro lado, no que se refere à indenização por danos ambientais fundamentou sua decisão argumentando que, para além da existência de um robusto plano mitigatório e compensatório para o equacionamento da implantação e operação de Belo Monte, o que por si só já representaria medida de compensação pelo dano ambiental experimentado, não teria havido comprovação dos danos alegados pelo Parquet em razão de que os supostos impactos negativos do empreendimento ainda sequer teriam sido experimentados pois a vazão do rio não fora, naquele momento, interrompida (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, SENTENÇA – PROCESSO N°. 28944-98.2011.4.01.3900 , 2013, p. 9).

O magistrado decerto não atentou para o fato de que cultura daqueles povos indígenas está intimamente ligada ao ciclo hidrológico da região, de modo que qualquer medida que altere a fluência desse relacionamento representa uma grave ruptura cultural que redundará em prejuízos psicológicos individuais e coletivos.

O juiz rechaçou, de igual modo, os direitos das Futuras Gerações ao asseverar que, muito embora o princípio da equidade/ solidariedade intergeracional tenha sido alçado a categoria de garantia constitucional pelo art. 225, *caput*, o qual menciona de forma explícita por meio da expressão “...para as presentes e futuras gerações”, esse avanço não é imune à crítica feita ao conteúdo do preceito quando se observa que uma considerável parcela da população mundial, integrante da geração atual, sequer teve garantido o seu próprio direito à sobrevivência digna (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, SENTENÇA – PROCESSO N°. 28944-98.2011.4.01.3900 , 2013, p. 33-34).

De outra banda argumentou, no que se refere à tese biocêntrica dos direitos da Natureza –a Volta Grande do Xingu enquanto sujeito de direitos –, que “a tese, embora simpática à causa ambiental, carece de solidez lógica e jurídica, já que a expressão “sujeito de direito”, implica não só a detenção de direitos por parte de um “sujeito”, mas igualmente de deveres e obrigação.” E prosseguiu:

É óbvio, portanto, que não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de

direito, já que decretos judiciais ou legislações que obriguem matas, animais, rios ou outros serem [sic] viventes irracionais, ferem a lógica mais elementar. Por outro lado, não se está a defender a combatida tese antropocêntrica utilitarista, (a qual atribui relevância à natureza somente na medida em que se reveste de alguma utilidade ao homem para fins econômicos), mas ponderar que, em última instância, o destinatário da proteção ambiental ainda é a pessoa humana, pois, “*Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*” (princípio n. 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992).

Nesse passo, a proteção legal dispensada à flora e a fauna seria, em verdade, uma proteção da natureza como um fim em si mesma, desvinculado, ou mesmo contrário, à proteção e à dignidade da vida humana.

[...]

A visão biocêntrica afigura-se, inclusive, sob certo aspecto, contrária aos próprios ditames daquilo que se convencionou como desenvolvimento sustentável, já que, a teor do primeiro princípio da declaração de 1992, o ser humano está no centro de todas as preocupações ambientais.

Nessa visão o argumento de ser a Volta Grande do Xingu sujeito de direitos não pode ser acatado como fundamento para acolhida do pedido formulado pelo MPF, por ausência de fundamento legal.

Diante do exposto, por não vislumbrar presentes as ilegalidades apontadas na inicial, julgo improcedentes os pedidos formulados. [...] (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, SENTENÇA – PROCESSO N°. 28944-98.2011.4.01.3900, 2013, p. 38-39)

Do exposto percebe-se claramente a postura desenvolvimentista adotada pelo magistrado que estabelece como dogma a opção do Governo pelo crescimento a qualquer custo mesmo que isto represente a extinção de comunidades tradicionais e a rica biodiversidade amazônica, na contramão do que se espera do Brasil no plano internacional e também em discordância como a nova ética constitucional ecocêntrica (*deep ecology* [ecologia profunda]) que se expressa nos quadros do constitucionalismo latino-americano como será demonstrado no capítulo 4 deste trabalho.

Veja-se que o magistrado considera a energia hidrelétrica como a alternativa mais viável sob o ponto de vista do desenvolvimento sustentável sem sequer mencionar as alternativas renováveis e não poluentes tais como a eólica, a solar, biodigestores, atrito, mares ou mesmo políticas públicas que primem pela eficiência energética:

Todavia, se existem aspectos negativos relativos à construção de hidrelétricas como fontes energéticas, tais como alterações e perdas relativos a rios, à fauna e à flora; realocação de moradores e eventuais perdas de patrimônio antropológico e espeleológico, não há dúvidas de que, do ponto de vista ambiental e energético, tal fonte de energia ainda ostenta feição mais compatível com o conceito de sustentabilidade do que outras alternativas viáveis, haja vista o baixo custo do *megawatt* e por gerar energia limpa, sem poluentes, ao contrário de termelétricas ou, mais ao extremo, usinas nucleares. [...] (9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, SENTENÇA – PROCESSO N°. 28944-98.2011.4.01.3900, 2013, p. 35).

A Sentença proferida foi alvo de recurso de Apelação por parte do MPF sendo que, atualmente, o processo se encontra em tramite perante a Sexta Turma do TRF 1ª Região sob a relatoria do Desembargador Federal Kássio Nunes Marques.

Os autos foram atuados no referido Tribunal em 12/01/2015 e já possuem, no seu bojo, Parecer apresentado pelo MPF. O último andamento indica que os autos foram conclusos ao gabinete do relator em 09/04/2015 e aguardam voto e julgamento, portanto, há mais de 550 dias.

### **3.4 Da lacuna institucional da FUNAI e da ação etnocida perpetrada pelo Estado brasileiro e pela Norte Energia S.A.**

As últimas duas ACPs que trazemos à colação foram ajuizadas sob a intendência da Procuradora da República em Altamira/PA Sra. Thais Santi Cardoso da Silva e denunciam: 1) o descumprimento de condicionantes indígenas de reestruturação da FUNAI de Altamira/PA previstas na Licença Prévia da UHE Belo Monte, caos no atendimento à sobre-demanda gerada por Belo Monte (processo n.º. 2694-14.2014.4.01.3903; em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA; trata-se da vigésima ACP ajuizada); e 2) o reconhecimento de que a implementação de Belo Monte constitui ação etnocida do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia S.A. evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados (processo n.º. 3017-82.2015.4.01.3903, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA; trata-se da vigésima primeira ACP ajuizada).

No que concerne à primeira ACP em epígrafe, que foi ajuizada contra a UNIÃO, FUNAI e Norte Energia S.A., a liminar foi deferida, em parte, na data de 27/02/2015 pelo Juiz Cláudio Henrique de Fonseca Pina para determinar que os requeridos apresentassem, no prazo de 60 dias em cumprimento à condicionante da Licença Prévia de 2010 prevista no Parecer Técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, plano de ação referente à reestruturação da FUNAI contemplando minimamente, e de maneira objetiva, clara e precisa, os seguintes pontos: i) definição do imóvel para abrigar a sede definitiva da FUNAI em Altamira, que deverá considerar o vínculo histórico que os indígenas possuem com o imóvel atual e com a proximidade do rio Xingu (UNIÃO e FUNAI); ii) cronograma detalhado para as obras de construção da nova sede (NORTE ENERGIA); iii) relatório detalhado apresentado pela FUNAI quanto à demanda de servidores a serem lotados na unidade de Altamira e em Brasília para que o órgão possa atuar eficientemente na região, levando em consideração as análises já realizadas pela Coordenação Regional (FUNAI); iv) relatório e cronograma para adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, de modo a garantir sua capacidade de ação

(UNIÃO e FUNAI); v) termo de compromisso ou instrumento similar entre FUNAI e a NORTE ENERGIA com o detalhamento de ações destinadas a efetivar a melhoria da estrutura da FUNAI (contemplando apoio material e contratação temporária de profissionais) para atuar em face da demanda excepcional trazida pelo empreendimento à região quanto na gestão e controle ambiental e territorial da região juntamente com outros órgãos no acompanhamento das ações referentes ao licenciamento do empreendimento (FUNAI e NORTE ENERGIA); vi) cronograma prevendo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos para atuarem na FUNAI em Altamira diretamente vinculados ao processo de licenciamento de Belo Monte.

Em um segundo momento, verificada a concessão de Licença de Operação à UHE Belo Monte aliada ao descumprimento da medida liminar outrora concedida, a Juíza Maria Carolina Valente do Carmo determinou, em 11/01/2016, a suspensão dos efeitos da referida licença até que houvesse a reestruturação da FUNAI de modo a garantir as condições necessárias ao acompanhamento da implementação das medidas e condicionantes socioambientais do empreendimento. Veja-se trecho da decisão:

Não obstante as inconformidade apontadas pela FUNAI, a licença de operação da UHE Belo Monte foi emitida em 24/11/2015, circunstância que agrava o risco de irreversibilidade dos impactos decorrentes do empreendimento relativamente ao componente indígena, impondo a suspensão dos efeitos da licença de operação até a satisfação da condicionante prevista no parecer técnico 21/FUNAI/BeloMonte/2009, referente à necessária estruturação do órgão indigenista, de modo que este possa analisar a implementação das demais medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas à sua área de competência.

[...] Com tais considerações, com fundamento no princípio da precaução, defiro o pedido de readequação da sanção por descumprimento da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte até a satisfação da obrigação condicionante referente à reestruturação da FUNAI, de modo a garantir as condições necessárias ao acompanhamento da implementação das demais medidas e condicionantes relacionadas ao componente indígena, bem como a validade da análise prévia à concessão da licença ora suspensa.

Intime-se o IBAMA da presente decisão, o qual deverá proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à suspensão dos efeitos da Licença de Operação da UHE Belo Monte, bem como adotar as cautelas necessárias a evitar possíveis prejuízos relacionados ao cumprimento da suspensão ora deferida.

Sem prejuízo, aplico multa diária de R\$ 10.000,00 aos Réus, a contar de 19/06/2015, a qual limito ao montante de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), que poderá ser objeto de execução provisória após a confirmação da antecipação de tutela pela sentença de mérito (REsp 1.200.856-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014). [...] (Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA; processo n.º. 2694-14.2014.4.01.3903, 2016).

Contudo, em decisão datada de 26/01/2016 exarada pelo Des. Fed. Cândido Ribeiro, então presidente do TRF1ª Região, em pedido de suspensão de segurança, houve o restabelecimento da Licença de Operação da UHE Belo Monte. A decisão do

desembargador acolheu argumento da AGU de que a suspensão da licença se tratava de medida drástica que gera grave lesão ao interesse público, mais especificamente à ordem pública administrativa e à economia pública, impactando diretamente na produção de energia elétrica e no incremento da oferta ao Sistema Interligado Nacional.

Segundo a petição da AGU o atraso da entrada em operação da UHE Belo Monte acarretaria a perda pelos entes federativos envolvidos de vultoso valor pago a título de CFURH, gerando perda de receita de aproximadamente R\$ 224,27 milhões anuais.

Mais uma vez o Governo Federal usou um poder concedido a ele na época da ditadura, atualizado pela Lei 8.437/1992, que permite a derrubada de uma decisão liminar com argumentos principalmente de natureza econômica e política, sem, necessariamente, apontar elementos jurídicos. Isto, em nosso entender, enfraquece o Poder Judiciário como um todo e fulmina o princípio do juiz natural, tão caro ao devido processo legal/ constitucional.

A segunda ação foi autuada no dia 10 de dezembro de 2015 e denuncia a ação etnocida praticada pelo Estado brasileiro e pela Norte Energia S.A. evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados, máxime em decorrência da implementação catastrófica do chamado Plano Emergencial e do Plano Básico Ambiental Componente Indígena que representou a indução dos referidos grupos ao consumo perdulário em abandono às práticas produtivas ancestrais. Referida ação aguarda análise da liminar requerida pelo autor e os autos se encontra em Secretaria desde o dia 16 de dezembro de 2015.

De acordo com o MPF (2015, p. 03):

A omissão do Estado em dotar o órgão indigenista (FUNAI) de condições mínimas para cumprir sua missão institucional diante dos desafios que acompanhariam a UHE Belo Monte, de garantir o usufruto dos indígenas e proteção sobre suas terras e de pactuar o Programa Médio Xingu [Plano Básico Ambiental Componente Indígena], soma-se à atuação heterodoxa do empreendedor, que, após obter as licenças ambientais, blindado pelo suposto ‘interesse nacional’ de seu projeto, passa a decidir – segundo suas próprias prioridades – quando e como os recursos das políticas socioambientais seriam aplicados. Com isso, além das ações mitigatórias tornarem-se obviamente incapazes de fazer frente aos impactos a que se destinavam, transformaram-se num instrumento de reiteração de prática etnocida, que até o advento da Constituição Federal de 1988 justificaram a extinção dos povos indígenas e a sua incorporação forçada à cultura dominante. (MPF, 2015, p. 03).

Corroborando esta afirmação acerca do enfraquecimento da FUNAI, Villas-Bôas et al. asseveram que:

As condicionantes indígenas evidenciam claramente a dimensão do desafio que grandes obras de infraestrutura trazem para o poder público, ao demonstrar como as demandas do processo superam, em muito, o âmbito do licenciamento ambiental. No que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização das medidas de mitigação estabelecidas pela Funai, há um vácuo institucional que precisa ser resolvido. Na prática, essas ações não são fiscalizadas por ninguém, uma vez que a Funai não tem competência para impor sanções ao empreendedor em caso de descumprimento (atribuição exclusiva do Ibama) e tampouco tem ascendência administrativa ou política para cobrar o cumprimento das obrigações que cabem aos órgãos do poder público. Assim, as atividades de acompanhamento que a Funai realiza não têm qualquer efeito jurídico no processo de licenciamento da usina. Inexiste, portanto, poder de coação para exigir seu cumprimento. Prova disso é que, para que fossem cumpridas, as mais importantes obrigações precisaram ser judicializadas pelo MPF. A decisão do governo de enfraquecer ou não fortalecer órgãos públicos como a Funai, o ICMBio e a Defensoria Pública, cujas políticas dirigem-se a segmentos da sociedade local que estão sendo impactados pela obra, é um erro político que beira a irresponsabilidade. (2015, p. 50).

Talvez a grande dificuldade de instrumentalizar o efetivo respeito aos direitos humanos dos povos indígenas neste específico caso da UHE Belo Monte decorra do fato de que se trata de uma obra idealizada, aprovada e “fiscalizada” pelo próprio Governo Federal...

## CAPÍTULO 4: DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.

As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos. (LUCIANO, 2006, p. 27).

A racionalidade econômica de curto prazo que permeia o discurso da modernidade<sup>79</sup> e que supostamente traria o progresso, viu nas Américas o palco onde seus projetos poderiam atuar livremente sem levar em consideração as culturas ancestrais e os indígenas que, neste contexto, experimentaram fragmentação étnica, dizimação, trabalho forçado, expulsão de suas terras originariamente e tradicionalmente ocupadas, degradação ambiental, dentre outros, a ponto de serem considerados, atualmente, como um dos grupos minoritários mais vulneráveis dentro do contexto dos Estados nacionais e, paradoxalmente, seus habitantes originários.

Conforme assevera Burger:

Os povos indígenas se encontram entre as populações mais vulneráveis, desfavorecidas e marginalizadas do mundo. As Nações Unidas estimam que somam mais de 370 milhões de pessoas que vivem em 90 países. Constituem aproximadamente 5% da população mundial e, de acordo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, constituem 15% dos pobres do mundo e um terço do extremamente pobres. Na América Latina, a população indígena é estimada em cerca de 40 milhões de pessoas que, em geral, apresentam altos níveis de pobreza, um baixo acesso à saúde, educação e outros serviços básicos e um alto nível de discriminação. (BURGER, 2014, p. 221, tradução livre).

A história nos mostra que os povos indígenas de todo o mundo tem sido vítimas do colonialismo e tem visto suas terras serem arrebatadas, seus recursos expropriados, sua população dizimada/ reduzida através da guerra e da doença decorrentes da dominação dos Estados hegemônicos e, no Brasil, não foi diferente:

---

<sup>79</sup> Seis conceitos centrais estão na base do que veio a ser conhecido como “modernidade”: a epistemologia racional crítica, a “universalidade”, o ideal iluminista de progresso, a diferenciação estrutural, a integração funcional e o determinismo (HABERMAS, 1987). “A partir desses princípios, segue-se uma plêiade de instituições acessórias, de formas de interação social, um tipo de conhecimento e um sistema epistemológico dominante para estudar o mundo material e social, experienciando-o e nele vivendo. O componente emancipatório da modernização foi encarnado no Estado-nação, o qual introduziu os princípios de cidadania, dever, burocracia, direitos e responsabilidades institucionais e, não menos importante, de fronteiras. Estas últimas são as do Estado-nação, construídas em torno da linguagem, da geografia, da história, da cultura e da política. A centralidade da fronteira estende-se similarmente para a classe, a profissão, a etnia, a diversidade mental ou sexual, o privilégio e a obrigação. Embora a modernização emancipatória exaltasse o individualismo, esse tipo de individualismo era amplamente padronizado e estritamente monitorado e disciplinado. [...] A modernidade é um sistema diferenciacionista. Tal diferenciação dominou as atividades internas do Estado-nação e igualmente abasteceu a tendência de grande expansão em direção à aquisição colonial, sempre que a emancipação não fosse seriamente aplicada. [...]” (SHINN, 2008).

Os povos indígenas, ao longo dos 500 anos de colonização, foram obrigados, por força da repressão física e cultural, a reprimir e a negar suas culturas e identidade como forma de sobrevivência diante da sociedade colonial que lhes negava qualquer direito e possibilidade de vida própria. Os índios não tinham escolha: ou eram exterminados fisicamente ou deveriam compulsoriamente ser forçados a abdicar de seus modos de vida para viverem igual aos brancos. No fundo, era obrigá-los a abandonarem suas terras, abrindo caminho para a expansão das fronteiras agrícolas do país. O objetivo, portanto, não era tanto cultural ou racial, mas sobretudo econômico, guiando toda a política e as práticas adotadas pelos colonizadores. É este o ressentimento das gerações indígenas mais antigas, ou mesmo das gerações mais novas que ainda vivem sob essa repressão, como nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. (LUCIANO, 2006, p. 41).

De acordo com Dremiski e Lini:

A partir da colonização europeia, América, África, Ásia e Oceania moldaram sua ocupação conforme o que foi trazido pelos conquistadores. A realidade social fora traçada conforme o que era considerado correto nas origens daqueles que formaram uma classe dominante nos territórios apossados.

Ao longo dos séculos a tensão entre colonizadores e nativos buscou ser resolvida forçando a sociedade, mediante os mecanismos coercitivos do Estado, para que se mantivesse em um ajustamento cultural homogêneo, uno. O racismo dos grupos dominantes, principalmente na segunda metade do século XIX, constituiu a ideologia que justificou o plano de modelar a realidade social das jovens nações sobre um padrão cultural europeu urbano, e dito assim avançado.

Esse padrão foi implantado mediante políticas de assimilação cultural, que suprimiram as múltiplas identidades em nome de um identidade nacional, retirando a individualidade de cada grupo nativo integrante dos Estados recém-formados para compor uma população homogênea. (2013, p. 75)

De acordo com a FUNAI (2016), desde 1500 até a década de 1970 a população indígena do Brasil decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. O desaparecimento dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável.

Segundo os dados demográficos da população indígena no Brasil divulgados pela FUNAI, no ano de 1.500 estima-se que houvessem 5 milhões de índios, ao passo que em 2010 existiram apenas 817.962 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e dois) indivíduos, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras. Este censo revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas<sup>80</sup>.

<sup>80</sup> A FUNAI também registra 69 referências de índios ainda não contatados, além de existirem grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição de indígena junto ao órgão federal indigenista. Segundo dados do censo IBGE a maior parte da população está localizada no Norte com 305.873 mil, seguida do Nordeste 208.691 mil, Centro-Oeste com 130.494 mil, Sudeste com 97.960 mil e Sul com 74.945 mil. Na região Norte o estado com o maior número de indígenas é o Amazonas representando 55% do total da região. Os povos indígenas estão presentes tanto na área rural quanto na área urbana. Sendo que, cerca de 61% dos indígenas estão concentrados na área rural. A região que concentra a maior população em números absolutos na área urbana é a região Nordeste com 106.150 mil indígenas. A região Nordeste conta com cerca de 25,5% da população e possui no Estado da Bahia a maior concentração de indígenas. A terceira região com maior concentração de indígenas é a região Centro-Oeste. O Estado do

Sob a perspectiva dos povos indígenas, o projeto de nação brasileira forjou administrativamente uma verdadeira dominação que implicou na sua desestruturação cultural e alteração do espaço com vistas à inserção de suas terras/territórios no circuito do mercado. Lima (1995, p. 129) afirma que no Brasil:

A história da proteção aos índios ao longo deste século (XX) é reveladora da tentativa de concentração de serviços em mãos de aparelhos estatizados de governo nacional, isto é, dos dispositivos administrativos de poder destinados a anular a heterogeneidade histórico-cultural, submetendo-a a um controle com algum grau de centralização e a imagem de homogeneidade fornecida pela ideia de uma nação. Se as populações nativas a serem governadas eram classificadas desta forma, governo dos índios implicava em agir sobre muitas outras populações e em arrecadar seus territórios sob uma rede administrativa nacional, transformando-a em terras, i. e., mercadoria potencial. Compunham-se as bases de um sistema de territórios do Estado e de um estoque fundiário (logo, de uma reserva de valor) [...]

Nas palavras de Bringas (2006, p. 124) o fundamento da modernidade e, portanto, do direito moderno, vem configurado pela conquista da América enquanto novo território que exige ser dominado física, psíquica e normativamente e a vítima, implícita e explícita, de ontem e hoje, da colonialidade do poder, são os povos indígenas.

No Brasil o projeto de nação apoiado em políticas de integração nacional e introdução de novas necessidades culturais, ocasionou um verdadeiro etnocídio através de sucessivas marchas que visavam desbravar a fronteira desconhecida do interior do país e que levaram no seu encalço a vulneração dos povos indígenas e a abertura da floresta e os seus povos ao capital e sua ânsia de lucro que não respeita os limites físicos do meio ambiente.

De acordo com Lima (2012, p. 790) as relações de poder atuais remontam historicamente à *guerra*, e o poder político, ao se fazer a “*paz*”, reatualiza a guerra de diferentes modos [...] desta perspectiva a guerra não deve ser vista só enquanto forma de destruição e catástrofe, mas enquanto via constitutiva de novas relações sociais, base de múltiplos sistemas de alianças e antagonismos que se perpetuam e se aparelham no

---

Mato Grosso do Sul concentra 56% da população da região. As regiões com menor número de indígenas são a Sudeste e a Sul, nessa ordem, sendo São Paulo no Sudeste e o Rio Grande do Sul no Sul, os Estados com maior número de indígenas em suas regiões. O povo Tikuna, residente no Amazonas, em números absolutos, foi o que apresentou o maior número de falantes e consequentemente a maior população – cerca de 37.000 índios. Em segundo lugar, em número de indígenas, ficou o povo Guarani Kaiowá do Mato Grosso do Sul e em terceiro os Kaingang da região Sul do Brasil. Foram registradas no país 274 línguas indígenas. O censo demonstrou que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Esta população, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas a problemas concretos, tais como invasões e degradações territoriais e ambientais, exploração sexual, aliciamento e uso de drogas, exploração de trabalho, inclusive infantil, mendicância, êxodo desordenado causando grande concentração de indígenas nas cidades. [...]”. (FUNAI, 2016).

Estado e na sociedade.

Em sociedades políticas surgidas de conquistas<sup>81</sup>, caso do Brasil, a relação entre o controle dos recursos (primordialmente a terra) nos territórios conquistados e o *status* dos componentes segundo suas condições e posição de classes prévias e posteriores à conquista define a equação entre propriedade de terra e pertencimento cívico (LIMA, 2012, p. 794-795). Nesta problemática o indígena vem sendo constantemente sobrepujado.

#### 4.1 Perspectiva histórico-normativa da política indigenista no Brasil: da colônia à república.

No Brasil, durante todo o período colonial e imperial, a disputa pelo controle do trabalho dos índios foi constante. Esta disputa se dava entre colonos, missionários e a administração pública. A legislação<sup>82</sup>, em vários momentos, protegeu os direitos dos povos indígenas, mas a realidade era bem diferente. De acordo com Treccani:

[...] Perrone-Moisés<sup>83</sup> mostra o descompasso entre a norma relativa aos índios e a política adotada pelos portugueses definindo-a como: contraditória, oscilante e hipócrita. De um lado se protegiam formalmente os índios, mas do

<sup>81</sup> A guerra de conquista supõe certa disposição de linhas de força nas palavras de Lima (1995), podendo oscilar das relações de violência às relações de poder, caracterizando-se enquanto guerra sobretudo, mas não somente, pela primeira. “É a presença do outro, como categoria e realidade – habitante dos espaços a serem assenhoreados por um movimento de expansão de um eu/nós – o elemento lógico a detonar um universo de possibilidades relacionais, nos planos social e simbólico, melhor caracterizável por uma modalidade de guerra, e como fundamento de certas formas de poder que a sucedem, passível de ser elaborado e intitulado de *conquista*. [...] A guerra não é, pois, só uma forma de destruir e instaurar catástrofes, mas via constitutiva de novas relações sociais, base de múltiplos sistemas de aliança e antagonismo.” (LIMA, 1995, p. 46).

<sup>82</sup> “O Alvará de 26/07/1596 e a Carta Régia de 10/09/1611, afirmavam que os índios eram: “senhores das terras das aldeias, como o são na serra sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma”. O Alvará de 01/04/1680 lhes garantia o direitos sobre as terras por serem os **“primários e naturaes senhores das mesmas”**. O reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas permaneceu na época pombalina quando uma lei de 6 de julho de 1755 determinava a manutenção dos: **“índios no inteiro domínio e pacífica posse das terras [...] por gozarem delas por si e todos seus herdeiros”**. O Diretório que se devia observar nas Povoações dos Índios do Pará (1758), apesar de permitir a distribuição de terras para os colonos ressalvava: “Lhes distribuirão aquela porção de terra que eles possuem cultivar; *sem prejuízo do Direito dos índios*, que na conformidade das Reaes Ordens do dito senhor **são os primários e naturaes senhores das mesmas terras”**” (TRECCANI, 2015, p. 39).

<sup>83</sup> “Se a liberdade é sempre garantida aos aliados e aldeados, a escravidão é, por outro lado, o destino dos índios inimigos. Os direitos de guerra são objeto de grande elaboração, reconhecidos mesmo nos momentos em que se declara a liberdade dos homens que, segundo princípios assentes de direito, seriam justamente escravizados. Nesses momentos (Leis de 1609, 1680 e 1755), as leis expressamente consideram o direito de guerra secundário diante da importância da salvação das almas, civilização ou defesa da liberdade natural dos índios, constantemente ameaçadas pelos desrespeitos dos colonos às leis. As “justas razões de direitos” para a escravização dos indígenas, de que fala por exemplo a Lei de 1680, são basicamente duas: a **guerra justa** [recusa à conversão ou o impedimento da propagação da fé, prática de hostilidades contra vassallos e aliados dos portugueses e a quebra de pactos celebrados] e o **resgate** [consistia na compra pelos portugueses de índios que se encontravam prisioneiros de outras tribos indígenas, como resultado de guerras entre eles ou “presos à corda” para serem comidos (antropofagia); ao serem resgatados, os índios passavam a ter a obrigação de trabalhar para seu comprador como forma de pagar por sua salvação e posterior liberdade].” (PERRONE-MOISÉS, 1992, p.123) (negrito nosso).

outro, sobretudo no início da ocupação da Amazônia, eles eram o “motor” da história colonial. Isto porque: “Os gentios cuja conversão justificava a própria presença européia na América, eram a mão de obra sem a qual não se podia cultivar a terra, defendê-la de ataques de inimigos tanto europeus quanto indígenas, enfim, sem o qual o projeto colonial era inviável. (TRECCANI, 2015, p. 39).

De acordo com Cunha (1987, p. 12), “apesar da legislação favorável, o índios foram, ao longo dos séculos, escravizados, mortos e espoliados de suas terras”. Cunha menciona ainda a lógica usada ao longo destes séculos para espoliar os povos indígenas dos seus direitos territoriais:

O processo de espoliação torna-se transparente: começa-se por concentrar em aldeamento<sup>84</sup> as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, sobre os quais seus títulos eram incontestes, e trocando-as por limitadas terras de aldeias; ao mesmo tempo encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis às aldeias; mas aforam-se áreas dentro delas a estranhos; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir extinguem-se aldeias a pretexto de que os índios se acham “confundidos com a massa da população”; ignora-se o dispositivo da lei que atribuiu aos índios a propriedade das terras das aldeias extintas e concedem-se-lhes apenas lotes dentro delas; revertem-se as áreas restantes ao Império e depois às províncias que as repassam para os municípios para que as vendam para os foreiros ou as utilizem para a criação de novos centro de população. Cada passo é uma pequena burla, e o produto final, resultante desses passos mesquinhos é uma expropriação total. (1987, p. 23).

No século XIX, porém, a questão indígena deixou de ser uma questão de mão de obra para se converter numa questão de terra. Com a mudança das normas imperiais e a estadualização das terras (art. 64<sup>85</sup> da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891) mudou consideravelmente a situação: a ampliação da fronteira agrícola com a incorporação de novas terras e a conversão em assalariados dos libertos, índios, negros e brancos pobres, restringiu o acesso à propriedade da terra, consolidava-se, assim, o latifúndio e lhe era garantida a mão-de-obra da qual era sempre carente (TRECCANI, 2015, P. 41).

No limiar do século XX, a terra passou a ser a questão fundamental de modo que a perda das terras ancestrais e a distribuição de pequenos lotes contribuíram sobremaneira para desorganizar a divisão de trabalho tradicional do indígena, sujeitando-o ao controle da produção para o mercado regional (TRECCANI, 2015, p. 42).

---

<sup>84</sup> A política de aldeamento era uma forma de segregar os índios em espaços territoriais ínfimos, não raro limitados ao entorno de suas aldeias, liberando grandes extensões de terras de ocupação tradicional para o processo de colonização e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução cultural.

<sup>85</sup> “Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estrada de ferro federais.” (BRASIL, 1891).

Com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) pelo Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910 foi definido, como objetivo da referida instituição, a proteção das terras indígenas. Apesar desta esta missão, só 54 terras foram demarcadas pelo SPI, em áreas geralmente diminutas e esparsas, desconsiderando os requisitos necessários para reprodução física e cultural dos povos indígenas – à exceção do Parque Indígena do Xingu criado por iniciativa dos irmãos Orlando e Claudio Villas Bôas com uma área de 2.800.000 hectares (Decreto n.º 50.455, de 14 de abril de 1961) (TRECCANI, 2015, p. 43). Discorrendo sobre o SPI Beltrão e Fernandes relatam que:

Com a concepção de que os povos indígenas eram “transitórios”, sem perspectiva de dar continuidade às línguas, às tradições e às culturas, estavam fadados a gradativamente serem integrados à comunhão nacional. A instituição do regime tutelar ocorreu em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que tinha como figura central o Marechal Rondon; ele acreditava que os indígenas poderiam se tornar “bons brasileiros” e, assim, seria possível dispor de sua mão de obra na defesa estratégica das fronteiras e no desenvolvimento do país, ou seja, as ideias assimilacionistas que marcaram o período colonial permaneciam em “vigor”. Para transformar os indígenas em trabalhadores nacionais e colocar em prática o projeto de integração, o Estado brasileiro, por meio das políticas indigenistas, adotou mecanismos educacionais de homogeneização cultural, impondo uma pedagogia que alterava os sistemas produtivos indígenas, sem a preocupação de construir processos educacionais que atendessem aos interesses sociopolíticos dos povos indígenas. Os processos pedagógicos impostos aos grupos eram baseados nos rituais cívicos, nas práticas agrícolas e de pecuária, nas atividades manuais e no aprendizado das práticas de higiene [...]. As ações do SPI junto aos indígenas não lograram êxito; denúncias de etnocídio e genocídio forjaram a substituição do órgão pela Fundação Nacional do Índio (Funai), criada pela Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, o que não significou mudanças na postura oficial, pois as escolas no interior das aldeias passaram a trabalhar o bilinguismo de transição, dando continuidade à política de integração. (BELTRÃO e FERNANDES, 2014, p. 182).

A criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI<sup>86</sup> (Lei n.º 5.371, de 05 de dezembro de 1967) outorgou ao novo órgão, vinculado ao Ministério da Justiça, a responsabilidade de: “[art.1º], b) garantir à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes”.

Mantendo a visão integracionista<sup>87</sup> que norteou a política indigenista desde o tempo colonial, foi editado o Estatuto do Índio<sup>88</sup> (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de

<sup>86</sup> O atual Estatuto da FUNAI (Decreto n.º 4.645, de 25 de março de 2003) manteve a mesma atribuição, destacando a inalienabilidade de suas terras: “art. 2º II, b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes”.

<sup>87</sup> Conferir o art. 1º do Estatuto do Índio que é ilustrativo desta política assimilacionista: “Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

<sup>88</sup> O Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 1973, ainda hoje em vigor, consolidou a visão etnocêntrica [visão de mundo característica de quem considera o seu grupo étnico, nação ou nacionalidade socialmente mais importante que os demais] ao estabelecer o instituto da tutela governamental sobre os índios. Em razão desse instituto, caberia ao órgão indigenista federal – em um primeiro momento o SPI e depois FUNAI,

1973), que passou a regular não só a situação jurídica dos povos, mas, também, seus direitos civis e políticos, acesso à terra, bens, rendas, educação, cultura, saúde e penalidades que as atingem. O inciso IX do seu artigo 2º garante a posse permanente das terras habitadas pelas “comunidades indígenas”: IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Do ponto de vista constitucional, apesar da milenar presença indígena no Brasil, as Constituições de 1824 e de 1891 não fizeram qualquer menção aos índios e aos seus direitos territoriais. Tal situação continuou praticamente inalterada até os anos 60, em que pesem as Constituições de 1934<sup>89</sup>; 1937<sup>90</sup>; 1946<sup>91</sup>; 1967<sup>92</sup> e 1969<sup>93</sup> terem trazido dispositivos reconhecendo a posse dos índios sobre as terras por eles ocupadas.

A Constituição de 1967 incorporou: “as terras ocupadas pelos silvícolas” entre os bens da União (art. 4º, IV), surgia assim, a distinção entre o domínio da União e a posse dos índios. Macedo nos conta que:

No período republicano, é a partir da Constituição de 1934, portanto que a posse tradicional indígena passa a ser protegida contra atos de turbação, o que, de forma geral, se manteve nas Cartas Constitucionais que lhe seguiram,

---

exercer o papel de tutor dos índios, incluindo-se nessa atribuição a defesa judicial e extrajudicial dos seus direitos e interesses. Baseado em um concepção que em nada se diferenciava daquela que tinha desde o início da colonização – que os índios precisavam ser educados e assimilados à comunhão nacional, o Estatuto tratava os índios como “sujeitos em trânsito”, portadores, por isso mesmo, de direitos temporários. “Embora a tutela tenha sido inicialmente pensada como um instrumento de proteção, o Estatuto do Índio não conseguiu incorporar a dimensão de uma tutela de direito público, confundindo-se quanto à forma e ao modo de explicar conceitos. A tutela acabou por se transformar, na prática, em ferramenta de controle dos índios pelo Estado, que historicamente a utilizou para desconsiderar e suprimir a vontade desses povos. O tutor passou a ser, ao mesmo tempo agressor. Especialmente entre os anos 70 e 80, época do chamado “milagre brasileiro”, em que se construíram grandes obras de infra-estrutura em todo o território nacional, o Estado foi responsável pelas maiores violações de direitos indígenas ocorridas no país. Não se contentando com a função de agressor, o Estado também se valeu do órgão tutor para obrigar os índios a aceitarem placidamente a invasão e destruição dos seus territórios ou, de outro modo, para removê-los de suas terras e deixar o caminho livre à satisfação dos seus próprios interesses. O Estado era, sobretudo, omisso quando a agressão partia de terceiros, como no caso de fazendeiros, garimpeiros e madeireiros, que ao longo de nossa história invadiram, ocuparam e exploraram ilegalmente recursos naturais em terras indígenas de norte a sul”. (ARAÚJO, 2006, p. 221-2).

<sup>89</sup> “Art. 5º - Compete privativamente à União: XIX – legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional. Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-la.” (BRASIL, 1934).

<sup>90</sup> “Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.” (BRASIL, 1937)

<sup>91</sup> “Art. 216. Será respeitadas aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.” (BRASIL, 1946)

<sup>92</sup> “Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes.” (BRASIL, 1967).

<sup>93</sup> “Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.” (BRASIL, 1969)

ficando paulatinamente assentado, de forma incontestável [...] os direitos dos índios sobre as terras que ocupavam como direito congênito e primário, independentemente de título ou reconhecimento formal. Bem diferente, pois, do que estava a exigir a antiga Lei de Terras – Lei n. 601/1.850<sup>94</sup> – dos tempos do Império. (2009, p. 114).

O fato é que durante a história colonial e republicana, até 1988, todos os direitos indígenas eram considerados como direitos temporários (ARAÚJO, 2006, p. 220), que deveriam deixar de existir à medida que os índios fossem integrados e assimilados à comunhão nacional.

#### **4.2 A mudança de paradigma: da assimilação para o multiculturalismo.**

As políticas de assimilação prevaleceram, na maioria dos países, até os anos 1960 e 1970 com o argumento de que os povos indígenas se beneficiariam da adoção das formas de vida, os objetivos econômicos e os valores da sociedade dominante, mas a situação tem mudado:

Sem embargo, os povos também tem uma história de resistência e, apesar das decepções do colonialismo, muitos tem logrado manter suas identidades, culturas e valores. Nas últimas décadas, tem afirmado seu direito à livre determinação e seus direitos sobre suas terras, territórios e recursos. Cada vez mais, as leis nacionais tem se modificado para reconhecer as culturas dos povos indígenas e suas terras tradicionais e seus direitos a nível internacional se tem reconhecido sobre tudo com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (BURGER, 2014, p. 221-2).

Na década de 1970, lideranças e movimentos indígenas associados ou não aos aliados da sociedade civil – dentre eles os movimentos ambientalistas – passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos indígenas à continuidade das línguas, crenças e tradições e o fim da política de integração à sociedade nacional. De acordo com Luciano:

Desde a última década do século passado vem ocorrendo no Brasil um fenômeno conhecido como “etnogênese” ou “reterritorialização”. Nele, povos indígenas que, por pressões políticas, econômicas e religiosas ou por terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função dos seus costumes tradicionais, foram forçados a esconder e a negar suas identidade tribais como estratégia de sobrevivência – assim amenizando as agruras do preconceito e da discriminação – estão reassumindo e recriando as suas tradições indígenas<sup>95</sup>. Esse fenômeno está ocorrendo principalmente na região Nordeste e no sul da região Norte, precisamente no estado do Pará.

<sup>94</sup> Referida lei proibiu a posse da terra, definindo que o sistema de compra seria o único instrumento legal para o acesso à propriedade fundiária, medida que veio favorecer a concentração de grandes extensões de terra nas mãos de uma minoria que dispunha de capital para a sua aquisição favorecendo a expansão do latifúndio e a nascente capitalização do campo.

<sup>95</sup> A partir de 1991, o IBGE incluiu os indígenas no censo demográfico nacional e o contingente de brasileiros que se considerava indígena cresceu 150% na década de 90. O ritmo de crescimento foi quase seis vezes maior que o da população em geral. O percentual de indígenas em relação à população total brasileira saltou de 0,2% em 1991 para 0,4% em 2000, totalizando 734 mil pessoas. Houve um aumento anual de 10,8% da população, a maior taxa de crescimento dentre todas as categorias, quando a média total de crescimento foi de 1,6%.

[...] Neste sentido, os povos indígenas brasileiros de hoje são sobreviventes e resistentes da história de colonização européia, estão em franca recuperação do orgulho e da auto-estima identitária e, como desafio, buscam consolidar um espaço digno na história e na vida multicultural do país. (LUCIANO, 2006, p. 28).

Os movimentos culminaram com mudanças significativas na postura do Estado brasileiro, seladas no artigo 215<sup>96</sup>, 216<sup>97</sup>, 231<sup>98</sup> e 232<sup>99</sup> da CF/1988, que, pela primeira vez, reconhece o direito à continuidade da memória histórica e da identidade diferenciada dos indígenas, bem como a garantia dos territórios tradicionalmente ocupados pelos mesmos (BELTRÃO e FERNANDES, 2014, p. 182-3).

Frise-se que pela primeira vez na história brasileira o texto constitucional (de 1988) faz menção, expressamente, aos rios e lagos das terras indígenas como sendo de usufruto exclusivo dos referidos povos e afirma que, para o aproveitamento econômico dos recursos hídricos das terras indígenas, é necessária autorização do Congresso Nacional, consulta aos povos afetados, bem como repartição de bem como afirmando

As garantias constitucionais estampadas tanto em capítulo próprio quanto esparsamente no texto da Carta Política brasileira demandam o efetivo respeito aos

<sup>96</sup> “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>97</sup> “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; [...]”. (BRASIL, 1988).

<sup>98</sup> “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por ele habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. §2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. §3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra, na forma da lei. §4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. §5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. §7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §3º e §4º.”. (BRASIL, 1988).

<sup>99</sup> “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações sociais são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”. (BRASIL, 1988)

direitos dos povos indígenas e representaram uma grande vitória pois consolidou um marco normativo-político que abaliza a relação entre esses grupos hoje vulneráveis e minoritários e os demais componentes do Estado nacional pautada pelo **respeito à diferença**:

A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico no que tange aos direitos dos índios, pois a partir dela foi estabelecido um novo relacionamento entre Estados e povos indígenas. A estes foi garantido o direito ao que os define como índios, com sua linguagem e tradição. Desta maneira a atual Constituição é um avanço, sendo que revolucionou o posicionamento jurídico, uma que pela primeira vez ficou assegurado o direito de ser índio e se rompeu com Políticas Integracionistas. (LIBERATO e GONÇALVES, 2013, p. 102).

A Constituição Federal brasileira de 1988, baseada na inclusão social e no multiculturalismo, trouxe uma significativa mudança paradigmática: passou da política de integração à uma política de interação baseada na igualdade e no respeito às diferenças.

Nossa Carta Política atual reconheceu aos indígenas o pleno direito à diferença étnica e cultural em relação à sociedade envolvente: o índio adquire o direito à alteridade, isto é, respeita-se a sua especificidade étnico cultural, garantindo-lhe o direito de permanecer índio.

E, passados mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, não se coloca mais em dúvida que **o Brasil deve ser um Estado pluriétnico e multicultural**, e tem, na cultura indígena, um **patrimônio cultural** (brasileiro e da humanidade) a ser perpetuado e que remete aos grupos formadores da identidade nacional:

**Foram, portanto, banidas do Estado constitucional as doutrinas assimilacionistas que sustentaram a violência colonizadora contra os povos indígenas e que, respaldadas num positivismo evolucionista, naturalizavam o processo de integração dos silvícolas à sociedade hegemônica como uma trajetória linear de um suposto melhoramento sócio-moral de grupos arcaicos, detentores de um estado sociopolítico e cultural transitório, que necessariamente deveria se extinguir e se incorporar à civilização superior.** (MPF, 2015, p. 04) (negrito nosso).

Neste sentido, Duprat (2012, p. 393) orienta que nosso ordenamento jurídico nacional e internacional, atualmente, se abaliza em uma **perspectiva multiétnica e inclusiva**, de modo que todo o direito, em sua elaboração<sup>100</sup> e aplicação<sup>101</sup>, tem esse

<sup>100</sup> “Hoje, os direitos dos povos indígenas são regulados pela Lei 6.001/73, a qual se encontra defasada, assimilacionista e com um visão discriminatória dos povos indígenas. Tramita na Câmara Federal o projeto de lei 2.057, apresentado e, 23/10/1991 pelo então deputado Aloizio Mercadante. Em que pese alguns avanços, todas as proposta e suas emendas ainda tratam os povos indígenas de forma inadequada, seja por serem denominados como “sociedades”, seja por manterem um prisma, na essência, individualista para o tratamento das principais questões. Um aspecto curioso no PL 2.057/91 é título II (“Da organização social”), que em realidade trata do sistema jurídico aplicável, cujo art. 3º prescreve que

marco de inclusão e promoção sociocultural como referência inafastável. E prossegue:

A princípio resultado de exercício hermenêutico, tal compreensão [de que o ordenamento jurídico brasileiro resta configurado sob um premissa multicultural, inclusiva e de valoração dos povos indígenas], na atualidade, está reforçada por vários documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, merecendo destaque a Convenção 169, da OIT, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ambas já integrantes do ordenamento jurídico interno, e, mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (DUPRAT, 2007, p. 09).

A noção central, comum a esse conjunto de atos normativos, é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram. Assim a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana (DUPRAT, 2007, p. 09-10).

No Brasil, portanto, a Constituição de 1988 abriu caminho para a recuperação do passado e realização de justiça histórica ao reconhecer os direitos dos povos indígenas a suas terras ancestrais (SANTOS, 2014).

Na última década se tem reconhecido<sup>102</sup> vários destes territórios, ainda que sempre em meio a um drama político, no qual convergem uma série de fatores: a

---

“as sociedades indígenas têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público”. Há também importantes regras a respeito da representação dessas sociedades, inclusive judicialmente (arts. 4º e 5º). Esse projeto, entretanto, está paralisado na mesa diretora da Câmara desde 29/11/1994, embora apto para julgamento no Plenário”. (SANTOS, 2013, p. 50).

<sup>101</sup> “À vista dos novos paradigmas constitucionais, apresentam-se, contudo, alguns desafios. O primeiro deles diz com a aplicação do direito infra-constitucional a esses grupos e seus indivíduos. É fato que o direito preexistente à Constituição de 1988 não os contemplou; ao contrário, sequer se apresentavam como sujeitos em face dele. Todavia, o direito internacional e várias convenções já incorporadas ao nosso ordenamento jurídico asseguram aos membros desses povos o gozo dos direitos que a legislação nacional outorga aos demais membros da população. Aplicar esse direito, *tout court*, sem levar em conta as suas especificidades, seria perpetuar o quadro de exclusão e lançar por terra as conquistas constitucionais. De outro giro, colocá-los à margem do direito à espera da elaboração de leis que os contemplem especificamente é um desatino. Não é demais lembrar que direitos culturais e étnicos, porque indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana, têm o *status* de direito fundamental. São, portanto de aplicação imediata. Assim, é preciso que se considere que (1) todo esse acervo jurídico existente pode e deve ser mobilizado para assegurar o exercício pleno e imediato de direitos étnicos e culturais; (2) há que se eleger o instrumento de mais ampla e rápida eficácia e adaptá-lo às especificidades desses direitos; e (3) a aplicação do direito nacional, em demandas que envolvem esses grupos e/ou seus membros, requer leitura que leve em consideração as suas diferenças.” (DUPRAT, 2007, p. 15-6). **Neste sentido, enquanto não promulgada uma nova legislação, cabe uma interpretação constitucional do atual Estatuto do Índio superando a visão etnocêntrica, ou seja, cabe a constitucionalização do conteúdo do referido diploma legal rechaçando eventuais entraves ao pleno respeito da cultura indígena.**

<sup>102</sup> Válido destacar que no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias existe obrigação endereçada à União para que a mesma conclua a demarcação de terras indígenas no prazo de cinco anos a

resistência, tanto legal quanto ilegal, aos interesses econômicos impregnados pela cobiça sobre as terras indígenas; o sistema de justiça de tendência conservadora, pouco sensível aos direitos coletivos e à justiça histórica; os setores da classe governante que não veem os indígenas mais que seu peso eleitoral, que é mínimo, como é óbvio; e, por último, o racismo “antiindígena” e “antinegro” persistente (SANTOS, 2014).

Cabe pontuar que nos últimos anos o modelo extrativista e agroindustrial intensificou sua voracidade por terras e territórios e os resultados são calamitosos. De maneira inversa a desaceleração do reconhecimento das terras indígenas se acentuou:

[...] Diante deste fenômeno, e considerando o agravamento dos conflitos entre fazendeiros e indígenas registrados neste período, bem como as denúncias de vários povos contra a pressão exercida pelo poder público na construção de grandes obras, de maneira especial hidrelétricas e estradas, é oportuno se fazer uma pergunta: a falta de reconhecimento dos territórios indígenas e o descumprimento das normas em vigor é fruto de dificuldades orçamentárias ou é a concretização de planos de desenvolvimento que não levam em consideração as populações tradicionais? (TRECCANI, 2015, p. 53).

Como reflexo do contexto político atual, os instrumentos jurídicos que asfixiam os povos indígenas vão se acumulando de forma preocupante, estes são alguns deles: o novo Código Florestal<sup>103</sup>, o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 2015, que pretende transferir ao Congresso Nacional a faculdade que tem o Poder Executivo, de decidir sobre a demarcação de terras indígenas e quilombolas, a omissão inconstitucional de regular a consulta dos povos indígenas de conformidade com a Convenção n.º. 169 da OIT e a tramitação de outros projetos<sup>104</sup> tal qual o que regulamenta a mineração em terras indígenas (Projeto de Lei n.º. 1.610/1996 de autoria

---

partir da promulgação da Constituição de 05 de outubro de 1988. Idêntica prescrição consta do artigo 65 da Lei n.º. 6.001/1973 (Estatuto do Índio). Ou seja, a União está em mora.

<sup>103</sup>“Após um longo e polêmico processo, que contou com grande mobilização popular para evitar retrocessos nos mecanismos de conservação ambiental, a bancada ruralista conseguiu aprovar a maioria de suas bandeiras, como maior flexibilização do tamanho das áreas de proteção permanente (APP) e a anistia dos desmatamentos ocorridos antes de julho de 2008.” (RIBEIRO, 2013). O novo Código Florestal – Lei n.º. 12.651/2012, aprovado em maio de 2012, resultou no enfraquecimento da proteção das florestas brasileiras nas propriedades rurais. O novo código anistiou os desmatadores e mandou uma mensagem muito ruim para aqueles que cumpriram a lei e cuidaram das florestas.

<sup>104</sup> Digno de nota, também, a tramitação da PEC 65/2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 654/2015 e o Projeto de Lei (PL) 3.729/2004. A primeira, na prática, acaba com o licenciamento ambiental ao prever que a mera apresentação do EIA/RIMA de um empreendimento implicará sua autorização e que, daí em diante, ele não poderá ser suspenso ou cancelado. O segundo, de autoria do senador Romero Jucá (PMDB-RR), definiu um prazo curtíssimo, de cerca de no máximo oito meses, para o licenciamento de grandes obras consideradas estratégicas pelo governo, como grandes hidrelétricas e estradas – um “Licenciamento a Jato”; a proposta não prevê a realização de audiências públicas e elimina uma série de fases essenciais do licenciamento, inclusive o sistema trifásico (licença prévia, de instalação e de operação); pelo projeto, se um órgão governamental envolvido descumprir os prazos, automaticamente será considerado que ele está de acordo com o licenciamento. Já o PL 3.729/2004 também acaba com grande parte do sistema de licenciamento ambiental, dispensando-o para várias atividades econômicas, como fazendas e plantios de eucalipto e prevendo, ainda um licenciamento auto declaratório, eletrônico, sem nenhum tipo de checagem dos órgãos ambientais.

do Senador Romero Jucá) de maneira diametralmente oposta à multiculturalidade preconizada pelo texto constitucional de 1988.

Através dessas novas estratégias da bancada ruralistas, favorece-se o caminho para a usurpação das terras tradicionais, seja para a agroindústria (soja, eucalipto, gado, cana de açúcar), para o desdobramento das vias ferroviárias da multinacional brasileira Vale, para a mineração ou para a exploração florestal, de modo que, em várias partes do país, os povos indígenas e quilombolas estão se convertendo em “obstáculos” para o desenvolvimento devido a uma narrativa, bem apoiada pelos grandes meios de comunicação, que transforma o crescimento<sup>105</sup> no único destino nacional que deve se lograr a qualquer preço, apesar dos sinais de desaceleração mundial (SANTOS, 2014, p. 87).

#### **4.3 A Convenção n.º. 169 da OIT – Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989.**

No plano do direito internacional, foi a partir dos meados do século XX que a preocupação com os povos indígenas veio à tona, mas, de início, a preocupação era, ainda, assimilacionista e individualista.

Um dos primeiros documentos internacionais a se referir aos indígenas foi a Convenção n.º. 107 da OIT, adotada em 1957, relativa à proteção e à integração das populações indígenas e de outras populações tribais ou semitribais nos países independentes. Essa convenção foi internalizada no Brasil pelo Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966, e seu texto continha ideias de uniformização jurídica e de assimilação. De acordo com Santos (2013, p. 39):

[...] A natureza liberal da proposta e o ideário individualista da dignidade da pessoa humana podem ser percebidos no item 3 do art. 2º da Convenção 107, pois fica claro que teria “por objetivo o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo”. Esse ideário influenciou a atuação dos organismos internacionais por muito tempo, inclusive o Banco

---

<sup>105</sup> Discorrendo acerca da “Via” que devemos seguir para metamorfosarmos a realidade crítica atual, Morin (2015, p. 41) pontua que é necessário nos livrarmos das alternativas mundialização/desmundialização, crescimento/decrescimento, desenvolvimento/envolvimento e conservação/transformação. Seria necessário, simultaneamente, mundializar e desmundializar, crescer e decrescer, desenvolver e reduzir, conservar e transformar: “A orientação *crescimento/decrescimento* significa que é preciso fazer crescerem os serviços, as energias verdes, os transportes públicos, a economia plural, da qual a economia social e solidária, a organização de instalações visando à humanização das megalópoles, as agriculturas e criação de gado rurais e biológicas, mas também, fazer decrescerem as intoxicações consumistas, a comida industrializada, a produção de objetos descartáveis e não recicláveis, a dominação dos intermediários (principalmente os grande hipermercados) sobre a produção e o consumo, o tráfego de automóveis particulares, o transporte rodoviário das mercadorias (em prol do ferroviário) [e, também, os grandes projetos de investimentos que desterritorializam populações tradicionais].” (MORIN, 2015, p. 43-4).

Mundial, cuja política sempre foi de fornecimento de projetos de “desenvolvimento progressivo”, com a finalidade de aculturação gradual dos povos tradicionais.

Veja-se o teor do 1º artigo da Convenção n.º. 107/1957 de valoração visivelmente contrária ao direito à diferença:

1. A presente convenção se aplica: a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, totais ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares ou por uma legislação especial [...] (OIT, 1957).

O modelo integracionista corroborado pela OIT, na Convenção n.º. 107/1957, permaneceu por mais de trinta anos. Mas, com as pressões sociais ocorridas nos anos 1960 e 1970, uma reformulação desse instrumento se fez necessária e, a partir de 1989, a Convenção n.º. 169 revisou as normas anteriores e determinou que os signatários dispensassem tratamento diferenciado aos povos indígenas abrangidos em seus territórios, respeitados seus aspectos étnicos, coletivos, suas instituições e territórios e suas aspirações de desenvolvimento (DREMISKI e LINI, 2013, p. 76).

A Convenção n.º. 169 da OIT foi adotada<sup>106</sup> em 27 de junho de 1989 em Genebra por ocasião da 76ª reunião da Conferência Geral e foi aprovada, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n.º. 143 de 26 de junho de 2002 sendo ratificada no mesmo ano em 25 de julho de 2002. Referida convenção foi promulgada por meio do Decreto (do Poder Executivo) n.º. 5.051/2004, mas sua vigência nacional iniciou em 25 de julho de 2003 – conforme o artigo 38, item 3 da Convenção n.º. 169 da OIT que assevera que a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

O artigo 1º da Convenção n.º. 169/1989 é de envergadura valorativa distinta do que outrora foi consagrado pela convenção superada, pois prestigia a alteridade, a diferença:

1. A presente convenção aplica-se a: a) povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais; b) povos em países independentes

<sup>106</sup> Atualmente conta com 22 signatários: Noruega (1990), México (1990), Colômbia (1991), Bolívia (1991), Costa Rica (1993), Paraguai (1993), Peru (1994), Honduras (1995), Dinamarca (1996), Guatemala (1996), Holanda (1998), Ilhas Fiji (1998), Equador (1998), Argentina (2000), Venezuela (2002), Dominica (2002), Brasil (2002), Espanha (2007), Nepal (2007), Chile (2008), República Central Africana (2010) e Nicarágua (2010). Para maiores informações conferir: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312314:NO](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312314:NO).

considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. [...] (OIT, 1989).

De acordo com a Convenção n.º. 169/89 da OIT os povos indígenas e tribais desfrutam plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação (art. 3º).

Na aplicação das disposições da Convenção, e nos moldes do que disciplina o art. 6º, item 1, os governos deverão: a) **consultar**<sup>107</sup> os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Para tanto, as consultas deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

A Convenção da OIT consagra aos povos indígenas o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (art. 7º). Além disso, é prescrito que eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

O regramento convencional determina a melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos referidos povos, com sua participação e cooperação, o que deverá ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.

---

<sup>107</sup> O direito à consulta e ao consentimento prévio já foram objeto de apreciação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao apreciar os caso do Povo Saramaka *versus* Suriname em 2007, que estabeleceu que o Estado tem o dever de consultas as comunidades segundo seus costumes e tradições, devendo aceitar e prover informação, num processo de comunicação constante entre as partes. Entendeu, ainda, que as consultas devem ser de boa fé utilizando meios adequados e objetivando chegar à um acordo, considerando os métodos tradicionais de tomada de decisão. Recentemente, a Corte afirmou novamente seu entendimento em decisão proferida no Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *versus* Equador, em 2012 mais uma vez reiterando os direitos dos povos tradicionais de serem previamente consultados.” (MOREIRA, 2013, P. 112).

Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.

Na aplicação das disposições da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação (respeito pela territorialidade étnica dos povos indígenas, geralmente, abalizada pela percepção coletiva) (art. 13).

A questão da **repartição de benefícios** também é tratada pela Convenção n.º 169:

Artigo 15.

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos. 2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. **Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essa atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.** [...]. (OIT, 1989) (grifo nosso).

A utilização do termo “povos”, em substituição à “populações” (Convenção n.º 107/1957), significa a intenção de dar suporte e incentivar as comunidades reconhecidas em suas peculiaridades, a estabelecer suas próprias prioridades de desenvolvimento, através do fornecimento de sua identidade e organização próprias.

Ao garantir a permanência nos territórios<sup>108</sup> tradicionalmente ocupados pelos grupos nativos, devendo os Estados, reconhecer a ligação especial que possuem com o espaço geográfico, tutelando os direitos de posse, propriedade e uso das terras revela a importância que as relações com os mesmos adquirem para a perpetuação da cultura

---

<sup>108</sup> Neste contexto o território para a vida dos povos indígenas não possui uma conotação apenas material como um mero fator de produção, mas sim como ambiente em que se desenvolvem todas as formas de vida. Território, portanto, seria o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos, tradições que garantem a possibilidade e o sentido da vida individual e coletiva (LUCIANO, 2006, p. 101). A terra representa um fator fundamental de resistência dos povos indígenas. O território indígena é sempre a referência à ancestralidade e a toda a formação cósmica do universo e da humanidade. Para os povos indígenas, o território compreende a própria natureza dos seres naturais e sobrenaturais, onde o rio não é simplesmente o rio, mas inclui todos os seres, espíritos e deuses que nele habitam. A territorialidade, segundo os povos indígenas, não deve ser entendida no mesmo sentido com que um Estado soberano impera e controla seu território, já que a eles não interessa a ideia de Estado próprio, mas sim como um espaço sociocultural necessário para se viver individual e coletivamente (LUCIANO, 2006, p. 103).

indígena.

Desta feita, se no passado os indígenas eram considerados incapazes ou relativamente incapazes, conforme seu grau de integração, após a Constituição de 1988, reforçada com a ratificação da Convenção n.º. 169 da OIT, os indígenas se tornaram capazes de construir sua trajetória ostentando direitos no plano formal internacional, devendo receber do Estado todo o suporte para que seus anseios sejam considerados atendidos. Não é outro o entendimento de Souza Filho (2009, p. 59), citado por Dremiski e Lini (2013, p. 87);

Essas premissas em que se assentam as relações jurídicas para com os povos indígenas podem ser resumidas em: reconhecer os seus direitos originários, isto é, reconhecer que os povos têm direitos anteriores ao Direito e aos Estados; reconhecer a exclusividade de seu uso sobre as terras que habitam, nisto incluído o entendimento que delas dispõem como território e não como propriedade e, por último, oferecer proteção e garantia do Estado nacional para que os povos indígenas vivam segundo seus direitos originários e não sejam usurpados pelo próprio Estado que os protege, por outros Estados e por cidadãos de qualquer Estado. (SOUZA FILHO, 2009, p. 59).

Em que pese o grande avanço produzido pela edição da Convenção n.º. 169/89 da OIT no que se refere aos direitos indígenas, seus preceitos, ao menos no Brasil, dependem de plena efetivação por parte do Estado que vem progressivamente agredindo territorialidades originárias em nome de um modelo de desenvolvimento pautado pelo crescimento a todo custo, em desprestígio às funcionalidade da floresta amazônica e em frontal oposição ao contido no texto constitucional.

Trata-se de um modelo de desenvolvimento realmente refratário às questões socioambientais e que, no caso de Belo Monte, coloca em evidencia uma temeridade ainda maior: a gestão da água na Amazônia em um ambiente de escassez.

#### **4.4 A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.**

A criação da ONU em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, foi acompanhada de uma crescente preocupação com os direitos humanos, evidenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Conforme leciona Santos (2013, p. 40), a Convenção 107 não utilizava a expressão “povos indígenas”, mas “populações indígenas”, mas, ainda assim, em vista da necessidade de compatibilizar esse instrumento com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>109</sup>, de 1966, surgiu a discussão sobre as possíveis

---

<sup>109</sup> Adotado pelo nosso ordenamento interno pelo Decreto Legislativo n.º. de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto n.º. 592, de 6 de julho de 1992.

interpretações de critérios de referencialidade do conceito “povos” e da forma de exercício dessa autodeterminação.

O artigo 1° do referido Pacto estipula que “Todos os povos tem direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.”. Esse dispositivo constituiu um avanço expressivo, pois fica claro no item 3<sup>110</sup> do art. 1° que o conceito de Estado não se confunde com o de povo, embora não fique explícito o reconhecimento dos direitos coletivos dos povos, porquanto as garantias estão ainda mais dirigidas aos “indivíduos” (SANTOS, 2013, p. 40). A partir daí o princípio da autodeterminação dos povos, já presente na Carta das Nações Unidas de 1945 (art. 1°, item 2), passou a estar vinculado aos direitos humanos e à liberdade de um povo livremente decidir sobre sua organização política, visando ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>111</sup> representaram uma modificação substancial na concepção dos instrumentos normativos internacionais. O primeiro desses documentos contém uma regra significativa e extremamente importante para as minorias:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Percebe-se nesses pactos um início de reconhecimento dos direitos coletivos dos povos minoritários. Avanços mais significativos para os povos indígenas, contudo, só ocorreriam a partir da Convenção n°. 169 da OIT, mas, como destacado, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, configurou uma moldura conceitual a partir da qual se tornou possível alguma reivindicação no plano internacional (SANTOS, 2013, p. 42).

Santos (2013, p. 42 e seguintes) destaca que em 1977, realizou-se a primeira Conferencia Internacional de Organizações Não-Governamentais (ONGs), nas Nações Unidas sobre a discriminação dos povos indígenas, na qual, pela primeira vez, os grupos

---

<sup>110</sup> “3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”.

<sup>111</sup> Adotado pelo nosso ordenamento interno também pelo Decreto Legislativo n°. de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto n°. 591, de 6 de julho de 1992.

indígenas conseguiram ser ouvidos na reivindicação de serem designados como povos, e não mais como minoria étnica. Com isso se intensificou o movimento pelo reconhecimento dos povos indígenas pelo direito internacional, principalmente a partir de 1980, quando se acentua a noção de “povos indígenas” como conceito analítico e como categoria de identidade detentora de titularidade de direito. Esse fenômeno foi impulsionado por movimentos de direitos humanos e de ativismo indígena internacional.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução 1982/34, de 7/5/1982, autorizou o estabelecimento do Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas, para desenvolver os padrões de direitos humanos que protegeriam os povos indígenas. O Grupo de Trabalho foi criado como resultado do estudo realizado pelo Relator Especial da ONU, José R. Martínez-Cobo, que identificou o sério problema da discriminação sofrida pelos povos indígenas no mundo, principalmente porque “sob uma ideologia de origem colonial, alguns setores reclamam a necessidade de *civilizar* os grupos de cosmovisão *primitiva* a partir de uma suposição básica de que a cultura moderna é superior à primitiva baseando-se em ideia do darwinismo social que fundamentam o prevailecimento dos grupos *fortes* sobre os *fracos* (SANTOS, 2013, p. 43).

Após longos debates, em junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou o texto da Declaração tal como proposto pelo Grupo de Trabalho, com o apoio do Fórum Permanente da ONU para Assuntos Indígenas e, em 13 de setembro de 2007, foi aprovada na Assembleia Geral a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com 143 votos a favor, 4 contra (Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália [que posteriormente reviram suas posições passando apoiar os termos da Declaração]), e 11 abstenções. O Brasil votou a favor da Declaração, da mesma forma que todos os países da América do Sul, com exceção da Colômbia, que se absteve. De acordo com Santos (2013, p. 46):

**O mais importante na crescente preocupação pelos direitos humanos dos povos indígenas é a gradual mudança de ênfase do direitos universais individuais para os “direitos coletivos”. Nesse aspecto a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas pode configurar um novo espaço de reconhecimento dos direitos coletivos no âmbito internacional e um novo ambiente de luta e resistência de todos os povos tradicionais [...]. (negrito nosso).**

De acordo com Santos (2013), a Declaração apresenta vários avanços, pois reconhece vários direitos coletivos concretos do indígenas, dentre os quais: 1) direito à

autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas (art. 4°); 2) direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos de participar plenamente, se o desejam, na vida política, econômica, social e cultural do Estado (art. 5°); 3) direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimento, práticas, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (art. 34) e de determinar sua própria identidade ou pertencimento étnico (art. 33); direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído e ocupado ou de outra forma utilizado ou adquirido (art. 26), de não serem retirados à força de suas terras ou territórios (art. 10), de manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente têm possuído ou ocupado e utilizado (art. 25), de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma (art. 26), à reparação, preferencialmente em terras, ou à restituição pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupado, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado (art. 28), à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos (art. 29), de determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos (art. 32).

Perceba-se que a quantidade de referências à terra comprova a sua centralidade para os indígenas cuja concepção demonstra-se, por vezes, incompatível com a ideia moderna de propriedade fixada numa base individualista e privada. Para os indígenas a terra e os territórios assumem uma configuração coletiva e espiritual como *locus* étnico indissociável de suas tradições culturais.

A livre determinação ou autodeterminação, por outro lado, é vista como um direito fundamental sem o qual os demais direitos humanos dos povos indígenas, tanto coletivos como individuais, não podem ser plenamente desfrutados. Veja o que artigo 3° da Declaração estabelece:

**Artigo 3. Os povos indígenas tem direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e**

**buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.** (ONU, 2007) (negrito nosso).

O direito à autodeterminação é um dos alicerces do Direito dos Povos Tradicionais e foi originalmente identificado como o direito à independência dos povos coloniais ou com a riqueza dos Estados, este direito assumiu novo contorno com a interpretação evolutiva dos direitos humanos e passa a ser entendido como direito dos povos tradicionais disporem de si mesmos (MOREIRA, 2013, p. 106). Moreira prossegue:

É de se dizer que o direito à autodeterminação tem duas expressões: uma externa, concernente ao direito dos Estados regerem-se segundo seu próprio entendimento no contexto internacional autogerindo-se e, portanto, autodeterminando-se; e, uma outra vertente interna, a qual reside no direito dos povos tradicionais terem o direito de determinarem seus caminhos, e procederem conforme suas aspirações em busca do desenvolvimento segundo o entendem. Ressalte-se que apenas em relação ao primeiro está presente o direito de secessão, sendo falaciosa qualquer tentativa de limitar o direito à autodeterminação dos povos tradicionais sob o argumento de que ele representaria a secessão. (MOREIRA, 2013, p. 106).

O direito de participar na tomada de decisões é afirmado em mais de 20 dispositivos da Declaração que exige que os Estados celebrem consultas e cooperem de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem – inteligência dos artigos 18 e 19. Burger sintetiza:

A consulta com os povos indígenas é um processo e não um evento único e os procedimentos mediante os quais se levam a cabo as consultas dependerá das circunstâncias que requeira a consulta. Em todos os casos, as consultas devem ser guiadas pelo requisito geral de boa fé. Devem levar-se a cabo com o objetivo de chegar a um acordo ou lograr o consentimento acerca das medidas propostas. Como sinalizou o Relator Especial [James Anaya] sobre os direitos dos povos indígenas, os princípios reitores da consulta estão “destinados a construir um diálogo em que o Estado e os povos indígenas são chamados a trabalhar de boa fé até o consenso e a tratar em vistas de se chegar a um acordo mutuamente satisfatório”. (BURGER, 2014, p. 233).

O consentimento livre, prévio e determinado, de acordo com o artigo 19 da Declaração, é o objetivo da consulta que deve ser levada a cabo em qualquer das seguintes situações: remoção dos povos indígenas de suas terras/ territórios (art. 10); o uso dos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais, incluindo materiais biológicos, medicamentos e conhecimentos tradicionais, obras de arte, da dança e canto (art. 11); a adoção de legislação, políticas ou administrativas que afetem os povos indígenas (art. 19); o armazenamento ou a eliminação de materiais perigosos nas terras ou territórios dos povos indígenas (art. 29); a realização de projeto ou decisões que

afetem os direitos dos povos indígenas às terras, territórios e recursos, incluindo os minérios, o desenvolvimento e o uso de lugares sagrados (arts. 10, 11 e 32).

Moreira acrescenta ainda que, sob a égide do respeito à diversidade cultural, é necessário reconhecer o “**direito de dizer não**” e o “**direito ao arrependimento pós-consentimento**” como integrantes da boa fé que deve guiar os processos de consulta (2013, p. 111). A consulta prévia é o procedimento no qual deve ter lugar, se assim entenderem os povos consultados, o **consentimento** prévio, livre e informado (MOREIRA, 2013).

Os direitos contidos na Declaração, portanto, tratam de proteger os direitos coletivos dos povos indígenas como um meio de assegurar sua viabilidade como povos, reconhecendo, ao mesmo tempo, seus direitos individuais, que figuram no direito internacional de direitos humanos<sup>112</sup>.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas representa importante avanço no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas no plano internacional. Representa, de igual modo, uma substancial modificação na estrutura dos direitos humanos, a partir da qual se busca superar sua base individualista e liberal, por uma coletiva e social. No dizer de Santos (2013, p. 55) a Declaração é um instrumento que permite e exige a continuidade de uma luta pelo reconhecimento e efetividade, no plano interno dos Estados, dos direitos que enuncia. Neste sentido, três aspectos continuam a ser centrais para os povos indígenas: proteção do conhecimento tradicional, luta pela terra e representação nos organismos internacionais (SANTOS, 2013). De acordo com Beltrão e Assis:

O avanço político produzido via formação dos movimentos e organizações indígenas, bem como a instrumentalização de tratados internacionais de Direitos Humanos – *Convenção n.º 169* da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, e, mais recentemente, da *Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas* (2007) – pressionaram o silêncio colonialista de algumas constituições latino-americanas frente à histórica exclusão do direito à diferença sob égide do discurso de afirmação do pluralismo jurídico, autonomia e sustentabilidade, centrados no direito ao exercício diferenciado dos direitos que encontrou na ideia de “cidadania multicultural” o espaço de luta pela articulação e potencialização mútua do reconhecimento e redistribuição; da crítica ao caráter etnocêntrico da cidadania liberal e soberania política estatal; da superação formal do princípio da tutela pela instrumentalização local, nacional e internacional da categoria “indígena” com identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as

---

<sup>112</sup> “Artigo 1. Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdade fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito internacional dos direitos humanos.” (ONU, 2007).

identidades étnicas de fato e o pan-indigenismo<sup>113</sup>. (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 236-237).

Além da Declaração, as Nações Unidas também tem estabelecido três importantes mecanismos destinados a proteger os direitos dos povos indígenas e a promoção de seus interesses: Relatoria Especial, Foro Permanente para as Questões Indígenas e Mecanismos de Especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. (BURGER, 2014, p. 220) (tradução livre).

#### **4.5 A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) (OEA, 2016).**

Cabe salientar que recentemente foi aprovada pela Assembléia Geral da OEA ocorrida no dia 15 de junho de 2016, em Santo Domingo (capital da República Dominicana) a DADPI que é cerca de 30% mais extensa do que a Declaração da ONU e aborda quatro novos temas não contemplados nem pela ONU, nem pela Convenção n°. 169: 1) o reconhecimento e o respeito dos Estados ao caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas, como parte integral das sociedades (art. II); 2) o reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas, bem como suas formas de organização (art. IX); 3) o direito dos povos indígenas de manter e promover seus próprios sistemas de família (art. XVII) e 4) o direito da criança indígena de desfrutar de sua própria cultura, religião ou a falar sua própria língua (art. XVII).

No que concerne aos povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial, o art. XXVI da DADPI assegura o direito de permanecerem nessa condição e de viver livremente e de acordo com suas culturas. O mesmo dispositivo estabelecer o dever dos Estados de reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos

#### **4.6 Outros marcos normativos internacionais.**

Avançando na análise dos instrumentos internacionais de proteção das minorias étnicas cita-se a **Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial** adotada em Nova York (1966), ratificada pelo Decreto

---

<sup>113</sup> O pan-indigenismo é movimento social e político indígena que extrapola os níveis local, regional e nacional, atuando em todas as esferas simultaneamente, inclusive a internacional e a transnacional. Em relação aos atores que integram a rede pan-indígena destacam-se: líderes indígenas; ONGs indígenas (nacionais, internacionais e transnacionais); Comunidade científica (Antropologia, Arqueologia, Direito, Relações Internacionais, Ciência Política); pessoas, famosas ou não, que simpatizam com a luta ameríndia, etc. O termo pan-indigenismo se refere ao movimento social dos povos indígenas que foram colonizados pela sociedade nacional a qual não obstante, criou o termo índios para designar os povos que “descobriram”. Apoia-se na identidade pan-indígena, ou seja, no passado de colonização e subjugação comuns e nos planos e lutas presentes e futuras. (BORGES, 2013, p. 35)

Legislativo n.º 23 de 21 de junho de 1967 e promulgada pelo Decreto n.º 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Referida norma destaca que “a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condições), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública” (artigo 1º, item n.º. 1) (ONU, 1966).

No mesmo sentido, o artigo 30 da **Convenção sobre os Direitos da Criança**<sup>114</sup> afirma que:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter a sua própria cultura, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a seu próprio idioma. (ONU, 1990).

De outro lado, a **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**<sup>115</sup> e a **Agenda 21**<sup>116</sup> reiteram preceitos de direitos dos povos indígenas e buscam incorporá-los à mais abrangente agenda de ambientalismo global e desenvolvimento sustentado. De acordo com a Declaração do Rio:

Princípio 22. Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável. (ONU, 1992).

Na mesma linha está o artigo 8 (j) da **Convenção sobre Diversidade Biológica**<sup>117</sup> que expressa o valor do conhecimento tradicional indígena em relação à conservação, ao desenvolvimento sustentável e à propriedade intelectual nos seguintes

<sup>114</sup> Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 28 de 14/09/1990 e promulgada pelo Decreto n.º 99.710 de 21/11/1990.

<sup>115</sup> Foi proclamada por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em junho de 1992 e visa estabelecer uma nova e equitativa parceria mundial através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves das sociedades e os povos. Abaliza-se sobre a concepção de que a Terra é a nossa casa e que a mesma deve ser compreendida de forma integral e interdependente.

<sup>116</sup> A Agenda 21 é um dos resultados mais importantes da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro com a representação de 178 países, em 1992. Foi a mais ambiciosa e completa tentativa de especificar quais ações serão necessárias, em nível global, para reconciliar o desenvolvimento com as preocupações ambientais.

<sup>117</sup> O Brasil, em 05 de junho de 1992, assinou a Convenção da Biodiversidade e, em 28 de fevereiro de 1994, ratificou, e o Decreto n.º 2.519, de 16/03/1998, promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica. O acordo mundial foi feito, dentre outros motivos, para impedir que fabricantes de remédios e biotecnologia se apessem de conhecimentos sobre plantas medicinais de países em desenvolvimento e depois obtenham lucros gigantesco patenteando os produtos fabricados com tais conhecimentos.

termos:

Artigo 8. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...] j) E, conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações em práticas; [...] (ONU, 1992).

A **Carta Democrática Interamericana da OEA**, de 2001, também faz a menção os povos indígenas ao estabelecer a ligação entre a promoção dos seus direitos com o fortalecimento da democracia:

Artigo 9. A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão. (OEA, 2011).

De outro lado, o Banco Mundial adotou, em julho de 2005, a **Política Operacional n.º 10** que reconhece os “direitos costumeiros” dos povos indígenas sobre terras e recursos e afirma o princípio da “consulta livre, prévia e informada” a esses povos em relação a projetos financiados pela referida instituição financeira que os afetem:

1. Esta política contribui com a missão do Banco de reduzir a pobreza e promover o desenvolvimento sustentável assegurando que o processo de desenvolvimento respeite plenamente a dignidade, os direitos humanos, as economias e as culturas dos Povos Indígenas. Em todas as propostas de financiamento de projetos apresentados ao Banco que afetem os Povos Indígenas o Banco exigirá que o mutuário realize um processo de consulta livre, prévia e informada. O Banco somente financia o projeto caso os resultados dessas consulta livre, prévia e informada indicaram um amplo apoio ao projeto por parte da comunidade dos Povos Indígenas afetados. [...] (BANCO MUNDIAL, 2005).

Por último, mas não menos importante, destaca-se a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, adotada em outubro de 2005, em Paris, por ocasião da 33ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e cujo texto oficial foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 485/2006 e promulgado pelo Decreto n.º 6.177 de 1º de agosto de 2007.

Referido documento normativo reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas e sua contribuição positiva para o

desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção. Nessa mesma esteira leva em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertençam a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento. De acordo com os Princípios Diretores da referida Convenção:

Artigo 2. [...]

**3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas**

**A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.** (UNESCO, 2005) (negrito nosso).

Ínsito destacar que, no bojo desta última convenção, reside a consagração de uma das ideias fundamentais, em nosso entender, para o desenlace de imbróglis envolvendo o desenvolvimento *versus* povos indígenas, qual seja: a noção de **interculturalidade**. De acordo com o item 8, do artigo 4º da referida Convenção;

**“Interculturalidade” refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.** (UNESCO, 2005) (negrito nosso).

Ainda, dentre os objetivos (artigo 1º) da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, está: criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; o encorajamento do diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura de paz; fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos e reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo.

Traçado este panorama geral acerca dos direitos dos povos indígenas salta aos olhos que os instrumentos normativos aptos a promover a proteção multinível dos direitos humanos desta minorias étnicas existem e foram devidamente ratificados pelo ordenamento brasileiro, de modo que cabe ao Estado brasileiro os cumprir na sua plenitude. Esta efetivação perpassa, de certo, pela independência política do Poder Judiciário e um maior alinhamento deste poder à jurisprudência internacional produzida,

máxime, à oriunda do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>118</sup> conforme será analisado a seguir.

#### **4.7 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH): direitos à consulta e à repartição dos benefícios.**

Continuando o destrinchar dos direitos dos povos indígenas, não poderíamos deixar de comentar e colacionar o trabalho de interpretação e explicitação levado a cabo pelas principais instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com base na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e em outros tantos tratados, convenções e documentos internacionais.

Nesta quadra, Silva e Rivas (2014, p. 291-2) relembram que os tratados interamericanos não contem nenhuma especificidade cultural devido à influência liberal do marco jurídico, entretanto, o papel ativo dos movimentos indígenas e indigenista e a adoção progressiva do Convênio n. 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) por parte dos Estados do continente americano, marcaram a evolução dos trabalhos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da consolidação de estudos especializados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Referido trabalhos assumiram uma característica própria pautada pelo **método multicultural/dinâmico/sociológico de interpretação** – que leva em conta o contexto

---

<sup>118</sup> O Sistema Interamericano se iniciou formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos do Homem em 1948. Adicionalmente, o Sistema Interamericano conta com outros instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); Protocolos e Convenções sobre temas especializados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que devem ser respeitados pelos Estados partes. Referida Convenção estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são os órgãos competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados parte da Convenção e regula o seu funcionamento (artigo 33 e seguintes da Convenção). A Convenção Americana foi adotada em Conferência realizada em 22 de novembro de 1969 na cidade de São José, Costa Rica e entrou em vigência em 18 de julho de 1978, conforme seu artigo 74.2. O Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992 e, na mesma data entrou em vigor para o Brasil. O Decreto Executivo n.º 678 promulga, no âmbito nacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Convenção conta com dois protocolos adicionais: o primeiro é o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), adotado em 17 de novembro de 1988 (no Brasil referido Protocolo foi aprovado por meio do Decreto Legislativo n.º 56 de 19 de abril de 1995, entrou em vigor no dia 16 de novembro de 1999 e foi promulgado por meio do Decreto n.º 3.321 de 30 de dezembro de 1999) e, o segundo, é o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relativos à Abolição da Pena de Morte, que foi subscrito em 8 de junho de 1990 em Assunção, Paraguai (no Brasil referido Protocolo foi ratificado por meio do Decreto Legislativo n.º 56, de 19 de abril de 1995, entrou em vigor no dia 13 de agosto de 1996 e foi promulgado por meio do Decreto n.º 2.754 de 27 de agosto de 1998). Para maiores informações conferir: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#5/z>. Acesso em 01 de junho de 2016 às 14hs41.

do peticionário – de modo que o Sistema Interamericano pôde desenvolver um sólida jurisprudência em matéria de povos indígenas que preconiza, em suma, a necessidade de respeito e garantia de inúmeros direitos, dentre eles: à propriedade das terras e controle dos recursos naturais; o reconhecimento da personalidade jurídica; à autodeterminação; à vida; à integridade pessoal; à consciência e de religião; à liberdade de pensamento e de expressão; à família; direitos das crianças; garantias judiciais; de circulação e de residência; políticos; proteção judicial; à consulta livre, prévia e informada e à identidade cultural.

Acrescente-se a esse contexto que, em matéria contenciosa, a jurisprudência interamericana é marcada pela abertura a fontes externas ao sistema como interpretação da Convenção – conforme estabelece o artigo 64-1<sup>119</sup> do Pacto de São José.

Com efeito, em termos de povos indígenas e tribais, a Corte IDH utiliza uma ampla gama de fontes que vão desde instrumentos externos ao sistema, como a Convenção n.º. 169/1989 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, até o direito interno aplicável caso a caso (SILVA e RIVAS, 2014, p. 296). Trata-se da consagração do princípio *pro homine* ou *favor libertatis*, que primam pela norma mais benéfica ao ser humano ou que menos afete sua liberdade, nos moldes do disposto pelo artigo 29<sup>120</sup> do Pacto de São José.

Nestes termos, a Corte IDH tem procedido à reinterpretação do conteúdo dos direitos convencionais utilizando-se, para tanto, de uma visão transversal de identidade cultural com uma aplicação do princípio *pro homine* em sociedades multiculturais (SILVA e RIVAS, 2014, p. 304). A “pessoa”, p. ex., é reinterpretada como um conceito que não se limita à noção de indivíduo e que vai mais além dos membros de uma comunidade tradicional para se centrar no sujeito coletivo, isto é, a própria comunidade como sujeito de direitos de propriedade tradicional, de personalidade jurídica, de autodeterminação e de existência, que se manifesta através de medidas de reparação,

---

<sup>119</sup> Artigo 64. 1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. [...]” (OEA, 1969).

<sup>120</sup> “Artigo 29. Normas de Interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer Estado-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.” (OEA, 1969)

cujo destinatário é o grupo, como vítima indireta da violação de direitos de um dos seus membros.

Na sua mais recente evolução, a jurisprudência da Corte IDH, consubstanciada na Sentença de Mérito e Reparações proferida no dia 27 de junho de 2012 no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs Ecuador*<sup>121122</sup> (Sentença *Sarayaku*) (CORTE IDH, 2012, parágrafo 231), sem desconhecer os direitos dos membros das comunidades, afirma que o usufruto coletivo dos direitos é inerente à cosmovisão indígena e tribal e que o Direito Internacional reconhece-os como sujeitos coletivos de direitos para além dos indivíduos, ou seja, é necessário considerar a cosmovisão indígena e tribal, para compreender a estreita relação entre os indivíduos e entre eles e os seus territórios.

Fazendo um paralelo da jurisprudência da Corte IDH com o caso emblemático sob análise da UHE de Belo Monte, destacamos o parágrafo 145 e seguintes da Sentença *Sarayaku* nos quais é sublinhado a extensão do vínculo espiritual comunitário para além da terra, para os recursos naturais de uso tradicional:

*B. A obrigação de garantir o direito à consulta em relação aos direitos à propriedade comunal indígena e à identidade cultural do Povo Sarayaku*

*B.1 O direito à proteção da propriedade comunal indígena*

145. O artigo 21<sup>123</sup> da Convenção Americana protege a estreita vinculação que os povos indígenas possuem com suas terras, bem como com os recursos naturais dos territórios ancestrais e os elementos incorpóreos que deles emanam. Entre os povos indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que sua posse não se centra num indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Essas noções do domínio e da posse das terras não necessariamente correspondem à concepção clássica de propriedade, mas merecem igual proteção do artigo 21 da Convenção Americana. Desconhecer as versões específicas do direito ao

<sup>121</sup> O caso se refere, entre outros temas, à concessão de autorização, pelo Estado do Equador, a uma empresa petrolífera privada para realizar atividade de exploração e extração de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku na década de 1990 sem que tivesse consultado, previamente, o Povo e sem seu consentimento. “Assim, iniciaram-se as fases de exploração petrolífera, inclusive com a introdução de explosivos de alta potência em vários pontos do território indígena, criando, com isso, uma alegada situação de risco para a população, já que, durante um período, tê-los-ia impedido de buscar meios de subsistência e limitado seus direitos de circulação e de expressão de sua cultura. Além disso, o caso refere-se à alegada falta de proteção jurídica e de observância das garantias judiciais.” (CORTE IDH, 2012, parágrafo 2°). Na Sentença de Mérito e Reparações, a Corte IDH responsabilizou o Estado do Equador por descumprimentos referentes aos direitos do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku à consulta e à propriedade comunal, à vida, à integridade e liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais e, por fim, estabeleceu uma série de reparações a serem concretizadas.

<sup>122</sup> Necessário frisar que existem inúmeros outros casos que tratam dos direitos dos povos indígenas, dentre eles: caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 17 de junho de 2005); caso *Comunidade Indígena Sawhoyama vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 29 de março de 2006); caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs Paraguay* (Sentença de Mérito, Reparações e Custas, 24 de agosto de 2010), dentre outros.

<sup>123</sup> “Artigo 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.” (OEA, 1969)

uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só existe uma forma de usar os bens e deles dispor, o que, por sua vez, significa tornar ilusória a proteção dessa disposição para milhões de pessoas [significaria universalizar coisas que são culturalmente relativas].

146. Devido à conexão intrínseca que os integrantes dos povos indígenas e tribais tem com seu território, a proteção do direito à sua posse, uso e gozo é necessária para garantir a sua sobrevivência, ou seja, o direito a usar e usufruir do território careceria de sentido no contexto dos povos indígenas e tribais caso esse direito não estivesse vinculado à proteção dos recursos naturais [no caso de Belo Monte a água, a biodiversidade (máxime no que se refere aos recursos pesqueiros), dentre outros] que se encontram no território. Por isso, a proteção dos territórios dos povos indígenas e tribais também decorre da necessidade de garantir a segurança e a manutenção, por parte deles, do controle e uso dos recursos naturais, o que, por sua vez, permite manter seu modo de vida. Essa vinculação entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida pelo artigo 21 da Convenção para garantir que possam continuar vivendo de acordo com seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados. (CORTE IDH, 2012) (negrito nosso).

De acordo com a Corte IDH, a propriedade indígena-tribal sobre os territórios não se baseia no reconhecimento oficial do Estado, mas sim no uso e posse tradicionais das terras e recursos, de modo que os direitos territoriais dos povos indígenas e tribais existem sem um título formal de propriedade (SILVA e RIVAS, 2014, p. 310).

No contexto da Sentença *Sarayaku* a Corte IDH observou, no parágrafo 159, que a estreita relação das comunidades indígenas com seu território tem, em geral, um componente essencial de identificação cultural baseado em suas próprias cosmovisões, e que, como atores sociais e políticos diferenciados em sociedades multiculturais, devem ser especialmente reconhecidos e respeitados numa sociedade democrática, e continua:

[...] O reconhecimento do direito à consulta das comunidades e povos indígenas e tribais está alicerçado, entre outros, no respeito de seus direitos à cultura própria ou identidade cultural (pars. 212 e 217 *infra*), os quais devem ser garantidos, sobretudo num sociedade pluralista, multicultural e democrática.

160. É por todo o exposto que uma das garantias fundamentais para assegurar a participação dos povos e comunidades indígenas nas decisões relativas a medidas que afetem seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade comunal é, justamente, o reconhecimento de seu direito à consulta, o qual está reconhecido na Convenção n° 169 da OIT, entre outros instrumentos internacional complementares [dentre eles: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas]. (CORTE IDH, 2012).

Neste sentido, a falta de consulta aos membros de determinado povo indígena, ou mesmo uma consulta deficiente, implica, necessariamente, em uma violação do direito à identidade cultural e, portanto, uma falta grave (parágrafos 213, 217 e 220 da Sentença *Sarayaku*), uma ilegalidade, uma inconstitucionalidade...

Necessário frisar que em relação às concessões, o Estado é obrigado a partilhar os benefícios gerados (parágrafo 138 e seguintes da Sentença de 12 de agosto de 2008; caso *Pueblo Saramaka vx Surinam*<sup>124</sup>, CORTE IDH, 2008). É o que preconiza o artigo 15 da Convenção n.º 169/1989 da OIT. Veja-se trecho da Sentença Saramaka:

*E.2.b) Benefícios compartilhados*

138. A segunda garantia que o Estado deve cumprir ao considerar os projetos de desenvolvimento dentro do território Saramaka é a de compartilhar, razoavelmente, os benefícios do projeto com o povo Saramaka. Pode-se dizer que o conceito de compartilhar os benefícios, que pode ser encontrado em vários instrumentos internacionais a respeito dos povos indígenas e tribais, é inerente ao direito de indenização reconhecido no artigo 21.2 da Convenção, o qual estabelece que:

[n]enhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos por lei.

139. A Corte considera que o direito a receber o pagamento de uma indenização de acordo com o artigo 21.2 da Convenção se estende não apenas à total privação de um título de propriedade por meio de uma expropriação por parte do Estado, por exemplo, mas também compreende a privação do uso e gozo regular desta propriedade. No presente caso, o direito a obter o pagamento de uma “indenização justa” conforme o artigo 21.2 da Convenção se traduz no direito dos membros do povo Saramaka a participar, de forma razoável, nos benefícios derivados da restrição ou privação do direito ao uso e gozo de suas terras tradicionais e daqueles recursos naturais necessários para sua sobrevivência. [...]. (CORTE IDH, 2008).

**É neste sentido que defendemos linha atrás, no item 3.2 desta pesquisa, que cabe ao povos indígenas, enquanto perdurar a exploração dos recursos naturais de seus territórios, participação no resultado conforme disciplinado pelo artigo 176, §1º e artigo 231, §3º da CF/1988. Trata-se de posição igualmente defendida por Scaff (2014) e Treccani (2014).**

No caso da UHE de Belo Monte, devido às características do elemento água, pouco importa que a barragem ou as casas de força não estejam localizadas em terras indígenas, pois o que está em destaque é o usufruto exclusivo dos recursos naturais de seus territórios que restou severamente impactado pela implantação e operação da usina com prejuízos para os modos de vida tradicional e a territorialidade indígena: perda de

---

<sup>124</sup> A demanda versou sobre as violações perpetradas pelo Estado do Suriname contra os membros do povo tribal Saramaka (um dos seis distintos grupos *marrons* do Suriname, cujos ancestrais foram escravos africanos levados à força ao Suriname durante a colonização europeia no século XVII) que vivem no alto curso do rio Suriname em razão de concessões estatais de terra para a exploração florestal e mineração outorgadas pelo Estado a terceiros sobre o território do povo Saramaka, sem consultá-los plena e efetivamente. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que o Estado não adotou medidas efetivas para reconhecer seus direitos ao uso e gozo do território que tem ocupado e usado tradicionalmente; que o Estado violou o direito a proteção judicial em prejuízo do povo Saramaka ao não oportunizar acesso efetivo à justiça para proteção de seus direitos fundamentais, particularmente o direito a possuir propriedade de acordo com suas tradições comunitárias e que o Estado não cumpriu com seu dever de adotar disposições de direito interno para assegurar e respeitar estes direitos. A Corte IDH considerou que a demanda procedente declarando que o Estado do Suriname violou o direito à propriedade, ao reconhecimento da personalidade jurídica e à proteção judicial.

recursos pesqueiros, navegabilidade, biodiversidade, rituais e tradições, dentre outros impactos adversos.

No que se refere aos direitos de superficiário, Scaff (2014, p. 23-3) assevera que o artigo 3º do art. 231 da CF/1988, que assegura às comunidades afetadas “participação nos resultados da lavra, na forma da lei” decorrentes das exploração dos recursos naturais em seus território, se correlaciona com o estabelecido no §2º do art. 176 da CF, que assevera ser assegurada ao proprietário do solo participação nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei”:

Assim a comunidade indígena terá direito a receber valores decorrentes da exploração hidroenergética e mineral em suas terras, tal como os demais superficiários, a despeito de não serem proprietários da terra, o que se reveste de exceção estabelecida pela norma especial (art. 231, 3º, da CF) em face da geral (art. 176, §2º, da CF). Por outro lado, não existe uma determinação no referido parágrafo que obrigue a criação de uma nova lei estabelecendo a *incidência* dos *royalties* nesses territórios ou que determine o pagamento de *participação nos resultados da lavra*, em face da sua condição de superficiário, diverso do que consta das normas gerais. Logo, nada obsta que venha a ser utilizada a lei geral que existe para a *incidência* dos *royalties* na exploração de minério, petróleo, gás e na exploração de recursos hídricos para fins da produção de energia elétrica, bem como para os *superficiários* em geral. (SCAFF, 2014, p. 233).

Com efeito, de acordo com o art. 11, b) do Decreto-Lei n.º. 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), ao proprietário do solo nos resultados advindos da exploração econômica deverá ser pago cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração dos recursos.

“No caso da energia hidráulica, o pagamento de *royalty* se dá em face da outorga estatal para utilização dos potenciais de hidroenergia, por meio dos quais se transforma energia estática em dinâmica, através de processo mecânico.” (SCAFF, 2014, p. 90). Mas a lógica é a mesma, de modo que, em não havendo legislação atinente ao tema, deve vigor a regra geral, ou seja, cabe aos indígenas, na qualidade de superficiários, o direito à 50% do quantum devido a título de CFURH.

Para Treccani (2014), a participação das comunidades tradicionais nos benefícios trazidos pela atividade econômica desenvolvida em seus territórios, ou que use seus recursos, é medida que se impõe para permitir que sejam superados conflitos e seja lançado um olhar para o futuro:

A análise da Convenção n.º. 169 e das normas nacionais nos leva a acreditar que as populações tradicionais detêm dois direitos: consulta prévia sobre a oportunidade de se efetuar a exploração mineral em seu território e participação nos lucros gerados por essa atividade. Na avaliação preliminar à

concessão de qualquer licença é indispensável definir aquele que “Amigos da Terra” e “Misereor” chamam de “preço social do minério” [ou do potencial de energia hidráulica], isto é, “que carregue em si não somente o valor comercial, mas também, o custo humano e ambiental dos impactos provocados por sua extração e transporte. (TRECCANI, 2014, p. 181).

Pelo exposto, torna-se claro que o direito às terras, territórios e o usufruto e controle dos recursos naturais sobre as terras ancestralmente habitadas pelos povos indígenas é fundamental para o usufruto e exercício de outros direitos, de modo que a UHE de Belo Monte, fruto de uma política centralizada e tecnocrática, põe em xeque a perpetuação cultural dos povos indígenas da Volta Grande pois agride o direito mais básico das comunidade amazônicas: o direito à água e, daí, a própria possibilidade de perpetuação de seus modos de vida tradicionais que são ancorados, primordialmente, na utilização dos múltiplos recursos deste elemento vital.

A cultura amazônica é fluida e toma a água por referencia, desconsiderar isto é exterminar populações tradicionais em prejuízo da multiculturalidade.

#### **4.8 Direitos Indígenas e Neoconstitucionalismo Latino-Americano ou Constitucionalismo Multicultural Latino-Americano.**

O Brasil tem um débito histórico com os povos povos indígenas, que sofreram marginalização e discriminação desde a formação do Estado. Apesar das dificuldades que eles enfrentaram, eles permanecem firmes em sua decisão de proteger seus territórios para manter e desenvolver suas culturas, costumes, línguas e determinar seus próprios futuros. Ao invés de serem vistos como um peso para o Estado ou um obstáculo para o desenvolvimento nacional, suas contribuições para a sociedade brasileira deveriam ser amplamente reconhecidas, e devidamente apreciadas e celebradas. Com isso em mente, o Brasil deveria embarcar num já tardio processo inclusivo de construção de Estado com os povos indígenas, baseado nas premissas de relações respeitadas e justas com povos auto-determinados. (TAULI-CORPUZ, 2016, [§ 95 do Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas]).

Nesse estudo dos direitos dos povos indígenas não se pode deixar de tecer considerações acerca do que se convencionou chamar de Neoconstitucionalismo Latino Americano ou o Constitucionalismo Multicultural Latino Americano.

O Estado, em sua concepção moderna, afirmou-se, por séculos, como uma homogeneidade sustentada numa concepção una de povo e nação. Todavia, isto nunca correspondeu à realidade existente em seu território que na maior parte das vezes era formado por grupos sociais, cujas diversidades identitárias foram renegadas ou invisibilizadas, sobretudo em países que experimentaram o papel de colônia. Nestes Estados, foram estabelecidos os alicerces do imperialismo cultural que se apoia sobre o poder de universalizar particularismos ligados a uma tradição histórica singular, fazendo com que não sejam reconhecidos como tal (MOREIRA, 2013, p. 97).

Por séculos, grupos muitas vezes denominados autóctones ou minorias lutaram pelo reconhecimento de diversidades culturais e sociais [...]

O cenário intenso de luta destes povos em busca de afirmação do direito à diversidade conduziu à necessidade de revisão do paradigma estatal por intermédio da afirmação da concepção do Estado Pluriétnico e Multicultural passado a perceber-se o Estado não mais como um ilha, mas sim um arquipélago e, parafraseando Rouland (2004, P. 11), “quem deseja nele navegar deve seguir seus estreitos”. (MOREIRA, 2013, p. 97).

Por intermédio da reinvidicação de movimentos sociais na América Latina, fez-se estabelecer o direito à diferença étnica e cultural que pôs em xeque o imaginário da nação homogênea e o estado unitário. Diversos países da América Latina reconheceram em suas constituições seu caráter Pluriétnico e Multicultural, tais como a Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, México e Venezuela. De acordo como Beltrão e Assis:

O fenômeno latino-americano denominado de movimento de constitucionalismo multicultural (Gregor Barié, 2003) representa um cenário histórico aberto a partir da segunda metade da década de 1980 em que as reivindicações políticas e mobilizações sociais dos povos indígenas encontraram (ou forçaram o encontro) de espaços institucionais em que o protagonismo das organizações e lideranças indígenas (em aliança com parceiros não indígenas estratégicos) pode reordenar as relações de poder até então existentes para aproveitar situações diversas de reformas ou criações de constituições para garantir a inclusão das reivindicações enquanto direitos constitucionais.

Com isso, tem-se a definição do discurso constitucional como uma linguagem em disputa e significação, e, portanto, de instrumentalização pelos povos indígenas para modificação do papel do Estado, da sociedade e do mercado nas relações estabelecidas com as coletividades indígenas. Tal situação se insere num contexto mais amplo de mudanças sócio-institucionais ocorridas na década de 1990, cujas principais referências são: (1) a conjuntura proporcionada pelos processos de redemocratização dos países em contextos de ditadura militar ou guerra civil, (2) a ampliação da participação política; (3) o recrudescimento das condições socioeconômicas ante o advento do pacto liberal; e, (4) o desenvolvimento de sujeitos sociais como fontes de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direito às identidades coletivas. (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 236).

O neoconstitucionalismo latino-americano, portanto, é um movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do Direito, ao introduzir conteúdos axiológicos e ao atribuir força normativa à Constituição, reposicionando-a com o principal elemento na ordem jurídica com base em um nacionalismo multiculturalista. O neoconstitucionalismo é a ruptura com o constitucionalismo liberal de previsão meramente formal de direitos. É tentativa de garantia material de direitos fundamentais para todos.

Para Yrigoyen Fajardo (2006), citada por Beltrão e Assis (2014, p. 241):

[...] a incorporação das reivindicações indígenas às constituições nacionais latino-americanas via discurso do multiculturalismo e ratificação de tratados internacionais possibilitou: (1) o reconhecimento do caráter pluricultural do Estado e da nação por meio da implementação do direito à identidade étnica e

cultural; (2) o reconhecimento da igual dignidade das culturas, rompendo com a superioridade institucional da cultura ocidental; (3) a afirmação dos povos indígenas como sujeitos políticos com direito à autonomia e autodeterminação do controle de suas instituições políticas, culturais, sociais e econômicas; (4) o reconhecimento de diversas formas de participação, consultas e representação direta dos povos indígenas; (5) o reconhecimento do Direito (consuetudinário) indígenas e jurisdição especial. (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 241).

A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia e pluralismo jurídico, no entanto:

[...] o potencial emancipatório da cidadania é limitado<sup>125</sup> ou, por vezes, desconsiderado, diante de dilemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais que sinalizam o fato das relações coloniais internas de cada país situarem-se menos pelo contexto do pós-colonialismo – no qual as constituições seriam bandeiras de luta e vanguardas retóricas – do que pela emergência do neocolonialismo, no sentido de transfiguração de velhos embates.” (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 241-2).

De outra banda, o Neoconstitucionalismo Latino Americano, vem apresentando modificações interessantes com destaques para Bolívia<sup>126</sup> e Equador<sup>127</sup> que incluem noções de direitos da Natureza<sup>128</sup> e plurinacionalidade no bojo de suas Constituições.

O projeto constitucional que está sendo implantado nesses países traz profundas mudanças nas: formas de organização do poder do Estado; na participação popular na

<sup>125</sup> No Brasil, para Beltrão e Assis (2014, p. 242), essas limitações estariam inscritas nas prescrições constitucionais relativas à língua portuguesa como idioma oficial (art. 13); a União legislar *privativamente* sobre populações indígenas (art. 22, XIV); o Congresso Nacional possuir *competência exclusiva* para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais (art. 49, XVI); aos juízes federais competir processar e julgar *disputas sobre direitos indígenas* (art. 109, XI); e na função institucional do Ministério Público de *defender judicialmente* os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V).

<sup>126</sup> Na Bolívia, as cosmovisões indígenas são qualificadas enquanto princípios étnicos-morais da sociedade plural (art. 8º) e patrimônio étnico que forma parte da expressão e identidade do Estado (art. 100, I). “A nova Constituição da Bolívia, de 2009, cria uma estrutura chamada de plurinacional, onde 36 etnias são reconhecidas como nações que, juntas, compõem o Estado Plurinacional da Bolívia. O próprio Tribunal Constitucional passou a ter uma composição mista, que representa as nações indígenas, assim como outras estruturas estatais.” (STF, 2016).

<sup>127</sup> No Equador a nova Constituição de 2008 consagra a que a cosmovisão do *Sumak Kawsay* (bem viver) se torna orientação máxima do modelo de desenvolvimento das ações realizadas pelo Estado, mercado, sociedade como um todo - cf. artigos 14, 275 e 382, inc. 2). No âmbito da Justiça plurinacional equatoriana, há o reconhecimento da função jurisdicional das autoridades indígenas que as exercem com base em suas tradições ancestrais e o sistema jurídico próprio, fazendo um recorte específico para que as mulheres também possam participar do espaços de decisão (art. 171) (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 253).

<sup>128</sup> Reconhecendo as raízes milenares de sua diversidade cultural e celebrando a natureza (Pacha Mama), da qual somos parte e que é vital para a nossa existência, o Equador decidiu construir uma forma de cidadania com diversidade e em harmonia com a natureza para alcançar o “bem viver” (*sumak kawsay*). De acordo com o artigo 71 da Constituição do Equador “A natureza ou Pacha Mama, de onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e a todos os coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.” (EQUADOR, 2008, tradução livre).

tomada de decisões; na vigência dos direitos fundamentais e dos demais direitos (inclusive os direitos da natureza); na busca de um novo papel da sociedade no Estado; e na maior integração de todas as camadas da população.

O caráter experimental e paradigmático entreaberto pela promulgação das Constituições de Bolívia e Equador representa uma nova etapa do constitucionalismo multicultural da América Latina, pois ambas apresentam amplo leque de direitos étnicos garantidos e a equiparação das etnias indígenas enquanto nacionalidades, de modo a transmutar o sentido de Estado nacional para o novíssimo modelo de Estado plurinacional em que a etnicidadania deixa a “condição segregada” e passa a ser a própria razão de existência das constituições.” (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 248)

Logo, a nação passa a ser instrumentalizada como identidade política simbólica para articular, visibilizar e acentuar juridicamente as identidades étnicas de fato. Por outro lado, isto significa a ruptura da relação entre Estado e nação no singular; porque, agora, não somente as normas constitucionais reconhecem a existência de diferentes nações pré-existentes a própria formação do Estado como constitui o fortalecimento do Estado que passa a depender da “ampliação da participação” e do “empoderamento dos povos indígenas”, o que provoca a entronização no Estado plurinacional boliviano/equatoriano das diferentes maneiras étnicas de significar política, econômica, juridicidade, sexualidade, religiosidade e cultura – marcas de questionamentos às tradições do nacionalismo etnocêntrico liberal nas demais instancias sociais. (BELTRÃO e ASSIS, 2014, p. 250).

Do exposto, resta patente a importância da mudança paradigmática operada por este movimento multicultural latino-americano no qual, poderíamos afirmar, coexistem duas alas: uma mais conservadora, na qual o Brasil se insere, que prevê a multiculturalidade, mas, no bojo da própria Constituição, possui artigos potencialmente deslegitimadores da plena autonomia indígena; e, de outro lado, uma ala “mais radical”, na qual se inserem Bolívia e Equador ao instituírem Estados plurinacionais e biocêntricos.

O importante de observar, para os fins propostos no presente trabalho, é o alcance que os direitos indígenas obtiveram no que concerne à reformular, inclusive, as bases do Estado outrora nacional e, agora, pautado pela pluriethnicidade/plurinacionalidade, multiculturalismo e com tendências biocêntricas.

#### **4.9 Povos indígenas e meio ambiente<sup>129</sup>.**

O momento exige que se lance um novo olhar sobre as terras indígenas, reconhecendo a sua importância para a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, um dos maiores patrimônios de nosso país. Imagens de satélite demonstram que, na Amazônia hoje, as áreas de florestas mais preservadas estão dentro dos limites de unidade de conservação e terras

<sup>129</sup> “O artigo 3º, I, da Lei nº. 6.938/1981 apresenta o conceito legal de meio ambiente, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Segundo Leite et al. “Trata-se de uma definição normativa ampla, que incluir o ambiente natural, *artificial*, *cultural* e do *trabalho*, destacando a interação entre esses elementos. [...]” (2015, p. 41).

indígenas, o que coloca os índios uma vez mais no centro das atenções. (ARAÚJO, 2013, p. 143).

A história da modernidade nos permite constatar a crescente alteração de uma ideologia de indiferença com os elementos exteriores ao homem ocidental, aí incluídos o meio ambiente que o cerca e as diversas sociedades distintas à sua realidade, para um reconhecimento da importância da manutenção do meio em que vivemos e da relevância das diferentes sociedades na conformação do mundo (LEFF, 2009, p. 22 *apud* BERNARDO, 2013, p. 71).

Reconhece-se, cada vez mais, a importância da preservação dos valores das sociedades marginalizadas, em especial as indígenas, para a preservação do meio ambiente, sobretudo quando se constata que, muito melhor do que a sociedade “desenvolvida” sob um sistema econômico de intensa exploração dos recursos naturais, aquelas foram e são capazes de conviver de forma interativa e não destrutiva do meio (BERNARDO, 2013, p. 71). **A emergência do reconhecimento dos direitos indígenas surge, então, como uma necessidade para desenvolver sistemas de proteção ao meio ambiente** (BERNARDO, 2013, p. 71).

Para Wolkmer (2012, p. 216) a racionalidade ambiental muda a percepção do mundo até então baseado em um pensamento único e unidimensional – que se encontra na raiz da crise ambiental – para um pensamento plural e complexo. Superar as limitações não significa anular a diferença, senão transcender o pensamento analítico, não como uma síntese que reúna os resultados da análise, mas na direção de um pensamento holístico (WOLKMER, 2012). Novas ou antigas formas de produção sustentáveis, como as práticas tradicionais dos povos indígenas, podem propiciar a aplicação de eco tecnologias mais apropriadas a cada região e aos ecossistemas, rompendo as racionalidade econômicas homogeneizantes (WOLKMER, 2012, p. 216).

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus artigos 225, *caput*, e 5º, §2º, atribuiu ao direito ao meio ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do **Estado de Direito Ambiental**<sup>130</sup> brasileiro.

---

<sup>130</sup> “O Estado de Direito Ambiental pauta-se, fundamentalmente, nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para a salvaguarda do bem ambiental.” (LEITE et al., 2015, p. 45). Parafraseando Santos (1994, p. 92), Leite et al afirma que a construção do Estado de Direito Ambiental pós-moderno é, na realidade, uma utopia democrática, pois a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma carta dos direitos humanos da natureza.

De outro lado e, conforme delineado por Beltrão e Pontes (2005, p. 86), a preservação de áreas e adjacências intituladas como indígenas assume papel fundamental para a continuidade e perpetuação da cultura de um povo que, desprovidos de seu habitat natural, correm sérios riscos de extermínio pela perda de vínculos históricos e sociais.

Com efeito, as sociedades indígenas são reconhecidas como sujeitos coletivos distintos de outros setores da coletividade brasileira com identidade étnica específica e direitos históricos imprescritíveis e amparam-se numa ética cultural que denota uma espiritualização da natureza com o efetivo respeito pelos limites de renovação do meio ambiente. Neste sentido:

**Podemos afirmar que as práticas culturais utilizadas por algumas comunidades, fazem com que os atuais territórios quilombolas [e também indígenas] ganhem uma dimensão de resistência, não mais ao latifúndio escravocrata da época colonial ou imperial, mas ao atual modelo de desenvolvimento que não leva em consideração a dimensão social e ecológica.** (TRECCANI, 2006, p. 194) (negrito nosso).

Nesta esteira, e partindo do constatação de que a cultura indígena possui uma profunda ligação com o equilíbrio do meio ambiente, que se manifesta por meio de sistemas produtivos de baixo impacto ambiental operando em relativa harmonia simbiótica ecossistêmica, fazer valer os direitos indígenas, primordialmente, os territoriais, significa adotar uma política ecológica extremamente salutar para a manutenção/ restauração do bem ambiental brasileiro.

Os direitos dos povos indígenas estão intimamente ligados com a perspectiva biocêntrica dos direitos da Natureza e também com a perspectiva intergeracional, e servem de pauta para a consagração da sustentabilidade<sup>131</sup> enquanto direito ao futuro<sup>132</sup>.

Com efeito, as distintas cosmovisões indígenas consubstanciadas nos seus peculiares modos de fazer, criar e viver, tem nos elementos naturais o *locus* onde o conceito de suas vidas se expande e interpenetra. Do ponto de vista intergeracional,

---

Com efeito, a sua implementação demandaria um transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, pressupondo, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza (LEITE et al., 2015, p. 45).

<sup>131</sup> Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 303).

<sup>132</sup> “Sustentabilidade é, por todo o exposto, princípio constitucional-síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, a *universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro.* [...] Apresenta-se como poderoso anteparo crítico contra o paradigma da insaciabilidade, ainda hegemônico, nos seus tentáculos corruptos, chicaneiros e dissolutos.” (FREITAS, 2012, p. 73-5).

necessário frisar que esta interrelação não se estabelece somente com as gerações vindouras, mas, também, guarda pertinência com os seus antepassados que continuam a perpetuar suas territorialidades para além de uma compreensão exclusivamente material/ temporal da vida.

Afirma-se aqui que o pleno respeito pelos direitos culturais do povos indígenas tem o condão de representar, em algumas cosmovisões, a própria manifestação dos direitos da Natureza e das Futuras Gerações que restam sincretizados no direito coletivo dos referidos povos. Ou seja, respeitar os direitos dos povos indígenas, no mais das vezes, é respeitar a Natureza e consagrar a solicitude intergeracional.

#### **4.10 Os povos indígenas e o direito à água.**

O direito à água contém tanto liberdades como prerrogativas. As liberdades são o direito a preservar o acesso a um fornecimento de água necessário para exercer o direito à água e o direito a ser livre de interferência, como, por exemplo, a não sofrer cortes arbitrários do fornecimento e à não contaminação dos recursos hídricos. Por sua vez, as prerrogativas abrangem o direito a um sistema de abastecimento e gestão da água que ofereça à população iguais oportunidades de desfrutar do direito à água. (COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS [CDESC], 2002, par. 10).

A água é um elemento essencial para a vida humana, bem como para a produção de alimentos e a realização das mais diversas atividades econômicas. Carrega significações simbólico-culturais que transcendem a sua materialidade. Trata-se de um elemento multidimensional que está na base do desenvolvimento da raça humana e faz parte da própria “alma da humanidade”.

A água sempre teve papel preponderante nas culturas e religiões<sup>133</sup> de todo o mundo. Ela simboliza a vida, pureza e regeneração, embora também possa representar destruição.

Contudo, se comparada com o total de água existente no planeta, a quantidade de água doce disponível é ínfima<sup>134</sup>. De acordo com Amorim (2015, p. XV) enfrenta-se,

<sup>133</sup> Para os cultos da tradição afro-brasileira, *Iemanjá* é a divindade reinante sobre as águas do mar e que habitava na capital religiosa dos Iorubás, Ifé. Ao fugir dessa região, foi perseguida e capturada pelo rei e seu exército. Para escapar, ela utilizou-se de uma presente de seu pai, *Olokum*, uma garrafa que deveria ser quebrada caso ela se encontrasse em apuros. Ao quebrá-la, um rio foi criado, levando-a para o oceano, a morada de seu pai. Tornou-se assim, a senhora das águas salgadas. Casou-se com *Oxalá* – deus do ar e do céu – que recebera a missão de criar o mundo. A partir desse encontro, surgiu a maior parte dos Orixás, dentre eles, *Oxum* – senhora dos rios, cachoeiras e fontes – e *Naná-Buruku* – a divindade das lamas e mangues – sereia velha das águas mansas, que varre a sujeira do mundo com uma vassoura de palha, renovando a terra ao limpar a água (SILVA, 1998).

<sup>134</sup> Existem lugares que já sofrem com a escassez de água, bastando recordar da recente crise hídrica vivenciada pelo Estado de São Paulo em 2014 que seria fruto tanto da falta de planejamento, quanto do desmatamento e degradação da Amazônia (NOBRE, 2014). “Na Amazônia estamos diante de processos

atualmente, uma situação de emergência mundial em que mais de um bilhão de pessoas carece de acesso ao abastecimento de água limpa e mais de dois bilhões não tem saneamento adequado, isso sem contar no avanço da desertificação, no esgotamento de reservas de água, no assoreamento e estiagem de rios e na poluição, que aceleram o aumento desses contingentes populacionais.

Associada a essa situação, vem se formando, nas últimas décadas, uma mentalidade econômica em torno da questão do regime jurídico da água doce que, de um lado, aponta para a utilização de conceitos e modelos econômicos, como única maneira de se visualizar a importância da água doce para a manutenção da vida humana e dos modelos produtivos que dão sustentação à vida moderna, e, de outro, acaba por descortinar uma nova gama de oportunidades para se transformar – a exemplo do que ocorre com o modelo de vida da sociedade industrial como um todo – uma necessidade essencial do ser humano em demanda econômica para a obtenção do lucro, sujeita às leis de mercado, numa espiral de segregação e quantificação de fatores essenciais à vida em função da capacidade econômica de consumo (AMORIM, 2015, p. XV).

Paralelamente a isso, emergem os movimentos de afirmação e exigência de reconhecimento do direito humano de acesso à água doce e ao saneamento, como forma de blindar este elemento vital da voracidade lucrativa do mercado e de buscar erradicar as situações de escassez, física ou econômica, de água a todos os seres humanos.

Isto posto, devido à importância estratégica da água, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou, em 28/07/2010, que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais ao aprovar a Resolução A/RES/64/292 (ONU, 2010). No entanto:

[...] depreende-se que a prática recorrente de implementar soluções e modelos universais com perspectivas parciais, de forma impositiva e vertical, desconhece e deixa de considerar efeitos, muitas vezes lamentáveis e trágicos, sobre as pessoas e as sociedades nas quais são aplicados. Também desconhece as contradições resultantes de sua aplicação, e por não conseguir compreender as dinâmicas e a natureza das regras locais – nesse caso, sobre a gestão da água das comunidades indígenas. Como bem mencionado pelo CDESC: *Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade, à*

---

de modernização que vem alterando uma ordem anterior, social, econômica e política no sentido de uma racionalidade capitalista. Entendemos a racionalidade enquanto matriz do processo capitalista, e que o Estado teve um papel de conduzir a sociedade à modernização pela ação racional do planejamento e de atores empresariais que partilham de um projeto que se pauta na noção de progresso que corresponde, nessa mesma grade discursiva, à de desenvolvimento econômico.” (CASTRO, 2005, p. 77). No Brasil, segundo o IBGE (2010), aproximadamente 20% da população não tem acesso à água e 53% não possuem acesso a saneamento. Somente as doenças transmitidas pela falta de saneamento básico custam a vida de 15.000 brasileiros por ano, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (AMORIM, p. 271, 2015).

*vida e à saúde humanas [...]. A adequação da água não deve ser interpretada de forma restritiva, simplesmente em relação a quantidades volumétricas e tecnologias. A água deve ser tratada como uma bem social e cultural, e não fundamentalmente como um bem econômico. O modo como se implementar o direito à água também deve ser sustentável, de maneira que esse direito possa ser exercido pelas gerações atuais e futuras.* (CDESC, 2002, par. 11) (CONCHA, 2012, p. 54) (negrito nosso).

Concha assevera que, na problemática do acesso e do uso da água em geral, e os sistemas próprios das comunidades indígenas em particular, existe vantagem em abordá-los a partir de um enfoque de direitos humanos<sup>135</sup>, pois possibilita aceitar a existência de um direito à água inerente ao ser humano, não só para a formulação e implementação de políticas públicas relacionadas à água, como também para transformar a diversidade de conflitos e armadilhas em situações jurídicas que possibilitem a proteção, o respeito e a obrigatoriedade do direito, tanto em nível internacional como no âmbito da jurisdição nacional dos diversos Estados (2012, p. 42). Deste modo, o autor entende que:

[...] a gestão da água não deve concentrar-se na eficiência econômica, mas, ao contrário, entender seu significado social enquanto elemento estratégico para a vida das pessoas – como ocorre com as implicações ambientais ou o impacto nas relações estruturais sociais dos próprios povos indígenas, assim como considerar os valores culturais implícitos nela. Isso possibilitará avaliar melhor os efeitos que determinado ato ou omissão estatal tenham sobre tal direito e, portanto, se ele é violado como direito humano. (CONCHA, 2012, p. 44).

Em geral a eficácia e os direitos dos povos indígenas veem-se obstruídos pela política dominante e pela preponderância do poder econômico, que invadem a gestão comunitária ancestral, impedindo uma real participação das comunidades na tomada de decisões sobre os recursos hídricos, e que, dessa forma, limitam sua autonomia e sua identidade cultural e afeta seu desenvolvimento como povos, além de causar diminuição dos recursos para sua subsistência (CONCHA, 2012, p. 47).

De acordo com Little (2002b, p. 48), o desafio da sustentabilidade, portanto, seria **pensar hidrograficamente o desenvolvimento** – a partir das bacias hidrográficas – algo que foi incorporado no Brasil pela Lei de Recursos Hídricos de 1997<sup>136</sup>. A figura dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CHB) – os também chamados *Parlamentos da Água* –, surgiu dessa lei e ofereceu um novo recorte administrativo e ambiental para a

<sup>135</sup> “Ao defender que os direitos humanos tem como ponto de referencia o ser humano e sua dignidade, argumenta-se que eles sempre terão um caráter fluido e dinâmico; portanto, que serão um produto aberto e inacabado, apoiados na dignidade da pessoa humana e nas condições do devir histórico que os fazem surgir. Isto é, o direito dos povos indígenas à água adquirirá maior força quando for maior a consciência de que ele é uma exigência ético-legal para sua tutela normativa e jurisprudencial.” (CONCHA, 2012, p. 54).

<sup>136</sup> No Brasil a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 instituiu Política Nacional de Recursos Hídricos.

gestão de uma região determinada e, na medida em que os grupos étnicos se incorporam e vitalizam esse novo espaço político<sup>137</sup>, existe a possibilidade de elaborar as bases para um desenvolvimento regional verdadeiramente sustentável (LITTLE, 2002b, p. 48).

Contudo, esta fecunda possibilidade de “pensar eco regionalmente o desenvolvimento” ainda não foi efetivamente implementada no Brasil e, em especial, na Amazônia, que possui uma das maiores redes hidrográficas do mundo, mas, em contraposição, existe apenas um comitê instalado: o CBM do Rio Tarumã criado em 26/06/2006.

Válido destacar que o MPF noticiou<sup>138</sup> (03/07/2015) que a Lei de Águas (Lei n.º. 9.433/1997) vem sendo descumprida em toda a Amazônia no que se refere à instituição dos comitês de bacia e aprovação do plano de recursos hídricos – condições obrigatórias para que a Agência Nacional de Águas (ANA) outorgue direito de uso de recurso hídricos. Isto posto, em novembro de 2014, o MPF encaminhou à Justiça Federal em seis Estados da Amazônia, um pacote de ações para proteger os recursos hídricos da região e, em março de 2015, a Justiça Federal do Amazonas ordenou que a Agência Nacional de Águas se abstenha de emitir Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica para qualquer empreendimento que esteja sendo licenciado na bacia dos rios Solimões e Amazonas enquanto não forem solucionadas estas pendências.

A instalação de arenas como esta, fomentadoras de debates democráticos acerca da correta gestão da água, bem como seu fortalecimento político, se mostra premente considerando a essencialidade do elemento em questão e a necessária proteção do meio ambiente e das tradições culturais. Acredita-se que estes Comitês representam uma arena que poderia, ao lado das consultas indígenas, propiciar um debate político democrático e também intercultural acerca da gestão da água na Amazônia, promovendo o protagonismo indígena e da sociedade civil como um todo. A sua inexistência agride os preceitos constantes da Política Nacional de Recursos Hídricos e configura mais uma das irregularidades/ ilegalidades do conturbado processo de licenciamento da UHE Belo Monte.

---

<sup>137</sup> Aos povos indígenas é destinado assento permanente nos referidos fóruns conforme disciplina do artigo 39, §3º da Lei n.º. 9.433/1997.

<sup>138</sup> Conferir reportagem que remete Para acesso ao inteiro teor da reportagem acessar: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/para-mpf-comite-de-bacias-hidrograficas-precisa-da-efetiva-representacao-da-sociedade> . Acesso em 07/06/2016 às 10hs29.

## **CAPÍTULO 5: POR UMA GESTÃO PARTICIPATIVA E INTERCULTURAL DO DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA.**

Nas últimas cinco décadas, com o total apoio do Estado brasileiro, o capital avançou sempre mais sobre as últimas fronteiras naturais amazônicas disputando territórios com populações indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e locais, transformando as terras, floresta, água, solo e subsolo em “mercadoria” a ser leiloada na perversa dinâmica das “leis de mercado”, em que a exploração indiscriminada da natureza e da própria vida humana viraram “oportunidade de negócio”, destruição e conservação, que passam a ter preço.

Essa política tem como trágica consequência transformar a região amazônica naquela que, em 2012, concentra 97% da área em conflito no Brasil. [...] A expansão da indústria extrativa mineral está entre os responsáveis pela ampliação dos conflitos socioambientais. (TRECCANI, 2014, p. 162-163).

No Brasil, é sabido que desde a conquista colonial, passando pela ocupação das terras indígenas, pela exploração dos recursos naturais pela metrópole portuguesa, pela formação intersticial de um mercado doméstico, o trabalho de muitos fez do território um mundo para poucos (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 121). De acordo com Acelrad, Mello e Bezerra:

Por muito tempo o poder sobre os homens foi condição do poder sobre o território e seus recursos. Ante a vastidão continental do país e a enorme disponibilidade de terras livres, o escravismo foi condição essencial da apropriação privada da base material da sociedade. O uso comunal dos recursos restringiu-se às áreas não integradas ao mercado em expansão – terras indígenas ou quilombos –, onde normas de uso coletivo asseguravam as condições de reprodução da base material das comunidades. Com o advento da Lei de Terras, em 1850, e a constituição de relações sociais propriamente capitalistas, a propriedade privada sobre o território e seus recursos tornou-se, desde então, condição básica da exploração do trabalho livre. (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 121).

Segundo nos relatam Acelrad, Mello e Bezerra (2009), a partir daí, dois processos caracterizaram a territorialidade do capitalismo brasileiro: o primeiro diz respeito à concentração crescente do poder de controle dos recursos naturais nas mãos de poucos agentes – a acumulação capitalista requereu efetivamente escalas cada vez mais amplas de produção, novos espaços sociais para a exploração do trabalho, mas também novos espaços físicos a valorizar – ; o segundo processo característico da territorialidade capitalista brasileira é o de privatização do uso do meio ambiente comum, mais especificamente do ar e das águas de que dependem todos os grupos humanos (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 121-122).

Esses dois processos – concentração do poder de controle dos recursos naturais nas mãos de poucos agentes e a privatização do uso do meio ambiente comum – ensejaram a abertura de frentes de resistência social de modo que as lutas pela terra, pela água, pelos seringais, etc., precederam a questão ambiental tal como

contemporaneamente formulada. Tratava-se, no entanto, desde o início, de lutas por modos alternativos de apropriação da base material da sociedade (ACSELRAD, MELLO, e BEZERRA, 2009, p. 123), sendo que:

É da ação crítica desses atores sociais que se pode esperar, dentro do Estado, uma maior compreensão de que a questão ambiental não representa necessariamente um entrave ao desenvolvimento, mas uma dimensão constitutiva de um modelo de desenvolvimento que se quer democrático e inclusivo. (ACSELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009, p. 131-132).

Loureiro assevera que nas últimas décadas ficou claro que as experiências de desenvolvimento propostas para a Amazônia faliram em sua missão de desenvolver a região uma vez que são excludentes, comprometem ou destroem a rica multiculturalidade, levam à homogeneização cada vez maior das sociedades, dissolvendo num todo comum as particularidades e especificidades dos grupos sociais, são concentradores de renda, geram poucos empregos, espalham miséria em torno dos grandes empreendimentos onde se implantam e provocam enormes danos ambientais de modo que se faz necessário, urgentemente, apostar em novas formas de organização da produção pautadas pelo respeito aos ciclos naturais e às populações tradicionais (2012, p. 528-529).

O atual modelo de desenvolvimento, amparado numa ótica desenvolvimentista e imediatista, observa na Amazônia, apenas e tão somente, uma fronteira de recursos, de *commodities*, sem interesses pelos povos tradicionais que habitam a região e também em total desrespeito aos princípios ambientais que ordenam a preservação/conservação da biodiversidade (LOUREIRO, 2012, p. 531).

Neste contexto, especial cuidado deve ser dedicado à tensão existente entre o direito ao desenvolvimento e o direito à livre determinação (também conhecida, em sentido amplo, como direito à autodeterminação) pela proeminência política que adquiriu nas últimas décadas na África, Ásia e América Latina (SANTOS, 2014).

### **5.1 A tensão entre direito ao desenvolvimento *versus* direito do desenvolvimento.**

O termo desenvolvimento possui enorme elasticidade, podendo abranger diversos significativos. Tomado no sentido de industrialização, é possível inferir que possui vínculos muito próximos com o tema da energia, cabendo afirmar que, ao longo dos tempos, a energia gerada a partir da exploração de recursos naturais foi transformada na base do funcionamento das sociedades supostamente desenvolvidas (aqui entendidas como sociedades urbano-industriais) (FRANCO e FEITOSA, 2013).

Para Beck (2010, p.09), a natureza, incluída e funcionalizada para os objetivos dos sistemas industriais, teria sido convertida em pressuposto insuperável desse modo de vida, fato que evidencia e justifica a intrínseca relação entre desenvolvimento, geração de energia e exploração dos recursos naturais (FRANCO e FEITOSA, 2013, p. 94). Segundo Franco e Feitosa:

Um grave problema que decorre dessa interdependência remete ao rápido crescimento da demanda global por novas fontes de energia e à diminuição de locais, no planeta, com potencialidades para tanto. O nexo entre necessidades econômicas e exploração energética estaria na raiz de expressivos conflitos atualmente existentes entre agentes políticos e agentes de mercado, responsáveis pelas decisões de efetivação dos grandes projetos de geração de energia, e a sociedade, nomeadamente as populações tradicionais e/ ou povos indígenas que habitam e/ ou dependem dos locais em cujo território esses recursos ainda estão disponíveis. É o que ocorre em países como o Brasil, Chile, Bolívia, Venezuela e outros. (2013, p. 094).

Conforme nos alertam Franco e Feitosa (2013) a insustentabilidade do paradigma que se baseia na exploração contínua dos recursos naturais, como se os mesmos fossem infinitos, numa perspectiva imediatista, coloca o imperativo de serem repensadas as bases de sustentação energética das sociedades industriais, acompanhadas por discussões em torno do tipo de desenvolvimento que perseguem, com inovações tecnológicas e comportamentais sendo postas a serviço do novos modelos e formatos socioeconômicos de geração de energia menos excludentes e espoliativos.

Tecendo considerações acerca UHE de Belo Monte e da tensão existente entre desenvolvimento e livre determinação (autodeterminação), Franco e Feitosa aduzem que:

O conflito se dá por diversas razões. A mais comum decorre do fato de que, até mesmo em virtude de suas próprias concepções de desenvolvimento e da relação que estabelecem com os seus territórios, as populações e os povos habitantes das regiões ricas em recursos naturais reagem fortemente à intervenção do governo e/ou do mercado. Embora a visão utilitarista enxergue essas coletividades como guardiãs de riquezas naturais preciosas, deixadas pelo Estado na posse de tais domínios, os quais são, porém passíveis de projetos de exploração (vez que a propriedade das riquezas do subsolo é da União), o fato é que, para as populações tradicionais, a importância do território (terra e recursos naturais) adquire caráter muito particular e relevante, por motivos culturais, sociais, religiosos e mesmo jurídicos. Para as culturas indígenas, tradicionalmente, a lógica da propriedade não é individual, mas *coletiva*; o território não possui valor exclusivamente monetário, posto fazer parte da vida e da morte. Assim, confrontados com os motivos econômicos da decisão de exploração, restam perplexos e incomodados, em meio ao paradoxo que envolve os temas dos crescimento econômico e do desenvolvimento humano, marcado pela tensão entre tradição e progresso.

Neste sentido, o que para uns é progresso e construção do projeto nacional, para outros é restrição de direitos, destruição do local e redução, em médio prazo, de possibilidades globais. Dessa equação emerge a necessidade de ponderação entre crescimento-potência *versus* vulnerabilidade social e humana. Para os explorados, as decisões de investimento que atingem sua

vida e cultura representam intervenções no curso natural dos acontecimentos, com implicações geofísicas (desmatamentos, mudanças nos veios das águas, drenos e escoamentos naturais, entre outras); culturais (servidão de passagem em terrenos sagrados, perda de identidade, alterações comportamentais coletivas, miscigenação de culturas etc.); e humanas (perda de biodiversidade, transferência domiciliar, exposição a fenômenos urbanos como favelização, criminalização e marginalização), além do impacto que produzem no campo econômico, representados pela colonização e pela pilhagem de seu patrimônio, entre outras consequências. Para os exploradores, a viabilidade econômica do projeto é fundamental, preponderando a visão utilitarista dos resultados sobre quaisquer questionamentos acerca dos meios e dos procedimentos. Nessa ótica, a defesa da sustentabilidade ambiental e social parece se esgotar no contexto legal de execução da política ambiental do país, cumprida pela mera formalização de procedimentos administrativos e judiciais de avaliações de impactos, desde que levem em conta fatores como a redução de custos econômicos setoriais, a não interrupção de projetos que já consumiram vultosas verbas, a valorização predial, a geração de energia para incremento de atividades comerciais e industriais, o crescimento do país e, por fim, a segurança nacional. (FRANCO e FEITOSA, 2013, p. 94-95).

De acordo com Bermann (2012, p. 95) o paradigma que está sendo construído pela usina hidrelétrica de Belo Monte denota a emergência de uma **autocracia energética**, com a negação da democracia<sup>139</sup> em nosso país e no continente latino-americano.

Conforme assevera Bianco, a hidrelétrica de Belo Monte constitui caso emblemático, não único, desses grandes projetos que tendem a ser planejados de forma centralizada e desvinculada das realidades e potenciais ecológicos, sociais e culturais locais: grupos indígenas, povos ribeirinhos e tradicionais são desconsiderados e invisibilizados pelos estudos e processos decisórios (BIANCO, 2012, p. 09)

A necessidade energética<sup>140</sup> das sociedades urbano industriais vem ocasionando perdas culturais e ambientais irreparáveis para os povos amazônicos que se

<sup>139</sup> Al Gore (2013, p. xxiv-xxv) acredita que “ [...] O condomínio ideológico formado pela aliança do capitalismo com a democracia representativa – tão fértil na expansão do potencial para a liberdade, a paz e a prosperidade – foi despedaçado pela concentração da riqueza, que extrapolou a esfera do mercado para invadir a esfera da democracia. [...] a democracia, quando funciona num padrão saudável, se vale das interações das pessoas com diferentes perspectivas, predisposições e experiências de vida para gerar sabedoria e criatividade, que ocupam um plano completamente distinto. A democracia transporta sonhos e esperanças para o futuro. Assim, ao tolerar o uso rotineiro da riqueza para distorcer, degradar ou corromper o processo democrático, estamos nos privando da oportunidade de aproveitar a “última esperança” para encontrar um caminho sustentável para a humanidade – e isso em meio às transformações mais caóticas e perturbadoras que nossa civilização já enfrentou.” Morin (2015, p. 83) vem no mesmo sentido: “Um novo tipo de governança poderia ser instituído com a conjunção das instâncias participativas cidadãs, das instâncias políticas e administrativas, locais e regionais, dos profissionais competentes em domínio a serem debatidos e suprimidos. A instauração e vitalização da democracia participativa correspondem ao imperativo de política da humanidade [...]”. Sen (2011, p. 386) assevera que “A liberdade democrática pode certamente ser usada para promover a justiça social e favorecer um política melhor e mais justa. O processo, entretanto, não é automático e exige um ativismo por parte dos cidadãos politicamente engajados [...]”.

<sup>140</sup> De acordo com Capra o mapeamento dos fluxos de energia é necessário para a medição da eficiência dos processos de produção em termos de energia líquida. Necessário trabalhar, portanto, com o conceito

veem despojados de suas identidades, de seus territórios, de seu direito sagrado à autodeterminação, de participação, consulta e consentimento nos projetos desenvolvimentistas levados à cabo na região em franco enfraquecimento da democracia. E, para além de não participarem da decisão política de implementação deste grandes projetos, também passam ao largo da repartição de benefícios.

Santos afirma que o desenvolvimento capitalista está superando a capacidade do planeta sendo que as secas, a mudança climática, a acidificação dos oceanos e elevação do nível dos mesmos, a destruição das florestas, a extinção de milhares de espécies, o arrasamento dos territórios de povos e populações indígenas, selvagens e camponeses e outros muitos processos depredatórios estão pondo em risco iminente a vida sobre a Terra centralizando, nas discussões e práticas de direitos humanos, os direitos coletivos e de defesa da natureza, em contraposição aos modelos econômicos neoextrativistas<sup>141</sup> que, na América Latina e noutras regiões privilegiam hoje a mineração, a agroindústria e o crescimento sem considerações ecológicas (2014, p. 19-20).

De acordo com Guaravito, Kweitel e Waisbich (2012, p. 06) torna-se cada vez mais claro, em especial na América Latina, o impacto negativo do atual modelo econômico sobre os direitos humanos. Segundo os autores, mesmo reconhecendo resultados importantes, como a redução da pobreza e o avanço em termos de ecoeficiência e responsabilidade social corporativa, mostra-se evidente a necessidade de desenvolver mecanismos para estabelecer limites à obsessão pelo lucro e, em especial, para fortalecer a capacidade de regulação do Estado.

Neste cenário, percebemos que o crescimento econômico tem prevalecido sobre qualquer outro valor e passa por cima dos direitos humanos, em especial das

---

de **entropia**, que tem a ver com a quantidade de energia dissipada. A dissipação de energia atingiu proporções alarmantes nas sociedades industriais avançadas de hoje em que os custos das atividades improdutivas – manutenção de tecnologias complexas, administração de vastas burocracias, mediação de conflitos, controle da criminalidade, proteção dos consumidores e do meio ambiente, etc. – absorvem uma parcela cada vez maior do Produto Nacional Bruto e, portanto, levam a inflação a índices sempre crescentes (CAPRA, 2006, p. 385-6). Neste sentido foi cunhado “o termo “estado de entropia” para o estágio de desenvolvimento econômico em que os custos de coordenação e manutenção burocráticos excedem a capacidade produtiva da sociedade, e todo o sistema soçobra sobre seu próprio peso e complexidade. Para evitar um futuro tão sombrio será necessário julgar as necessidades e tecnologias econômicas não em termos de eficiência economia estritamente definida, mas em termo de eficiência termodinâmica, o que equivale a uma radical mudança de prioridades.” (CAPRA, 2006, p. 386).

<sup>141</sup> De acordo com Shiraishi (2014) no passado, o extrativismo estava associado às condições de atraso, pobreza e marginalização econômica e hoje, passou a ser entendido como motor do desenvolvimento dos países da América Latina e um suporte indispensável para o financiamento de programas de assistência social. Contudo, a implantação desse modelo vem gerando uma ordem de impactos ambientais e sociais, afetando, sobretudo, os grupos sociais locais. O termo neoextrativismo é um neologismo utilizado para designar esse processo, que promove injustiças sociais em detrimento do desenvolvimento compreendido apenas como crescimento econômico (SHIRAISHI, 2014, p. 299).

comunidades mais vulneráveis, de modo que as políticas e a cultura desenvolvimentista agravam a tensão entre os setores que se beneficiam do crescimento do país e aqueles que experimentam os ônus deste modelo. Repetidamente, tanto a criminalização dos opositores como a negação dos direitos das pessoas afetadas são justificadas pelo almejado (e suposto) bem-estar coletivos (GUARAVITO, KWEITEL E WAISBICH, 2012).

Essa tensão entre desenvolvimento (entendido como crescimento econômico e amparado numa racionalidade econômica de curto prazo) *versus* sociobiodiversidade questiona algumas características dos nossos sistemas representativos, já que, na maioria das vezes, os grupos afetados se encontram muito distantes dos centros políticos e econômicos e, por isso, enfrentam ainda mais dificuldades para fazer sua voz e seus interesses serem ouvidos (GUARAVITO, KWEITEL E WAISBICH, 2012, p. 06).

Os grandes projetos de infraestrutura representam empreendimentos de enormes dimensões que movimentam grande volume de recursos econômicos, humanos e naturais e são normalmente levados a cabo com forte atuação do poder estatal, mas, na maioria das vezes, possuem o seu centro de decisão no poderio das grandes empresas, no fluxo do capital mundial e na dependência que os setores produtivos do mercado global possuem com relação aos recursos naturais (FRANCO e FEITOSA, 2013, P. 100).

No Brasil, a maioria dos grandes projetos de infraestrutura tem sido incrementada em nome da industrialização e da soberania política sob o aval do discurso da interiorização do desenvolvimento econômico e da garantia da segurança nacional de modo que apresentam caráter pouco aberto à participação nas decisões que versam sobre sua implantação e subsídios estatais, acompanhado de ausências quanto aos impactos que as alterações socioeconômicas, culturais e ambientais causariam às regiões nas quais são implantados.

Verifica-se uma contraposição entre o direito *do* desenvolvimento e o direito humano *ao* desenvolvimento, pressupondo que este último seja expressão de um processo democrático, inclusivo, fruto de diálogos interculturais que propugnem pela emancipação da Amazônia e da América Latina e do Sul global de políticas neocolonialistas prestigiando a justiça social e ambiental e o direito individual e coletivo da autodeterminação, e com respeito aos ciclos naturais que regem a vida no Planeta.

## 5.2 A democracia participativa e intercultural.

Neste diapasão, Santos assevera a premente necessidade de uma guinada na concepção do que se entende por desenvolvimento de modo a desenvolver uma alternativa que, a partir de uma perspectiva contra-hegemônica(SANTOS, 2008, p. 438-439), prestigie sistemas culturais que possuam relacionamentos harmônicos com a natureza e produzam uma maior qualidade e dignidade de vida.

Perquirir formas distintas/ alternativas na concepção de políticas energéticas, mais antenadas com propostas de um desenvolvimento que respeite o patrimônio natural e cultural da região amazônica se torna uma premissa fundamental de um desenvolvimento alternativo e isto somente será possível se houver: 1) o respeito às atuais e Futuras Gerações e 2) o respeito aos ciclos da natureza, isto é, aos limites ecossistêmicos do meio ambiente.

Para que se tenha êxito em tal empreitada, e considerando a sociobiodiversidade brasileira, o aporte teórico de Geertz (2014) se mostra essencial para o trato da questão. Clifford Geertz propõe uma aproximação entre a antropologia e o direito como forma de iluminação recíproca de suas áreas nubladas. Referido autor assevera que ante à diversidade interna e externa dos sistemas jurídicos-culturais, deve ser realizado um ir e vir hermenêutico entre a antropologia e o direito, olhando primeiramente e uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos (GEERTZ, 2014, p. 171).

Geertz trabalha com o conceito de sensibilidade jurídica como sendo o primeiro fator que merece a atenção daqueles cujo objetivo é falar de uma forma comparativa sobre as bases culturais do direito, ou seja, da diversidade jurídica, pois essas sensibilidades variam, não só em graus de definição, mas também no poder que exercem sobre os processos da vida social (2014, p. 177).

A proposta comparativa apresentada pelo autor serve para dotar o direito de uma perspectiva mais ampla e, ao mesmo tempo, mais real, propiciando ao estudo jurídico diferentes óticas interpretativas.

Ora, os indígenas representam sistemas culturais distintos da sociedade dominante e se a Carta Política brasileira de 1988 preconiza que é necessário o devido respeito à sua cultura e aos seus modos de vida tradicional, cabe ao Brasil adotar este enfoque comparativo e, através do exercício de uma democracia participativa e

intercultural, a criar o espaço necessário para que referidos povos sejam ouvidos e participem efetivamente dos planos tracejados para a região amazônica.

Urge que a sociedade dita “moderna”, que trouxe massiva destruição cultural e ambiental com pretensões homogeneizantes, se sensibilize com tradições culturais que interpretam o planeta e a natureza como algo que possui limites, ou seja, que possui um equilíbrio sistêmico a preservar e que veem, no relacionamento social, um atuar cooperativo e construtivo com o ritmo natural. Referida sensibilidade é característica das populações tradicionais que habitam a Amazônia: índios, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, dentre outros. A cosmovisão indígena, é dizer, se entendida em seus devidos termos, pode ajudar a humanidade a conduzir suas relações sociais produtivas de forma harmoniosa e simbiótica com os ciclos naturais.

Um enfoque comparativo na concepção do que venha a ser o direito, como o realizado por Geertz, passaria a ser, nas palavras do autor, uma tentativa de formular características de um tipo de sensibilidade, em termos de pressuposições, preocupações, e estruturas de ação características de outras perspectivas através de uma tradução cultural (2014, p. 221).

Essa tarefa seria um empreendimento imperfeito, aproximado, e improvisado (GEERTZ, 2014), no entanto, necessário se quisermos ampliar nossos horizontes em um contexto de pluralismo cultural preconizado tanto em sede constitucional quanto internacional.

Segundo o antropólogo, para o direito as dispersões e descontinuidades da vida moderna são realidades que, de alguma maneira, terão que compreender, se quiserem manter suas próprias forças. No caso do direito, a dificuldade não é maior nem menor do que aquela que terá que ser enfrentada por qualquer outra instituição cultural: o direito fará progressos se puder contornar a dissensão – “guerra, conflitos civis e revoluções” e, se isso não for possível, não progredirá (GEERTZ, 2014, p. 222).

O mundo é um lugar variado e muito pode ser ganho se confrontarmos essa grande verdade ao invés de desejar que ela simplesmente desapareça em um nevoeiro de generalizações fáceis e falsos confortos; um fim trágico seria imaginar que a variedade não existe, ou esperar, simplesmente, que ela desaparecesse (GEERTZ, 2014, p. 222).

O enfoque comparativo de Geertz ressalta a possibilidade de utilização do direito como um saber social capaz integrar os distintos sistemas culturais que compõem a tessitura da sociedade brasileira: nada mais necessário para o momento

atual em que vemos culturas ancestrais serem postas à prova ante a necessidade energética de um modelo produtivo altamente refratário no que diz respeito às questões ambientais, sociais e econômicas e que enxerga na Amazônia apenas e tão somente uma fronteira de *commodities*.

Nesta trilha, o pensamento de Boaventura de Souza Santos (2008) possui semelhança com a tradução cultural proposta por Geertz. Santos (2008) propõe uma reconstrução intercultural dos direitos humanos como projeto emancipatório em oposição à política (neo)liberal hegemônica. Santos nomeia essa reconstrução intercultural de hermenêutica diatópica.

A hermenêutica diatópicaproposta Santos (2008) se baseia na ideia de que os *topoi*<sup>142</sup> de um dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo intangível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside seu caráter diatópico.

Controvérsias tais quais a da polêmica implementação da UHE de Belo Monte somente poderiam ser equacionadas por um debate político-jurídico intercultural e participativo e, as consultas e consentimentos indígenas<sup>143</sup>, se mostram como instrumento factível para a consecução de tal mister sob pena de inconstitucionalidade/ ilegalidade do empreendimento como um todo por um insanável vício de origem tal qual preconizado na primeira das ações civis públicas analisadas nesta pesquisa (item 3.1).

Não se nega que a questão energética é premente, entretanto, cabe refletir para quais fins este modelo de produção energética está sendo materializado pois a manutenção de um modelo desenvolvimentista que aniquila sistemas culturais e naturais altamente integrados ao ciclo hidrológico e climático do ecossistema amazônico (e mundial) não merece suporte. A questão se torna mais delicada quando se tem notícias

<sup>142</sup> De origem grega referida expressão significa o ponto comum de partida de uma argumentação.

<sup>143</sup> Destacamos, neste ponto, que o povo Munduruku, aflito pela possibilidade de instalação de uma grande barragem com impactos em suas terras, estabeleceu um protocolo próprio para fins de uma eventual consulta a ser formulada pelo Estado Brasileiro. Para conferir inteiro teor do protocolo: [http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi\\_name\\_archivo.326.pdf](http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.326.pdf) . Acesso em 17/11/2016 às 11hs13.

da possibilidade de implementação, na região, de um projeto minerário de grande porte tal como o de Belo Sun.

Necessário, portanto, como forma de prestigiar o pluralismo preconizado pela nossa Lei Maior, trazer à reflexão jurídica a noção do lugar na moldura do desenvolvimento, à medida em que ela possibilita a consideração das diferentes práticas sociais dos povos e comunidades tradicionais permitindo incorporar as demandas de auto atribuição e de autonomia política no conjunto das decisões de como se apropria, se usa e se dispõe do conjunto de recursos naturais e da terra, consoante os conhecimentos tradicionais (SHIRAISHI, 2014, p. 301). Em um contexto de pluralismo é recomendável aprimorar as reflexões em torno da ideia de desenvolvimento tendente à erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades regionais (art. 3º, III da CF) (SHIRAISHI, 2014).

Deve-se pensar o federalismo brasileiro a partir da dimensão regional valorizando o federalismo regional de modo a rechaçar políticas neocolonialistas (internas ou externas) com a inclusão dos povos indígenas no debate político, quando os atos administrativos ou legislativos estatais possam, de alguma forma, impactar no uso e gozo de suas terras e recursos naturais. Isto no intuito firme de encontrar alternativas factíveis para um desenvolvimento amazônico endógeno que tenha por foco central seu povo e seus recursos naturais tão essenciais para manutenção da vida no planeta.

Neste contexto, não podemos olvidar dos aportes teóricos de Amartya Sen, que vê no desenvolvimento um processo integrado de expansão de liberdades e capacidades. Veja-se trecho de seu pensamento:

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode ser sensatamente considerado um fim em si mesmo. **O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.** Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo. (SEN, 2010, p. 29) (negrito e sublinhado nosso).

A percepção de Sen, no sentido de considerar que o desenvolvimento deve compreender, não somente crescimento econômico, mas, precipuamente, uma expansão das liberdades experimentadas, tanto individualmente quanto coletivamente, e também ser fruto de uma debate democrático, é medida que se impõe.

O desenvolvimento, portanto, deve se amparar em um compromisso ético-jurídico intercultural e participativo capaz de levar em consideração as especificidades regionais dos distintos lugares e das distintas individualidades e coletividades que por ele são abrangidas no intuito de ampliar as liberdades e capacidades.

### 5.3 Etnodesenvolvimento.

O desafio de criar modelos alternativos de desenvolvimento para a Amazônia, como visto, gira em torno de latentes conflitos em que figuram distintas territorialidades que, no caso dos indígenas, representam a expressão de suas identidades culturais ancestrais/ imemoriais e são protegidas em âmbito constitucional e internacional.

Hoje, sem qualquer possibilidade de ser definida como uma *terra sem homens*<sup>144</sup>, a Amazônia brasileira representa uma das maiores riquezas existentes em diversidade sociocultural. Um território – ainda em muito desconhecido –, onde povos tradicionais consolidaram um modo de vida dependente dos ciclos sazonais de seus rios e das riquezas naturais da floresta e transmitem de geração em geração uma cosmologia agregada a um conhecimento único, que deve ser protegido e preservado (MPF, 2015, p. 06). Neste contexto:

[...] os projetos do Governo Federal de construção de grandes hidrelétricas na Amazônia apresentam-se como empreitadas difíceis e de grande responsabilidade. Ao reduzirem esses rios a uma fonte de energia para manutenção de um padrão de existência e de consumo, chocam-se frontalmente com a representação simbólica e cosmológica de seus habitantes tradicionais. E, por mais justificada que seja, na atual seara constitucional, nenhuma política pode impor-se como modelo único de desenvolvimento, eliminando as diferentes compreensões de existência.

[...] Pode-se considerar como ação etnocida, no que concerne às minorias étnicas situadas em território nacional, toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida. (MPF, 2015, p. 06-07).

A tensão existente entre direitos humanos e desenvolvimento, na sua interface com a produção de energia e gestão da água, demanda que sejam vislumbrados modelos produtivos alternativos ancorados na sustentabilidade e que sejam fruto de procedimentos democráticos que prestigiem a multiculturalidade natural da tessitura social brasileira, com ênfase na proteção dos povos indígenas brasileiros que, no decorrer da história, colecionam tragédias.

<sup>144</sup>Por meio do aforisma *uma terra sem homens (região Norte) para homens sem terra (região Nordeste)*, o governo militar promoveu a ocupação da Amazônia, desconsiderando a presença de inúmeras comunidades indígenas e ribeirinhas que historicamente povoaram esse território (MPF, 2015, p. 06).

Um pensamento que merece destaque na formulação de quaisquer que sejam as considerações em torno do correto relacionamento entre o ser humano e o meio ambiente reside nas palavras de Capra (2006, p. 383) que discorre acerca da **concepção sistêmica**:

De acordo com a concepção sistêmica, uma economia, como qualquer sistema vivo, será saudável se estiver num estado de equilíbrio dinâmico, caracterizado por flutuações contínuas de suas variáveis. Para realizar e manter esse sistema econômico saudável é crucial preservar a *flexibilidade ecológica* de nosso meio ambiente natural, assim como criar a *flexibilidade social* necessária à adaptação a mudanças ambientais.

A UHE Belo Monte, ao que aparenta, não respeita as condicionantes sistêmicas pois agride tanto a flexibilidade ecológica como a flexibilidade social visto que ameaça a ancestralidade estabelecida na região bem como a própria natureza moldada na livre conformação de um corpo d'água da magnitude do rio Xingu que abarca diferentes ecossistemas e serve de amparo a reprodução cultural de inúmeros povos tradicionais.

Diante da perspectiva multicultural e inclusiva adota pela ordenamento jurídico pátrio e pelos diversos princípios socioambientais consagrados em sede internacional, cabe ao Brasil adotar práticas que promovam o pluralismo cultural num diálogo de saberes que abarque as distintas sensibilidades conformadoras da sociedade e que possibilite a formulação de um modelo de desenvolvimento imbuído de uma consciência ecológica e, para tanto, procure alternativas energéticas que promovam a justiça social e ambiental.

Não soa nada razoável que a pretexto de gerar energia para fomentar o suposto desenvolvimento de uma nação, se crie obstáculos à livre determinação dos povos indígenas e uma profunda desestruturação do meio ambiente.

Uma real proposta de desenvolvimento deve considerar a ideia de refinamento de maturação e não de um crescimento indiferenciado e sem limites que tende a caminhar de mãos dadas com a fragmentação, a confusão e o colapso. Os mesmos fenômenos são característicos do câncer em nível celular, sendo o termo “crescimento canceroso” muito apropriado para o crescimento excessivos de nossas cidades, tecnologias e instituições sociais (CAPRA, 2006).

O restabelecimento do equilíbrio e da flexibilidade em nossas economias, tecnologias e instituições sociais só será possível se for acompanhado de uma profunda mudança de valores: da auto afirmação e da competição para a cooperação e justiça

social, da expansão para a conservação, da aquisição material para o crescimento interior (CAPRA, 2006, p. 387). Nas palavras de Capra (2006, p. 39):

A consciência ecológica somente surgirá quando aliarmos ao nosso conhecimento racional uma intuição da natureza não-linear de nosso meio ambiente. Tal sabedoria intuitiva é característica das culturas tradicionais, não-letradas, especialmente as culturas dos índios americanos, em que a vida foi organizada em torno de uma consciência altamente refinada do meio ambiente. Na corrente principal de nossa cultura, por outro lado, foi negligenciado o cultivo da sabedoria intuitiva [...].”

Do ponto de vista das minorias culturais o conceito de etnodesenvolvimento representa um modelo de **desenvolvimento alternativo** capaz de traduzir as distintas concepções e necessidades formuladas pelas coletividades que compõem o Brasil. De acordo com Little:

Quando se combina a problemática do desenvolvimento com a do reconhecimento da diversidade cultural, o etnodesenvolvimento introduz um conjunto de novos temas no seio do espaço público dos Estados nacionais. No plano político, o etnodesenvolvimento dá um recorte étnico aos debates sobre a questão da autodeterminação dos povos e, no processo, questiona, pelo menos parcialmente as noções excludentes de soberania nacional. No plano econômico, as práticas de etnodesenvolvimento tendem a ocupar o lugar de “alternativas” econômicas, particularmente onde a ideologia neoliberal é predominante.

Há muitas maneiras de conceitualizar o etnodesenvolvimento local, sendo que cada uma delas leva consigo um conjunto de valores políticos e culturais. [...] O foco central de quaisquer programas ou atividades que visam o etnodesenvolvimento é o grupo étnico e suas necessidades econômicas e reivindicações políticas. Para tanto, o principal nível no qual se trabalha o etnodesenvolvimento é o local, justamente porque é nesse nível onde existem onde existem maiores oportunidades para os grupos étnicos exercerem influência nas decisões que lhes afetam e, como consequência, promover mudanças nas suas práticas econômicas e sociais. É no nível local que começa o processo de construção da autogestão étnica.

Podemos identificar a existência de duas forças em constante tensão na implementação de processos de etnodesenvolvimento local: por um lado, a construção política da “autonomia cultural” por parte do grupo étnico frente ao Estado nacional e, por outro, a operacionalização de formas de integração desse mesmo grupo étnico nas estruturas da economia nacional e internacional. A meta da autonomia cultural compõe o guia principal para o estabelecimento das condições necessárias para a implementação do etnodesenvolvimento. (LITTLE, 2002b, p. 40).

A FUNAI<sup>145</sup> define etnodesenvolvimento da seguinte forma:

Em virtude das particularidades existentes entre diferentes regiões, países como o Brasil necessitam adotar estratégias em busca de melhoria das condições de vida das suas populações diferentes daquelas adotadas por países desenvolvidos, evitando, sobretudo, repetir os modelos provenientes do exterior, uma vez que as trajetórias históricas são diferentes. Ainda, em se tratando de populações indígenas, há de ser considerada, com grande ênfase, a diversidade sócio-cultural dos diferentes grupos étnicos. Têm-se considerado fatores e situações como suporte a um processo de desenvolvimento duradouro, os quais devem ser tomados em conjunto, já que

<sup>145</sup> Disponível em <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/2013-11-18-18-38-38> acesso em 16/3/2015 às 15hs27.

há uma interdependência entre eles:

- “Estratégias voltadas para as necessidades básicas, ou seja, uma estratégia destinada a satisfazer as necessidades fundamentais de um grande número de pessoas, mais do que crescimento econômico por si mesmo. Isto significa que o país deve concentrar seus recursos e esforços no sentido de produzir os bens essenciais;
- Fortalecer “visão interna, ou endógena, e não uma visão externa orientada para as exportações e importações”;
- “Usar e aproveitar as tradições culturais existentes e não rejeitá-las a priori como obstáculos ao desenvolvimento” e, ainda, basear as ações de desenvolvimento “no uso dos recursos locais quer sejam naturais, técnicos e humanos”;
- “Respeitar, e não destruir, o meio ambiente, ou seja, é válido do ponto de vista ecológico”, orientando-se “para a auto-sustentação nos níveis local, nacional e regional;
- “Ser mais participativa do que tecnocrática”. (FUNAI, 2015).

O etnodesenvolvimento, portanto, concentra princípios que compreendem o respeito à autonomia e à autodeterminação dos povos indígenas por meio de sua participação qualificada do ponto de vista econômico, social, político e cultural. Gira em torno, da formulação de propostas endógenas bem como na formulação e execução de políticas públicas que lhes dizem respeito como meio de fomentar a sustentabilidade, a não geração de dependência tecnológica e econômica, assim como pela gestão transparente dos recursos necessários à sua realização como forma de perenizar suas territorialidades e identidades sincretizadas no seus saberes ancestrais.

Representa, de certo, uma das possibilidades de desenvolvimento intercultural e democrático, pois leva em consideração as peculiaridades dos distintos povos indígenas que compõem a sociedade brasileira de forma a conceber uma modalidade de desenvolvimento que, por seu construtivismo social, seja um tanto quanto autêntica escapando às formas pré-moldadas das políticas homogeneizantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Volta Grande do Xingu faz parte de um dos maiores e mais extensos corredores ecológicos do Brasil: o Corredor Xingu de Diversidade Socioambiental que é composto por um mosaico de cerca de 10 terras indígenas e 20 unidades de conservação contíguas ao longo do rio, desde seu curso inicial no estado de Mato Grosso, onde se localiza o Parque Indígena do Xingu – até a sua foz no rio Amazonas – na altura da cidade de Gurupá/PA.

O rio Xingu, como dito, é uma grande província multiétnica, pois nele se condensam inúmeras etnias que coexistem desde longa data e foram responsáveis pelo avançado grau de conservação/ preservação ambiental da região.

A localização do empreendimento, portanto, é de extrema importância na análise do tema, pois Belo Monte está situado em uma região de especial interesse socioambiental, no epicentro do desmatamento que se lança rumo oeste, penetrando cada vez mais em direção ao coração da floresta amazônica.

A potencialidade lesiva do empreendimento da UHE de Belo Monte, aliada a uma denunciada política etnocida do Governo Federal e do concessionário (NESA), marcada pelo desrespeito aos direitos culturais e de repartição de benefícios dos povos indígenas que habitam a região diretamente impactada, denotam uma situação de patente inconstitucionalidade. A esse cenário se deve acrescentar a eventual instalação de Belo Sun (Projeto Volta Grande de Mineração) que pode determinar, de vez, a morte da Volta Grande do Xingu e de seus habitantes.

A cultura amazônica se desenvolve hidrograficamente, é referenciada pelo eterno ciclo de enchentes e vazantes das marés, e assim desenvolveu seus saberes e práticas ancestrais. A tradicionalidade dos povos da floresta é profundamente ligada ao ciclo hidrológico da Amazônia de modo que saberes produtivos e práticas sociais tomam por referência os monumentos fluviais de seus rios – berços de espécies endêmicas e palcos de uma exuberância ímpar do ponto de vista sócio-biocultural.

Não podemos deixar de frisar que a Amazônia é responsável pelo equilíbrio climático planetário e pela produção de boa parte da água do mundo, razão pela qual a sua adequada gestão deve ser levada a cabo de forma dialógica e intercultural prestigiando modelos de desenvolvimento ancorados na necessária simbiose entre o fator antrópico e a natureza.

A sociobiodiversidade amazônica é algo único no mundo o que nos leva a crer, pela sua vital importância para manutenção do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas terrestres, na sua essencialidade. Não podemos dispor da sua diversidade cultural e ambiental aleatoriamente, de forma desarrazoada, razão pela qual devemos adotar práticas sustentáveis, isto é, incluídas e envolventes do ponto de vista ecológico e social.

No decorrer da histórica, tem-se verificado que os grandes empreendimentos de infra estrutura implantados ou projetados para a Amazônia tendem a usurpar territórios tradicionais mercantilizando a paisagem segundo os fluxos, sempre crescentes, do mercado. Isto envolve conflitos travados entre os antigos moradores legitimamente ancorados à terra, com todos seus saberes, fazeres, práticas sociais e espiritualidade de um lado, e, de outro, o grande capital representado pelos grandes empreiteiros, produtores de grande equipamentos elétricos, indústria de metalurgia e mineração que, concatenados com a classe política e com fartos recursos econômicos, promovem a pilhagem da rica sociobiodiversidade amazônica a partir de um planejamento centralizado, em claro prejuízo à multiculturalidade, à democracia e ao paradigma da sustentabilidade – todos valores decorrentes interpretação sistêmica do texto constitucional brasileiro e de inúmeras normas e declarações internacionais das quais o Brasil faz parte.

O planejamento energético nacional do País não tem destinado aos indígenas o correto tratamento no que concerne ao seu direito humano de livre determinação posto que sobrepõe o conteúdo econômico dos grandes projetos em prejuízo do social, cultural e ambiental das populações tradicionais, em claro contraste à indivisibilidade dos direitos humanos.

De outro lado, o planejamento energético olvida princípios referentes às próprias leis de termodinâmica – a questão da perda energética, o estado de entropia –, pois existem várias maneiras de se produzir energia de forma sustentável, renovável e não poluente, isto é, sem tantas externalidades negativas (como a morte de um rio), seja para o meio ambiente seja para o ser humano.

Os Arara do Maia e os Juruna estão perdendo o usufruto do rio que lhes serve de sustento o que acarreta reflexos na pesca, na locomoção, na caça, na qualidade do solo, isto é, risco de extinção de seu modo de vida tradicional, de sua cultura. Referidos

povos, ao mesmo tempo em que experimentam a negação de sua participação, por meio de consulta ou repartição de benefícios, são privados de seu direito fundamental à água.

Neste contexto, a atuação do Ministério Público Federal ante ao empreendimento, sincretizada na propositura de diversas ações com vistas à proteção dos povos indígenas do Xingu e da latente sociobiodiversidade da região, põe em evidência os elementos necessários para uma análise mais acurada acerca dos direitos envolvidos: direitos indígenas de autodeterminação, direito à diferença/ alteridade, direito de informação, direito à participação nos resultados da exploração econômica dos seus recursos (repartição de benefícios), vedação de remoção, direito ao desenvolvimento e, invariavelmente, o direito humano à água.

A atuação do *Parquet* realça também o papel ético do Poder Judiciário na tutela inibitória de riscos ambientais que resta fragilizada pelo instituto da suspensão de segurança que demonstra clara politização da jurisdição com prejuízos para a imparcialidade e à efetiva implementação dos princípios que regem o Direito Ambiental: precaução, prevenção, mínimo existencial ecológico, proibição de retrocesso, dentre outros.

O planejamento de gabinete, pelo que se percebeu, não está distante do Poder Judiciário e o instituto da suspensão de segurança, em verdade, o instrumentaliza, em prejuízo do princípio do juiz natural que deve permear as relações processuais, máxime no que se refere à ações coletivas de interesses difusos. Frise-se que o que tem se verificado no caso de Belo Monte é uma série de decisões que demonstram a opção por um modelo de desenvolvimento altamente excludente e espoliativo em frontal desrespeito aos direitos dos povos originários do Brasil e ao meio ambiente.

Como ressaltado, a plena implementação do Estado de Direito Socioambiental, pautado no paradigma da sustentabilidade, demanda uma ampla e profunda sindicabilidade dos atos administrativos, legislativos e judiciais no firme intuito de perscrutar sua sintonia com as variáveis sociais, ambientais, econômicas, políticas-jurídicas e éticas. Neste diapasão a discricionariedade estatal deve ser revalorada com base na sustentabilidade entendida como princípio vetor que irradia seus efeitos para todas as províncias do ordenamento jurídico. O Poder Judiciário, como intérprete dos vetores constitucionais, tem importância fundamental, desde que em sintonia com os princípios regentes do direito socioambiental, como forma de rechaçar práticas/tendências vinculadas à insaciabilidade patológica.

O governo brasileiro, e o caso da Usina de Belo Monte é um exemplo contundente (mas não o único, infelizmente), desconsidera o diálogo intercultural com os povos indígenas da região que é diretamente afetada e lhes impõe um modelo de desenvolvimento que agride frontalmente o modo de viver e a própria perpetuação de sua cultura e, ao vilipendiar seu sagrado direito à consulta livre, prévia e informada, anula a participação política desses povos na tomada de decisão sobre os rumos que pretendem seguir ou mesmo a possibilidade de perpetuarem seus sistemas culturais.

As consultas que o governo brasileiro afirmar ter realizado confundiram-se com audiências públicas previstas para toda a população envolvida no âmbito do licenciamento. Não respeitou o conteúdo processual ou substancial do referido direito, cristalizado tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no internacional, de participação política plena/ efetiva dos povos indígenas nas decisões que tendam a modificar ou interferir na gestão e usufruto exclusivo de suas terras e dos recursos naturais de seus territórios.

O empreendimento em apreço revela, em verdade, uma atitude opressiva e autoritária que desconsidera sensibilidades e cosmovisões culturalmente diversas que têm muito a contribuir para o desenvolvimento de um modelo harmônico de relacionamento com o meio ambiente, máxime na crise multifacetada na qual nos encontramos.

De outro lado, os povos indígenas diretamente impactados pelo empreendimento, pelo fato das principais infraestruturas da obra (casas de força, barramentos, diques, vertedouros e canal de derivação) não estarem localizadas em suas terras e não haver legislação que discipline o tema, não estão recebendo os direitos de superficiário (repartição de benefícios). Isto também, representa uma profunda agressão aos seus direitos fundamentais e, necessariamente, uma inconstitucionalidade, pois a exclusividade do usufruto dos recursos naturais dos povos Arara da Volta Grande e Juruna do Paquiçamba foi visceralmente afetada e, entender de outro modo, é trabalhar com uma hermenêutica que não leva em conta a perspectiva sistêmica do texto constitucional.

A usina hidrelétrica de Belo Monte representa, portanto, um claro desrespeito à autodeterminação dos povos indígenas que habitam a região da Volta Grande do Xingu e à necessária participação dos mesmos (repartição de benefícios) – o que configura

uma agressão à cultura dos referidos povos tradicionais que tem no rio Xingu o eixo condutor de suas vidas.

Isto posto, o modelo de desenvolvimento apoiado pelo Governo Federal têm demonstrado tendências homogeneizantes uma vez que vem, paulatinamente, desconsiderando as territorialidades dos povos tradicionais da região, homogeneizando seus conteúdos biofísicos, em prejuízo da democracia multicultural e inclusiva proclamada em sede constitucional via CF/88.

O Estado brasileiro, ao invés de obrar como garante dos direitos culturais e ecológicos das populações da Grande Floresta no intuito de fomentar um desenvolvimento que amplie as capacidades desses grupos sociais minoritários através, p. ex., do etnodesenvolvimento (um desenvolvimento autêntico/ personalizado), vem exercendo um papel de articulador dos interesses do grande capital que veem na região, um espaço farto em elementos aptos a lhes proporcionar o lucro fácil e rápido em prejuízo dos elementos ambientais e socioculturais, em especial: a população rural, os ribeirinhos e as populações indígenas.

Percebemos, claramente, a tendência centralizadora, tecnicista e materialista em que se cria e recria o modelo de governança no Brasil – mero fantoche do poderio econômico que, ao submeter a política aos seus anseios, cria mecanismos autoritários para se impor.

Do exposto, acreditamos que se faz necessário adotar premissas que permitam, alternativamente, um desenvolvimento duradouro para a região amazônica com ênfase em alternativas energéticas não poluentes e renováveis que, utilizadas de maneira articulada e criativa entre si, possam criar um novo campo de relacionamento com o meio circundante, mas simbiótico, integrador e respeitador dos ciclos naturais que regem a vida no planeta – um maior respeito e retorno ao ritmo natural – com prestígio das funcionalidades da Amazônia (equilíbrio climático, produção de água, diversidade ambiental/ cultural, fármacos, cosméticos, alimentos, nutracêutica, dentre outros) e da sua população tradicional.

A ênfase na utilização de tecnologias brandas (do ponto de vista socioambiental) que tendem a ser descentralizadas e a operar em pequena escala, e a ser sensíveis às condições locais e planejadas para aumentar a autossuficiência, representa uma condição para a formulação de quaisquer políticas para a região amazônica.

Nada justifica dispensar a abundância da energia solar, eólica, biocombustíveis ou mesmo do atrito, pelo represamento dos rios que regem toda a cultura de uma região fornecendo múltiplos benefícios (desde o alimento, diversão, paisagem, transporte, espiritualidade, etc.).

O modelo de desenvolvimento preconizado pelo Brasil e plasmado na UHE Belo Monte, de certo não possui nenhuma dessas características, pois não promove a diversidade através do diálogo intercultural, tampouco aumenta ou desenvolve capacidades/ liberdades dos indivíduos, razão pela qual deve ser rechaçado e, em troca, substituído por um modelo que harmonize as potenciais naturais e culturais da Amazônia e que não esteja condicionado única e exclusivamente pela racionalidade econômica de curto prazo.

Acreditamos, portanto, que as premissas levantadas na introdução da presente pesquisa foram confirmadas e validam a conjectura proposta que classifica o empreendimento da UHE de Belo Monte de inconstitucional.

**REFERÊNCIAS:**

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecília Campello do Amaral e BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AFFONSO, Carmem Sylvia Soares e GOES, David Souza. “Relatório sobre a Identificação da área ocupada pelos Juruna, localizada às margens do rio Xingu, no município de Senador José Porfírio (Pará)”. FUNAI, 1983, 16 páginas, dat.. Apud: ANDRADE, Lúcia M. M. de. “Os Juruna no médio Xingu”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 147-151.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Atlas de energia elétrica do Brasil**. 3ª ed. Brasília: Aneel, 2008. Disponível em: [http://www.aneel.gov.br/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=1689](http://www.aneel.gov.br/visualizar_texto.cfm?idtxt=1689). Acesso em 12/09/2015 às 16hs40.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Apud: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, Lúcia M. M.. “Os Juruna no médio Xingu”. In: SANTOS, Leinad Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. de. (orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 147-151.

ANSEDE, Manuel. **Belo Monte ameaça 50 espécies de peixes únicas no mundo**. Disponível em <http://amazonia.org.br/2016/01/belo-monte-ameaca-50-especies-de-peixes-unicas-no-mundo/>. Acesso em 25/01/2016 às 09hs52.

ARARA, José Carlos. “Desabafo de uma liderança da Terra Wangã – Arara da Volta Grande do Xingu – Altamira – Pará”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice (Orgs.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília: ABA, 2014, p. 307-312. Disponível em <http://www.portal.abant.org.br/index.php/bibliotecas/livros> . Acesso em 15/11/2016 às 11hs45.

ARAÚJO, Ana Valéria. “Povos indígenas e igualdade étnico-racial”. In: PIOVESAN, Flávia e MARTINS DE SOUZA, Douglas (coords.). **Ordem Jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília (DF): SEPPPIR, 2006, p. 217-255.

\_\_\_\_\_. (org.). **A defesa dos Direitos Indígenas no Judiciário: ações propostas pelo Núcleo de Direitos Indígenas**. São Paulo/ Brasília: Instituto Socioambiental, 1995, p. 259-83.

BANCO MUNDIAL. **Manual de operações Banco Mundial: políticas operacionais**. 2005. Disponível em: <http://www.ecoa.org.br/arquivos/922999727.PDF> . Acesso em 12/12/2015 às 00hs59.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed.34, 2010.

BECKER, Bertha e STENNER, Cláudio. **Um futuro para Amazônia**. São Paulo, Oficina de Textos, 2008.

BENATTI, José Heder. **Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas**. 2003. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/benatti.html> . Acesso em 16/03/2016 às 11hs50.

BELTRÃO, Jane Felipe, OLIVEIRA, Assis da Costa e PONTES JR., Felício. “Significados do direito à consulta: povos indígenas versus UHE Belo Monte” In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 70-101.

BELTRÃO, Jane Felipe e FERNANDES, Rosani de Fatima. “Educação escolar indígena: entre modelos históricos & diferenciados”. In: MÜLLER, Tânia Mara Pedroso e COELHO, Wilma de Nazaré Baía (orgs.). **Relações étnico-raciais e diversidade**. Niterói: Editora da UFF, Alternativa, 2014, p. 179-200.

BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. “Movimentos, Povos &

Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina” In: BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, pp. 231-263.

BELTRÃO, Jane Felipe, PALMQUIST, Helena, RABELO, Paulo César Beltrão. “Na luta pelos Direitos Indígenas: a ação do Ministério Público Federal em documentos selecionados” In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 126-132.

BERMANN, Célio. “Os projetos das mega-obras hidrelétricas na Amazônia: sociedade e ambiente frente à ação governamental” In: ZHOURI, Andéa. Andrea Zhouri (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012, p. 66-97.

BERNARDO, Leandro Ferreira. “A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 59-74.

BIANCO, Bela Feldman. “Prefácio”. In: ZHOURI, Andéa. Andrea Zhouri (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012, p. 66-97.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006. Apud: LEITE, José Rubens Morato Leite. **Manual de Direito Ambiental/ José Rubens Morato Leite (coord.)**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORDIN, Fernando Lusa. **Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental**. V. 13, n. 52, out/dez. 2008, p. 37-61. Apud: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Ação Civil Pública n°. 28944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal Seção Pará). Belém: MPF, 2011. P. 03-38.

BORGES, André. **Obra do lago de Belo Monte espalha caos: para dar lugar à represa, moradores perdem as casas e reclamam da indenização**. Disponível em

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nova-noticia,1714861>. Acesso em 19/01/2016 às 12hs07.

BORDIN, Fernando Lusa. “Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental”. In: Revista de direito ambiental. V. 13, n. 52, out/dez 2008, p. 37-61. Apud: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública n.º. 28944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal Seção Pará)**. Belém: MPF, 2011. P. 03-38.

BORGES, Bethânia A. **Pan-indigenismo: Movimentos Sociais Indígenas na América Latina (1980-2010)**. TCC sob a orientação da Profa. MSc. Priscilla Cardoso Rodrigues – Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2013. 146f.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: D. Pedro I, 1824.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Imperador, 1850.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1934.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1937.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1967.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília-DF: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial adotada em Nova York e ratificada pelo Decreto Legislativo n.º. 23, de 21 de junho de 1967. Brasília-DF: Presidência da República, 1969.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília-DF: 1973.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias. Brasília-DF: Presidência da República, 1981.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília-DF: Assembleia Constituinte, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas exclusiva, e dá outras providencias. Brasília-DF: Presidência da República, 1989.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º. 388, de 24 de dezembro de 1991.** Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Paquiçamba, no Estado do Pará. Brasília: Presidência da República, 1991.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º. 28, de 14 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º. 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília-DF: Presidência da República, 1997.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º. 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília-DF: Presidência da República, 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º. 9.648, de 27 de maio de 1998.** Altera dispositivos das Leis n.º. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, n.º. 8.666, e 21 de junho de 1993, n.º. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n.º. 9.074, de 7 de julho de 1995, n.º. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providencias. Brasília-DF: Presidência da República., 1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.847, de 15 de março de 2004.** Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE – e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n.º 788 de 13 de julho de 2005.** Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás. Senado Federal, 2005.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 5.051 de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília: Presidência da República, 2004.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília-DF: Presidência da República, 2007.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 6.177 de 1º de agosto de 2007.** Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005 que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 485, de 20 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 904, de 30 de maio de 2014.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

\_\_\_\_\_. **Canal de Belo Monte está pronto, com 20 km de extensão.** Portal Brasil. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2015/11/canal-de-belo-monte-esta-pronto-com-20-km-de-extensao>. Acesso em 19/01/2016 às 10hs00.

\_\_\_\_\_. **Liminar que paralisava as operações de Belo Monte é derrubada.** Portal Brasil, 2016. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2016/01/liminar-que-paralisava-as-operacoes-de-belo-monte-e-derrubada>. Acesso em 04/02/2016 às 17hs23.

BRINGAS, Asier Martinez de. “La deconstrucción del concepto de propiedad. Una aproximación intercultural a los derechos territoriales indígenas”. In: **Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. N.º 7, 2006.

BURGER, Julian. “A proteção dos povos indígenas no Sistema Internacional” In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. 2014, Rede Direitos Humanos e Educação Superior (DHES), pp. 205-230. Disponível em: [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf). Acesso em 05/06/2016 às 21hs10.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. “O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008)”. In GIOVANETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, pp. 13-46.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. (tradução: Álvaro Cabral). São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTRO, Edna. “Geopolítica da água e novos dilemas a propósito da Amazônia e seus recursos naturais”. In: ARAGÓN, Luis E. E Clüsener-Godt, Miguel (Orgs.). **Problemática do uso local e global da água da Amazônia**. Belém: NAEA, 2003. p. 321-339.

\_\_\_\_\_. “Estado e Políticas Públicas na Amazônia em face da globalização e da integração de mercados”. In: COELHO, Maria Célia Nunes e MATHIS, Armin (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento local na Amazônia: uma agenda de debate**. Belém/PA: UFPA/ NAEA, 2005, p. 75-83.

CAUFIELD, C. **In the rainforest**. London: Heinemann, 1984. P. 304. Apud: MIRANDA, Evaristo Eduardo de; MIRANDA, José Roberto de; SANTOS, Perseu Fernando dos. “Efeitos ecológicos das barragens do Xingu: uma avaliação preliminar”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (Orgs.). **hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 83-101.

CENTRO ECUMÊNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO (Cedi). **Povos indígenas no Brasil**. São Paulo, 1991. P. 335. Apud: SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

CHEFE SEATTLE. **Discurso**. 1855. Disponível em: <http://suquamish.nsn.us> . acesso em 06/06/2016 às 19hs39.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência – pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac Naify, 2011. Apud: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública n.º. 0003017-82.2015.4.01.3903 – Subseção Judiciária de Altamira**. Altamira/PA: 2015. Disponível em [http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP\\_Belo\\_Monte\\_Componente\\_Indigena\\_2.pdf](http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP_Belo_Monte_Componente_Indigena_2.pdf) . Acesso em 09/02/2016 às 12hs11.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução n.º. 001, de 23 de janeiro de 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. CONAMA, 1986.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe acerca dos procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de obras efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente**. CONAMA, 1997.

CONCHA, Luis Carlos Buob. “Direito à água: entendendo seus componentes econômico, social e cultural como fatores de desenvolvimento par aos povos indígenas.” In: SUR. **Revista internacional de Direitos Humanos / Sur**. São Paulo, Rede Universitária de Direitos Humanos – v. 9, n. 17, dez, 2012.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. “Diálogo entre Cortes e controle de convencionalidade: algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: MEZZETTI, Luca e CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015, p. 117-148.

CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. (CNEC). **Estudos de inventário hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do Xingu**. Vol. 5, tomo I.

Brasília-DF: Ministério de Minas e Energia/ ELETRONORTE, 1980. Apud: SEVÁ FILHO, A. Oswaldo. “Obras na Volta Grande do Xingu: um trauma histórico provável?”. In: SANTOS, Leinad Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. de. (orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Sentença de 12 de agosto de 2008 (Exceções preliminares, mérito, reparação e custas): caso Pueblo Saramaka vs. Surinam**. CORTE IDH, 2008

\_\_\_\_\_. **Sentencia de 27 de junho de 2012 (fondo y reparaciones): Pueblo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador**. São José (Costa Rica): 2012.

COUDREAU, Henri. **Viagem ao Xingu**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1977. Apud: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo e ANDRADE, Lúcia M. M. De. “Os povos indígenas do médio Xingu”. In: SANTOS, Leinard Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. De. **As Hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 135-145.

COUDREAU, Henri. **Viagem ao Xingu**. 1886. São Paulo: Editora Universidade, 1977. Apud: PATRÍCIO, Marlinda Melo. **Arara da Volta Grande**. 2012. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/arara-da-volta-grande-do-xingu> . Acesso em 24/03/2016 às 11hs36.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

DELITTI, Luana Souza. **O que se entende por socioambientalismo?** Disponível em <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2185674/o-que-se-entende-por-socioambientalismo-luana-souza-delitti>. Acesso em 12/09/2015 às 16hs19.

DINÂMICA AMBIENTAL. **O que é o arco do desmatamento na Amazônia?** 2014. Disponível em: <http://www.dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/arco-desmatamento-amazonia/> . Acesso em 18/03/2016 às 12hs14.

DOBLAS, Juan. **Rotas do Saque: violações e ameaças à integridade territorial da Terra do Meio (PA)**. São Paulo: ISA- Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em [http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rotasdosaque\\_digital02\\_0.pdf](http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rotasdosaque_digital02_0.pdf) . Acesso em 11/12/2015 às 18hs20.

DORNELAS, Henrique Lopes e BRANDÃO, Eraldo José. **Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras**. Teresina: Jus Navigandi, 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129> . Acesso em 12 de junho de 2011. Apud: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública n.º. 28944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal Seção Pará)**. Belém: MPF, 2011. P. 03-38.

DREMISKI, João Luiz e LINI, Priscila. “A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 75-96.

DUPRAT, Débora. “O direito sob o marco da pluriétnicidade/ multiculturalidade”. In: DUPRAT, Débora (org.). **Pareceres jurídicos: direitos dos povos e das comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007, p. 09-19.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador**. Quito: Assembléia Nacional Constituinte, 2008.

ECYCLE. **Cianeto: a sombra por trás do ouro no processo de mineração**. 2013. Disponível em: <http://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/1899-ouro-cianeto-mineracao-contaminacao-propriedades.html> . Acesso em 05/05/2016 às 16hs35.

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA (EPE). **Balanco energético nacional 2014: relatório síntese – ano base 2013**. Rio de Janeiro/RJ: EPE, 2014. Disponível em [https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final\\_2014\\_Web.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2014_Web.pdf). Acesso em 17 de fevereiro de 2015 às 22hs55

FARGETTI, Cristina Martins. **Yudjá Kariá – Festa Juruna**. Folheto XVIII Moitará, Exposição/ Feira de Artesanato Indígena. Funai, 1997. Apud: VIEIRA, Maria Elisa Guedes. “Os Juruna no contexto da usina hidrelétrica Belo Monte”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 239-252.

FEARNSIDE, Philip M. “Social impacts of Brazil’s Tucuruí Dam”. In: **Environmental Manegement**. Volume 24. Novembro de 1999, p. 483-495. Disponível em <http://download.springer.com/static/pdf/324/art%253A10.1007%252Fs002679900248.pdf?originUrl=http%3A%2F%2Flink.springer.com%2Farticle%2F10.1007%2Fs0026799>

[00248&token2=exp=1454509448~acl=%2Fstatic%2Fpdf%2F324%2Fart%25253A10.1007%25252Fs002679900248.pdf%3ForiginUrl%3Dhttp%253A%252F%252Flink.springer.com%252Farticle%252F10.1007%252Fs002679900248\\*~hmac=50de1d38da0077c5a6ae32971ee6c972ef0770d2df2f6417f28cd212c6b2aa](https://www.socioambiental.org/sites/default/files/nae/002679900248.pdf) Acesso em 03/02/2016 às 11hs04.

\_\_\_\_\_. “As hidrelétricas de Belo Monte e Altamira (Babaquara) como fontes de gases de efeito estufa”. In: **Novos Cadernos NAEA**. Belém, NAEA/UFPA, v.12, n. 02, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORLINE, Louis e FURTADO, Lourdes Gonçalves. “Novas reflexões para o estudo das populações tradicionais na Amazônia: por uma revisão de conceitos e agendas estratégicas”. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Série Antropologia, 2002, 18 (2), p. 209-227.

FRANCESCO, Ana de e CARNEIRO, Cristiane. **Atlas dos impactos de Belo Monte sobre a pesca**. São Paulo: ISA, 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/atlas-pesca-bm.pdf> . Acesso em 12/09/2015 às 18hs00.

FRANCO, Fernanda Cristina de Oliveira e FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alenquar Mayer. “Desenvolvimento e direitos humanos. Marcas de inconstitucionalidade no processo de Belo Monte”. In: **REVISTA DIREITO GV**. N. 17, p. 093-114., jan.– jun, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Parecer Técnico n.º 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI de 2009**. Brasília-DF: FUNAI, 2009. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf](https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf) . Acesso em 04/06/2016 às 22hs14.

\_\_\_\_\_. **Ofício 515/2013/DPDS/FUNAI-MJ**. Brasília: 2013.

\_\_\_\_\_. **Despacho 787/PRES de 22 de outubro de 2012**. Brasília: 2012a.

\_\_\_\_\_. **Ofício 126/PRES**. Brasília-DF: 2011.

\_\_\_\_\_. **Informação 223/2015/CGLIC/FUNAI**. Brasília-DF: 2015.

\_\_\_\_\_. **Informação Técnica n.º. 422/2012/CGLIC/FUNAI**. Brasília-DF: 2012b.

\_\_\_\_\_. **Índios no Brasil: quem são**. 2016. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao> . Acesso e 12/12/2016 às 00hs23.

GALVÃO, Eduardo. “Breve notícia sobre os índios Juruna”. In: **Encontro de Sociedades**. São Paulo: Paz e Terra, 1979. Apud: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo e ANDRADE, Lúcia M. M. “Os povos indígenas do médio Xingu”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 135-145.

GASPARINI, Andeia Filianoti. **O pedido de suspensão de segurança**. 2009. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1454863/o-pedido-de-suspensao-de-seguranca-andreia-filianoti-gasparini> acesso em 13/12/2015 às 16hs36.

GEERTZ, Clifford. **O Saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Trad. de Vera Joscelyne. 14. ed. – Petrópolis, RJ: 2014.

GOLLEY, F. B. **Tropical rain forest ecosystems: structure and function**. Amsterdam: Elsevier, 1983. P. 381. Apud: MIRANDA, Evaristo Eduardo de; MIRANDA, José Roberto de; SANTOS, Perseu Fernando dos. “Efeitos ecológicos das barragens do Xingu: uma avaliação preliminar”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 83-101.

GORAYEB, Inocência de Sousa. “Considerações sobre a problemática com insetos hematófagos vetores de doenças”. In: MAGALHÃES, Sônia Maria Simões Barbosa e HERNANDEZ, Francisco del Moral (orgs.). **Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. 2009, p. 75-80. Disponível em [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/Belo\\_Monte\\_Painel\\_especialistas\\_EIA.pdf%20%20](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf%20%20). Acesso em 19/01/2016 às 08hs12.

GORE, Al. **O futuro**. Tradução de Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013.

GREGOR BARIÉ, C. **Pueblos indígenas y derechos constitucionales: um panorama**. Bolívia: Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional para Desarrollo de Los

Pueblos Indígenas; Ecuador, Editorial Abya-Yala, 2003. Disponível em: <http://gregor.padep.org.bo> Apud: BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. “Movimentos, Povos & Cidades Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina” In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, pp. 231-263.

GUARAVITO, César Rodrigues, KWEITEL, Juana e WAISBICH, Laura Trajber. “Desenvolvimento e direitos humanos: algumas ideias para reiniciar o debate”. In: SUR. **Revista internacional de Direitos Humanos / Sur**. São Paulo, Rede Universitária de Direitos Humanos – v. 9, n. 17, dez, 2012.

GUARAVITO, César Rodrigues. “Prefácio”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

GUEVARA GIL, Jorge Armando (eds.) **Água y derecho: políticas hídricas, derechos consuetudinários e identidades locais**. Lima, Perú: Instituto de Estudios Peruanos (IEP): WALIR; Abya-Yala, p. 255-284. Apud: CONCHA, Luis Carlos Buob. “Direito à água: entendendo seus componentes econômico, social e cultural como fatores de desenvolvimento par aos povos indígenas.” In: SUR. **Revista internacional de Direitos Humanos / Sur**. São Paulo, Rede Universitária de Direitos Humanos – v. 9, n. 17, dez, 2012.

GUIMARÃES, R. P.. **A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento**. In: DINIZ, N.; SILVA, M.; VIANA, G. (orgs.). **O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. Apud: SANTILLI, Juliana e SANTILLI, Márcio. “Desenvolvimento Socioambiental: uma opção brasileira.”. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009, p. 216-241.

HAAS, L. **Introducing local benefit sharing around large dams in West Africa: drawing on regional and international experience**. London: IIED, 2009. Apud: INSTITUTO ACENDE BRASIL. **Povos Indígenas e o setor elétrico: do conflito ao consenso**. White Paper 12, São Paulo, 2013.

HABERMAS, J. **The political discourse of modernity**. Cambridge: MIT Press, 1987. Apud: SHINN, Terry. **Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade:**

**diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento.** São Paulo: Scielo, Sci. stud. vol.6 n°. 1, Jan/ Marc. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003) . Acesso em 28/05/2016 às 16hs30.

HÄBERLE, Peter. **La imagen del ser humano dentro del sistema del estado constitucional.** Trad. Carmem Zavala. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2001. Apud: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

HOPGOOD, Stephen. **The Endtimes of Human Rights.** Ithaca, Cornell University Press, 2013. Apud GUARAVITO, César Rodrigues. “Prefácio”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo.** Bogotá, Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

IMAZON. **Fatos florestais da Amazônia.** 2010 disponível em <http://amazon.org.br/fatos-florestais-da-amazonia-2010/>. Acesso em 09 de Janeiro de 2016 às 21hs04.

INSTITUTO ACENDE BRASIL. **Povos Indígenas e o setor elétrico: do conflito ao consenso.** White Paper 12, São Paulo, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico.** Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB\\_2008.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf) . Acesso em 29 de abril de 2015 às 15hs46.

\_\_\_\_\_. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1° de julho de 2014.** 2014. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativa\\_dou\\_2014.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativa_dou_2014.pdf). Acesso em 23/09/2015.

\_\_\_\_\_. **Vamos conhecer o Brasil – nosso território – biomas.** Disponível em <http://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/biomas.html>. Acesso em 18/01/2016 às 12hs01.

\_\_\_\_\_. **Altamira.** 2016. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=150060> . Acesso em 18/11/2016 às 14hs52.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Licença Prévia n.º. 342/2010**. Brasília-DF: IBAMA, 2010.

\_\_\_\_\_. **Licença de Instalação n.º. 770/2011**. Brasília-DF: IBAMA, 2011.

\_\_\_\_\_. **Licença de Instalação n.º. 795/2011**. Brasília-DF: IBAMA, 2011.

\_\_\_\_\_. **Licença de Operação n.º. 1.317/2011**. Brasília-DF: IBAMA, 2015.

Disponível em: [http://ibama.gov.br/phocadownload/noticias\\_ambientais/lo\\_%201317\\_uhe\\_belo\\_monte.pdf](http://ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/lo_%201317_uhe_belo_monte.pdf). Acesso em 04/06/2016 às 20hs05.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **PRODES estima 7.989 km<sup>2</sup> por corte raso na Amazônia em 2016**. Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=4344](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=4344). Acesso em 03/12/2016.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **Arco do desmatamento**. 2015. Disponível em <http://ipam.org.br/glossario/arco-do-desmatamento/>. Acesso em 23 de abril de 2016 às 12hs11.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Mosaicos de áreas protegidas**. 2016a. Disponível em: <http://uc.socioambiental.org/território/mosaicos-de-áreas-protegidas>. Acesso em 18/03/2016 às 11hs09.

\_\_\_\_\_. **Belo Sun e (o jogo de) sete erros que podem acabar de vez com a Volta Grande do Xingu**. 2016b. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/belo-sun-e-o-jogo-de-sete-erros-que-podem-acabar-de-vez-com-a-volta-grande-do-xingu>. Acesso em 18/11/2016 às 20hs05.

\_\_\_\_\_. **Belo Monte, um legado de violações**. 2016c. Disponível em: <https://medium.com/@socioambiental/belo-monte-um-legado-de-violacoes-43ea35c973b8#.gk1pkokzs>. Acesso em 03/12/2016 às 15hs36.

\_\_\_\_\_. **Ticuna**. 2008. Disponível em: <http://piib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna>. Acesso em 22/03/2016 às 17hs51.

\_\_\_\_\_. **Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu**. 2016. Disponível em: <http://ti.socioambiental.org/pt-br/#!/pt-br/terras-indigenas/4302>. Acesso em 22/03/2016 às 12hs16.

JAYME, Erick. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé post-moderne**. Recueil des Cours, v. 251, p. 9-267, 1995. Apud: MAZZUOLI, Valerio de

Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In: **Revista Direito GV**. N. 17. São Paulo: jan-jun, 2013.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7 ed. Petrópolis-RJ, Vozes, 2009. Apud: BERNARDO, Leandro Ferreira. “A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 59-74.

LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEME ENGENHARIA. **Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental. 2009**. Apud: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Parecer Técnico n.º. 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI de 2009**. Brasília-DF: FUNAI, 2009. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf](https://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/BeloMonteFUNAI.pdf) . Acesso em 04/06/2016 às 22hs14.

LIBERATO, Ana Paula e GONÇALVES, Ana Paula Rengel. “A proteção dos indígenas na Constituição de 1988”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 97-138.

LIMA, André, VALLE, Raul e AZEVEDO, Tasso. **13 Razões para o veto total do PL 1876/99**. 2012. Disponível em: <http://www.institutocarbonobrasil.ed.br/ecossistemas1/noticia=730404>. Apud: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derechos humanos, democracia e desenvolvimento**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejustia, 2014. Disponível em [http://www.dejusticia.org/files/r2\\_actividades\\_recursos/fi\\_name\\_recurso.646.pdf](http://www.dejusticia.org/files/r2_actividades_recursos/fi_name_recurso.646.pdf). Acesso em 11/02/2016 às 14hs25.

LIMA, Antonio Carlos Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

\_\_\_\_\_. “O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo.” In: **Revista de Antropologia**. v. 55, n.º2. São Paulo: USP, 2012.

LIMA, Tânia Stolze. Yudjá/**Juruna**. 2001. Disponível em:<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/yudja> . Acesso em 22/03/2016 às 17hs12.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais do Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília (DF): 2002a. Apud: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. “Direito dos povos tradicionais: afirmação e aplicação.”. In: DIAS, Jean Carlos e SIMÕES, Sandro Alex de Souza (coords.). **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém/PA: CESUPA, 2013.

\_\_\_\_\_. “Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global”. In: *Tellus*, ano 2, n. 3, p. 33-52. Campo Grande/MS, 2002b.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. “A Amazônia no século 21: novas formas de desenvolvimento”. In: **REVISTA DIREITO GV**. SÃO PAULO, n. 16, p. 527-552, jul.-dez, 2012.

\_\_\_\_\_. **Amazônia: estado, homem, natureza**. 3. ed. Belém/PA: Cultural Brasil, 2014.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MACEDO, Marcus Vinicius Aguiar. **Vida e morte na Amazônia indígena: as invasões madeireiras e os povos Ashaninka**. Rio Branco (AC): Edufac, 2009.

MACHADO, José Alberto da Costa e SOUZA, Rubem César Rodrigues. “Fatores determinantes da construção de hidrelétricas na Amazônia: bases para a exigência de indenização”. In: **Problemática do uso local e global da água da Amazônia** / Luis E. Aragón; Miguel Clüsener-Godt (orgs.). Belém, NAEA, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Regulamentação do estudo de impacto ambiental”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (orgs.). **As**

**hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas.** São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

MAGALHÃES, Antônio Carlos. “Índios e barragens: a complexidade étnica e territorial na região do médio Xingu” In: FILHO, Oswaldo Sevá (Org.). **Tenotã-mo: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu.** São Paulo: International Rivers Network, 2005. p. 255-265.

MAGALHÃES, Antônio Carlos e MAGALHÃES, Sonia Barbosa. “Um canto fúnebre em Altamira: os povos indígenas e alguns dos primeiros efeitos da barragem de Belo Monte”. In: ZHOURI, Andéa. Andrea Zhouri (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais.** Brasília-DF: ABA, 2012, p. 18-44.

MAGALHÃES, Sônia Maria Simões Barbosa e HERNANDEZ, Francisco del Moral (orgs.). **Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte.** 2009, p. 75-80. Disponível em [http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/Belo\\_Monte\\_Painel\\_especialistas\\_EIA.pdf%20%20](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf%20%20). Acesso em 19/01/2016 às 08hs12.

MARÉS, Carlos Frederico. “Os povos indígenas e o direito brasileiro”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar (orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI.** Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 13-34.

\_\_\_\_\_. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2005.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto e método.** 2 ed. São Paulo: Renovar, 2001. Apud: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira e TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In: **Revista Direito GV.** N. 17. São Paulo: jan-jun, 2013.

MENDES JR., João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos.** São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MENDONÇA, Celina Xavier de; NEVES, Marco José Melo; SOARES NETO, Percy Baptista; MOREIRA, Maria Manuela A. e COIMBRA, Roberto Moreira. “Desafios para o planejamento e a gestão integrada de recursos hídricos”. In: STEINBERGER, Marília (org.). **Território, ambiente e políticas públicas espaciais.** Brasília: Paralelo

15 e LGE Editora, 2006, p. 217-242.

METUKTIRE, Raoni. Apud: RICARDO, Beto e RICARDO, Fany (editores). **Povos Indígenas do Brasil**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011, capa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública n.º. 2006.39.03.000711-8 (ou n.º. 0000709-88.2006.4.01.3903 [nova numeração])**. Altamira/PA: MPF, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública n.º. 28944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal Seção Pará)**. Belém: MPF, 2011. P. 03-38.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública n.º. 2694-14.2014.4.01.3903 (Subseção Judiciária de Altamira/PA)**. Altamira/PA: 2014.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública n.º. 0003017-82.2015.4.01.3903 – Subseção Judiciária de Altamira**. Altamira/PA: 2015. Disponível em [http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP\\_Belo\\_Monte\\_Componente\\_Indhtps://medium.com/@socioambiental/belo-monte-um-legado-de-violacoes-43ea35c973b8#.gk1pkokzsigena\\_2.pdf](http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP_Belo_Monte_Componente_Indhtps://medium.com/@socioambiental/belo-monte-um-legado-de-violacoes-43ea35c973b8#.gk1pkokzsigena_2.pdf). Acesso em 09/02/2016 às 12hs11.

\_\_\_\_\_. **MPF investiga denúncias de imperícia da Norte Energia em santuário da tartaruga amazônica no Xingu**. 2012a. Disponível em <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2012/mpf-investiga-denuncias-de-impericia-da-norte-energia-em-santuario-da-tartaruga-amazonica-no-xingu>. acesso em 03/02/2016 às 11hs35.

\_\_\_\_\_. **Parecer proferido na Reclamação n.º. 14.404/2012-DF (STF)**. Brasília-DF, 2012b.

MIRANDA, Evaristo Eduardo de; MIRANDA, José Roberto de; SANTOS, Perseu Fernando dos. “Efeitos ecológicos das barragens do Xingu: uma avaliação preliminar”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinard Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 83.

MOLINA, Jorge. “Graves Problemas: hidrograma da Volta Grande do Xingu e aumento dos níveis de água em Altamira”. In: MAGALHÃES, Sônia Maria Simões Barbosa e HERNANDEZ, Francisco del Moral (orgs.). **Painel de Especialistas: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. 2009, p. 75-80. Disponível em

[http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/Belo\\_Monte\\_Painel\\_especialistas\\_EIA.pdf%20%20](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Belo_Monte_Painel_especialistas_EIA.pdf%20%20). Acesso em 19/01/2016 às 08hs12.

MONTEIRO, Telma. **Os custos de Belo Monte: indícios para a Lava Jato investigar**. 2015. Disponível em: <http://telmadmonteiro.blogspot.com.br/2015/03/os-custos-de-belo-monte-indicios-para.html>. Acesso em 12/09/2015 às 17hs01.

\_\_\_\_\_. **Belo Monte: como estão os indígenas isolados na área Ituna/Itatá? 2015a**. Disponível em <http://www.idlocal.com.br/belo-monte-como-estao-os-indigenas-isolados-na-area-ituna-itata?locale=pt-br>. Acesso em 26/01/2016 às 16hs31.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**. Florianópolis: UFSC, 2001.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. “Direito dos povos tradicionais: afirmação e aplicação.”. In: DIAS, Jean Carlos e SIMÕES, Sandro Alex de Souza (coords.). **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém/PA: CESUPA, 2013.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios** / Maria da Conceição de Almeida, Edgard de Assis Carvalho (orgs.). São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Maria Perassi Bosco. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MOVIMENTO GOTA D'ÁGUA. **Quem somos**. 2016. Disponível em: <http://movimentogotadagua.com.br/projeto> . Acesso em 04/06/2016 às 17hs58.

MOVIMENTO PELO DESENVOLVIMENTO DA TRANSAMAZÔNICA E XINGU (MDTX). **Carta aos membros do Conselho Nacional de Política Energética**. 2002, Altamira/PA. In: SEVÁ FILHO (Coord.). **Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu**/ A. Oswaldo Servá Filho (Coord.). São Paulo/SP: International Rivers Network – IRN, 2005, p. 333-334.

NIMUENDAJÚ, Curt. “Tribes of the Lower and Middle Xingu River”. In: STEWARD, J.. **Handbook of South American Indians**. New York: Cooper Square Publ., 1948, pág. 213-243. Apud: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo e ANDRADE, Lúcia M. M. De. “Os povos indígenas do médio Xingu”. In: SANTOS, Leinard Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. De (orgs.). **As Hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 135-145.

NIMUENDAJÚ, Curt e GUÉRIOS, R. F. Mansur. “Cartas etnolinguísticas”. In: **Revista do Museu Paulista**. São Paulo: 1948: n. 02, p. 207-241. Apud: PATRÍCIO, Marlinda Melo. **Arara da Volta Grande**. 2012. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/arara-da-volta-grande-do-xingu> . Acesso em 24/03/2016 às 11hs36.

NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica**. São José dos Campos/SP, Articulação Regional Amazônica (ARA), 2014. Disponível em <http://www.ccst.inpe.br/wp-content/uploads/2014/10/Futuro-Climatico-da-Amazonia.pdf> acesso em 17/02/2015 às 21hs40.

NORTE ENERGIA S/A. **UHE Belo Monte**. IBRACON – 53° Congresso Brasileiro de Concreto, Florianópolis, SC, 03 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.ibracon.org.br/eventos/53CBC/pdfs/IBRACON-FLORIANOPOLIS-NOV.2011.pdf>. Acesso em 23/09/2015 às 13hs57.

\_\_\_\_\_. **UHE Belo Monte**. 2016a. Disponível em: <http://norteenergiasa.com.br/site/portugues/usina-belo-monte/> . Acesso em 22/03/2016 às 11hs21.

\_\_\_\_\_. **Conheça a Norte Energia**. 2016b. Disponível em <http://norteenergiasa.com.br/site/portugues/norte-energia-s-a/>. Acesso em 22/03/2016 às 11hs22.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Medida Cautelar n. 382/2010**. Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.cidh.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 25/01/2016 às 10hs14.

OLIVEIRA, Adélia. “Os índios Juruna do Alto Xingu”. In: **Dédalo**. Ano VI, n° 11-12. São Paulo: 1970, junho-dezembro. Apud: VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo e ANDRADE, Lúcia M. M. “Os povos indígenas do médio Xingu”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinad Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 135-145.

OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice (Orgs.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília: ABA, 2014. Disponível em <http://www.portal.abant.org.br/index.php/bibliotecas/livros> . Acesso em 15/11/2016 às 11hs45.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos**

- Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.** Nova York: Assembleia Geral, 1948.
- \_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.** Nova York: Assembleia Geral, 1966.
- \_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966.** Nova York: Assembleia Geral, 1966.
- \_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Rio de Janeiro: 1992.
- \_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007.** Nova York: Assembléia Geral, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Resolução n.º. 64/292.** Reconhece o direito à água segura e limpa e saneamento como direitos humanos essenciais para o completo gozo da vida e de todos os demais direitos humanos. Nova York: Assembleia Geral da ONU, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Observação Geral n.º. 15: o direito à água (artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).** COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS (CDESC), 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO (UNESCO). **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Paris: 2005, UNESCO.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana, aprovada em 11 de setembro de 2001.** Lima (Peru): Assembleia Geral, 2001.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º. 169 sobre povos indígenas e tribais.** Genebra, 1989.
- OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA (ONS). **O que é o SIN – Sistema Interligado Nacional.** 2014. Disponível em [http://www.ons.org.br/conheca\\_sistema/o\\_que\\_e\\_sin.aspx](http://www.ons.org.br/conheca_sistema/o_que_e_sin.aspx) . Acesso em 16/03/2016 às 10hs01.
- ORTIZ, Fabíola. **Belo Monte ameaça maior sítio de tartarugas da América do Sul.** O Eco, 2014. Disponível em <http://www.oeco.org.br/reportagens/27941-belo-monte-ameaca-maior-sitio-de-desova-de-tartarugas-da-america-do-sul/>. Acesso em 15/09/2015 às 03hs09.

OST, François. **Naturaleza y derecho: para un debate ecológico em profundidad**. Bilbao: Ediciones Mensajero, 1996, pp. 139-193.

PATRÍCIO, Marlinda Melo. **Arara da Volta Grande**. 2012. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/arara-da-volta-grande-do-xingu> . Acesso em 24/03/2016 às 11hs36.

\_\_\_\_\_. “Reflexões em torno da vida sociocultural dos Arara da Volta Grande do Xingu frente ao megaempreendimento da usina hidrelétrica de Belo Monte, Altamira-Pará”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice (Orgs.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília: ABA, 2014, p. 220-238.

PENSAMENTO VERDE. **O arco do desmatamento da Amazônia: exploração ilegal de madeira e o avanço de áreas de pastagens estão entre os principais problemas que ameaçam este paraíso**. 2013. Disponível em: <http://www.pensamentoverde.com.br/amazonia/o-arco-do-desmatamento-da-amazonia/#> . acesso em 18/03/2016 às 11hs24.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista colonial (séculos XVI a XVIII)”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 115-132.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. Apud: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

PREFEITURA DE ALTAMIRA. **História**. 2016. Disponível em <http://altamira.pa.gov.br/site/historia/> . Acesso em 18/11/2016 às 14hs43.

RIBEIRO, Maira Taquiguthi. **Código Florestal está sendo implantado a passos curtos**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/maira-cardoso-codigo-florestal-sendo-implantado-passos-curtos> . Acesso em 21/11/2016 às 15hs32.

RIBEIRO, Wagner Costa. “Impasses da governança da água no Brasil”. In: RIBEIRO, Wagner Costa (org.). **Governança da água no Brasil: uma visão interdisciplinar**. São Paulo: Annablume; FAPESP; CNPq., 2009, p. 109-132.

RISSATO, Graziela e KLEIN, Tatiane. **Terra impactada por Belo Monte é ampliada**. Disponível em <http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/terra-impactada-por-belo-monte-e-ampliada>. Acesso em 25/01/2016 às 14hs32.

ROCHA, Gilberto de Miranda. “Usinas hidrelétricas, apropriação dos recursos hídricos na Amazônia e o desenvolvimento regional”. In: **Problemática do uso local e global da água da Amazônia** / Luis E. Aragón; Miguel Clüsener-Godt (orgs.). Belém, NAEA, 2003, p. 253-269.

ROJAS, Biviany. “(Des)Cumprimento das condicionantes socioambientais de Belo Monte” In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 102-125.

ROJAS, Biviany e AMORIM, Leonardo. **Atraso de Belo Monte: licenciamento ambiental não é mera burocracia**. ISA, 2014. Disponível em <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/atraso-de-belo-monte-licenciamento-ambiental-nao-e-mera-burocracia> . Acesso em 13/04/2016 às 00hs48.

SANTANA, Raimundo Rodrigues. **Justiça Ambiental na Amazônia: análise de casos emblemáticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo, Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Juliana e SANTILLI, Márcio. “Desenvolvimento Socioambiental: uma opção brasileira.”. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009, p. 216-241.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo, Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá, Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade**. Porto: Afrontamento, 1994. *Apud*: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Reconhecer para libertar: os caminhos dos cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. *Apud*: SANTILLI, Juliana e SANTILLI, Márcio. “Desenvolvimento Socioambiental: uma opção brasileira.”. In: PÁDUA, José Augusto (org.). **Desenvolvimento, justiça e meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Peirópolis, 2009, p. 216-241.

SANTOS, José Aparecido dos. “A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 35-58.

SANTOS, Leinad Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. de. (orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

SANTOS, Sívio Coelho dos e NACKE, Aneliese. **Povos indígenas e desenvolvimento hidrelétrico na Amazônia**. 1989. Disponível em [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_08/rbcs08\\_05.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_08/rbcs08_05.htm). Acesso em 03/02/2016 às 11hs28.

SCAFF, Fernando Facury. **Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários**. – 1 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHULZE-FIELTZ, Helmuth. “La protezione dell ambiente nel diritto costituzionale Tedesco”. In: AMIRANTE, Domenico (A cura di). **Diritto ambientale e Costituzionale: esperienze europee**. 2 ed. Milano: Franco Angeli, 2001, p. 69-85. Apud: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCOOT, A. **Modernity’s machine metaphor**. British Journal of Sociology, 48, 4, p. 561-75, 1997. Apud: SHINN, Terry. **Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento**. São Paulo: Scielo, Sci. stud. vol.6 n°. 1, Jan/ Marc. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003) . Acesso em 28/05/2016 às 16hs30.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEVÁ FILHO, A. Oswaldo. “Obras na Volta Grande do Xingu: um trauma histórico provável?”. In: SANTOS, Leinad Ayer O. e ANDRADE, Lúcia M. M. de. (orgs.). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988.

\_\_\_\_\_. **Tenotã-Mo: Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos**

**no rio Xingu/** A. Oswaldo Servá Filho (Coord.). International Rivers Network – IRN, 2005a.

\_\_\_\_\_. “Povos Indígenas, as cidades, e os beiradeiros do rio Xingu que a empresa de eletricidade insiste em barrar”. **Tenotã-Mo: Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu/** A. Oswaldo Servá Filho (Coord.). International Rivers Network – IRN, 2005a, p. 29-54.

\_\_\_\_\_. “Profanação Hidrelétrica de Btyre/Xingu: fios condutores e armadilhas (até setembro de 2012)” In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 170-205.

SHINN, Terry. **Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento**. São Paulo: Scielo, Sci. stud. vol.6 n°. 1, Jan/ Marc. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1678-31662008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-31662008000100003) . Acesso em 28/05/2016 às 16hs30.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “Direito ao desenvolvimento: o lugar como categoria jurídica necessária a uma sociedade plural.” In: **Revista Jurídica da Presidência / Presidência da República Centro de Estudos Jurídicos da Presidência – Vol. 16, n. 109, Jun./set..** Brasília, Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, 2014.

SIERRA, María Teresa., “Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconhecimento”. In: CHENAUT, Victoria; GÓMEZ, Magdalena; ORTIZ, Héctor; SIERRA, María Teresa (Coords.). **Justicia y Diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización**. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, 2011, pp. 385-406.

SILVA, Elmo Rodrigues da. **O curso da água na história: simbologia, moralidade e a gestão dos recursos hídricos**. 1988. Tese (Doutoramento) – Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz *apud* AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. – 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Rosmerlin Estupiñan e RIVAS, Juana María Ibáñez.. “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. 2014, Rede

Direitos Humanos e Educação Superior (DHES), pp. 291-326. Disponível em: [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf) . Acesso em 05/06/2016 às 21hs10.

SILVA, Tarcísio Feitosa da. “A Terra do Meio e as hidrelétricas do Xingu”. In: SEVÁ FILHO (Coord.). **Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu**/ A. Oswaldo Servá Filho (Coord.). São Paulo/SP: International Rivers Network – IRN, 2005, p. 58-62.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. “Da tirania à tolerância: o direito e os índios”. In: NOVAES, Adauto (org.). **A outra margem do ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Apud: DREMISKI, João Luiz e LINI, Priscila. “A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho”. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de e BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013, p. 75-96.

SWITKES, Glenn e SEVÁ, Oswaldo. “Resumo Executivo”. In: SEVÁ FILHO, Oswaldo (org.). **Tenotã-Mõ: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu**. São Pauo: International Rivers Network, 2005.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Etnodesenvolvimento: uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista**. *Anuário Antropológico* 84. Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, p. 13-56, 1985. Apud LITTLE, Paul E.. **Etnodesenvolvimento local: autonomia cultural na era do neoliberalismo global**. In: *Tellus*, ano 2, n. 3, p. 33-52. Campo Grande/MS, 2002.

STF. **Tribunal Constitucional da Bolívia reconhece autonomia da Justiça Indígena**. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=241307> . Acesso em 08/06/2016 às 03hs37.

TAULI-CORPUS, Victoria. **Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas**. ONU, 2016. Disponível em: <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016> . Acesso em 21/11/2016 às 20hs 43.

TELLES DO VALLE, Raul Silva. “Uma abordagem jurídica das idas e vindas dos projetos de hidrelétricas no Xingu”. In”: SEVÁ. A. Oswaldo (coord.). **Tenotã-Mõ:**

**Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu.**

International Rivers Network – IRN, 2005, p. 63-73.

TORRES, Renata. **Projeto amplia royalties para municípios indiretamente atingidos por hidrelétricas.** 2013. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/435660-PROJETO-AMPLIA-ROYALTIES-PARA-MUNICIPIOS-INDIRETAMENTE-ATINGIDOS-POR-HIDRELETRICAS.html> . Acesso em 19/05/2016 às 11hs54.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação.** Belém: 2006.

\_\_\_\_\_. “Populações tradicionais e mineração”. In: **Direito e Desenvolvimento**/ Jean Carlos Dias e Marcus Alan de Melo Gomes (coords.). São Paulo: Método, 2014, p. 161-190.

\_\_\_\_\_. “Povos Indígenas: o reconhecimento de seus direitos territoriais está em perigo?”. In: RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; SILVA NETO, Nirson Medeiros e LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira (orgs.). **Observatório anual da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos.** Belém (PA): RDS, 2015.

UOL. **Delação da Andrade Gutierrez cita Belo Monte.** 2016. Disponível em: <http://jovempan.uol.com.br/videos/noticias/joseval-peixoto/delacao-da-andrade-gutierrez-cita-belo-monte.html> . Acesso em 21/11/2016 às 20hs28.

WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

VERDUM, Ricardo. “Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena.” In: SAUER, Sergio e ALMEIDA, Wellington (Org.) **Terras e Territórios na Amazônia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011. pp. 205-219.

VIEIRA, Maria Elisa Guedes. “Os Juruna no contexto da usina hidrelétrica Belo Monte”. In: OLIVEIRA, João Pacheco de e COHN, Clarice. **Belo Monte e a questão indígena.** Brasília-DF: ABA, 2014, pp. 239-252.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 103-4.

VILLAS-BÔAS, André, GARZÓN, Biviany Rojas, REIS, Carolina, AMORIN, Leonardo e LEITE, Letícia. **Dossiê Belo Monte: não há condições para a Licença de Operação**. São Paulo: ISA-Instituto Socioambiental, 2015. Disponível em <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/dossie-belo-monte-site.pdf> acesso em 11/12/2015 às 18hs39.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo e ANDRADE, Lúcia M. M. “Os povos indígenas do médio Xingu”. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de; SANTOS, Leinad Ayer de O. (orgs). **As hidrelétricas do Xingu e os povos indígenas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1988, p. 135-145.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Araweté o povo Ipixuna**. São Paulo: Centro Ecumênico de Documentação e Informação (ISA), 1992, p. 67. Apud: SEVÁ FILHO, A. Oswaldo (Coord.). **Tenotã-Mo: Alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no rio Xingu**. International Rivers Network – IRN, 2005.

YRGOYEN FAJARDO, Raquel. “Hitos del reconocimiento Del pluralismo jurídico y el derecho indígena em las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino”. In: BERRAONDO, M. (coord.). **Pueblos indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2006, p. 537-567. Apud: BELTRÃO, Jane Felipe; OLIVEIRA, Assis da Costa. “Movimentos, Povos & Cidadanias Indígenas: Inscrições Constitucionais e Direitos Étnicos na América Latina” In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, pp. 231-263.

ZHOURI, Andrea (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012, p. 147-195.

ZHOURI, Andréa, OLIVEIRA, Raquel e LASCHEFSKI, Klemens. “A supressão da vazante e o início do vazio: água e “insegurança administrada” no Vale do Jequitinhonha – MG”. In: ZHOURI, Andrea (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012, p. 147-195.

## **APÊNDICE N° 1:**

Relatório de entrevistas semiestruturadas realizadas em razão da pesquisa de campo levada a efeito na região de implantação da UHE de Belo Monte (município de Altamira/PA) e adjacências em outubro de 2015.

### **1.1 Relatório de Entrevista realizada em 28/10/2015 na Faculdade de Etnodesenvolvimento em Altamira/PA com a Dra. Francilene Parente – Antropóloga – Linha de pesquisa: Índios Citadinos.**

Pergunta:

*No que concerne à relação entre a hidrelétrica de Belo Monte e os povos indígenas do entorno do empreendimento, quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento?*

Resposta:

Então...se a gente pensar em indígena, a gente tem que ter um certo cuidado, porque quando a gente fala dos impactos sobre os povos indígenas, é preciso distinguir sobre quais povos indígenas a gente está trabalhando, porque dependendo da área de localização destes povos, tu tens impactos os mais diversos possíveis.

Em termo do indígenas que vivem na cidade e que também tem áreas na beira do rio, por exemplo dona Odete Curuaia vive na cidade em Altamira, mas também vive em seu lote na área próxima à Terra Indígena Paquiçamba porque ela não quis entrar no período de demarcação da terra, e outros tantos que também tem esses processos de ir e vir entre a cidade e área rural.

Para esses indígenas houve um ponto positivo no empreendimento Belo Monte, porque esses indígenas passaram a ser reconhecidos pela Funai como povos indígenas, portanto, por consequência, tiveram que ser incluídos na garantia de direitos, mínimos que fossem, por conta dos impactos de Belo Monte.

De alguma maneira, para estes indígenas que estavam nesse processo de que a Funai não reconhecia, porque estava fora de área, porque não detinham os marcadores diacríticos tal como pensados pelo órgão governamental, para expressar a sua identidade... porque o empreendimento de uma forma talvez não consciente, ou não diretamente perceptível, acabou forçando a Funai a reconhecer esses povos e, mesmo que a Funai, no caso dos povos indígenas que vivem na cidade, ela não tenha assim uma ação efetiva para esse conjunto de sujeitos que se encontram a algum tempo morando na cidade com várias situações, tipo a Funai não garante saúde específica, educação

específica e diferenciada, como acontece, por exemplo, nas aldeias, mesmo assim eles tiveram algum reconhecimento na medida em que a Funai, quando fala em povos indígenas, tem que os abranger pois eles estão na linha de frente, eles estão na cidade é a cidade uma das áreas impactadas pelo empreendimento por tudo e por todas as consequências que ele gerou, então esses indígenas eles dizem de uma forma muito aberta, que foi favorável em alguma medida [o empreendimento], agora, o que foi favorável não compensou o que foi desfavorável, porque eles tinham um grande expectativa do empreendimento, de melhoria mesmo da condição de vida, eles achavam que chegariam vários empregos, que haveria uma série de direitos assegurados para os povos diferenciados, que não aconteceu...

Então, em relação aos demais povos, eu vou falar de uma forma bem geral por conta das ações mais impactantes em termos de consequências que geraram; então, por exemplo, Belo Monte chegou aqui começou o processo de construção, o empreendedor chegou aqui começou o processo de construção de Belo Monte, e só depois eles lembraram que isso iria trazer uma série de consequências para esses povos que, eu diria que um povo positivo, acabou ajudando na articulação desses povos que hoje tem/ estão nesse processo direto de resistência.

Acabou que esses povos, por conta dessas situações todas, começaram um processo de articulação, muito mais efetiva, muito mais organizada, frente ao empreendedor. Porém para que isso acontecesse hoje, tu teve uma série de impactos, principalmente, eu diria um dos primeiros assim, que foi com o Plano Emergencial: chegaram, chegaram sem planejamento do processo mitigatório, e aí foram fazer uma reunião aqui, uma reunião aqui, uma reunião aqui, e o negócio explodindo, explodindo, explodindo, e aí vem com a estória “não vamos adianta alguma coisa para vocês” que foi o Plano Emergencial que inclusive a Norte Energia reconhece que foi uma ação muito ruim para os povos indígenas e para eles [empreendedor], porque assim eles tiveram um custo alto, era R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por aldeia e tu tinha, por exemplo, uma base de 15 a 17 aldeias e isso explodiu, hoje, para 40 aldeias, por que se o recurso era por aldeia o que que acontece chega R\$ 30.000,00... a gente sabe como funciona essa coisa porque tu não dava o dinheiro, mas sim as listas de compras que era um negócio absurdo: ia de roupa, vestuário de um forma geral, alimentação industrializada, que gerou uma série de doenças que até então não se tinha grandes índices de diabetes, hipertensão, e todo o

resto que uma alimentação não adequada pode te favorecer entende?, e aí tu chega com esse dinheiro, sem nenhum preparo, de gestão...

Então tu tens duas coisas, tu dá um dinheiro para essas pessoas que não foram preparadas né, para gerenciar, e não compreendiam muito como é que funcionava tudo isso entende?, pois o que se tinha era uma hidrelétrica, sem muitas informações de até quando, como, o que seria impactado efetivamente, nada neste sentido, e aí tu dá R\$ 30.000,00 por aldeia, começa uma série de conflitos internos, conflitos de toda ordem, e aí pessoas que não concordavam com a forma como a coisa estava sendo gerenciada começam a sair para criar outras aldeias, aí tu “pipoca” aldeia na região...

Só que a aldeia não é só uma aldeia, tu tens um conjunto de estrutura que tu precisas efetivar, e as condições de vida dessas pessoas ficavam cada vez mais depreciadas, porque em geral quem migrou? Migraram os velhos... os velhos saíam da sua aldeia original, anterior e começaram a criar outras aldeias, e aí começaram os conflitos internos porque essa aldeia que recebia, a Norte Energia disse “olha: não, a gente dá R\$ 30.000,00 por aldeia que existia à época não é por aldeia criada” não é que cada aldeia criada ganhava mais R\$ 30.000, então tu imagina a situação que fica com os povos aldeados... e os pontos negativos são muito mais complicados que os pontos positivos....

**1. 2 Relatório de Entrevista realizada em 28/10/2015 com o Padre Patrício Brennan realizada na sede do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) em Altamira/PA.**

Pergunta:

*No que concerne à UHE de Belo Monte quais os pontos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento?*

Resposta:

Eu só vejo mais o lado negativo da hidrelétrica, né? É difícil para eu enxergar as coisas positivas. Vai ter energia para as empresas multinacionais, para mineração, para Carajás, mas para o povo mesmo eu não vejo... tem pessoas que são beneficiados financeiramente com a venda, com tudo isso, mas isso passa né?, é provisório...

O que eu vejo de negativo, para a cidade de Altamira, é a questão dos hospitais, é bom você ir lá no hospital municipal e ver os quartos das enfermarias, a quantidade de pessoas que tem, que não tem cabimento, e não tem condições para enfermeiros, para os médicos trabalhar nessas condições... é degradante.

Pergunta:

*Sob a ótica dos povos indígenas, de que forma eles tem enxergado o empreendimento?*

Resposta:

Os povos indígenas combateram durante 30 anos com a Igreja, com o CIMI, com o bispo [Dom Erwin Kräutler é um religioso austríaco, missionário da Congregação do Preciosíssimo Sangue, bispo católico, bispo prelado emérito do Xingu, no estado do Pará], com o Xingu Vivo, como vários movimentos a instalação de Belo Monte.

Os povos faziam manifestações contra Belo Monte e, inclusive o bispo falou com o presidente Lula e o Presidente respondeu ao bispo, que até mês passado era presidente nacional do CIMI e agora terminou o mandato, o quarto mandato como presidente do CIMI, e agora já é outro bispo, mas ele tem um amor muito grande pelos povos indígenas e é defensor dos direitos dos povos indígenas e o próprio Lula disse para ele “eu não vou deixar empurrar Belo Monte goela a baixo” e ficou famoso isso aí, mas foi empurrado goela abaixo né?! E entrou a Dilma e acho que já estava nas Minas e

Energia [Ministério] é ela que tava... agora a Dilma reconheceu que fizeram erros com Belo Monte, mas disse que não vai abrir mão de fazer mais hidrelétricas, essa outra tragédia que vai ser as hidrelétricas previstas para o rio Tapajós né?

Então o que eu vejo é a miopia desse povo que não vê as consequências trágicas que vai ter essas construções de hidrelétricas aqui na Amazônia. Barraram o Tocantins, barraram o Xingu, barraram o rio Madeira, agora falta o Tapajós né? E querem barrar do outro lado também, querem fazer hidrelétrica lá no Trombetas, em Cachoeira Porteira... imagine as consequências para, não só a região amazônica, mas, em primeiro lugar, para a região amazônica, o aquecimento global já derreteu o gelo dos Andes que encontrava todo ano, antes das chuvas, o rio Amazonas começava a subir, porque começava a derreter aí a água vinha de lá... tinha anos que o rio Amazonas entrava quilômetros e quilômetros, horas de viagem pelos rios Trombetas, Tapajós e todos esses rios, agora com esse aquecimento não vai ter mais gelo dos Andes. Agora quando barrar todos os rios que são afluentes do Amazonas... essa é uma tragédia. E é uma coisa desastrosa para, não só aqui a região, mas para o mundo.

Agora, voltando para os indígenas. Os indígenas estavam contra. Agora depois foi impor. Não foram feitos, não cumpriu a Constituição que diz que para um empreendimento deste tem que ter oitivas, tem que ter consultas dos povos afetados, tem que ter consulta com os povos indígenas e isso nunca foi feito... foi feito de uma maneira tudo controlado né? Foram feitas audiências públicas totalmente controladas por eles para sair a decisão que eles queriam ter.

Na última visita que fiz no início do mês eles [os povos indígenas] estão reivindicando, sentindo que “e agora nós não temos água”... Lá na Volta Grande secou, vai secar... tá agora difícil passar porque tá muito baixa a água e para eles chegar na cidade é pela estrada, aí foi feito uma estrada para lá e para os Arara do Maia uma estrada que vai daqui, não sei se você conhece a geografia daqui de Altamira, para Assurini, tem que pegar uma balsa daqui de Altamira e atravessar para pegar a estrada... então essa estrada já está chegando na aldeia dos Arara do Maia, quando estive lá no início do mês faltou 9 Km e diziam que tavam fazendo um quilometro por dia talvez agora já chegou a estrada.

Então isso tudo bem, agora tem a estrada e começa a funcionar Belo Monte e quem vai fazer a manutenção da estrada, você é de Belém/PA não conhece a

Transamazônica e os atoleiros que nós temos...mas as chuvas, na época do inverno aqui, estraga e o tempo todo tem que estar refazendo a estrada...

Quando eu estive lá chegou uma equipe lá da Norte Energia falando sobre a criação de peixe... agora tem que achar um poço, a água tá dessa altura [o padre fez um movimento para indicar o nível baixo da água], a fundura vai ficar mais baixo quando fechar, quando barrar a água para desviar a água pelo canal... então isso é que vai secar mais ainda. E tem lugares onde a água, o rio é mais fundo, aí estão vendo a possibilidade de criar peixes numa área que durante séculos e séculos o povo vivia da pesca, do peixe desse rio, um peixe maravilhoso, agora vai querer criar peixe, vai ter que dar alimento para o peixe, vai ter que colocar outro tipo de peixe, então esse é um problema grave que os peixes da região, estão prevendo que com o calor não vai resistir... vão morrer!

Então quem é que vai cuidar dessa estrada? Prefeitura nenhuma vai fazer estrada dentro de uma área indígena. E a FUNAI não tem condições, então quem vai ficar responsável? A estrada tá boa agora, mas daqui a dois anos pode ser que não dá pra passar e a gente fica assim: não pode ir pela estrada e não pode ir pelo rio... então tem que ter uma garantia não só da estrada mas de manutenção dessa estrada durante todos esses anos.

Belo Monte, Norte Energia fez coisas catastróficas aqui em relação à cultura indígena. Eles acham que resolveu o problema com dinheiro né? Então quando fecharem essa barragem um dia vai... sujou a água e ninguém lá no Arara do Maia tem poço, eles cavaram poço, 120 m de fundura e não deu água... agora estão esperando chegar a estrada porque a maquinário para trabalhar não pode passar pelo rio, então estão esperando a estrada para poder trazer o maquinário para fazer o poço né? mas será que vão achar água? Se fizeram um poço de 120 m e não deu certo, então o povo fica sem água potável e qual é a solução? Cestas básicas durante 3 meses... isso resolve o problema de água? E R\$ 10.000,00 para cada família...

Agora não dá água, então vai ter que vir na cidade comprar água e essa vinda de Belo Monte levou à entrada de muita gente de fora: é companhia de construção, é pesquisadores... ai o povo já começa a aproveitar tudo, além da questão de bebida alcoólica, a questão de drogas, a questão de farra, divisões dentro das aldeias... então os jovens Arara começam a beber, passam a noite bebendo e colocam música alta e não

deixam o povo dormir... então é problema grave, afetou a cultura deles, a maneira de viver deles e a solução da Norte Energia é dar dinheiro para eles. Então isso alimenta também o vício...

Se tiver gente então tá: vamos usar esse dinheiro para uma coisa que possa servir para todos, mas já se perdeu muito a questão comum, a questão de “é nosso”. Agora é cada um por si... e o povo, isso eu digo talvez a pior coisa que foi feita pela Norte Energia em toda essa área do Xingu, do Iriri [rio que é um dos principais afluentes do Xingu] foram as cestas básicas [referentes ao Plano Emergencial da Norte Energia que destinou quantias mensais para cada aldeia através de listas de compras] que o povo indígena nunca precisou de comida industrializada, eles viviam da roça que eles plantavam, da farinha de mandioca, eles trabalhavam, eles caçavam, eles pescavam e eles tinha essa vida... agora recebem cestas básicas...

Eu estava na aldeia num dia de domingo que chegou as cestas básicas e o cacique e a mulher dele passaram o dia todo com carrinho de mão dividindo as cestas básicas levando para cada família. Agora tem café, tem arroz, tem feijão e tem mais tempo para beber, mais tempo para brigar.

Aí vem os “presentes” né? voadeira, motor 90, motor de popa, aí quem vai ficar? Tem o cacique e tem outro que tem o poder, aí começa o conflito, aí briga por causa do poder. Um filho do cacique pegou a espingarda e atirou nos controles da voadeira. Aí, resultado: divisão de uma aldeia. Tinha uma aldeia e agora são três. Então antes tinha 16 aldeias e agora tem 40 e tem essas divisões... e a presença de fora dentro da área indígena foi muito negativo para a questão da cultura.

E a cidade [de Altamira] não estava preparada para receber esse pessoal. Então vem aqueles que vem para trabalhar, então tem um grupo que trabalhava lá com madeira, trabalhava em outros projetos e eles tem experiência e vem onde tiver os projetos eles vem. Mas tem outros que vem à procura de um emprego e aumentou a questão da prostituição, prostituição infantil, a violência... eu estava de férias na Irlanda, eu sou da Irlanda, mas estou a 36 anos no Pará, eu sou irlandês e dentro de 10 dias que cheguei aqui no mês de setembro, 16 de setembro, foram 07 assassinatos... nessa semana que passou houve acidente de moto com o carro e os dois que estavam na moto morreram. Uma semana antes foi uma senhora que morreu lá na ponte de Belo Monte, um caminhão desgovernou e bateu na balsa... acidentes, assassinatos aumentou. Agora

isso não pergunte pra mim, é pra você ir lá na Polícia Civil e pegar os dados estatísticos de quantas pessoas morreram aqui em Altamira esse ano...nesses últimos é tanto que é assustador, em todo o Brasil mas aqui, para uma cidade que era pacata, agora que sábado a noite que tinha procissão de Nossa Senhora de Nazaré, você é de Belém, sabe do Círio, e foi a primeira vez que eu percebi o clamor do povo falando sobre Belo Monte. Agora estão aqui as casas que foram destruídas, “olha aqui que morava fulano de tal, aqui que morava dona coisa, aqui que morava...” e tem até um banner como nome da pessoa que morava lá e uma desestruturação destas famílias, porque os parentes moravam sempre próximos um do outro e eles não se deram conta...séculos de morada, de identificação com aquele local...

Pergunta:

*Qual seria um modelo de desenvolvimento adequado para a região e para os povos indígenas da Amazônia?*

Resposta:

Na minha ideia não cabe dentro do pensamento daqueles que são governantes, o capitalismo, a maneira de pensar e a questão da crise... eu pergunto: qual foi o modelo que foi apoiado nestes últimos anos? Foi apoiado a soja e o milho, agronegócio, Santarém-Cuiabá [BR-163], de Mato Grosso destruindo, problemas lá de Novo Progresso [PA], o problema de Rurópolis para Santarém, toda essa região que virou... o problema do ferro de Carajás, eles decidiram que estavam exportando, que estava passando por essa estrada de Carajás [ferrovia], 90 milhões de toneladas por ano de minério e aí isso vai, a riqueza do Brasil...

E agora depois de todos esses anos de minérios, de gado, de agronegócio, o Brasil tá em crise? Como é que está em crise? Esse modelo não é... alguém enriqueceu com isso né?

A questão é que o mundo em que nos vivemos aqui e na Europa é produzir mais e mais, para dar mais lucros, para dar mais emprego e natureza não importa, não tem! É isso que o Papa vem chamar a atenção na Encíclica “Nossa casa comum” então qual é o resultado de tudo isso né? a degradação da natureza a miséria de muitos e a riqueza de um grupo pequeno...

Dizem que Deus perdoa sempre né? nós, as vezes né? a natureza nunca, ela se vingá...

Essa questão temos que mudar... outra alternativa que temos que investir que foi rejeitada, foi jogada fora, que é a questão de energia solar... tem sol o ano todo, na Europa, na Alemanha que tem um inverno que não aparece o sol durante 05 meses, mas eles estão investindo em energia solar, agora aqui que tem do Norte ao Sul...

### **1.3 Relatório de Entrevista realizada em 28/10/2015 na sede do Movimento Xingu Vivo em Altamira/PA com a Sra. Antônia Melo representante do Movimento.**

Pergunta:

*Como se desenvolveu a atuação do Movimento Xingu Vivo no que se refere ao empreendimento da UHE de Belo Monte?*

Resposta:

Essa luta, essa história que muita gente fala que a própria empresa e o Governo Federal falam que o Belo Monte é um projeto muito estudado, que faz mais de 30 anos que os pesquisadores e, enfim, os engenheiros estão estudando esse projeto...portanto esse projeto um projeto considerado “modelo” para essas pessoas que falam isso para o Governo, para as empresas que tá tudo muito bem estudado, que não há dúvida nenhuma, é uma grande mentira! Por mais que eles digam que são 30 anos que esse projeto vem sendo estudado, pelos engenheiros, pelo Governo, isso não é verdade.

O Movimento Xingu Vivo hoje tem esse nome, mas antes, mais de vinte cinco anos já existia o movimento social aqui na região que já se apropriava dessa questão, desse projeto de barragem no rio Xingu.

Na década de 80 assim que o Governo, como o Governo Militar estava construindo a hidrelétrica de Tucuruí, neste mesmo tempo os engenheiros do Governo, da CNEC, enfim, da Eletrobrás, já estavam aqui no Xingu fazendo a pesquisa para implantar barragens aqui no rio Xingu e esse projeto, na época, foi dado o nome de “Projeto Kararaô”. Nessa época eram 06 usinas [previstas para serem implantadas] chamado “Complexo Kararaô”. Kararaô foi o nome que eles deram mas era formado por 06 usinas. Então os indígenas nessa época eles se manifestaram principalmente os Kayapó do Sul do Pará e do Mato Grosso que esse empreendimentos, essas barragens, esse complexo iria alagar suas terras, todas suas terras dos povos do médio Xingu como até próximo do Sul do Pará, São Félix, tudo mais... Então eles se organizaram e realizaram aqui um grande encontro dos povos indígenas sobre as hidrelétricas no rio Xingu e eles denunciaram também o Governo da época de receber dinheiro do Banco Mundial para fazer esses empreendimentos nos rios da Amazônia, enfim essa destruição toda. O Banco Mundial suspendeu o recurso e os indígenas realizaram esse encontro aqui em fevereiro de 1989, o “Encontro de Altamira”. Nesse encontro o movimento

social também apoiou a luta dos povos indígenas. Nesse momento nós não fomos convidados pelos indígenas para participar, foram eles mesmos né, todos povos indígenas. Então nós nos unimos, todo o movimento social da região, a Igreja, Prelazia do Xingu e apoiamos a luta desses povos né. Então realizaram o encontro, foi denunciado que esse projeto iria sim alagar as terras indígenas pelos próprios indígenas e denuncia e tudo mais, enfim, o Banco Mundial suspendeu os recursos e o Governo brasileiro não teve como construir barragem né. Isso foi pra “gaveta uns 10 anos”, mas sempre o movimento social esteve preocupado com a vontade, sabia que o Governo, que cada Governo que entrava mostrava a vontade de construir as barragens no rio Xingu e passados 10 anos na década de 90, final de 90, 99, início de 2000, o Governo Fernando Henrique já anunciou que iria construir as barragens no rio Xingu, não mais com o nome de Kararaô, porque os indígenas proibiram Kararaô – nome de guerra deles – e eles proibiram que alguém falasse esse nome de projeto pra destruir os seus rios, seus povos e seus modos de vida.

Então Fernando Henrique anunciou que iria construir a barragem no rio Xingu, complexo, novamente, com o nome de “Belo Monte” porque esse Belo Monte tinha sido estudado não ia mais alagar terra indígena, não ia ter mais impacto, seria minimamente, enfim, era um complexo que não ia mais alagar as terras indígenas, a barragem... e então o movimento social novamente ficou preocupado. Nessa época o movimento social da luta regional, que lutava pelas políticas públicas pra região, que lutava por hospitais, por universidades, por crédito aos agricultores, pela melhoria das estradas, dos travessões, por transporte, também levantaram essa bandeira contra a construção de barragem no rio Xingu.

Então o movimento social começou a ficar preocupado, se reuniu e nesse tempo o movimento tinha o nome de Movimento pela Sobrevivência na Transamazônica, da década de 80, final de 70, 80 até 90 ai tinha esse nome de Movimento pela Sobrevivência na Transamazônica.

Ai o movimento se reuniu e os indígenas estavam um pouco recuados porque eles sofreram muita perseguição, sofreram processos nessa época quando eles barraram Kararaô né, eles sofre muitos processos e então eles estavam um pouco recuados...até o movimento social da região formado pelos agricultores, pelos sindicatos dos trabalhadores rurais, pelas comunidades eclesiais de base da Igreja Católica, pela organização das mulheres, pela organização dos educadores, sindicatos de educadores

do Estado do Pará, pelas cooperativas de agricultores, enfim, formando esse grande movimento, se reuniu para discutir sobre o empreendimento Belo Monte, a barragem Belo Monte que o Governo Fernando Henrique Cardoso estava anunciando né. Então final de 2000 nós então decidimos que, o movimento social da região decidiu o que, continuaria com a bandeira de luta também contra as barragens no rio Xingu e aí então nesse momento foi dado o nome desse movimento de luta por políticas públicas, enfim, mas também contra as barragens no rio Xingu, foi dado o nome de “Movimento pelo Desenvolvimento na Transamazônica” e aí trazendo o Xingu, porque antes o Xingu não fazia parte dessa luta né, dessa agenda regional, era só Transamazônica... então a partir daí de novembro de 2000 o movimento passou a se chamar de “Movimento pelo Desenvolvimento na Transamazônica” trazendo o Xingu, os indígenas, as comunidades tradicionais que moravam ao longo do rio na Terra do Meio trazendo esse povo também pra discutir sobre esse problema né. E aí então ficamos, uma comissão ficou, dentro do movimento regional, pra levar em frente, pra procurar saber do Governo, das autoridades, como era esse projeto que mais um vez tava sendo colocado em pauta pelo Governo sem ouvir as comunidades da região, sem ouvir a população, sem ouvir os povos indígenas, nada, empurrado goela a baixo tipo nos moldes da ditadura. E nessa comissão ficaram 05 pessoas pra levar em frente esse debate com o Governo, enfim, promover reuniões, manifestações, enfim. Então ficaram 03, 04 sindicalistas e eu fazia parte dessa comissão. Essa comissão tinha nosso coordenador geral que era Ademir Federicci que foi assassinado em 25 de agosto de 2001. Ademir Federicci sindicalista... Ficamos nós 04... Ademir era um sindicalista muito atuantes, havia denunciado a invasão de terras, a retirada de madeira ilegal nas terras indígenas aqui no município de Medicilândia, ele era de Medicilândia, cemitério de carro, que roubavam carro nessas estradas desse País e ia ser desmontado no município de Medicilândia e os restos lá era enterrado e também na mesma época a Polícia Federal de Palmas atuou numa ação para prender os ladrões da SUDAM e aqui nessa região grande parte desses que pegaram dinheiro da SUDAM estavam aqui na região então nós assinamos também uma carta em apoio à Polícia Federal por essa ação aqui né e depois nós soubemos que essa carta chegou nas mãos dos bandidos, possivelmente quem mandou matar Ademir Federicci.

Então foi difícil pra gente se levantar, porque se espalhou na região um terror, muito medo né, tudo mais com essa violência, mas conseguimos nos levantar e aí continuamos a luta...

Nessas reuniões, quando Ademir ainda estava vivo, promovemos Seminário trazendo aqui representantes da Eletronorte na época Antônio Lopez Muniz que representava o Governo, trazemos aqui o Ministério, foi a primeira vez que o Ministério Público Federal entrou com essas ações né, foi em 2000, 2001; os indígenas estavam e denunciaram que engenheiros, que pessoas já estavam entrando nas suas terras sem autorização, enfim, tudo ilegal. O IBAMA já tinha dado autorização através do IBAMA, do Estado, então tava tudo legal, uma universidade que foi licitada, licitada não! Colocou sem licitação pra fazer os estudos...porque o rio Xingu é um rio Federal e o Estado não tinha nada que se meter nisso daí. Tava tudo errado, tudo ilegal...

Então nós ganhamos força com tudo isso. O próprio Antônio Lopez Muniz dizia que era o Complexo Belo Monte, continuava sendo Complexo Belo Monte e 06 barragens... e ai esse processo foi suspenso pela Justiça. Nessa época a Justiça Federal ainda tinha uma sensibilidade de fazer cumprir a lei, diferente de hoje. Tinha autonomia. E ai então esse processo foi realmente suspenso.

Quando entrou o Governo Lula nós tínhamos a esperança de que as coisas iam mudar, que as pessoas iam ser ouvidas, que a lei ia ser respeitada e que esse projeto, por ser historicamente, há mais de 15 anos ilegal, que ele ia ser olhado com cuidado, as ilegalidades e a inviabilidade desse projeto dita pelos pesquisadores, dita pelos cientistas que já tinham produzido muitos documentos, enfim, sobre a ilegalidade e a inviabilidade desse projeto. E ai, pra nossa surpresa, em 2003, quando o Lula assumiu foi logo colocar o projeto na mesa né, então Dilma Roussef então ministra de Minas e Energia foi a primeira coisa que fez foi buscar esse pacote de Belo Monte e botar debaixo do braço e negociar com as empresas na Europa, enfim, o negócio andou rapidamente...

Em 2004 os representantes políticos aqui da região, o Deputado Zé Geraldo, formamos uma comissão e fomos à Brasília pra falar com Dilma Roussef sobre o que que ela tava pensando, o Governo tava pensando sobre Belo Monte... Pra nós foi um grande frustração porque Dilma não falou conosco, só disse que, deu um murro na mesa e disse que Belo Monte ia sair e pronto, se afastou e foi embora do salão, da sala de reuniões.

Daí então os pesquisadores, os indígenas preocupados, nós do movimento preocupados, falamos com pesquisadores que se juntaram e produziram um documento

chamado “Tenotã-Mo” e então essa publicação ela foi dada visibilidade pra sociedade em julho de 2005, foi organizada pelo Prof. Osvaldo Sevá, hoje um amigo saudoso que já faleceu e que muito nos deixou saudade, muita falta e tudo mais, mas enfim, ele mostrou o caminho então cabe à nós dar continuidade a esse caminho que ele lutou, estudou, apresentou, mostrou a verdade sobre Belo Monte. O Governo ignorou esse documento e aí o Governo passou por cima, já confiscou o Judiciário, politizou o Judiciário que já enfim, já marcou todo o espaço, o Congresso Nacional produziu um lei [trata-se do Decreto Legislativo n°. 788/2005] que dava autoridade ao Governo de construir Belo Monte sem ouvir os povos indígenas, sem nada e, vendo-se, principalmente os indígenas, todos nós, que o Governo só avançava, os índios nos convidaram, convidou os movimentos sociais pra realizar um grande encontro nos moldes do de 89 e aí nós nos organizamos junto com os povos indígenas e realizamos esse encontro chamando o Governo, chamando todo mundo pra dizer que precisávamos discutir, que todo mundo precisava vir, foi em 2008.

Em maio de 2008 nós realizamos, junto com os povos indígenas, o “Encontro Xingu Vivo para Sempre” dos povos indígenas e dos movimentos sociais. Nesse encontro de 03 dias o Governo não veio, novamente ignorou e, como ele deu como resposta desse grande encontro, como é que diz, estava embargado, como resposta desse grande encontro, junto ao juiz, “desembargaram” o projeto e tocaram pra frente... Isso foi 2008...

O movimento social da região que levantava grande bandeira, todo mundo junto contra Belo Monte, já começou a “escorregar”, a maior parte do sindicatos e outros, porque todos esses movimentos da região é tudo base do PT, então esses movimentos foram “puxado a orelha” pra se calarem e dizer que tinha se calar e apoiar o projeto, porque o projeto era do Governo do PT né. Então isso já começou a fracassar a luta. Fizemos muitas manifestações em Brasília, enfim, em todos os lugares. Tínhamos sempre muito apoio dos índio, dos movimentos sociais, mas a partir de 2008 a coisa já foi mudando um pouco, 2009, 2010, em 2011... o Lula saio em 2010 né? Antes de Lula saí veio aqui pra tentar por a pedra fundamental de Belo Monte e aí já começaram a dizer que Belo Monte não era mais as 06 barragens né, uma forma de intimidar os povos indígenas, enganar os povos indígenas que era a maior força, dizer que era apenas Belo Monte que não ia alagar nenhuma terra indígena, que era apenas Belo Monte e não era o “Complexo”...

Então quando o Lula veio aqui os nossos... nós vemos os nossos companheiros de antes que levavam a bandeira antes contra Belo Monte, estavam com o crachá no peito fiscalizando quem estava com bandeira contra o Governo, contra Belo Monte, enfim, barrando a nossa entrada dentro do ginásio. Fizemos manifestação, um grupo de mais ou menos 500 pessoas, mas não podemos entrar e desde aí foi a separação do movimento social que ficou do “lado de lá” calado apoiando essa desgraça de Belo Monte e o outro grupo que sobrou muito pouco do outro lado, e aí nós continuamos o movimento, porque aí os índios disseram nesse encontro “a partir de agora esse movimento em defesa do rio Xingu, em defesa dos povos, em defesa da vida contra a destruição de Belo Monte passa a se chamar *Movimento Xingu Vivo para Sempre*, porque nós queremos o nosso rio vivo para sempre para os nossos netos, para as nossas gerações”.

Daí nós pensávamos que com isso tudo o objetivo do Movimento Xingu Vivo era aglutinar todas as forças da bacia do rio Xingu: povos indígenas, comunidades tradicionais, enfim, agricultores, enfim, todos. Esse era o objetivo pra juntos nós buscarmos outros para serem aliados no mundo todo que conhecem o que é Belo Monte, porque isso não é um história de hoje, é um história de quase 30 anos... e aí então, para nossa surpresa o Governo já havia armado um grande lobby, porque eles sabiam que os povos indígenas aqui eram fortes, então o maior medo dele era a reação indígena. Claro que nós junto aos povos indígenas... e aí o grande lobby foi dividir logo os povos indígenas. No Sul do Pará foram projetos e mais projetos da Eletrobrás, do Governo pra, dinheiro muito na mão dos índios pra fazer projetos... foi aqui no Xingu dividir os povos indígenas, foram dividir os povos indígenas, os Kayapó do Mato Grosso que vieram muitas vezes aqui pra luta, espalhando nos índios, nas comunidades indígenas aqui, de que não adiantava, que o Mato Grosso não tinha nada que se meter aqui porque não pertencia a eles, então fez, imediatamente, o Governo, a FUNAI e as empresas uma grande divisão entre os povos indígenas, enfraqueceu a luta, e nos movimentos sociais também, porque foi isso “vocês se calam, vocês tem que apoiar o Governo”. Então quem quer ficar com o Governo, receber dinheiro, projeto... aí depois veio o PDRS que é esse R\$10.000.000,00 dos “projecinho” que era pra minimizar os impactos na região, só tá servindo pra alguns grupos que estão no projeto, não melhorou nada a vida do povo como um todo, mas de alguns grupos que tão pegando dinheiro... Isso aí então foi a divisão e nós continuamos né? O Movimento Xingu Vivo como principal opositor de Belo Monte, contra o Governo, contra tudo isso, continuamos até hoje... nós perdemos

ainda... nós perdemos essa aliança entre os povos do Xingu, parte delas, se dividiram que era uma força grande, mas nós ganhamos aliados no mundo todo hoje, trabalhamos no mundo todo; Belém tem um Comitê Metropolitano contra Belo Monte e agora contra as barragens do Tapajós e outros lugares, aliados aqui, na Europa, enfim... continuamos a luta...

Pergunta:

*No que concerne à UHE de Belo Monte existe algum ponto favorável do empreendimento?*

Resposta:

Não. Não existe porque toda essa enganação, surrupiar as leis do País... porque foi o que o Governo fez, foi que o Judiciário fez, tão fazendo até hoje, porque essas empresa estão fazendo até hoje: surrupiar as leis desses País!

Então o projeto continua sendo, um projeto dos moldes da ditadura militar onde as pessoas não tiveram o direito de ser ouvidas e as audiências marcadas pelo IBAMA que se tornou um órgão criminoso, de assinar licenças criminosas pra destruir a vida das pessoas, a vida do meio ambiente, o IBAMA produziu, foram todas farsas, e ainda montada com um grande contingente policial das Forças de Segurança Nacional, como se a população fosse bandida, não foi ouvida, não foi respeitada, a democracia não existe nesse projeto...

Então eu posso enumerar aqui pra você infinidade de problemas, de crimes produzidos nesse empreendimento, portanto, o Movimento Xingu Vivo não tem uma vírgula, um ponto favorável nesse projeto...desfavoráveis você pode arrumar livros e livros que você vai encher...

Pergunta:

*Quais parcelas da população do entorno do empreendimento são as mais afetadas?*

Resposta:

Os povos indígenas! Porque o Governo e a empresa diz que eles não iam com a mentira de que eles não iam alagar as terras deles mas vai secar, tá secando... estão sem água, sem água potável, tão fazendo poços até nas comunidades, p. ex., nos Arara, poços com 200 m e nada, não dá. Então eles estão perdendo o direito à água, condição

vital que é água, os peixes, enfim, os povos indígenas! E junto a eles, também, as comunidades tradicionais, os ribeirinhos que hoje estão sendo, essas famílias jogadas como lixo!, nesses RUC's [reassentamento urbano coletivo] distantes sem nada, sem infraestrutura, o que eles sabem é pescar, estão como peixes fora d'água morrendo... e foram assim desrespeitados assim... como essas famílias tem muito medo de Justiça, de Polícia, eles ameaçavam... essa empresa Norte Energia, essa empresa, essas empresas são muito criminosas, essa empresa chamada Leme que fez o levantamento e tudo mais e agora disse, pesquisa pra Norte Energia, e disse que os pescadores não estão perdendo nada, o rio tem problemas, mas que peixe não tá faltando é um grande mentira sabe?, então muita enganação, muito crime, muita mentira...

Os pescadores, as comunidades, as famílias ribeirinhas num total de mais de, sei lá, muito mais de 1.000, a Norte Energia diz que são 600, 400, 800, mas são muito mais porque vai atingir acima, tá atingindo acima do que eles disseram de famílias que não iam ser afetadas pelo lago, se as famílias dizem que no inverno, no nosso inverno, por mais fraco que ele seja, as ilhas deles alagam, e a empresa diz que eles não são afetados? Foram lá queimaram a casa de muitos deles dizendo que eles não era afetados e foram lá e queimaram as casas e não deram indenização nenhuma, uma miséria...

Em torno do empreendimento são os indígenas, as famílias ribeirinhas, as famílias de pescadores e os agricultores...

Pergunta:

*A senhora considera que a gestão das águas do Xingu se dá de forma participativa?*

Resposta:

Nunca. Nunca foi isso porque, primeiro essas leis [nº. 9.433/1997] não contam aqui na bacia do Xingu. Não existe comitê de bacia...nós já propomos isso, já conversamos várias vezes, mas nada ainda foi encaminhado... essa Agência Nacional das Águas é uma autarquia somente pra assinar licenças, pra formalizar licença pra esses empreendimentos de destruição das águas dos rios e contaminação. Isso eu digo onde eu estiver, digo e provo!, inclusive, um dos amigos nossos que foi um que arcou com os custos do Tenotã-Mo tinha a maior raiva dessa Agência Nacional de Águas por conta de ser uma autarquia do Governo somente pra formalizar, pra chancelar decisões políticas, criminosas...essa política de bacia hidrográfica o Governo não quer! As

empresas não querem, porque isso demora pra formar o comitê, tem toda uma questão de formação, de discussões e mais, é isso que não existe... participação de nada!, porque é tudo empurrado goela abaixo, nos moldes da ditadura militar...

Pergunta:

*De que forma o empreendimento de Belo Monte é visto pelos indígenas e ribeirinhos da região?*

Resposta:

Agora é visto como um monstro que destruiu seus modos de vida, sua vida, seus habitats, mas antes existia muita enganação no meio dos índios quando eles estavam recebendo benesses, se você falar com eles eles vão dizer... hoje eles dizem, o Plano Emergencial, tudo isso aí que foi feito pra enganar os índios e colocar eles hoje numa situação de genocídio, etnocídio, eles estão sofrendo, doentes, brigando entre si e os ribeirinhos da região nossa! Hoje nós estamos fazendo reuniões com o Ministério Público Federal daqui que assumiu esta questão indígena e também dos ribeirinhos por conta da situação drástica que a empresa estava jogando eles fora sem direito a nada. A maioria saiu sem direito a nada, sendo jogado... porque o tal PBA que eles fizeram não foi cumprido, reassentamento nem em área rural, nem das áreas ribeirinhas...

Pergunta:

*Qual seria um modelo de desenvolvimento apto a trazer uma qualidade de vida para a população do entorno do rio Xingu?*

Resposta:

Pra nós do Movimento Xingu Vivo Belo Monte não é fato consumado. Nunca será! Muitos já perguntaram bastante isso né?, então falam “porque?”. Nós além de sermos para sempre contrários a esse projeto destruidor da vida que é Belo Monte, nós estamos lutando contra esse modelo destruidor, esse modelo, como disse uma pessoa dos Estados Unidos, é um modelo, infelizmente o Brasil, o Governo brasileiro continua, nessa época dos dinossauros de destruição, uma coisa muito antiga que hoje só destrói.

Então esse modelo de destruição, nós estamos fortalecendo uma rede planetária contra esse modelo. Esse modelo... Belo Monte não tá atingindo só nós aqui não, tá atingindo o planeta todo e é isso que nós estamos trabalhando para que as comunidades,

as pessoas, da Europa, enfim, de todo esse mundo, se voltem para essa tensão de cancelar para sempre esse modelo, é um modelo que tá destruindo o planeta e nós temos essa rede que tá se fortalecendo no mundo todo contra esse modelo, então o modelo é um modelo de vida é aquilo que as comunidades tinham antes que foi destruído, destruíram seu bem viver. É esse modelo que nós estamos caminhando pra que aconteça né? e que as pessoas sejam ouvidas... se você perguntar pro pescador do Xingu o quê que ele queria pra melhorar o seu desenvolvimento, a sua qualidade de vida da sua comunidade, da sua produção, pra por no mercado seu peixe, ele sabe dizer e que nunca foi ouvido pelos governos, nunca! Criaram secretaria de pesca, ministério de pesca, pra que?, se essas pessoas, essas famílias, essas comunidades nunca tiveram direito de ser ouvidas? O seu modo de desenvolvimento. Se você perguntar pros indígenas o quê que eles querem para melhorar suas condições de vida eles sabem dizer e não é isso que tá aí, mas eles nunca foram ouvidos eles sempre foram tapeados pra tá na situação que estavam: sem atendimento de saúde, como continuam ainda em Belo Monte esse modelo de desenvolvimento oficial, continua sem atendimento de saúde, de educação, de água...se você perguntar pra mim, moradora da cidade, eu sei dizer o quê que tá faltando, o que precisa ser investido, os recursos que a população paga impostos...

A questão da energia que eles estão dizendo que não sei quantas mil famílias desse Brasil vão ser contempladas é mentira porque essa energia é pras mineradoras... e pra energia, o investimento da energia solar, eólica... onde está a ciência desse país? O Governo não investe em tecnologia, em ciência para a produção...porque o Governo está se apropriando dos nossos recursos naturais junto com essas empresas nacionais, transnacionais, o grande capital, e agora nós estamos vendo, pra injetar nessas campanhas políticas pra estarem no poder e roubou o dinheiro público como está acontecendo...

Hoje uma pessoa tava me dizendo “cadê a 8ª economia?”, uma pessoa tava me dizendo hoje, eu nem lembro quem era, “acabando tudo nosso”... “cadê a 8ª economia se meu filho não tem água pra beber, se meu filho não tem dignidade, saúde de qualidade, se não tem direito pra nada?”. Adianta o Brasil tá na 8ª economia?, pra quem?

Agora, eu gostaria... É um luta, e a gente tá chamando, as pessoas estão sendo conclamadas porque a situação é muito grave... e amanhã vai passar no Bom Dia Brasil as lições que Belo Monte deixa... não nos interessa, porque nos disseram que Tucuruí

deixou lições que não seriam repetidas em Belo Monte... não interessa... essas lições da ditadura militar servem na ditadura, no não respeito à democracia, elas não servem, elas são apenas farsas... não interessa essas lições porque esse modelo não escuta lições de nada... e o que fazemos para pressionar que o Judiciário não seja eleito por governador, por prefeito, por político nenhum?

**1. 4 Relatório de Entrevista realizada com Giliarde Juruna – Liderança da Aldeia Indígena Muratu da Terra Indígena Paquiçamba do povo Juruna. Realizada em 29/10/2015.**

Pergunta:

*No que se refere à hidrelétrica de Belo Monte, quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis do empreendimento na sua concepção?*

Resposta:

Pra mim os pontos favoráveis que teve foi só a estrada, que facilitou um pouco mais a nossa ida pra Altamira, que diminui mais o percurso que tinha dificuldade na questão do rio com a seca né e com a questão dessa energia que chegou agora, que a gente não tinha energia, mas os pontos que não favoráveis que, p. ex., que afeta mais né, foi que não adiantou de nada porque a gente tem mais dificuldade agora com questão do rio, com a questão de Belo Monte que vai secar aí, então, a navegação vai ficar todo tempo no seco e afetou muito a questão do nosso relacionamento aqui com o próprio rio mesmo... hoje a gente já tendo dificuldade pra pescar e com a invasão de gente de fora que tá tendo muito já na nossa terra né, fluxo de pessoas de fora né, e nós não temos mais segurança dentro da nossa terra...

Pergunta:

*Vocês estão tendo problema com invasão, intrusão?*

Resposta:

Tem no rio tem, pescador porque eles costumavam pescar e com a questão do aumento da população aqui da região de Altamira, aumentou muito a questão de pescador então eles estão entrando dentro das terras indígenas onde eles não vinham né, por causa que próximo de Altamira tá tendo mais dificuldade de pegar o peixe, então eles estão indo mais longe pra alimentar essa população e com a questão do “clareamento” do canteiro de obras [por causa dos holofotes] que afeta a pesca pra nossa sobrevivência.

Pergunta:

*E na terra indígena tem problema de invasão por terra no território indígena?*

Resposta:

Não. A nossa terra é pequena e nessa questão de desmatamento nós não temos essa preocupação... nós anda direto nela, a gente anda bastante...

Pergunta:

*De que forma o empreendimento de Belo Monte é visto pelos indígenas aqui da aldeia?*

Resposta:

Rapaz pra mim ele é visto assim como um projeto que veio pra destruir né a nossa população que viveu aqui de gerações, foi passado de gerações a gerações, sempre viveu aqui e agora a gente não tem mais a segurança se a gente sabe realmente se vai sobreviver né... o caso é que o nosso antepassado sempre viveu aqui só que hoje a gente não tem mais essa segurança, não sabe como é que vai ficar o rio, não sabe como que vai ficar a questão da nossa terra, então é uma coisa que a gente fica muito preocupado né, a questão do futuro dos nossos filhos...

Pergunta:

*O que o Xingu significa?*

Resposta:

O Xingu pra nós, povo Juruna, que significa, nós somos conhecidos mesmo como *Yudjá* né, Juruna foi um nome dado pelo branco, então nós *Yudjá* somos os donos do rio, nós sempre fomos conhecidos como os donos do rio Xingu, porque nós sempre vivemos nas ilhas navegando, era um povo canoeiro e hoje a gente foi depois que... então hoje, depois que foi criado esse... que o branco chegou aqui ao Brasil né, teve que demarcar terra como terra indígena então índio não teve mais como andar, agora tem ficar ali naquele pedaço de terra demarcado. Que antigamente a gente sai de um lugar né, ia pra outro, quando tava ruim de pesca num lugar, de caça, sempre a gente vivia assim nós, povos indígenas... e hoje a gente tá naquele pequeno pedaço.

Então pra nós o rio é tudo é de onde nós tiramos nosso sustento, de onde nós criamos nossos filhos, então nós usa muito a terra mais pra caçar e plantar roça pro nosso sustento pouco mesmo ali, só pra produzir aquilo que... pra nós que vive com a questão de Belo Monte, se deixar todo o tempo seco né, não vai ter como os peixes reproduzir né, as tracajás vão morrer, então é uma coisa que a gente fica muito

preocupado né, porque essa região é muito seca né, quando a seca é muito grande o peixe esmagreci [sic] né, ai então que ele engorda no tempo da cheia né...

Pergunta:

*No que concerne à saúde indígena, teve alguma melhora, piora? E a questão da água potável?*

Resposta:

Na questão da saúde né, antes de Belo Monte tava até melhor, por causa que o DSEI, eu não sei pra onde que tá indo agora o recurso né, que o Governo aplico para os povos indígenas, porque hoje a gente tá esperando tudo por Belo Monte, então antigamente a gente adoecia, quando ia pra Altamira, a gente tinha vaga garantida naqueles hospitais e hoje você vai pra Altamira não tem vaga, você enfrenta fila que antigamente a gente não enfrentava, então os hospitais é cheio, você acaba passando dias e dias pra cuidar de uma doença, coisa que antes de Belo Monte era mais rápido, então a gente prefere ficar na aldeia...

Água potável hoje que a gente tem aqui na aldeia foi uma briga muito grande, porque, por mais que tem garantido no PBA que a Norte Energia tem que botar água potável em todas as terras indígenas, na nossa foi feito mas através de prenda engenheiro, não sei se você assistiu né, então a coisa que a gente aqui, em todas as aldeias aliás, tá acontecendo isso, tudo foi feito através de prensa, invasão de enscadeira, de acordo né, então, mas o que tá no papel mesmo assim dizendo não foi feito mesmo de” boa vontade da Norte Energia, não tem nada que foi feito assim não, tudo que foi feito, as aldeias que tem alguma coisa, foi assim...

Pergunta:

*Caso Belo Monte entre em operação, o que vocês esperam do futuro?*

Resposta:

Eu acho que se a gente não batalhar hoje, antes de receber essa LO, depois que entrar em operação a gente vai ser uma pessoa muito esquecida pela questão de Belo Monte, porque tem muitas condicionantes que não foram cumpridas e hoje já tem dificuldade pra eles cumprirem, depois que eles receberem essa LO eles não vão cumprir mais nada que eles prometeram, vai ficar só enrolando...

Pergunta:

*Você acha que essa questão do pagamento para os povos indígenas da Volta Grande de parcela dos royalties decorrentes da exploração dos recursos hídricos é uma possibilidade de remediar essa situação de descaso?*

Resposta:

Eu acho que seria bom né, porque aí a gente teria uma garantia. Por mais que não fosse pra sempre, mas, pelo menos durante os 35 anos a gente já tinha como fazer e tentar ver como a gente faria no futuro...

Pergunta:

*Você já ouviram falar de Comitês de Bacia Hidrográfica?*

Resposta:

Não. Foi a primeira vez... porque quando fala nessa questão da água eu fico preocupado não tanto assim como Belo Monte né, mas sim também com a questão dessa mineradora que tá se instalando aqui a Belo Sun, que é bem próximo, então a gente não sabe de repente acontece alguma coisa, contaminação, a gente fica... pra quem vai procurar, pra Belo Sun ou pra Norte Energia? Vai ficar jogando uma a culpa pra outra? Então é uma coisa muito preocupante pra nós também, porque a gente nem tá se recuperando ainda dessa questão de Belo Monte que tem 06 anos de monitoramento e agora, antes disso, a Belo Sun já que se instalar... então é uma preocupação muito grande até com a questão desses explosivos que vão usar né, tanto Belo Monte uso aqui, a gente tá já tentando se acalmar agora tem mais essa outra de Belo Sun... aí tudo que fizer lá, tudo desce dentro das nossas terras indígenas...

Pergunta:

*Qual seria um modelo de desenvolvimento que o Brasil deve seguir? Você acha que o modelo de desenvolvimento que o Brasil está explorando é o correto?*

Resposta:

Não. Eu acho que não porque tem exemplo disso dos outros países né que acabaram desmatando toda a floresta e hoje tão pagando uma fortuna pro próprio Brasil, pro Governo brasileiro manter a floresta intacta e o Governo tá destruindo... e quem

protege essa floresta, a maioria, somos nós povos indígenas né, que um pouco desse porcentagem desse pessoal que paga deveria ser pra beneficiar esses índios que cuida da floresta que é terra da União, que a terra não é nossa, nós estamos aqui só pra proteger...

O desenvolvimento adequado, eu não sei nem como falar, mas eu acho que o Brasil deveria investir mais em educação, em saúde né, fontes de energia alternativa, porque a gente viu ai, não sei se foi na Alemanha, passou no jornal ai, por causa que lá eles estão usando muita placa solar né, então só na questão da energia solar lá, tem energia solar suficiente pra 03 ou é 04 Belo Monte desse, então porque que o Brasil não usa? Porque lá é pouco sol...

Eu vou deixar uma mensagem: eu gostaria que o pessoal, que essas ONGs, essas ONGs ai de fora, que olhasse mais para os povos indígenas... em vez de eles pagarem dinheiro pra esses fazendeiros não desmatar... porque são os que continuam desmatando, para de desmatar e recebe um pouco desse pessoal... pegar esse recurso e investir um pouco nos povos indígenas porque eles, só porque eles estão protegendo as terras indígenas, acham que eles estão garantido, também protege, também precisam...

**1. 5 Relatório de Entrevista realizada em 30/10/2015 com o Prof. Hermes Fonseca de Medeiros – Diretor da Faculdade de Biologia da UFPA e Professor de Ecologia no Campus de Altamira/PA.**

Pergunta:

*No que concerne aos impactos oriundos da UHE de Belo Monte no campo da biologia, quais são as considerações que o senhor pode nos tecer acerca dos pontos mais impactantes?*

Resposta:

Primeiro eu gostaria de dizer qual a minha propriedade para falar desse assunto né? Eu cheguei aqui em 2008 né, no período do licenciamento da barragem e eu fui convidado para participar do “Painel de Especialistas”, eu tenho um dos capítulos do “Painel de Especialistas”. É um capítulo justamente que trata dos impactos sobre a biodiversidade e as consequências disso sobre as populações tradicionais e indígenas principalmente. Eu li a parte do Estudo de Impacto Ambiental e procurei avaliar quais seriam, se haviam problemas, se haviam questões que não estavam respondidas, e foi assim minha participação no “Painel de Especialistas”.

Na época eu participei bastante das discussões, participei das audiências públicas, participei de audiências em Brasília na Comissão de Direitos Humanos do Senado à convite né, nos fomos convidados a participar no Ministério Público Federal também.

Então com relação ao licenciamento eu conheço bem os problemas do licenciamento, ou seja, é um projeto que tem problemas, isso a gente pode falar sem preocupação de ser leviano porque foi o que a Justiça né, o Ministério Público Federal entendeu né, que tinha problemas.

Foram apresentadas ações para interromper o processo de licenciamento até que fossem respondidas aquelas questões e como o senhor sabe elas não foram julgadas não é isso? O senhor deve saber melhor do que eu quantas foram apresentadas...

Então neste ponto a gente tem total tranquilidade para dizer que o projeto tem problemas muito sérios porque se é o que Justiça entende né, e a Justiça utilizou os nossos dados, porque o documento do “Painel de Especialistas” ele faz parte do

processo de licenciamento formalmente porque depois de 48 horas depois da audiência pública você pode apresentar questões que passam a fazer parte do projeto que deveriam ser respondidas. Então este documento do “Painel de Especialistas” ele faz parte do processo de licenciamento, os documentos do IBAMA fazem referência à ele e, com base nessa e em outros problemas, o Ministério Público Federal entrou com ações e elas não forma julgadas quanto ao mérito, porque quando teve julgamento a favor foi suspenso...

Então minhas críticas são nesse momento: o projeto ele tem um série de irregularidades e na questão da avaliação dos impactos sobre a biodiversidade e sobre as consequências sociais disso. E um projeto que tem problemas sendo executado, não pode ter uma execução sem problemas.

Então com relação à execução, até porque foi completo por dois motivos principais: primeiro porque foi totalmente inefetiva, não teve efetividade nenhuma todo o trabalho que a gente fez, realmente eu tive que ler bastante, estudar muito para poder ter embasamento para criticar, eu não fiz críticas ao projeto por questões ideológicas, nem sem propriedade. Todas as minhas críticas, inclusive eu faço referências à quais trechos do Estudo de Impacto Ambiental eu tô me referindo, onde tá escrito cada coisa... então eu fiz todo esse trabalho, não teve resultado nenhum na prática e, além disso, a partir do momento que a barragem tá sendo construída, pra quem mora na cidade com família aqui, ficar criticando a barragem por nada, sem nenhum apoio institucional, porque a Universidade não produziu, não quero dizer se posicionar contra ou a favor, não é isso, é não ter criado uma estrutura de pesquisa, de monitoramento, não houve isso. Então pra ficar isoladamente, por iniciativa própria procurando erros na execução do Plano Básico Ambiental é desconfortável! E também é difícil fazer de uma forma apropriada porque pra você saber de como tá sendo determinada, se o poço tá sendo bem cavado, você não pode falar com base no que alguma pessoa te diz, você precisa ir lá. No caso eu não poderia falar nisso porque eu não entendo de poço, mas pra eu falar que as praias das tartarugas estão sendo cobertas por *silt* ou qualquer coisa, eu teria que ir lá medir aquilo e eu não tenho dinheiro pra fazer isso, eu não tenho esse projeto de pesquisa...

Com relação ao PBA eu não tenho críticas, porque inclusive, o que a gente observa a execução do PBA são atrasos, mas todos os projetos tem atrasos... então pra você avaliar a relevância desses atrasos você tem que contextualizar, tem que ver

porque foi o atraso. Qualquer projeto da Universidade atrasa, as vezes anos. Então não é por causa disso que eu vou dizer que o PBA não tá sendo executado adequadamente...inclusive porque quando o projeto é ruim e o prazo é curto demais, na hora de ser executado vai estourar o prazo.

O que que seria um irregularidade semelhante ao que aconteceu durante o licenciamento se acontecesse agora? O IBAMA conceder a licença de operação, porque o projeto atrasar no Brasil, pelo menos, é normal. Então o projeto tá atrasando, tudo bem. Isso não demonstra má fé, não demonstra que o dinheiro é insuficiente, não demonstra incompetência. Os projetos que a gente executa atrasa... o que não pode ocorrer é a licença do IBAMA, porque essa irregularidade, assim como durante o processo de licenciamento, o que eu vejo é dessa forma: se o projeto tem problemas é normal, qualquer projeto pode ter problemas, um Estudo de Impacto Ambiental de 30.000 páginas poderia ter problemas. O que aconteceria normalmente? A gente mostraria esses problemas e, pra que houvesse a liberação da licença, teriam que ter solucionado esses problemas com antecedência. Ou se optava por não conceder a licença, porque o projeto não valia a pena, porque foram questionados inclusive custos né, produção de energia, porque a minha crítica foi com relação à biodiversidade, só que há críticas na área de economia, na área de engenharia elétrica...

Então o normal, o projeto ter problemas não gera intriga, o crime foi liberar esse projeto com problemas.

Então quantas vezes no Brasil teve tantas pessoas, tantas universidades assinando um único documento? E você não julgar o mérito daquilo? Tem ação que foi liberada de suspensão de segurança, 5 minutos depois de chegar na mão do juiz, então o juiz já tava com o documento pronto, impresso, não abriu antes de fazer a suspensão de segurança...

Então o que acontece é isso, o meu posicionamento com relação ao processo que tá sendo conduzido é que o licenciamento foi irregular, mas o PBA eu não tenho condições de julgar, eu não tenho propriedade para isso, a execução do PBA, porque eu não fiz uma avaliação técnica e eu conheço a questão dos quelônios porque eu vinha desenvolvendo pesquisas lá [no Tabuleiro do Embaubal] desde 2009 eu acho, inclusive eu era a pessoa aqui da UFPA, o professor não estava aqui ainda, que servia de apoio a esse grupo de pessoas que lutavam para manter aquilo né. Tinham pessoas da Secretaria

de Meio Ambiente muito envolvidas, principalmente a Saloma, Secretária de Meio Ambiente que é uma pessoa nascida lá e que corria risco de vida até recebendo ameaças de morte pela luta que ela fazia no sentido de defender aquelas tartarugas. Tem uma ex-aluna daqui que trabalha lá que também é muito envolvida nesta luta que é a Cristiane Carneiro: ela é uma das pessoas que assina aquela ação do Ministério Público junto com o Juarez Pezzuti que ela é orientada dele contra a Norte Energia na execução do PBA.

Então tem um conjunto de pessoas que entrou nessa luta pra preservar aquilo antes de existir a barragem de Belo Monte e eu era uma dessas pessoas. Então a gente tinha o apoio do Ministério Público Estadual e eu era uma das pessoas que ia lá, estudava, fazia documento técnico pra o Ministério Público Estadual que acionava a SEMA, IBAMA, Polícia Ambiental, judicialmente pra que eles colocassem a fiscalização.

Então todo o ano, quando começava a se aproximar da época da desova, a gente começava a se envolver com isso. A gente conseguiu recurso da WWF e a gente tinha uma boa parte do tempo porque o dinheiro que apoiava as ações de proteção era de um projeto coordenado localmente por mim e pelo Juarez Pezzuti em Belém e eu também tenho vários trabalhos de Banca que eu orientei sobre a reprodução dos quelônios lá. Tenho três trabalhos de conclusão de curso e um trabalho de mestrado que eu co-orientei todos com a reprodução de quelônios lá. Então eu conheço um pouco aqueles problemas lá mas com a construção da barragem ficou difícil continuar a trabalhar lá porque coincidiu com o final do recurso da WWF e coincidiu com a ação judicial contra a Norte Energia que fez com que gente não pudesse colaborar com a Norte Energia.

Então a Norte Energia tá, como é que se diz, nós não fomos convidados a participar da implementação do PBA de quelônios lá e o Prof. Juarez Pezzuti entendeu que tava sendo executado de forma equivocada. Nós tivemos algumas reuniões com a Norte Energia e não houve possibilidade de acordo e aí, que a gente justamente já tava trabalhando lá né, então ele entendeu que tava sendo feito de forma errada e ele entrou com essa ação judicial. Eu optei por não participar porque eu senti que tava sendo, não achei que fosse justificado naquele momento chegar a esse ponto, mas eu também não o crítico por tê-lo feito. Mas isso fez com que gente ficasse isolado...

Então eles [a Norte Energia] tem dinheiro, tem recursos, estão atuando lá e quando eu vou atuar lá se torna muito difícil: tá um contexto institucional muito

conflituoso e eu optei por me dedicar a escrever trabalhos com base nos dados que eu já tinha. O Prof. Juarez Pezzuti continua desenvolvendo pesquisas lá, inclusive a Cristiane Carneiro ela tá fazendo doutorado lá.

Então existem dois grupos trabalhando simultaneamente e estudando as mesmas questões, monitorando desova, colocando radiotransmissor nas tartarugas e monitorando o deslocamento delas, sendo que são dois grupos que não colaboram [entre si].

Dentro da execução do PBA o conflito mais sério que eu conheço foi esse e o Prof. Juarez Pezzuto ele trabalha, ele vê os quelônios não só como um componente da biodiversidade a ser protegido, ele vê justamente como recurso para as populações tradicionais e ele estuda consumo de caça e pesca. O tracajá faz parte da dieta, ou seja, ele é importante em termos nutricionais e é importante em termos de qualidade de vida, porque ele é um iguaria, dentro das comidas que eles [povos tradicionais da Volta Grande do Xingu] comem é das que eles mais gostam. E tem essa sazonalidade na distribuição, da facilidade de coleta que faz com que gere um evento social em torno daquilo. O Prof. Juarez Pezzuto estuda isso, ele estuda a dieta dos índios na região da Volta Grande, monitora isso desde antes do empreendimento e ele tem dados dessa mudança de dieta. Ele tem trabalhado com dietas de índios e ribeirinhos desde o baixo Xingu, médio e muito na Terra do Meio. Então com relação ao consumo de quelônios ele tem muita propriedade.

Quando eu fiz o documento no “Painel de Especialistas”, no meu capítulo eu trato dos problemas do Estudo de Impacto Ambiental na avaliação do impacto sobre quelônios. Então tem um parte que eu trato só do problema do Tabuleiro do Embaubal e também tem um parte que eu trato só da Volta Grande que são as duas áreas que mais tem impactos subdimensionados e com muitas consequências sobre as populações humanas. Com relação a isso no documento que eu fiz, como eu não tinha estudado diretamente esses ambientes eu fui ver dentro do próprio estudo de impacto ambiental os relatórios que foram feitos pelos grupos que estudaram a fauna dessa região, então eles, o Estudo de Impacto Ambiental não foi feito pelas empresas, a Odebrecht, Leme e tal não foi feito por elas, ele foi pago por elas mas houve um determinação que o Museu Paraense Emílio Goeldi, que é um órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia assumisse os estudos e então, quando a gente vai ver dentro do Estudo de Impacto Ambiental, os capítulos foram escritos por pesquisadores descrevendo, a encomenda

não foi no sentido de avaliar impacto, foi no sentido de descrever determinado componente da biodiversidade ali, porque em cima dessa descrição, aí sim existe uma avaliação de impacto, essa sim assinada pelas empresas que fizeram o Estudo de Impacto Ambiental que aí usa os estudo dos pesquisadores para avaliar o impacto. Então esse estudo do Emílio Goeldi não avalia impacto o que é ruim porque você descrevendo algo sobre um grupo da biodiversidade e depois em cima da descrição avaliar o impacto é diferente do pesquisador que tá estudando tentar prever os impactos até a forma de amostrar, o tipo de dado que vai ser coletado, e a própria visão do pesquisador, que é especialista, é diferente.

O documento de avaliação do impacto ambiental sobre os quelônios foi escrito pelo Juarez Pezzuti e ele é um dos poucos, porque ele já tinha essa visão muito voltada pra conservação desses animais, ele avalia impactos não era pra ser feito mas tá. Então você tem dentro desse Estudo de Impacto Ambiental, é um documento interessante porque ele fala dos impactos que se espera, que podem ocorrer com relação aos quelônios, mas o que eu fiz foi ler todos esses documentos e ler a avaliação de impacto feita e discordando dos pontos que eu discordava eu faço referencia ao estudo original dizendo “olha disseram que a produção de peixe vai continuar constante mas na página tal existem inconsistências com relação a isso”, mas me baseando no próprio EIA. Então eu uso o próprio EIA pra questionar o EIA.

Então o que a gente tem de impacto sobre os quelônios mais importantes? O que que eu posso colocar para começar sobre isso? O Tabuleiro do Embaubal ele é formado por ilhas relativamente novas, tem uma dissertação de mestrado sendo concluída na USP em que eles cavaram em diferentes pontos das ilhas e eles tiram areia e eles conseguem saber a última vez que aquela areia pegou luz. Eles tem um método físico que detecta a última vez que ela esteve exposta à luz, com isso eles sabem o momento que ela foi soterrada ali. E ai eles tem as estimativas de idade das ilhas, o mais antigo que eles encontraram lá foram 14.000 anos se eu não me engano, mas a maioria é bem mais novo. Então aquilo é dinâmico, o rio tá sempre movimentando aquilo ali e na avaliação de impacto ambiental eles dizem que não vai haver efeito sobre as ilhas por dois motivos: primeiro porque o rio vai ter, vai voltar, ser colocado de volta, antes de chegar no Tabuleiro do Embaubal, então o Tabuleiro do Embaubal não está nem no lago nem na área de vazão reduzida, ele tá numa área que a vazão deveria, teoricamente, continuar a mesma, claro que deve haver uma menor oscilação que eles vão ter uma

interferência, mas, a princípio, seria a mesma então eles dizem que o nível do rio não vai mudar e eles dizem que o movimento da água ali é muito lento porque o rio tá parcialmente represado pelo rio Amazonas de forma que ele não transporta sedimentos de uma forma relevante. A gente discorda disso completamente, mas a gente não tem dados sobre esse transporte de sedimentos. A gente vê que as ilhas estão sendo continuamente remodeladas, aí eu cito trechos do próprio EIA em que eles dizem que os dados de sedimentologia não são suficientes. Então na parte que fala de sedimentologia diz que não tem dados suficientes pra falar esse tipo de coisa e eles tão falando lá na frente, então a gente acha que vai haver problema na reposição de sedimentos das ilhas. Outra coisa que o Juarez falou que eu acho que eu nem citei no meu estudo naquele momento é que se você produz, dependendo de como você turbilhona a água, você eleva a *silt* que é aquela argila fina que pode se depositar sobre as praias e aquilo ali muda a estrutura física das praias e com isso pode prejudicar a desova.

Outro impacto que não aconteceu, que eu saiba, é que tá previsto no EIA a construção de um canal profundo de navegação passando pelo Tabuleiro do Embaubal de 70 km de extensão. Tá previsto, eu cito a página que tá previsto. Se você produz um canal profundo, escava, inclusive implodindo o leito rochoso, tava previsto mas não foi feito, talvez não seja feito mas, eu não sei porque como tá previsto no EIA, o EIA tá licenciado, eles podem fazer a qualquer momento né? Então se eles fizessem esse canal profundo, claro que a dinâmica de movimentação da água do rio ia mudar muito e as ilhas iam mudar muito, provavelmente, com carreamento dos sedimentos pra fora e, com isso, desaparecendo as praias que são todas praias muito baixas e aí os quelônios não teriam mais onde se reproduzir.

Outro impacto importante é o tráfego de embarcações. Transito de embarcações aumento muito, a gente tem registrado isso, principalmente quando eu tava pesquisando lá, a gente registrou mesmo isso informalmente que começou a haver um transito muito maior de voadeiras e de outras embarcações. Isso perturba os quelônios, faz com que eles mudem de praia e faz com que eles depositem os ovos mais tarde e eles depositando os ovos mais tarde os ovos vão nascer mais tarde, eles nascendo mais tarde o rio sobe antes e alaga eles, porque o principal fator de morte de ovos lá é inundação das praias. Então o transito de embarcações tem tido um impacto muito grande. A obra do linhão teve um impacto muito grande. No período da construção do linhão o transito de embarcações era muito grande e eles atropelavam as tartarugas, a gente tem um série

de fotos das tartarugas sendo atropeladas pelas hélices das lanchas então muito atropelamento e houve afugentamento dos quelônios. Então essa perturbação ocorreu e claro que o transito de embarcações se tornou maior e tende a ser maior sempre, até com o aquecimento da economia mas também em torno das obras da barragem. Então este tráfego de embarcações estava previsto no Estudo de Impacto Ambiental que fosse feito uma regularização desse tráfego de embarcações. Eu participei de um grupo, inclusive chamado pela Norte Energia pra trabalhar nessas questões dos quelônios, no início, antes da ação judicial eu tava colaborando com eles e, fui eu quem fiz o documento de quais seriam as áreas de tráfego de embarcações com base no que tava já no EIA/RIMA, mas também com base em entrevistas com a Associação de pescadores, Associação de pilotos de voadeira, porque eu tava participando das discussões da criação de unidade de conservação lá. Não sei se o senhor sabe que tá aprovada a criação de uma unidade de conservação lá mas não foi implementada. Então como eu participava daquelas discussões eu pude fazer reuniões com as pessoas da região que usam aquele transito entre Vitória do Xingu e Senador José Porfírio e ajustar as rotas com base nisso, isso foi encaminhado pela SEMA pra Capitania dos Portos e não foi pra frente. Nesse momento não foi a Norte Energia que não encaminhou pra frente o negócio, parou na Capitania dos Portos. A Capitania dos Portos e o IBAMA tiveram uma participação muito pequena nesse grupo que tava, interinstitucional, no qual eu representava a UFPA, tentando resolver alguns problema imediatos que não tavam dentro do PBA, como, p. ex., colocação de placas avisando as áreas, mas isso só poderia ser colocado a placa avisando as áreas de rotas de embarcação quando a Capitania dos Portos dissesse qual era a rota de embarcação e a Capitania dos Portos não deu prosseguimento ao processo. Quando eu tentei me atualizar com relação a esse processo por causa que eu tinha feito o documento solicitando a regularização e indicando as áreas de transito de embarcações e a coisa não tinha dado em nada ai foi quando houve a ação judicial e ai a Norte Energia não queria mas discutir nada de quelônios com a gente. Então eu não sei, é uma coisa pra se questionar com tá. O tráfego de embarcações sem regras lá dentro é claro que tem impacto.

Aumento da demanda por carne de quelônios também é um problema; aumento da ocupação das ilhas também pelo aquecimento econômico e tal; então esses são problemas que a gente identificou.

Pergunta:

*A questão da unidade de conservação foi aprovada?*

Resposta:

Foi aprovado em audiência pública. Eu tenho os documentos da criação da unidade de conservação. É uma área de conservação de uso sustentável, com algumas áreas, com uma área de conservação de proteção integral pequena, dentro dela, que não tem ninguém morando dentro, pelo menos não tinha e áreas de acesso restrito; foi considerada a população ribeirinha, e ela continua sendo, a princípio, para o uso da pesca e tal, só que passariam a haver regras.

Como é um área muito importante em termos de biodiversidade, inclusive considerada pelo próprio Ministério do Meio Ambiente como área prioritária de conservação, o Tabuleiro do Embaubal, mas as praias que as tartarugas desovam são tão perto de Senador José Porfírio que você vê as luzes da cidade de lá, então é uma condição muito incomum, é como se você tivesse uma “mata urbana”; como se dentro da cidade, na verdade são duas cidades grandes, você tivesse uma área de proteção ambiental e que é caminho, que passa as vias de navegação. Então aquilo tem que haver regar de uso porque se não houver regar, inclusive as pessoas desmatam. Tem ilhas lá que o pessoal cria búfalo, e os búfalos estão comendo a vegetação e abrindo canais e é tudo muito frágil lá, então precisa ter regras, essa unidade de conservação ela é necessária, não sei porque que não foi implementada...seria algo pra se pressionar...porque inclusive existe recurso da barragem previsto pra apoiar unidades de conservação como fator de mitigação.

As instituições estão enfraquecidas neste momento e desarticuladas, o IBAMA diminuiu aqui em Altamira. Quando foi aprovado o licenciamento tiraram o Scarpalli que era o superintendente do IBAMA, tiraram a Superintendência do IBAMA daqui, seria interessante você ver que inclusive sai no Bom Dia Brasil essa semana falando sobre a situação do IBAMA. O IBAMA ele diminuiu o investimento aqui quando começou a barragem de Belo Monte. Eles fizeram um rearranjo no sentido de enfraquecer o IBAMA; o ICMBIO completamente sobrecarregado pelo grande volume de unidades de conservação federais que tem aqui; a FUNAI também foi desarticulada, não houve investimento nenhum n FUNAI, tá havendo agora, a construção de benfeitoria pro índios mas em termos de competência técnica de pessoas pra trabalharem nas discussões e tal a FUNAI perdeu por um bom período durante o início

do processo capacidade de participar de discussões, eu sei porque a gente participa, eu participo das discussões socioambientais e a FUNAI não tem condições de cumprir nenhuma meta que fica pra eles resolverem, não por falta de vontade mas porque eles estão absolutamente sobrecarregados; o IBAMA tá sobrecarregado; a participação da Universidade ficou muito limitada porque, realmente, as pessoas que se envolveram na discussão inicial se afastaram, praticamente só fiquei eu e outro professor daqui que tamos participando de mais discussões...então as instituições estão muito enfraquecidas, a governação aqui é muito enfraquecida. Porque esse grupo é que deveria ter, inclusive porque que a gente não entrou na ação do Ministério Público pra pedir os Comitês de Bacia Hidrográfica? Porque chegou um ponto que realmente ficou, o grupo ficou muito enfraquecido...

## **1.6 Relatório de Entrevista realizada em 30/10/2015 com a Sra. Thais Santi Cardoso da Silva – Procuradora da República em Altamira/PA.**

Pergunta:

*No que concerne à Belo Monte, quais seriam as eventuais irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que a senhora considera latentes no empreendimento em curso?*

Resposta:

Latentes? Veja eu entendo Belo Monte da seguinte maneira: você tem uma decisão, na verdade você tem uma... a gente tá falando só da questão dos indígenas né?... você tem uma região que ela é estudada... é uma obra desde a década de 70 né, o Governo tenta iniciar...e isso gerou debates, impasses e estudos.

Então desde a década de 70 vem sendo feitos estudos na região, apontamentos sobre as dificuldades de se instalar um empreendimento dessa magnitude aqui e, portanto, não é novidade nenhuma a dificuldade pra isso... e esses estudos eles, o diagnóstico desses estudos é que existia já um cenário muito desfavorável pra a instalação de um empreendimento como Belo Monte, então o quê que tem aqui?, você tem uma diversidade de etnias muito grande e as modificações do projeto e, inclusive, a empresa insiste em falar que as áreas não vão ser alagadas, que não tem impacto direto, ao contrário, existe impacto direto sim!, principalmente na Volta Grande.

Então você tem um diagnóstico de um processo que já estava em curso de desagregação social das etnias que remonta a uma política equivocada do Governo Federal na época da ditadura militar que era uma ação visivelmente de alienação mesmo dos povos indígenas, pra que eles fossem assimilados, ou até pior, de ignorar que existiam, porque era uma política que considerava que a Amazônia era desabitada...

Então o quê que é o diagnóstico de Belo Monte? Existe um processo crescente de desagregação social desses grupos, eles são heterogêneos e, historicamente, a região vive o avanço do desmatamento, então é a fronteira dos desmatamento e concomitante a uma omissão do Estado. Então o Estado ele faz a atração desses grupos e não dá depois o apoio e as políticas públicas necessários pra que eles possam ter um apoio pra se adaptar... então o que a gente tem é um processo em que os índios sozinho se readaptavam, reexistiam, resistiam a esse processo de fragmentação e o diagnóstico do

EIA de 2009 de que esse processo de readaptação autônoma que eles faziam, com Belo Monte, ele seria impossível.

Então o diagnóstico de Belo Monte é: esse processo de desagregação vai ser acelerado a tal ponto, ele vai ganhar uma força, uma velocidade tal, que os índios sozinhos não vão ser capazes de se readaptarem...

Então eu diria primeiro que, antes de dizer que existem irregularidades graves que maculam o processo na origem que é a falta de oitiva p. ex. que o resultado a gente tá vendo agora, mas é o fato de que instalar Belo Monte aqui era algo extremamente difícil, e os estudos indicaram isso, 30 anos de alerta indicaram isso... então quando o Governo decide que vai construir Belo Monte não é uma decisão política, é uma decisão de uma responsabilidade muito grande pra que se fizesse a obra sem ter o risco de eliminação desses grupos.

Eu entendo que talvez o maior problema de Belo Monte é a ofensa ao artigo 231 da Constituição e aí existe uma confusão muito grande inclusive no próprio Judiciário que quando a gente questiona nas ações judiciais a gente não tá questionando a opção política do Governo... aí é uma outra seara de discussão, você vai discutir uma seara de legitimidade, vai discutir uma seara se realmente é um projeto de interesse nacional, quem vai receber essa energia... agora você tem um primeiro momento que é uma decisão política, agora o segundo momento você tem uma ponderação de interesses e aí essa ponderação ela tem que ser feita tecnicamente, ela não pode ser feita politicamente e aí entra os órgãos ambientais que teriam que ter um pouco mais de liberdade, de respeito aos pareceres técnicos... mas, de qualquer maneira, a FUNAI faz uma avaliação, uma ponderação desses interesses e o atestado de viabilidade da hidrelétrica ele foi condicionado a uma intervenção estatal robusta, em especial na FUNAI, na proteção das terras, na operação do modelo de serviço de saúde, de educação pra que Belo Monte fosse viável... então eu diria assim, pra mim, existem falhas de origem, mas existe uma falha gravíssima que é: Belo Monte é inviável! Porque as obrigações e os compromissos eles não foram feitos. Então tudo o que sustentou o atestado de viabilidade em 2009 que faz com que a decisão política seja uma decisão de implementar uma obra sob a responsabilidade daquelas obrigações que faziam parte do atestado de viabilidade, isso não aconteceu, então você chega hoje na Cachoeira Seca, a terra indígena ela virou ponto de serraria, as madeiras estão dentro da terra indígena, os caminhões saem diariamente com madeira, o processo de regularização fundiária não

terminou, a proteção territorial não foi feita e o IBAMA não está aqui pra fiscalizar, a FUNAI, vale a pena uma visita na FUNAI, a FUNAI foi desmantelada, ela tá praticamente fechando as portas em Altamira, teve uma ocupação recente dos indígenas, os poucos servidores que restaram, a coordenadora foi embora, os servidores antigos saíram, alguns foram trabalhar na Norte Energia, e os que estão na FUNAI ainda, que são pouquíssimos, completamente desmotivados... eu recebi um documento da FUNAI esses dias que coordenador dizia que nos próximos meses eles vão fechar... veja, é impensável que a hidrelétrica vai operar nos próximos meses e a FUNAI vai fechar! Então eu entendo que existe um vício de viabilidade da hidrelétrica, ela só seria viável se isso tivesse acontecido, se não aconteceu, ela não é viável para os povos indígenas, ela não foi viável, ela não está sendo viável... então é como eu vejo, é uma falha de procedimento e aí uma confusão que aconteceu... até ontem teve uma reportagem no Bom Dia Brasil sobre isso aí eles falam assim “tem as ações do Ministério Público Federal suspensas com o mecanismo da suspensão de segurança”... esse mecanismo da suspensão ele acaba sendo tão perverso que ele vale até o momento em que perde o sentido... hoje a gente vai falar de licença prévia? você vai no momento da operação da hidrelétrica... elas vão perdendo o tempo até o momento em que o fato se consuma... eu acho que isso é uma questão muito grave agora eu te diria que é mais complicado do que isso! Eu acho que a suspensão de segurança ela é um mecanismo que ele pode ser questionado, juridicamente, quanto à constitucionalidade, agora ele tem uma certa importância... é que a minha leitura aqui é que o problema aqui não é a suspensão de segurança... a suspensão de segurança ela é um problema, não é só isso, veja: tem uma decisão que fala... o quê que eu tenho, vamos dar um exemplo, não vou falar das oitivas porque as oitivas não foram feitas e não vão ser feitas, mas você tem ali uma decisão que fala que tinha que cumprir as condicionantes da licença prévia pra ter a licença de instalação aí o Governo fala “não dá tempo, a gente não pode esperar, a obra não pode parar, tem esse, esse e esse problema caso isso aconteça, tem que continuar...”, aí o Tribunal fala “continue a obra”, só que as obrigações não vão ser feitas entende? Então, pra mim, o que existe aqui é o processo corrompido, porque? A suspensão de segurança ela autoriza o prosseguimento da obra, ela não autoriza a não implementação das obrigações! Aquelas obrigações que eram prévias, a licença prévia, elas continuam sendo obrigatórias, elas tem que ser feitas!

Então o que aconteceu aqui: o Estado tem uma obra de interesse nacional, que ele coloca como prioritária, e, na hora do leilão quem assume não é o Estado, eles criam

uma outra empresa, que também não são as empreiteiras, as empreiteira vão formar uma outra entidade que só tem bônus, quer dizer as empreiteiras não tiveram um compromisso socioambiental em Belo Monte, elas vem, constroem, fazem a parte delas, recebem e vão embora... então você tem um leilão, você tem uma empresa que é uma S/A, mas ao mesmo tempo ela substitui o Estado, ela é do Estado, ela majoritariamente pública, Belo Monte foi feito com dinheiro público, só que essa empresa ela vai assumir, nesse processo de licenciamento ela recebe uma blindagem, ela tá protegida pelo interesse nacional da obra, só que o interesse nacional da obra, eu até poderia te dizer, ele justifica que a obra não possa parar, mas eles justificou tão bem aqui que as coisas não precisassem ser feitas....

Então a gente tem hoje, eu tô terminando a análise desse processo, eu tô te falando agora porque eu tenho lido nessas últimas semanas sobre isso... então o que aconteceu no licenciamento de Belo Monte eu te diria o seguinte: Belo Monte era uma obra que sozinha já representava um risco de extermínio, extermínio quando eu digo é de violação completa do artigo 231, de impossibilidade de manutenção do modo de vida desses grupos, Belo Monte já era isso e aí vem as medidas mitigatórias que vão tentar sustentar o empreendimento pra que isso não aconteça. Essas ações são negligenciadas pelo Estado. Então o Estado tinha que estruturar a FUNAI, não estruturou, tinha que estruturar o IBAMA e outros órgãos de fiscalização, não estruturou, o Estado tinha que finalizar o processo de regularização fundiária das terras indígenas e não finalizou... tirando Apyterewa que andou por outras razões e que, inclusive, é super longe, é a terra mais longe aqui, os outros processos não finalizaram, principalmente o da Cachoeira Seca... então o Estado não faz! O Estado tinha que reestruturar o sistema de saúde, o Estado tinha que fazer, priorizar as modificações da educação indígena, então o Estado não fez, principalmente estruturar a FUNAI e ele não estrutura... e o empreendedor, que é a Norte Energia, ele sucede o Estado, que no início era a Eletronorte que a princípio seria o empreendedor, o que a Norte Energia faz, quando assume esse licenciamento e assume a responsabilidade pelo componente indígena, então o processo eu te diria que é corrompido pelo empreendedor!

Então existem ações emergenciais, o licenciamento traz um bojo de ações emergenciais que a empresa, eu não vou te dizer que eles não fazem nada, com a FUNAI o Estado não fez nada, mas a empresa faz, ela gasta dinheiro, ela tem recibos, ela apresenta pro IBAMA os pareceres, as avaliações, eles gastam o dinheiro... só que

eles gastam o dinheiro não no caminho previsto no licenciamento pra mitigar os impactos, eles gastam dinheiro no caminho que eles criaram pra que a obra pudesse seguir sem que os indígenas tivessem dentro do canteiro de obras fazendo, se manifestando sobre seja lá o que for... então todo o processo de licenciamento ele caminha, ele desvia do foco, ele desvia do seu espaço de participação, então a gente tem a previsão de Comitê Gestor Indígena, a gente tem a previsão de Conselho Deliberativo pra gestão do PBA... isso não existe! O Comitê Gestor Indígena foi criado no final de 2014, foi que iniciou em 2014... os índios estão começando a chegar lá, mas assim, na época da licença de operação, a obra é construída com outro espaço de debate que é um balcão que a Norte Energia cria onde as demandas individuais são levadas... então eu entendo que a empresa, além do Estado se omitir e negligenciar as suas obrigações, é dado pra uma empresa privada que, na verdade, ela é privada na hora de cumprir as obrigações, mas ela é pública na hora de desapropriar, na hora de ir em Brasília onde as decisões são tomadas no Ministério do Planejamento, e essa empresa ela é protegida por todos os lados, e ela vai, com a FUNAI fraca e com os índios completamente desorganizados, porque são etnias que historicamente guerrearam e são fragilizados pelo próprio processo, então nesse contexto todo a empresa surge como soberana de um processo de licenciamento que ela reconstrói segundo a sua oportunidade e conveniência! Então tá perto de uma licença de operação “ah vamo comprar CASAI [casa do índio]” então eles constroem uma CASAI bonitinha, aluga CASAI, reforma a CASAI, pega os índios lá, eles ficam felizes... ah tá perto da licença, vamo fazer o curso aqui pra...” então o processo de licenciamento ele virou, ele ficou à disposição da empresa, mas as consequências disso são mais graves do que o próprio empreendimento...

Então o quê a gente tem hoje é: os impactos de Belo Monte eles estão acontecendo sem barreiras principalmente na Volta Grande que, eu acho assim, a Volta Grande ela merece um estudo de caso específico... os impactos estão acontecendo sem barreiras e, aqueles impactos previstos eles foram maximizados pelo que a Norte Energia fez aqui! Exemplo é o Plano Emergencial em que eles distribuíram R\$ 30.000.000,00 [mensais durante aproximadamente dois anos] em produtos supérfluos, que só fizeram modificar os hábitos alimentares, sujar aldeia, trazer os índios pra cidade, dividir aldeia, deslegitimar lideranças e que são apresentados como substitutivos de um programa de etnodesenvolvimento que tinha por objetivo fortalecer os índios, fortalecer a atividade produtiva, mantê-los nas terras indígenas... no final desse processo

os índios estavam com insuficiência alimentar, teve que ter distribuição de cesta básica, índices de desnutrição infantil, aumento de mortalidade infantil porque as índias vem ter filho no hospital em Altamira e ficam na CASAI superlotada e ai é o bebê recém nascido num espaço de doentes, assim fica caos!

Então a empresa ela corrompe e corrompe, num digo porque quer corromper, mas porque o caminho mais curto e fácil pra eles não é o que tá previsto no licenciamento...

Outro exemplo é a construção de casas nas aldeias, a forma como a empresa entrou nas terras indígenas e reformulou toda as casas... você foi no Paquiçamba né? agora se você for no Xipaia, se você for no Araweté, se você for no Parakanã você vai encontrar todas as casas construídas de madeira com telha de Brasilit... então a empresa refez as casas nas aldeias sem que a FUNAI tivesse aprovado o projeto, sem que a FUNAI soubesse o que estava acontecendo, quem estava entrando nas aldeias, ou melhor, sem projeto, porque não tinha projeto e fora do PBA, não existia no PBA essa previsão de construção de casas nas aldeias! Então são ações que causam mais impacto com recursos que tinham por função mitigar aí esses impactos...

E uma outra coisa que eu acho que é muito grave nesse processo é o... que eu acho que é uma falha que talvez poderia ser, só isso, objeto de um estudo, é a Convenção 169 da OIT, então você tem os indígenas, desde o início, vítimas do processo, assistindo o projeto, e não é garantida a participação deles... então o quê que você tem: eles teriam que ter sido ouvidos e ser ouvido não é só dizer se concorda ou não, ser ouvido é assumir o protagonismo no processo... eu tive recente uma informação com relação aos Parakanã... os Parakanã moram na Apyterewa e essa área tá tendo a desintrusão, então é um área muito conflituosa, foi um processo muito difícil... e aí a menina da FUNAI me relatando que os Parakanã tão embriagados, porque teve um aumento no alcoolismo excepcional nessa comunidade e eles não tão sabendo o que fazer... então ah tá, agora vamo fazer a desintrusão da área e quando ela me falou isso eu fiquei pensando né? isso é o resultado de um processo em que eles não participam como atores, é um processo que se...talvez o impacto simbólico de você ter uma insegurança de tudo, com relação ao que vai acontecer no rio e que, nesse processo, se soma à insegurança do próprio licenciamento; eles não sabem o que a Norte Energia vai fazer ou não! É tudo uma surpresa... isso acaba trazendo pros índios uma assim... não tem perspectiva de futuro e ai, a oitiva, a função da oitiva é isso, assumir o

protagonismo de um processo que vai te atingir, isso é participar! Isso é ser ator né?, e é o que a Convenção 169 garante! Então que você assuma esse protagonismo, que você participe, que você tenha as condições fortalecidas, as condicionantes são pra isso né? de definir como você vai se aproximar dessas transformações sociais que o empreendimento vai trazer... e ai aqui a dificuldade é que eles são muito diferentes! Você pega os Araweté, a dificuldade que eles tem pra entender Belo Monte é enorme... ai você pega os Xipaia aqui já não... então o que acontece?, essa falta de oitiva... ela tem um efeito muito grande hoje, mas depois você tem uma “ação emergencial”, um Termo de Compromisso que foi pactuado com as ações emergenciais e esse Termo de Compromisso previa Programa de Etnodesenvolvimento e dentro desse Programa Emergencial de Etnodesenvolvimento, uma das ações era criar um Comitê Gestor Indígena que tinha que, em 2010, começar a fazer, a trazer os indígenas para discutirem o processo, avaliarem as medidas que eram tomadas dentro de um espaço de deliberação né? ou de participação eu diria, não vou dizer que é de deliberação porque o Comitê Gestor não é deliberativo pra interferir no processo, mas ele é de participação utilizando a forma de organização de cada comunidade, então você tem lá cada etnia no Comitê Gestor, mas as decisões vão ser tomadas lá nas aldeias de acordo com a forma deles de tomada de decisão... isso é participação! Né? e ai o que acontece? Eu acho que o Plano Emergencial ele foi uma catástrofe! Ontem eu fechei o Plano Emergencial e eu tô escrevendo sobre ele... mas eu acho que a maior catástrofe do Plano Emergencial, que pra Norte Energia foi uma grande vitória, foi conseguir transformar esse espaço de participação num “nada”, e não criar, porque eles não criaram, o Comitê Gestor não foi criado, ele foi criado muito depois, e quando ele foi criado ele ficou um ano com um Secretário que era da Norte Energia que não chamou a reunião, então não dá pra dizer que ele começou quando foi criado...mas, a Norte Energia consegue, com o Plano Emergencial, trazer o espaço de decisões, o espaço de reivindicação pros seus balcões né, e ai o índio sai de um espaço coletivo e vai brigar individualmente no balcão da Norte Energia... então eu acho que esse impacto que Plano Emergencial deixa que não acaba o Plano Emergencial ele termina quando o dinheiro para de fluir, mas essas formas de organização e de corrompimento do processo elas permanecem... até hoje existe o balcão da Norte Energia! Eu fico brigando até com Defensoria Pública aqui porque a gente não tem que ir pro balcão da Norte Energia! A minha discussão ela não se dá... eu constituo Câmaras de Conciliação, espaços de discussão aqui, pra não ter que imaginar que eles vão indo pra Norte Energia pedir pra Norte Energia fazer alguma

coisa!, né? porque é assim: “ah vai fazer CASAI [casa de saúde indígena]”, o PBA fala que tem que fazer a Casa de Saúde Indígena, e a Norte Energia diz “não vou fazer”, ai a SESAI [Secretaria Especial de Saúde Indígena] vem aqui e fala “tem que fazer”, ai volta pra Norte Energia que diz “não vou fazer”, ai os índios falam “tem que fazer”, ai eles vão pro balcão da Norte Energia e ai o Diretor fala “vamos fazer!”, entendeu? É assim! Isso é um... esse local da tomada de decisões tá errado, então eu acho que, a primeira coisa, o Plano Emergencial ele deixa essa marca porque ele termina mas o balcão continua...

E ai, quando começa o PBA é ainda mais grave, porque o PBA ele é uma...se a gente fala que Belo Monte é barato eu ainda não entendi, né... porque vocês estão desconsiderando os gastos com as ações socioambientais né?, porque a empresa vem agora... esse processo de Belo Monte ele foi um processo muito interessante na mudança de roupagem da empresa; então você tem, até 2009, um Governo dizendo que isso aqui ia ser uma “transformação regional”... ai em 2009 a FUNAI diz “então você vai ter que fazer isso, isso e isso... tudo isso tem que ser feito!”... “não claro, vai ser feito!”; dai eles fazem, na hora do contrato de concessão, o contrato de concessão ele é a assinatura, a decisão de implementar Belo Monte nas condições que estavam definidas, as condições já estavam postas em 2009 e a empresa quando assina ela tá assumindo isso, então assume, depois ela faz uma Termo de Compromisso em 2010, reafirma!, depois em 2011, pra obter a Licença de Instalação ela apresenta um PBA que é o Plano Básico Ambiental que é uma coisa que eu sou, assim, eu tenho mil críticas ao processo só que o PBA ele é muito bem feito, ele é muito bom, ele tem programas incríveis, ele foi pensado por pessoas extremamente qualificadas, a empresa contratou uma equipe excelente pra fazer o programa... e ela consegue a licença de instalação antes da hora! Mas recebida a licença de instalação ela [a empresa/ o empreendedor] a se afirmar como uma empresa privada! A partir de ali tudo o que tá no programa que ela escreveu e que diz que ela vai fazer, tá dito no PBA que ela vai fazer... depois da Licença de Instalação começa um novo contexto em Belo Monte que a Norte Energia se afirma como uma empresa privada e apresenta uma Plano Operativo desse PBA em que ela se auto-exime das suas obrigações, então ela reescreve o PBA, isso é crime! Não digo que é crime tipificado mas ela tá aqui violentando todo o processo de participação dos indígenas porque o PBA foi feito com os indígenas, o PBA ele tem oficinas, ele foi não só feito como ele foi uma promessa para os povos indígenas... porque eles ficaram imaginando “ah tá Belo Monte então vai ser legal se vai ser feito tudo isso que eles

estão dizendo”, então eu acho que a construção do PBA foi uma grande mentira que a empresa trouxe, que o Estado trouxe no momento em que a obra tava acontecendo.

Então é o momento em que o Plano Emergencial tava no máximo né, ele tava terminando e os indígenas entram nessa história de que vão, vai ter um PBA muito legal e tal, e ai depois a empresa começa, o Diretor da empresa decide o que ele vai fazer e o que ele não vai fazer e, o que é mais grave eu acho, como eu tava te falando da participação dos indígenas, o PBA ele foi constituído como Plano Básico Ambiental Componente Indígena PMX [Programa Médio Xingu], o PBA é um programa, ele não é um PBA comum, ele é um programa que vai incluir políticas indigenistas, e que portanto tem que ser executado sim pelo empreendedor, com o dinheiro de Belo Monte, mas vai ter que ter uma interface ali com atores de saúde do município, SESAI, a FUNAI, então é um programa extremamente complexo que não poderia ser feito fragmentado, em resumo... e esse programa ele tem um programa, de todos os programas, tem um primeiro programa que o “Programa de Gestão”, quem vai gerir o PBA? A gestão do PBA ela é tripartite, então são índios, FUNAI e Norte Energia, formando um Conselho Deliberativo que iria definir como que as políticas iam ser feitas, quem que eles iam contratar tal...

Então a Norte Energia além de refazer o PBA [seria o Comitê Gestor né? – pergunto], seria o Conselho Deliberativo, os indígenas participam do Conselho Deliberativo pelo Comitê Gestor, que ai já tá criado, foi criado lá no final de 2013 começa, 2014 eu acho... 2014 começam as reuniões do Comitê Gestor... que é uma “zona”, tá sendo uma coisa... e ai quem assumiu o Comitê Gestor é um índio cidadão de Altamira, então... mas eu acho que melhorou muito! Os índios eles tem pelo menos essa condição de trazer uma pauta, é legal, só que o Comitê Gestor não existe como ele deveria ser né... e ai a Norte Energia faz o quê? A FUNAI, desestruturada, não acompanha os problemas do PBA... é importante que você leia o Parecer da FUNAI sobre Licença de Operação... e a FUNAI nesse Parecer é incrível, o Parecer o quê que é? É o relato de um terror, porque é um horror, tudo errado, só que ele é *a posteriori*, então a FUNAI agora em 2015 tá dizendo que em 2013 as coisas aconteceram errado!, né?, então a FUNAI não tem estrutura pra acompanhar os problemas, ela tinha que ter acompanhado *cada* problema, a Norte Energia tá fazendo material didático sem FUNAI, dai eu recebi, eles me mandaram, achei bonitinho o caderno! Você vê lá as fotinhos... mas gente! Você construir um projeto político pedagógico você tem que ter a

indianista! Então ao mesmo tempo em que a empresa se afirma agora como uma empresa privada, que só vai fazer o que ela acha que tem que fazer, então quando é função do Estado ela não faz mais, é claro que ela não tem que fazer, só que ela tem que financiar né? então tá escrito no PBA e não teria tido autorização para Belo Monte se essas ações fossem depender do orçamento aqui da Secretaria de Saúde pra poder andar... então a condição foi essa! Né? uma das condições mais importante de Belo Monte é que todos os programas serão financiados pelo empreendedor, em outras palavras, o BNDES não vai só financiar a obra estrutural, mas ela vai financiar também as ações socioambientais, então... ai a Norte Energia agora, o que tem acontecido aqui é que, ao mesmo tempo que ela se exime das obrigações de Estado ela assume a função de órgão da política indigenista e ai faz, apresenta esse tipo de material sem que a FUNAI analisar, sem a FUNAI ter tempo de avaliar né... o projetos nas aldeias são feitos sem que a FUNAI consiga fazer a avaliação para cada etnia, todo mundo assim: casa de farinha igual pra todo mundo... então fizeram umas casas de farinha pros Araweté e o Araweté vem e fala assim “eu preferia que fosse do jeito que a gente sabe usar! quer dizer, os caras não foram ouvidos pra perguntar como vocês querem uma casa de farinha? Então é um processo que ele é totalmente corrompido e a empresa ela faz isso e ela assume a gestão do PBA sozinha. Então sem nenhuma capacidade antropológica, quando eu falo antropológica eu tô dizendo sensibilidade de diálogo com etnia né, de respeito à etnia... o empreendedor assume sozinho, o empreendedor que tem o interesse em choque, porque eles são antagônicos, assume sozinho a execução do PBA, então ele decide o que ele faz, como ele faz, quem vai fazer, sem o Conselho Deliberativo que não foi criado!

Então eu acho que assim, na minha opinião, o que houve nesse processo foi que, lá no início, as ações emergenciais forma corrompidas... elas tinham por função estabilizar a região para a obra começar, para o PBA começar, não fizeram isso... elas criaram o caos social, o Plano Emergencial ele é um colapso e o PBA quando começa, mas uma vez ele é reescrito, corrompido e a empresa usurpa o poder de decisão né? é isso que tá acontecendo hoje....

Então veja: perguntas de irregularidades né... então eu acho que o quê existe aqui, na minha opinião, é que é uma ação de extermínio étnico né... em que aquilo que era feito para que a obra fosse viável, não só não tá sendo feito, como que o quê é feito tá causando mais impactos e maximizado, trazendo outros impactos àquele prognóstico

que já era complicado... então é a interpretação que eu tenho feito desse processo... que eu tô acompanhando hoje isso, esse dia-a-dia e é muito complicado... eu acho que assim, é uma situação assim realmente de uma... você tem que parar pra pensar o que tá acontecendo aqui né? e ai você tá pensando a Volta Grande né? Você está estudando duas etnias né? [repondo: Arara do Maia e Juruna do Paquiçamba] unhum... e ai o que acontece assim, eu tenho até vergonha de falar isso, mas a gente acaba esse processo... eu tive uma informação da Funai esses dias que eles falavam “a atuação da FUNAI tem sido reativa aos problemas do empreendimento”, então o que acontece, os conflitos que a má gestão do componente indígena, a omissão da FUNAI tem gerado, eles acabam tirando foco do problema principal que seria as consequências dos desvio do rio pra essas etnias que estão na Volta Grande, então a gente acaba, eu entendo que o conflito que esse processo trouxe, agora que a gente vai entender qual é o prejuízo disso pros Juruna e pros Arara, porque, p. ex., é um programa que eu acho que era fundamental que é o monitoramento né, eu acabei de receber um documento aqui, recebi uma denúncia eles estão falando que suspendeu, existe um processo de monitoramento né, dentro do PBA tem uma atividade que é o monitoramento do que vai acontecer com a Volta Grande e ai a Norte Energia suspendeu... veja, da mesma maneira que ela interrompe um Programa de Gestão Territorial lá na terra indígena Xipaia, ou lá nos Araweté, que pode ter um impacto nessa etnia, que pode atrapalhar o processo, ela interrompe o monitoramento da Volta Grande! Na véspera do fechamento da barragem... feito isso, então você veja ficar 03, 04 meses de um ano sem esse monitoramento, é o que estão me falando aqui, que isso pode, a gravidade que vai ter, principalmente pros Arara, porque os Jurunas, são um pouco mais organizados que os Arara... nessa questão... eu tenho muito respeito pelo Giliarde [liderança indígena da Aldeia Muratu na Terra Indígena Paquiçamba do povo Juruna], eu acho que eles são assim, muito legais e acabou que ali começou antes, eles tiveram um trabalho, um resultado melhor desse monitoramento [fora que o pessoal dos Arara eles estão com dificuldades para ter acesso à água potável - corroboro] é os Arara estão numa situação que... eu nem sei o que falar dessa questão dessa água... eu acho que a gente vai ter que pedir pra colocar água mineral! Desde que eu cheguei em Altamira eles não conseguiram água potável pros Arara, mas a questão ai, que eu tô dizendo, a empresa suspendeu... a coisa mais grave que existe hoje, o que vai acontecer com a Volta Grande, como que é possível cogitar que o monitoramento, que a ação de monitoramento ela tá suspensa? Porque se ela está suspensa significa que o ano de 2015

não vai ter o resultado sobre de como era o rio hoje pra comparar como ele vai ser no ano que vem!

Então assim: como que tá suspenso isso? Isso que é muito grave... eu vou estudar, vou ter que fazer... então a minha vontade agora é fazer um trabalho com a Volta Grande, porque eu acho que a gente tem que tomar muito cuidado sobre esses desvios de Belo Monte e não perder o foco né? de que existe ali um risco mesmo de não permanência desses grupos.... [dele e dos Xikrin da Terra Indígena Trincheira-Bacajá também – acrescento] é dos Xikrin também...

E aí eu acho que se você tá olhando a Volta Grande, também tem que olhar aquele projeto de mineração que vai se instalar ali [Belo Sun – afirmo] é! Não sei se eles falaram disso pros indígenas, então são três situações assim que... a Belo Sun ela é ilegal! O projeto da Belo Sun, eu já tenho duas ações propostas, mas assim, a gente ainda não falou o que a gente acha né, não existe nenhuma condição desse projeto acontecer, então até hoje eu pedi, foram dois pedidos, um que o IBAMA não licencie e outro que os estudos sejam prévios né... mas eu estou esperando a FUNAI falar como que você permite uma obra desse impacto num lugar que o monitoramento não tá nem sendo feito... [e assim, o perigo da extração de ouro é a questão da contaminação por mercúrio né, você já tá com a vazão reduzida da água né? – indago] eles não vão usar mercúrio, é um outro tipo de... [trata-se, em verdade, de cianeto] mas existe aquelas contenções de detritos, existe uma série de... nossa é extremamente complicado! mas esses indígenas estão numa situação assim, a terra indígena tem acesso por terra, então você acaba... eles estão extremamente vulneráveis, o sistema de proteção territorial que tinha que estar em funcionamento não iniciou, então pra eles isso é extremamente complicado, porque já é próximo da cidade, então o primeiro local ali... o Paquiçamba eu ainda também não consegui me aprofundar nisso, mas eu vou, é uma briga que a gente vai fazer... eles tem que ter acesso ao reservatório, isso foi garantia do início do processo né, foi garantido e depois todo mundo ficou quieto, só que é uma condicionante... então eles tem que ter o acesso... como vai fazer esse acesso ficou difícil né? Porque os caras falam isso lá em 2010, em 2005...

Pergunta:

*Uma das condicionantes previstas diz respeito ao apoio à criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Xingu com ampla participação das comunidades, a senhora tem notícias acerca do cumprimento desta condicionante?*

Resposta:

Aqui as coisas elas estão tão... o caos gerado é tão grande que algumas questões fundamentais... é a mesma questão da Volta Grande, as vezes a gente acaba, o processo acaba ficando com foco em pequenos incêndios, que são cotidianos e gerados pelo conflito disso que eu tô te falando e algumas questões que são fundamentais acabam ficando de lado... mas é uma questão que eu não acompanho, não sei como que tá, agora eu sei realmente que inclusive que ela realmente consta, a Licença Prévia remete ao Parecer da FUNAI em 2009 e que fala que esse Comitê tinha que ser criado...

Pergunta:

*A senhora crê que os povos indígenas da Volta Grande devem ter direito à participação no resultado da exploração dos recursos hídricos?*

Resposta:

Eu acho assim, não só de Belo Monte, como da própria mineradora [Belo Sun], agora é uma questão muito difícil... eu considero muito difícil e assim eu acho que a gente tem aqui, você tem grupos que historicamente foram, não só grupos, toda a população local, em regra, assim carente de recursos públicos, carente de assistência, então o cuidado que deve se tomar é que esses projetos não acabem sendo incentivados, tendo em vista essa repartição de receita, pra mim a preocupação é essa... por isso que eu não falo, eu não tenho opinião formada... agora eu acho assim, em se instalando, é claro que você tem que dividir os bônus né? E o que tá acontecendo aqui hoje, não só com os indígenas, porque a gente não acompanha só os indígenas né, eu acompanho muitos grupos ribeirinhos que tão sendo removidos e é uma assim, eles realmente, a interpretação que a gente tem é que é um projeto de interesse nacional, eles falam que o Brasil inteiro vai receber energia né, mas que pra beneficiar todas essas pessoas existe um dano muito grande causado aqui, então eu acho que é mais do razoável que essas pessoas tenha acesso à essa repartição mesmo, porque é muito, eles estão sendo muito prejudicados...

Se você ver, e agora eu acabei de mandar as fotos das madeiras saindo, é incrível os caminhões que saem, a gente fica assim com vontade até de... a gente fica nervoso de ver porque é isso todo dia... e o projeto do Governo era a expansão e eu acredito, eu nunca discuti isso aqui, mas eu acho que a legitimidade desse projeto de expansão de hidrelétricas, ele tem que ser discutido...

Eu acho assim, eu tive um grande susto aqui com Belo Sun, de perceber a força dessa mineradora porque eles conseguiram passar por cima de... porque Belo Monte você pode até não concordar, mas eles afirmam como um projeto de interesse nacional né, é um projeto do Governo, é um projeto que tá, que se afirma para... agora um projeto minerário que você tem uma banco por trás, que é um banco internacional com acionistas e que o prejuízo é a queda do valor de bolsa, como que um projeto desse consegue se sobrepor às normas naturais do licenciamento, veja, porque que esse licenciamento não pode seguir as regras?

Então eu acho que, quando eu assisti essa disputa que a gente tem como Belo Sun, pra que o processo siga, ouça os indígenas, a FUNAI fale e ai, se tiver autorizado, se instale... mas o que me impressionou foi isso, porque Belo Monte acaba sendo uma abertura pra novos projetos...

A minha intenção na Volta Grande era que se cumprisse a condicionante tanto de ampliação do Paquiçamba, quanto de criação de um corredor ecológico de unidades de conservação desde o Bacajá [rio que é um afluente do Xingu na região da Volta Grande onde se acham estabelecidos o povo Xikrin Kayapó da Terra Indígena Trincheira-Bacajá] até o Tabuleiro do Embaubal e isso tem uma previsão no licenciamento né, mas ai vai ser muito difícil porque a gente não consegue nem que a Belo Sun faça os estudos sobre os indígenas...

**1.7 Relatório de Entrevista realizada em 31/10/2015 em na sede do Instituto Socioambiental (ISA) em Altamira/PA com Sra. Carolina Reis – Advogada do Instituto Socioambiental (ISA) – Programa Xingu.**

Pergunta:

*No que concerne à atuação do ISA no Estado do Pará, como tem sido feito a atuação do ISA frente ao empreendimento de Belo Monte?*

Resposta:

O ISA tem um acompanhamento da hidrelétrica de Belo Monte na verdade desde a reunião de 1989 que foi realizada aqui em Altamira, que foi inclusive um preambulo da criação do próprio ISA na qual alguns dos sócios fundadores da coisa tavam reunidos aqui neste contexto de luta contra Belo Monte na época Kararaô, e com o passar dos anos o ISA sempre teve presente na luta contra Belo Monte, na mobilização, o ISA sempre fez parte do Movimento Xingu Vivo e a partir de um determinado momento, quando a licença prévia foi emitida, e depois de um estado em que o rolo compressor do governo já era tal que a obra iria acontecer de qualquer forma, o ISA acabou optando por acompanhar, fazer um acompanhamento, uma garantia da implementação das condicionantes de Belo Monte na região, então há mais de 06 anos o ISA vem acompanhando o processo de emissão das licenças, as condicionantes das licenças, e tentando criar este monitoramento independente das condicionantes, então um dos ganhos desse processo foi a criação da Câmara Técnica de Monitoramento das Condicionantes de Belo Monte dentro do PDRS XINGU – Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, que foi criado por um decreto de 2010 e que com a construção da Usina acabou recebendo um aporte de R\$ 500 milhões de reais em um contrato de concessão da Norte Energia para ser investido no desenvolvimento regional no período de décadas, e esse plano de desenvolvimento regional do Xingu opera hoje por meio de algumas Câmaras Técnicas e o ISA foi um dos motivadores à criação da Câmara Técnica de Monitoramentos das Condicionantes pra ser um espaço de articulação interinstitucional, então dentro desta Câmara Técnica tem o Governo Federal representado pelo Ministério de Minas e Energia, a própria Norte Energia, representantes de Prefeituras, o Governo do Estado, a UFPA, o ISA, e outras instituições da sociedade civil, uma representação indígena da Secretaria de Educação de Altamira... que são atores que tentam, que tem o poder na verdade, de gerar alguma

articulação e algum encaminhamento de soluções, essa Câmara Técnica é coordenada pela Secretaria Geral da Presidência da República que agora está numa fase de limbo né, que não existe mais, virou Secretaria de Governo, mas que o coordenador até o presente momento, até a última reunião, é membro da Secretaria Geral da Presidência da República e essa Câmara Técnica tem por objetivo criar insumos, ter informações sobre a realização, a efetividade e a satisfação social de algumas condicionantes da obra e foram escolhidas condicionantes que implicam uma corresponsabilidade entre o empreendedor e Poder Público, então a partir disso foi desenhado um PDR que contratou a Fundação Getúlio Vargas para desenvolver este projeto que se chama “Indicadores de Belo Monte”, então a Fundação Getúlio Vargas está aqui há um ano e meio, eles tem um escritório aqui, alguns pesquisadores em campo e eles vem desenvolvendo um trabalho em cima de 12 temas: saúde, educação, saneamento básico, deslocamentos compulsórios do meio rural, fiscalização ambiental, controle da malária, proteção territorial e regularização fundiária indígena, saúde indígena, educação indígena, e uma análise sobre os comitês dentro do PBA [Plano Básico Ambiental], o Comitê Indígena de Monitoramento do PBA e Comitê da Vazão Reduzida do Trecho da Volta Grande, que é uma análise muito mais focada nos espaços de participação, então a partir da condicionante o foco do projeto é olhar como tem se dado o cumprimento da condicionante dentro da perspectiva da sua efetividade e da satisfação social, então o papel da Fundação é trazer informações e dar insumos pra Câmara Técnica tentar dar encaminhamentos práticos e desatar os nós de alguns pontos através da informação qualificada e independente ao processo oficial de licenciamento, porque a gente tem hoje em dia acesso a informação de cumprimento das condicionantes a partir dos próprios relatórios da Norte Energia que são entregues semestralmente ao IBAMA e através da análise, do parecer técnico do IBAMA que é feito em cima do relatório da Norte Energia, então a grande fonte de informação sobre o que tá sendo feito e a análise das condicionantes à luz do licenciamento é feita a partir do monitoramento oficial de documentos, dos pareceres técnicos do IBAMA e da Funai e dos próprios relatórios da Norte Energia, este é um dos eixos de nosso trabalho com relação ao licenciamento de Belo Monte, mas o trabalho promovido na Câmara Técnica de Monitoramento do PDRS ele tem justamente a virtude de trazer informação qualificada, atualizada pra Câmara Técnica discutir entre si como pensar essa informação.

Então a gente tem este trabalho de acompanhamento a partir, também, do trabalho da Fundação Getúlio Vargas, que traz análise muito ricas sobre as

condicionantes, e eles indicam em alguns temas eles tem trabalhado na lógica de criar “Mapas dos Caminhos” que são indicações de como avançar e um dos temas que eles estão olhando também é a participação social, o “Mapas dos Caminhos” que eles vão soltar [sic] acho que em final de novembro é justamente uma análise crítica sobre como foram os espaços de participação e transparência pro acompanhamento do PBA no licenciamento de Belo Monte.

Então esse é um dos focos do trabalho do ISA hoje aqui de acompanhamento das condicionantes e dentro da lógica do monitoramento independente a gente também ajudou a desenvolver um monitoramento independente da pesca na Volta Grande do Xingu em parceria com a UFPA, que vem sendo realizado pela pesquisadora Cristiane Carneiro que é uma das autoras do Atlas [dos Impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca], e que é um monitoramento que tem como intuito...e é uma linha base, então já vem sendo realizado há cerca de dois anos, de qual é o uso e a importância, a partir dos usos do rio para a pesca, e também inclui a dimensão da caça, qual é a importância da pesca para a subsistência, pra alimentação e pro comércio como principal fonte de renda pros Juruna da Volta Grande, e essa coleta de dados ela acontece mensalmente, os próprios indígenas, as próprias famílias indígenas tem GPS, tem uma balança, já passaram por um processo de formação para realizar esse monitoramento, então os próprios pesquisadores indígenas fazem essa coleta e mensalmente a Cristiane vai a campo acompanhar, coletar essas fichas e depois processar estes dados. Então a ideia é justamente ter um “T Zero” de como tava a situação da pesca, da venda e do uso para alimentação, pra comparar como vai ficar a situação futura, se o monitoramento vai continuar no ano que vem, a ideia é até de eles chegarem em um nível de independência que os próprios indígenas continuem tocando, e justamente ter um ponto de partida pra comparar com o futuro, de como que vai ficar a situação da pesca na Volta Grande depois do barramento do rio, então um dos intuitos é monitorar mesmo as condições de manutenção do modo de vida dessas populações que vivem na Volta Grande, então esse monitoramento independente, paralelo aos monitoramentos oficiais feitos pela empresa dentro dos programas do PBA, tem como intuito justamente uma garantia de se ter uma multiplicidade de informações dentro do licenciamento, essa é uma das grandes críticas que o ISA vem colocando com relação ao licenciamento de Belo Monte isto está bastante evidenciado aqui no Dossiê porque o IBAMA não dispôs de fato a estar presente na região durante o licenciamento, de ter e manter espaços de diálogo em que ele pudesse ouvir e internalizar no processo de licenciamento as demandas, as críticas,

os problemas apontados pelas populações atingidas, então espaços institucionais de diálogo direto com os atingidos como a gente coloca eles não aconteceram capitaneados pelo IBAMA como deveria e, em muitas oportunidades, muito pelo contrário, há um desprezo pelo valor do conhecimento tradicional das comunidades e isto ficou muito evidente com relação à pesca que é um dos temas que o ISA vem acompanhando com especial atenção dentro desse monitoramento da condicionantes da obra a questão dos pescadores é uma questão que tem uma emergência e um urgência muito grande tendo em vista que é um grupo, uma população tradicional, que vive do rio, que vive da pesca, que depende desse insumo do recurso pesqueiro e que até o presente momento não foi reconhecida como impactada durante a fase de instalação da usina, apesar do Estudo de Impacto Ambiental prever uma série de impactos à ictiofauna – população de peixes – essa irradiação dos impactos pra atividade pesqueira, pro pescador não foi contemplada dentro do PBA, então você tem programas de monitoramento da ictiofauna sob um perspectiva ecológica, biológica, da mudança da dinâmica dos peixes, e não existe um monitoramento da dimensão social dos peixes, que é a pesca, o pescador, então o monitoramento feito hoje pela empresa tanto pra olhar pra ictiofauna quanto pra dinâmica do desembarque pesqueiro, que é o monitoramento feito nos portos em que a Norte Energia pesa, os monitores da Norte Energia, da Leme Engenharia na verdade, pesam a quantidade de peixes que chega nos portos e dividem a área do rio Xingu por setores para avaliar o quanto tem aumentado ou diminuído o esforço pesqueiro nestes trechos do rio e como a maior parte dos portos de desembarque aumentou muito o fluxo da chegada de peixes pelo aumento da demanda na região depois da obra a conclusão que se chega é que o esforço de pesca está igual ou maior, então que não ha impactos na atividade pesqueira dos pescadores. Isto na verdade não corresponde ao que a gente observado na realidade. Então isto é um dos motivos também pelos quais o ISA resolveu fazer um atlas da pesca de impactos de Belo Monte sobre a atividade pesqueira a partir da percepção dos pescadores, porque o que vem acontecendo é que, com a implementação da obra, muitos sítios pesqueiros, muitas áreas de pesca tradicionalmente usadas pelos pescadores e aí os indígenas também fazem parte disso, principalmente pela pesca ornamental, essas áreas foram interditadas, muitas áreas foram suprimidas, muitas áreas foram dragadas, áreas de piracema, de berçário de reprodução foram dragadas, suprimidas, aterradas principalmente próximas ao barramento aqui do Pimental e a Casa de Força Principal lá em Belo Monte em Vitória [do Xingu/PA], então essas áreas de pesca perdidas elas eram áreas de uso tradicionais

eram territórios pesqueiros tradicionalmente utilizados e que agora não existem mais, então existe uma mudança na dinâmica territorial da pesca... então pescadores tendo que ir pescar mais longe, indo buscar nova áreas de pesca que eles não tem o domínio, não tem o costume de pescar, então o IBAMA alega que peixe anda e que o pescador pode pescar, e a empresa também alega que “ah! o peixe anda, o rio tá aí, ninguém tá impedido de usar o Xingu”, mas não é bem assim que funciona... Dentro de uma dinâmica territorial, essa mudança, esse ir mais longe, primeiro que impacta no aumento do custo, do esforço de pesca, do esforço pesqueiro de pescadores que vivem já num condição muito vulnerável e este aumento do custo pra pescar ele implica numa diminuição da renda, no final das contas e você tem uma disputa por territórios e um cenário de potencial eclosão de conflitos sociais entre pescadores que estão indo cada vez pra mais longe e a disputa por territórios, por regiões de pesca, por espaço, uma mudança na atividade pesqueira, e a percepção dos pescadores que o Atlas traz, é que de fato, eles alegam em muitas regiões principalmente em Vitória, Vila Nova e Belo Monte que há uma diminuição do estoque pesqueiro mesmo dos locais onde eles estão indo pescar, eles saem para pescar assim dois três dias de pescaria e se antes eles pegavam 50 kg de peixe hoje eles voltam com 5kg, existe uma queda abrupta da vida deste pescadores na quantidade de peixes que de fato eles estão conseguindo capturar e levar pra colocar na mesa de casa, e esta dimensão social da atividade pesqueira não foi incluída, mensurada em nenhum monitoramento da empresa e agora existe um campo de disputa, uma pressão, um pleito feito ao próprio IBAMA de que o IBAMA capitaneie um processo de reconhecimento, valoração e mensuração dos impactos na atividade econômica da pesca, que seja desenhado um monitoramento daqui pra frente que possa incluir a dimensão dos pescadores, os impactos na sua atividade, então esse é um trabalho grande do ISA, a gente acompanha as colônias de pescas, a gente tem uma articulação com as colônias de Altamira e de Vitória [do Xingu] e junto com a UFPA e a UNICAMP, porque essa publicação foi realizada pela bióloga Cristiane Carneiro que é doutora da UFPA e pela Ana de Franchesco que é antropóloga da UNICAMP que fizeram a maior parte do campo do trabalho, as entrevistas com os pescadores, e o ISA ele é parceiro nessa publicação e a gente tem um trabalho de acompanhamento institucional também desse processo junto às colônias de pesca principalmente as de Vitória e de Altamira, a gente também vem batalhando para criação de um monitoramento independente e agora complementar ao monitoramento que vem sendo feito pela empresa, então existe uma grande batalha mesmo pra ampliação de espaços de

controle social efetivo, no fundo, sobre os processos que vem acontecendo em Belo Monte, acho que esse é um dos grandes focos do trabalho do ISA aqui em Altamira e a gente reconhece que não existe mecanismos independentes de fiscalização de acompanhamento de tudo o que está em execução aqui na região, é um lacuna muito grave, e isso implica também na participação social diretamente e acho que uma das conclusões que agente coloca aqui no Dossiê é que não só o licenciamento ambiental não vem garantido a incorporação dos atingidos sobre o monitoramento de impactos e se as medidas de mitigação realmente vem sendo eficazes ou não, mas que a falta de qualquer instância de controle social é uma blindagem que é um vício de origem da própria implementação de Belo Monte desde o princípio, pela forma como Belo Monte foi imposto à sociedade brasileira desde a ausência de oitivas aos povos indígenas pra realização de Audiências Públicas que na verdade foram traduzidos como se tivessem acontecido naquelas audiências públicas que forma meramente formais, então é um problema que a gente identifica como um vício de origem da própria obra, desde o início...

Pergunta:

*Existe alguma ação judicial perpetrada pelo ISA (no que se refere à UHE de Belo Monte)?*

Resposta:

Com relação à Belo Monte não. Não existe nenhuma ação judicial impetrada pelo ISA em que ele seja parte, nosso trabalho aqui é um trabalho de acompanhamento, de monitoramento, de qualificação técnica das informações, que podem servir de insumo às ações do MPF, que a gente tem uma parceria assim com os procuradores que muitas vezes chamam o ISA para ouvirem, para trazer informação, escrever uma parecer técnico.

O ISA já entrou, na verdade, com uma representação sobre a questão do uso da madeira nos canteiros [das obras] que depois se desenrolou e hoje em dia existe um inquérito sobre a questão do uso madeira ilegal na obra de Belo Monte e há algum tempo atrás o ISA entrou com uma representação perante o Ministério Público com relação a isso, mas a gente nunca entrou com uma ação judicial...

Agora a gente tem um papel de colocar informação na mesa mesmo, por exemplo esses dados aqui na Rotas do Saque [publicação de 2015 do ISA que denuncia as agressões territoriais à Terra do Meio] ele é um trabalho principalmente realizado pela equipe do Laboratório de Geoprocessamento do ISA que faz um acompanhamento dos índices de desmatamento também pelos dados oficiais, mas através de sobrevoos também, então tem aqui todas as técnicas de monitoramento que é feito aqui da Terra do Meio – que envolve um mosaico de áreas que envolve unidades de conservação e terras indígenas então aqui tá Altamira, aqui tá a Volta Grande, subindo aqui em direção ao rio Iriri, você tem o caminho que tem as três reservas extrativistas né, Rio Iriri, aqui o Riozinho do Anfrísio, a Esec da Terra do Meio, aqui beirando o Xingu a Resex Rio Xingu e todo o bloco de terras indígenas que são contempladas pelo PBA do Componente Indígena de Belo Monte.

Então todo esse mosaico de áreas protegidas é chamado de Terra do Meio, e o ISA tem um trabalho muito grande aqui na verdade o escritório de Altamira tem um trabalho muito grande com as populações tradicionais dessa região principalmente as populações extrativistas das RESEX através do fortalecimento das cadeias produtivas então trabalha com o processamento de produtos das florestas: borracha, castanha, seringa, óleos, tem o trabalho também de formação contínua dessas populações através do curso de gestão territorial e o laboratório de geoprocessamento que faz esse trabalho de, através de técnicas de monitoramento não só dos índices oficiais, mas de levantamentos em campos e de sobrevoos para avaliar o desmatamento, quais são os principais fatores de pressão, vetores de pressão na Terra do Meio principalmente com relação ao roubo de madeira, então são informações técnicas que retratam uma tendência de aumento do desmatamento que é um cenário muito preocupante...

Então essas informações técnicas elas subsidiam todos os órgãos oficiais, o próprio MPF, podem orientar caminhos tanto de políticas públicas quanto de articulações necessárias, quanto de pautas...

O ISA, no geral, não especificamente à Belo Monte, tem participação em algumas ações judiciais, o ISA já entrou como *amicus curiae* em diversas ações ao longo da histórica de 20 anos da instituição e tem uma parte que acompanha alguns processo de litigância de fato, mas hoje com relação a Belo Monte nosso trabalho é muito mais focado numa atuação de monitoramento, de articulação de atores, de encaminhar os “Mapas dos Caminhos” que a FGV vem apontando pra Câmara Técnica de

Monitoramento junto aos órgãos oficiais de fazer as articulações necessárias de colocar informação qualificada na mesa pra gerar também um processo de formação crítica em cima do que vem acontecendo e para discutir os gargalos do próprio licenciamento, então esse também é um dos eixos do nosso trabalho, que é através da informação aqui de campo, da raiz, do que a gente ouve dos atingidos, dos processos envolvidos de vícios que a gente percebe aqui na prática a ideia é levar esses insumos para uma discussão maior sobre quais os gargalos do licenciamento ambiental que precisam ser modificados diante do licenciamento de grandes obras e Belo Monte é um grande caso para esse olhar, inclusive o ISA vai fazer um seminário grande agora, a gente tá promovendo junto com a PGR [Procuradoria Geral da República], no dia 05 de novembro [de 2015] agora em Brasília semana que vem um seminário sobre Licenciamento Ambiental – Gargalos e Desafios” vai ser muito legal, vai ter transmissão vivo pela internet, vai estar o Procurador Geral o Janot, o Diretor de Licenciamento do IBAMA o Thomaz, a Diretora de Licenciamento da FUNAI a Janet, vários juristas, vai ser muito importante, porque a gente vai abordar gargalos do licenciamento como um todo e fazer uma discussão a nível nacional sobre o que tá acontecendo né? E esse capítulo do Dossiê teve um pouco esse intuito né, “Lições aprendidas e problemas institucionais que precisam ser superados” parte muito disso, da limitação do licenciamento em conseguir principalmente a fonte de informação independente ao empreendedor porque o órgão licenciador depende das informações do próprio empreendedor de quem ele fiscaliza para conseguir fazer suas análises, até por uma limitação de vir a campo, fazer vistorias, não existe esses espaços de controle social efetivo que realmente funcione dentro do licenciamento, porque uma condicionante prévia era a criação do Fórum de Acompanhamento Social, que era pra ser um espaço mediado pelo Governo e que o empreendedor pudesse receber as reclamações e as demandas dos atingidos sob a observação do IBAMA e na verdade na prática esses espaços perderam sua essência participativa a partir do momento em que a Norte Energia passou a controlar o espaço, era ela quem registrava as atas, convocava as reuniões, escolhia quem ficava dentro quem ficava fora, frequentemente as reuniões aconteciam sem a presença do Governo, sem a presença do IBAMA, as reuniões da Comissão de Acompanhamento da Pesca dentro Fórum de Acompanhamento Social muitas aconteceram sem a presença nem do IBAMA nem do Ministério da Pesca, então uma ausência do Estado, e aí você tem um espaço de participação pra que os atingidos pudessem levar demandas mas sem mediação então é a voz dos pescadores e a voz da Norte Energia e dos técnicos das

empresas contratadas que fazem o monitoramento. Quem amarra o encaminhamento? Quem consegue balizar essa correlação de forças?

Então o Fórum de Acompanhamento Social que era uma condicionante da licença prévia não se constituiu como espaço de controle social de circulação de informações e para gerar responsabilidades equivalentes do poder público e do empreendedor.

Pergunta:

*Com base nos monitoramentos realizados existe possibilidade de emissão de licença de operação da UHE de Belo Monte?*

Resposta:

O ISA acredita que enquanto algumas questões não forem equacionadas e resolvidas não há condição para emissão de licença de operação.

O que o ISA coloca, colocou nessa publicação perante o IBAMA também, é que para a emissão de licença de operação é preciso que seja definido, primeiro que se exija o cumprimento de algumas condicionantes que são essenciais para que alguns processos em curso aconteçam com relação ao reconhecimento de impactos da pesca e ao reassentamento de pescadores nas ilhas e margens do Xingu que é um processo agora de diálogo que está sendo capitaneado pelo Governo Federal, mas para que isso aconteça seria preciso, e urgente, que se exigisse o cumprimento das condicionantes do Cadastro Socioeconômico das populações atingidas, tanto o cadastro da população de pescadores quanto o cadastro socioeconômico geral, um é a condicionante 2.17 da licença prévia, se eu não me engano, e o outro são as condicionantes 2.14 e 2.15 da licença de instalação que dizem respeito à publicização do resultados dos cadastros às populações atingidas por setor, que era um processo que deveria ter acontecido ao longo da realização dos próprios cadastros pra que as populações pudessem sugerir alterações, correções, modificações no cadastro e até hoje não existe uma publicização oficial como resultado de todo o cadastro socioeconômico das quase 8 mil famílias que vão ser atingidas pelo reservatório e que já estão sendo removidas e nem o cadastro dos pescadores previsto na licença prévia que tinha como objetivo trazer o universo dessa população econômica, desse recorte econômico dessa população atingida, então essa informação ela tem sido tratada como um informação quase sigilosa perante a empresa que vem se negando

repetidamente a fornecer essas informações até para própria Defensoria Pública da União que teve que ajuizar uma ação de exibição de documentos pra conseguir ter acesso a informações sobre os atingidos a quem eles estão defendendo, que eles estão patrocinando como advogados públicos. Então a Defensoria ajuizou essa ação, teve uma decisão favorável e mesmo assim a empresa insiste em mandar excertos, trechos do cadastro e agora vai ter que começar a peticionar em juízo pra conseguir informações sobre as populações que estão sendo atingidas, a empresa alega que essas informações são confidenciais, mas o que a condicionante impunha não é necessariamente você publicizar informações pessoais da família, mas sim o resultados dos cadastros pra você ter acesso ao universo de quem foi pesquisado e incluído nesse cadastro e até hoje essas condicionantes não estão cumpridas então, a partir disso, é muito difícil que se dê andamento a alguns processo graves que foram apontados recentemente pelo MPF com relação à remoção das populações de ilhas e margens do Xingu aonde vai ser o futuro reservatório, então esse processo está suspenso até que seja definido quais vão ser os critérios, quem vai poder voltar a morar, é um longa história essa, teria que explicar com mais calma... mas, em resumo foi feita uma inspeção interinstitucional promovida pelo MPF aqui em junho diante da denuncia de violações de que a remoção compulsória das famílias das ilhas e margens do Xingu estava sendo feita sem respeitar os modos de vida, primeiro porque a empresa estava oferecendo indenizações muito baixas pra essas famílias saírem das suas casas, e o modo de vida dessas famílias está intrinsecamente relacionado à pesca então essas famílias tem ido, muitas não tem conseguido comprar nada com a indenização que ganharam, e muitas tem ido pra Transamazônica, pra ramais muito longe do rio, na estrada aonde não é possível se manter o modo de vida.

E aí, depois dessa inspeção interinstitucional, gerou-se um relatório com 55 constatações e o Governo Federal assumiu um papel de mediação desses diálogos, o IBAMA solicitou a suspensão das remoções das famílias e de qualquer processo de negociação e agora vão tentar desenhar um caminho de volta, de reassentamento destas populações de volta nas áreas que vão ficar emersas depois do reservatório, então em ilhas que não vão ser submersas e em margens de rio, em terrenos que tenham condições de abrigar essas populações de volta na beira do rio, dentro de um discussão maior que é a do uso da faixa né, da área de APP do reservatório, pra isso tudo acontecer, porque que eu estou explicando tudo isso, a gente tá batendo no primeiro ponto, que é: pra gente chegar ao número real do universo de atingidos, a gente precisa do cadastro socioeconômico dessas famílias que é uma condicionante da licença de

instalação que aos 47 do segundo tempo a beira da LO [licença de operação] a gente ainda não tem! Então é um pedido de 2011... Então o ISA entende que essas condicionantes são fundamentais de serem de fato cumpridas e exigidas pelo IBAMA antes da licença de operação.

A questão do saneamento, é uma questão que a gente entende que o reservatório simplesmente não poderia ser formado sem o sistema de saneamento básico de fato estar operando pelo risco de contaminação das águas, do lençol freático, dos igarapés e do reservatório do Xingu, o IBAMA entende no parecer técnico de setembro de 2015 que através da modelagem matemática da Norte Energia eles garantem que com 50% das ligações domiciliares feitas já dá pra se garantir a água dos igarapés, a qualidade das águas dos igarapés, e na verdade a condicionante da licença de instalação prevê a implantação do sistema de saneamento básico e que ele esteja 100% operante pra que ele possa funcionar, então independentemente desse novo empreendimento o que se tem é um cenário em que estas ligações domiciliares ainda não começaram a ser construídas então você tem um sistema de saneamento inoperante, porque as casas, os estabelecimentos não estão conectados, apenas uma parte deles nos RUC's [reassentamento urbano coletivos] nos novos bairros, mas o resto da cidade toda não, não existe um cronograma publicizado pela Prefeitura e pela Norte Energia de quando vão começar a ser construídas as ligações e em que prazo portanto a gente acredita que isso precisava ser equacionado ou pelo menos apresentado um cronograma de execução das obras e que fosse amarrado um compromisso de fato entre a empresa e a Prefeitura chancelado pelo IBAMA sobre saneamento básico, a questão das terras indígenas, a gente acredita que sem a regularização, sem o reconhecimento, sem o término da desintrusão das terras indígenas, sem a implementação total do Plano de Proteção Territorial Indígena não tem condições da LO ser emitida até porque os canteiros de obra não podem começar a ser desarticulados sem que as terras indígenas sejam de fato minimamente protegidas e a gente acredita que todos esses impactos subestimados durante a instalação da usina ou negligenciados eles precisam ser qualificados, mensurados pra indicar quais vão ser as medidas de compensação e mitigação no futuro e que o IBAMA deveria assumir a liderança técnica desses processos agora, antes da licença de operação, pelo menos indicar quais os caminhos que o órgão licenciador vai tomar para contemplar tanto o grupo tradicional dos pescadores, quanto as populações das reservas extrativistas que na conta de Belo Monte não foram consideradas impactadas por estarem na área de influência indireta do meio socioeconômico e, na

verdade, tem sofrido impactos com a construção de Belo Monte, porque boa partes dessas populações extrativistas vivem num modo de vida que contempla uma dupla moradia: então eles moram parte do tempo na reserva extrativista mais parte do tempo na cidade, eles tem um fluxo de ir e vir que implica estar na cidade para acessar os serviços públicos de saúde, as escolas, comprar rancho, eles vem pra cá para acessar políticas públicas, muitos tem casa aqui também e na RESEX e essa população tem sofrido muito com a dificuldade de acesso à saúde devido a superlotação e inchaço dos equipamentos de saúde e, diferentemente dos indígenas, que dividem a fronteira do território e receberam um robusto PBA cheio de ações, as populações das unidades de conservação foram invisibilizadas no processo de licenciamento e esse é um outro pleito que o ISA entende que precisa ser equacionado antes da licença de operação.

Pergunta:

*Sob o ponto de vista dos Comitês de Bacia Hidrográfica existe alguma ação em torno de sua criação/ implementação na bacia do rio Xingu?*

Resposta:

Com relação à discussão sobre os Comitês de Bacia o ISA entende que essa é uma discussão extremamente relevante, pertinente e urgente que precisa ser feita, mas até o presente momento eu não tenho notícia de nenhuma iniciativa de fato, de nenhuma ação para que se comece a pensar no comitê de bacia aqui para o Xingu, porque, na verdade todo esse processo que foi desencadeado pelas ações do MPF com relação ao comitê de bacia e a exigência do cumprimento da Política Nacional de Recursos Hídricos a gente entende que é fundamental que esta discussão seja customizada e “amazonizada”, porque dentro dos critérios de qualidade, por exemplo, dos entes que compõem o comitê de bacia hidrográfica a previsão legal é que você tenha uma vaga para a Funai e para os indígenas da região afetada, mas o cenário da diversidade socioambiental amazônica é muito maior, não existe nenhuma previsão, p. ex., da inclusão de povos extrativistas, de populações beiradeiras, quilombolas, enfim, de outros grupos tradicionais.

Então a gente entende que assim, até onde eu sei, eu até posso confirmar essa informação, não houve nenhuma reunião, nenhuma movimentação, nenhuma discussão aqui específica sobre a questão da criação do comitê de bacia, mas essa discussão começa a ser feita num âmbito nacional maior, na verdade o ISA busca ter uma

participação, uma inserção nesse debate a partir de um entendimento que a gente tem de que essa questão é fundamental não só para ordenar o uso da água, mas também como instrumento de planejamento do território, para futuros empreendimentos, enfim, que sejam um espaço participativo...

O entendimento do ISA, na verdade, é que, por um lado, os comitês de bacia como fórum interssetorial eles propõem um recorte inédito para planejar, para ter um planejamento socioambiental de políticas públicas na região e ele tem um poder muito bom de juntar municípios, estados, sobre um critério de um recorte geológico/ ecológico que não é político administrativo que é muito rico, até porque o ISA trabalha numa lógica de bacia, então o Programa Xingu que é aonde o componente Belo Monte está inserido dentro do Instituto Socioambiental, ele tem como recorte a bacia do Xingu que pega o Pará até o Mato Grosso, mas a bacia como essa unidade territorial que contempla uma diversidade socioambiental, então esse comitê de bacia ele é um instrumento relevante para você planejar e pensar em como regular todas as demandas populacionais, socioeconômicas e por recursos naturais dentro de uma bacia.

Você tem então uma omissão explícita em relação ao que a lei 9.433/1997 que cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos determina, então a gente acredita na verdade que ele [o comitê de bacia hidrográfica] é imprescindível, que essa discussão precisa ser feita, que os comitês de bacia precisam desenhados, instituídos e que, na verdade, todos os setores e atores que cumprem alguma função de assegurar serviços ambientais estratégicos da Amazônia tem que ser valorizados e incorporados na medida da representação dos comitês com peso diferenciado, então essa questão da participação das comunidades indígenas, de uma vaga para a FUNAI, mas sem ter nada na legislação que envolva outras comunidades tradicionais, é uma lacuna então o ISA acredita que seria necessário fazer um exercício de customização do instrumento do comitê de bacia para sua utilização e que só mediante a promoção da criação dos comitês, conforme isso vá acontecendo na Amazônia, vai ser possível, na prática, ajustar a sua dimensão institucional com os atores em cada bacia dentro do contexto de complexidade, de diversidade socioambiental.

A gente acredita que é fundamental que a ANA [Agência Nacional de Águas] assumam os riscos de começar já a estimular os processos de planejamento participativo na Amazônia através dos comitês de bacia e de apoiar as iniciativas que já existem e de se comprometer com os resultados no médio e longo prazo, então a gente entende que as

ações impetradas pelo MPF na Justiça contra a ANA elas reforçam que o estabelecimento dos comitês de bacia hidrográfica na região da Amazônia é um fato que não pode mais ser postergado.

A gente entende que esses espaços, que venham a ser instaladas nas bacias do Xingu, do rio Madeira, no Tapajós, eles possam ser um espaço em que os conflitos socioambientais, dentro do processo de planejamento centralizado e autoritário que o Governo Federal vem impondo à Amazônia, que esses conflitos socioambientais possam ser dirimidos, discutidos dentro desses espaços, então a gente acredita que é uma demanda legítima – a demanda de criação dos comitês e todo o movimento promovido pelo MPF – e que possibilita às populações da Amazônia, que nesses processos de planejamento do Governo Federal muitas vezes são negligenciadas, invisibilizadas e caladas, uma oportunidade de exercer o seu direito de decidir sobre o destino de seus próprios recursos e a água é um deles e de participar do planejamento dos usos múltiplos da água, da navegabilidade, dos rios, das florestas, enfim.

Então a gente entende que é fundamental, o ISA entende que os comitês de bacia são inadiáveis mas que é uma discussão que ainda vai ter um “caldo”, um tempo de aprimoramento, que precisa ser capilarizada com os atores da região, que os comitês possam ter um olhar voltado à realidade da Amazônia e da sua multiplicidade de atores e até o presente momento eu não tenho conhecimento de nenhuma ação prática acontecendo, de diálogo ou de articulação institucional com relação à criação do comitê de bacia do Xingu...

Pergunta:

*Partindo do pressuposto que uma das funções primordiais da Amazônia é, dentre outras, produzir água e equilíbrio climático não só para o Brasil mas para o mundo, e a inexistência de uma política agressiva em termo de modificação da matriz energética para fontes renováveis e não poluentes, a senhora não acha que o Brasil está na contramão do que se espera de um País que detém a maior parte da floresta tropical do mundo?*

Resposta:

O ISA entende que é fundamental e urgente discutir o planejamento energético do País a partir da multiplicidade de fontes de geração de energia.

Então a energia eólica, a energia solar, a energia de biomassa, a auto geração de energia, a gente tem hoje um cenário que a Alemanha produz mais energia solar do que o Brasil inteiro sendo que o Brasil é um país que tem uma incidência solar contínua, infinita, então a gente acredita que essa aposta em priorizar grandes hidrelétrica na Amazônia nesse modelo de construção em que o cronograma da obra sempre anda muito mais rápido do que o cumprimento de qualquer ação socioambiental, que a conta dos custos socioambientais de uma obra como Belo Monte p. ex. ela não é internalizada no custo final de uma obra dessa nunca e é financiada com dinheiro público... o processo de licenciamento e a construção de grandes obras de geração de energia, de hidrelétricas na Amazônia, ele não contempla o real custo socioambiental, o custo não é internalizado na conta final, e esse modelo de se implementar a toque de caixa, na “forma rolo compressor”, sem garantir os direitos constitucionais básicos das populações indígenas tradicionais, invisibilizando as populações da Amazônia que são donas desse território, que estão aqui há séculos mantendo o modo de vida tradicional rico em sabedoria, diversidade, então chegar e impor uma obra, obras deste porte sob a justificativa e premissa da geração de energia e do apagão, sabendo-se que essa quantidade de megawatts que vão ser gerados poderiam ser gerados de diversas formas é algo que viola todo o olhar de desenvolvimento sustentável e participativo pra Amazônia.

A gente entende que é preciso que seja feita de fato uma discussão séria em âmbito nacional, participativa, sobre qual é o planejamento energético e que modelo se quer investir e para que e para quem...

Pergunta:

*No que concerne à mineração na Amazônia, em específico sobre Belo Sun, que considerações poderiam ser tecidas no contexto de Belo Monte?*

Resposta:

É uma questão muito grave porque existe um interesse em de fato promover a mineração e Belo Sun será a maior mineração à céu aberto do Brasil gerando um impacto com risco de contaminação pela quebra da barragem de rejeitos, enfim, a mineração tem uma série de complexidades que ainda não estão devidamente expostas, colocadas na mesa pelo possível empreendedor, existe uma lacuna dos estudos de impacto do componente indígena esses estudos estão sendo finalizados, e existe agora

um processo também capitaneado pela própria FUNAI de se pedir a consulta aos povos indígenas com relação ao empreendimento de Belo Sun. Esse também é um caminho a ser trilhado, de garantir um processo de consulta que respeite o protocolo que eles próprio estão desenhando.

E, muito embora não esteja em terra indígena, a distancia de Belo Sun da Terra Indígena Paquiçamba é de 9,5 Km, então tem um impacto direto muito grande que vai se somar, se sobrepor ao impacto que a própria vazão, no trecho de vazão reduzida com Belo Monte, já vai gerar...

Então o olhar agora que se precisa ter pra Volta Grande, um dos grande pontos de preocupação e de alerta até pelo nosso próprio trabalho, do trabalho dos órgãos públicos de fiscalização e controle pro futuro é de fato, monitorar paralelamente à empresa, quais vão ser as condições do modo de vida da Volta Grande depois do enchimento do reservatório, se de fato as condições de pesca, de navegabilidade, de qualidade de água, vão se sustentar dentro dos critérios mínimos pra manutenção do modo de vida como é o esperado dentro desse processo de licenciamento e a gente não tem uma garantia de como isso vai acontecer ainda...

Eles vão colocar a Volta Grande, praticamente do que a gente chama no Dossiê que tem um texto muito bom na coletânea que se chama “Passivo das Condicionantes Indígenas”, que é colocado que o que eles vão fazer na Volta Grande é praticamente um laboratório humano em grande escala, você colocar populações indígenas e ribeirinhas assim no período de 06 anos de testes dentro de um hidrograma de consenso que vai aumentar e diminuir a vazão e eles garantem que vão controlar isso a partir de um monitoramento para manter os modos de vida, mas existem uma série de fatores pra Volta Grande continuar existindo sendo esse coração que pulsa, uma diversidade sociobiocultural ali muito grande, espécies endêmicas que só existem na Volta Grande, o modo de vida da pesca ornamental dos indígenas, que são únicos de fato e que precisam ser mantidos e a gente não tem, a gente um cenário de incerteza, de testes por vir nesses próximos anos, então é preciso que o Ministério Públicos, os órgãos públicos, enfim, a sociedade civil continuem alertas sobre isso principalmente porque é uma região já vulnerável e que tá sofrendo essa avalanche de Belo Sun, essa expectativa que se vá poder minerar na região deixando uma pilha, uma estimativa que o Laboratório de Geoprocessamento do ISA fez é que, com base nas informações do Estudo, é de que eles vão deixar uma pilha de estéril, que é o resíduo da mineração, do tamanho de dois

pães de açúcar do Rio de Janeiro na Volta Grande em um área que com certeza vai tornar inviável...

E aí uma das ações do MPF é justamente isso que eles analisam os estudos de impacto e dizem numa das ACP's [ações civis públicas] que, inevitavelmente, Belo Sun/ Belo Monte vai gerar a remoção das populações indígenas da Volta Grande pela inviabilidade da manutenção do modo de vida...

Então essa discussão está sempre viva e vai voltar à tona agora com tudo depois do fechamento do reservatório que a gente espera que isso aconteça, que a LO seja concedida, que esse enchimento só aconteça, depois que todos esses pontos tiverem minimamente equacionados e encaminhados perante o IBAMA.

## **APÊNDICE N.º 2:**

Tabela de acompanhamento processual das ações ajuizadas pelo MPF envolvendo a temática de Belo Monte – atualizada em 04/12/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
1. 2001.39.00.005867-6 5850-73.2001.4.01.3900 (nova numeração) (Primeira Ação Civil Pública [ACP])	LICENCIAMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EIA-RIMA.  Seja concedida medida liminar, <i>inaudita altera pars</i> , para sustar, imediatamente, a elaboração do EIA/RIMA da UHE BELO MONTE, e, consequentemente, o repasse de novas parcelas do ajuste, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Seja a ação julgada procedente para tornar nulo o Convenio RD 0289/00, celebrado entre as rés, obrigando-se a FADESP a devolver o saldo de recursos financeiros não utilizados ainda no pagamento dos técnicos por ela contratados; tornar nulo o Termo de Referência da obra de UHE Belo Monte, posto que submetido a órgão incompetente para sua apreciação; condenar as rés ao ônus de sucumbência e demais cominações.	ELETRONORTE; FADESP	Decisão liminar deferida; Sentença considerando procedente em parte a demanda em 14/03/2003. Sentença confirmada em acórdão do TRF1, segundo voto do Relator Desembargador Federal João Batista Moreira (5ª Turma); transitado em julgado em 26/01/2010.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
<p>2. 2006.39.03.000711-8 (Vara Única de Altamira/PA – Justiça Federal)</p> <p>709-88.2006.4.01.3903 (numeração antiga)</p> <p>(Segunda ACP; Localização atual: TRF1)</p>	<p>ILEGALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO N. 788/2005. AUSÊNCIA DE CONSULTAS INDÍGENAS.</p> <p>Sustação liminar de qualquer procedimento empreendido pelo IBAMA para condução do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, especificamente das audiências públicas programadas para os dias 30 e 31 de março de 2006 nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu; condenação do IBAMA em obrigação de não fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes à Usina Hidrelétrica de Belo Monte.</p>	<p>ELET RONO RTE;</p> <p>ELET ROBRÁS;</p> <p>IBAMA;</p> <p>FUNAI</p>	<p>Decisão liminar deferida em 28/03/2006; em 16/05/2006, entretanto, é proferida decisão que revoga a decisão concessiva da liminar e, em Sentença datada de 27/03/2007, a ação é julgada totalmente improcedente e retira todo óbice judicial à prática dos procedimentos referentes ao licenciamento de Belo Monte; recurso de Apelação interposto pelo MPF em 07/05/2007; Acórdão prolatado em 09/11/2011 pela 5ª Turma confirmando sentença em decisão colegiada do TRF1, vencido o voto da Desembargadora Relatora Selene Almeida e com voto divergente do Des. Federal Fagundes de Deus acompanhado pela Des. Federal Maria do Carmo Cardoso; MPF opôs Embargos de Declaração e, em Acórdão datado de 13/08/2012, a 5ª Turma deu parcial provimento aos Embargos e, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação (para dar efetividade ao disposto na Convenção n.º. 169/1989 da OIT); Governo recorreu ao STF em Reclamação, obtendo suspensão da decisão do TRF1 tomando por paradigma decisão monocrática do STF exarada pela então presidente Carmem Lúcia em sede de Suspensão de Liminar (SL) n.º. 125/2007 (STF); Governo interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário que foram, ambos, admitidos em decisão datada de 03/06/2016; autos recebidos na Coordenadoria de Inf. Processuais em 30/09/2016.</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
3. 2007.39.03.000283-9 (Vara Única de Altamira/PA – Justiça Federal)  283-42.2007.4.01.3903 (nova numeração)  (Terceira ACP; Localização atual: TRF1)	EIA RIMA EM CONFEÇÃO SEM TERMO DE REFERÊNCIA.  Que a ELETROBRAS paralise imediatamente os Estudos de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Belo Monte por ela diretamente ou indiretamente desenvolvidos até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA; Sustação da entrega de qualquer parcela do Estudo à ANEEL até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA; sustação de qualquer exposição dos Estudos à população dos municípios afetados pelo empreendimento, especificamente por meio de audiências públicas, até a edição do competente Termo de Referência pelo IBAMA.	ELETROBRAS	Sentença em 13/06/2007 considerando improcedentes os pedidos autorais; MPF opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados; MPF ajuizou Apelação em 27/06/2008; remetidos para o TRF1 em 02/12/2008; aguarda julgamento perante a 5ª Turma, Des. Federal Néviton Guedes; conclusos no gabinete do Relator desde 07/08/2014.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
4. 2008.39.03.000071-9 3843-98.2007.4.01.3900 (Quarta ACP)	<p>CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITEIRAS PARA CONFEÇÃO DE EIA-RIMA; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO; CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE E IRREGULAR.</p> <p>Suspensão dos efeitos do “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005, bem como de todo e qualquer ato produzido com força.</p>	<p>ELETROBRÁS; NORBERTO ODEBRECHT; ANDRADE GUTIERREZ; CAMARGO CORREA</p>	<p>Liminar concedida em 15/04/2008; suspenso por antecipação de tutela concedido pela Relatora Selene de Almeida em 16/05/2008, que no entanto, proíbe a Cláusula de Confidencialidade; aguarda julgamento na 1ª Instância; Declinado para Altamira; Altamira declinou para Belém; sentença proferida em 31/10/2014 pelo Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (9ª VF Seção Judiciária do Pará) julgando improcedentes os pedidos; foi interposta Apelação pelo MPF; autos remetidos ao TRF1 distribuídos, para relatoria do Des. Néviton Guedes; em sessão de julgamento realizada em 31/08/2016, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para declarar a nulidade do acordo de cooperação técnica ECE 120/2005 e condenar as empresas réas a se absterem de contratar com o poder público, de participar de licitação e de contratação relacionadas ao aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte.</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
5. 2008.39.03.000218-1 218-13.2008.4.01.3903 0003456- 83.2007.4.01.3900 (Primeira Ação de Improbidade Administrativa; Localização atual: STJ/)	<p>CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITERAS PARA CONFECCÃO DE EIA-RIMA; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO; CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE IRREGULAR.</p> <p>Identificação de contas-correntes, contas poupanças e investimentos existentes em nome dos demandados, procedendo-se com a respostas destas instituições, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com o seu consequente sequestro (art. 16, da Lei 8.429/92) e bloqueio de suas contas bancárias até o montante que assegure o integral ressarcimento dos danos, no valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).</p>	<p>ANDRAD E GUTTIERRIZ;</p> <p>NORBERTO ODEBRECHT;</p> <p>CAMARGO CORREA;</p> <p>ALOÍSIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS;</p> <p>ROGÉRIO DA SILVA</p>	<p>Liminar indeferida em decisão datada de 05/10/2009; Sentença em 05/05/2010 considerando improcedente sem exame do mérito – Juiz Antônio Carlos Campelo, por não ter vislumbrado a existência de qualquer ato de improbidade administrativa; MPF ajuíza Apelação no TRF1 que foi negada pela 3ª Turma, relatoria do Des. Federal Tourinho Neto, em decisão datada de 21/11/2011; MPF entrou com Recurso Especial que tramitou no STJ – Resp. nº. 1320749/PA (2012/0086088-9) com relatoria do Ministro Benedito Gonçalves; Ministro negou seguimento ao Recurso em 17/10/2014; MPF recorreu em Agravo Regimental que restou não provido, por unanimidade, em decisão datada de 02/06/2015, com baixa definitiva para o TRF1 em 18/08/2015; baixa definitiva operacionalizada pelo TRF1 em 25/08/2015.</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
<p>6. 2009.39.03.000326-2 (numeração perante a Vara Única Federal de Altamira/PA)</p> <p>25779-77.2010.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA – especializada em matéria ambiental)</p> <p>(Quinta ACP; Localização atual: TRF1)</p>	<p>AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NULIDADE DO INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO; NULIDADE DO REGISTRO DE VIABILIDADE DA UHE BELO MONTE; NULIDADE DO ACEITE DO EIA-RIMA POR INCOMPLETO.</p> <p>Declarar a nulidade dos atos administrativos de aprovação do Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do rio Xingu, a nulidade do registro dos Estudos de Viabilidade da UHE Belo Monte por consequente nulidade originária, a nulidade do procedimento de Licenciamento Ambiental e do consequente Estudo de Impacto Ambiental e seu Resumo (EIA/RIMA) por nulidade originária, a nulidade do ato administrativo do aceite do EIA/RIMA, proferido pelo IBAMA, por apresentar vício no que tange a não exigir que todas as condicionantes apresentadas no termo de checagem do EIA/RIMA com o Termo de Referência, sejam apresentadas antes da decisão do aceite, violando a Instrução Normativa n°. 184/2008 IBAMA, bem como os princípios constitucionais da publicidade e da participação democrática.</p>	<p>IBAMA; ELETROBRÁS; ELETRONORTE; ANDRADE E GUTIERREZ; CAMARGO CORREA; NORBERTO ODEBRECHT; ANEEL</p>	<p>Decisão deferindo parcialmente o pedido do MPF; em decisão exarada em 26/05/2010 proferida pela Juízo de Altamira foi declinada competência para 9ª Vara Federal de Belém, especializada em matéria ambiental; autos remetidos para referida vara em 12/08/2010; Sentença do Juiz Arthur Pinheiro Chaves considerando improcedente em 01/06/2012; MPF entrou com Apelação Cível no TRF1 que restou distribuída à 6ª Turma sob a relatoria do Desembargador Jirair Megueriam; autos conclusos com o relator desde 26/10/2016.</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
<p>7. 2009.39.03.000363-2 (Vara Única de Altamira/PA – Justiça Federal)</p> <p>0000363-35.2009.4.01.3903 (nova numeração)</p> <p>(Segunda Ação de Improbidade Administrativa; Localização atual: baixados definitivamente para Juízo de origem: Altamira/PA)</p>	<p>ACEITE ILEGAL DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/ RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE; VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA LEGALIDADE; OFENSA À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.</p> <p>Condenação às penas previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.</p>	<p>ADRIAN O RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ</p>	<p>Sentença do Juiz Antônio Carlos Campelo extinguindo o processo sem exame do mérito em 15/03/2010; MPF ajuizou Apelação que, em 24/09/2013, a 4ª Turma do TRF1, acompanhando voto da Relatora Juíza Federal (convidada) Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, negou, por unanimidade, provimento à Apelação do MPF; MPF opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados por unanimidade na 4ª Tuma do TRF1. Recursos Especial e Extraordinário não preencheram requisitos de admissibilidade; transitou em julgado em 27/10/2015 da decisão que não admitiu os recursos; autos baixados definitivamente em 16/11/2015</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
8. 2009.39.03.000575-6 (Vara Única de Altamira/PA – Justiça Federal)  0000575- 56.2009.4.01.3903 (nova numeração)  (Sexta ACP)	VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS FALHAS; ESTUDOS AMBIENTAIS INCOMPLETOS; NÚMERO DE AUDIÊNCIAS INSUFICIENTE PARA ATENDER OS ATINGIDOS; NULIDADE DE AUDIÊNCIAS POR VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  Reconhecimento da nulidade das audiências públicas realizadas pelo IBAMA no licenciamento ambiental de Belo Monte nos dias 10, 12, 13 e 15 de setembro de 2009; designação de audiências públicas para oitiva das comunidades arroladas, garantidas às comunidades o prévio reconhecimento dos estudos ambientais; assegurar pleno exercício das prerrogativas institucionais dos membros do MP e MPF.	IBAMA;  ELETROB RÁS;  ELETRON ORTE.	Autuado em 07/10/2009; Liminar deferida parcialmente em 10/11/2009 suspendendo o curso do procedimento de licenciamento da UHE Belo Monte; suspensa por decisão monocrática do Presidente do TRF1ªexarada em 12/11/2009 na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT) n.º. 2009.01.00.069492- 2/PA proposta pelo IBAMA; decisão do Juízo de Altamira declinando a competência para a 9ª Vara de Belém/PA; autos remetidos em 06/08/2010; não foi localizada sua tramitação na 9ª Vara Federal de Belem/PA.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
9. 25999-75.2010.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belem/PA) (Sétima ACP; Localização atual: TRF1)	NÃO CONSIDERAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ANÁLISE DO EIA-RIMA; CARÊNCIA DO DIAGNÓSTICO DO EIA-RIMA; POSTERGAÇÃO ILEGAL DO PROGNÓSTICO DE QUALIDADE DA ÁGUA; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CONAMA N.º 01/1986; INCONSISTÊNCIA ENTRE VAZÃO REAL E POTÊNCIA INSTALADA; NECESSIDADE DE NOVA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO RECURSO HÍDRICO.  Declarar nulidades da Licença Prévia n.º 342/2010, nulidade do Edital Aneel n.º 006/2009, nulidade da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica da ANA – Resolução n.º 740/2009; declarar inviabilidade ambiental da UHE Belo Monte com o hidrograma proposto pelo órgão licenciador no Trecho de Vazão Reduzida.	ELETROBRÁS; IBAMA; AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA); UNIÃO FEDERAL	Liminar deferida em 19/04/2010; suspensão por decisão monocrática em 20/04/2010 decorrente de Suspensão de Segurança n.º 0022487-47.2010.4.01.0000/PA; Sentença do Juiz Arthur Pinheiro Chaves com exame do mérito julgando improcedentes os pedidos autorais em 16/05/2013; Apelação do MPF parcialmente provida em 26/03/2014 na 5ª Turma do TRF1 sob a relatoria do Des. Federal Souza Prudente; Embargos de Declaração interpostos foram julgados procedentes; em decisão datada de 03/06/2016o Recurso Especial foi admitido, mas o extraordinário não o foi; foi interposto agravo de instrumento em face da decisão denegatória do r. Extraordinário; autos na Coordenadoria de Recursos desde o dia 01/12/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
10. 25997-08.2010.4.01.3900 (Oitava ACP; localização atual: TRF1)	FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 176 DA CF.  Ação Civil Pública para suspender a Licença Prévia e o Leilão até que seja regulamentado o aproveitamento de recursos hídricos em Terras Indígenas, conforme artigo 176, §1º da CF/1988.	ANEEL; IBAMA; FUNAI; UNIÃO; ELETROBRÁS	Liminar deferida a qual, todavia, teve seus efeitos suspensos pela Presidência do TRF da 1ª Região (decisão monocrática em 16/04/2010 proferida na Suspensão de Segurança n.º 21954-88.2010.4.01.0000/PA); Sentença datada de 21/01/2013 julgando improcedentes os pedidos autorais – decisão proferida pelo Juiz Arthur Pinheiro Chaves; MPF apresentou Apelação que foi admitida e tramita, atualmente, na 6ª Turma do TRF1 sob a relatoria do Des. Federal Kassio Nunes Marques; autos conclusos com o Relator desde 24/09/2015 com Parecer do MPF juntado;

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
11. 968-19.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Nona ACP; localização atual: TRF1)	<p>EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARCIAL SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇA PRÉVIA; LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO E CONTRA RECOMENDAÇÕES DO MPF; AÇÕES ANTECIPATÓRIAS POSTERGADAS.</p> <p>Declarar nulidade da LI 770/2011 e da Autorização para Supressão de Vegetação (ASV) n°. 501/2011; impor obrigação de não fazer ao IBAMA para não emitir nova LI antes do cumprimento das condicionantes, impor obrigação de não-fazer ao BNDES para que não repasse qualquer recurso enquanto as 40 condicionantes da LP não forem cumpridas pelo empreendedor</p>	<p>NORTE ENERGIA S/A (NESA); IBAMA; BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)</p>	<p>Liminar deferida em 25/02/2011; suspensão por decisão monocrática do Presidente do TRF1 em 03/03/2011; SLAT n°. 12208-65.2011.4.01.0000/PA; Sentença do Juiz Arthur Pinheiro Chaves, 9ª Vara Federal de Belém/PA, em 28/08/2012 sem exame do mérito, perda de interesse processual; Apelação do MPF provida por unanimidade pela 5ª Turma do TRF1 que, seguindo o voto do Relator Desembargador Federal Souza Prudente, ordenou a paralisação da obra em 16/12/2013; Presidência do TRF1 decide que Suspensão de Liminar se sobrepõe à decisão de mérito e deve vigorar até trânsito em julgado do processo, liberando a obra, em 19/12/2013. Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União sendo que o primeiro foi admitido mas o segundo não o foi (decisão exarada em 03/06/2016); foi interposto agravo da decisão denegatória do recurso extraordinário/autos na Coordenadoria de Recursos desde o dia 29/11/2016.</p>

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
12. 18026-35.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Décima ACP)	<p>EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA; LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO; INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EMPREENDEDOR SOBRE AS CONDICIONANTES ; RECOMENDAÇÕES DO MPF IGNORADAS; FALTA DE RIGOR DO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR.</p> <p>Declarar a nulidade da LI 795/2011; impor obrigação de não fazer à Norte Energia S.A. para cumprir as 40 condicionantes da Licença Prévia e impor obrigação de não fazer ao IBAMA para que se abstenha de emitir nova Licença de Instalação para a UHE Belo Monte.</p>	NORTE ENERGIA S.A.; IBAMA	Liminar indeferida pelo Juiz da 9ª Vara em 17/11/2011; Sentença considerando improcedente do Juiz Arthur Pinheiro Chaves, em 20/06/2014; Apelação interposta pelo MPF em 23/07/2014; autos distribuído para a 6ª Turma do TRF1 no dia 24/03/2015; sob relatoria do Des. Federal Jirair Aram Meguerian; autos se encontram no gabinete do relator desde o dia 05/09/2016 aguardando voto.
13. 0028944-98.2011.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Décima primeira ACP; localização atual: TRF1)	<p>IMPACTOS IRREVERSÍVEIS SOBRE O ECOSSISTEMA DA VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX); A MORTE IMINENTE DO ECOSSISTEMA; RISCO DE REMOÇÃO DOS ÍNDIOS ARARA E JURUNA DEMAIS MORADORES DA VGX; VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REMOÇÃO; VIOLAÇÃO DO DIREITOS DAS FUTURAS GERAÇÕES; O DIREITO DA NATUREZA; A VOLTA GRANDE DO XINGU COMO SUJEITO DE DIREITOS.</p> <p>Impor à Norte Energia S.A. a obrigação de não fazer, impedindo-a de prosseguir com o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte; determinar a obrigação do empreendedor de indenizar os povos Arara, Juruna e ribeirinhos da VGX pelos impactos e perda da biodiversidade.</p>	NORTE ENERGIA S.A.	Liminar indeferida pelo Juiz Arthur Pinheiro Chaves em 15/02/2013; Sentença com exame do mérito proferida pelo referido magistrado, julgado improcedentes os pedidos autorais em 08/07/2014; MPF ajuizou Apelação em 19/08/2014; Processo foi atuado perante o TRF 1 no dia 12/01/2015; tramita perante a Sexta Turma do TRF 1ª Região sob a relatoria do Desembargador Federal Kássio Nunes Marques; possui, no seu bojo, Parecer apresentado pelo MPF. O último andamento indica que os autos foram conclusos ao gabinete do relator em 09/04/2015.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
14. 0001618-57.2011.4.01.3903 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Décima segunda ACP; localização atual: TRF1)	DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE BELO MONTE; INCERTEZAS PARA OS ATINGIDOS; NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO SOCIOECONOMICO IDENTIFICANDO AS PESSOAS A SEREM REMOVIDAS; VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO; AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA; OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CADASTRO SOCIOECONÔMICO DOS ATINGIDOS POR BELO MONTE; VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS DOS ATINGIDOS NAS ÁREAS RURAIS; DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.  Imposição de prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do cadastro socioeconômico, sob pena de suspensão das obras; determinar à Norte Energia que se abstenha de ingressar no domicílio dos moradores; determinar à União que proceda à regularização fundiária da região da Volta Grande do Xingu.	NORTE ENERGIA S.A. (NESA);  UNIÃO	A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA, mas depois de conflito de competência suscitado foi encaminhada para a 9ª Vara Federal de Belém/PA especializada em matéria ambiental; Liminar indeferida pelo Juiz Arthur Pinheiro Chaves em 28/08/2012; Sentença do mesmo magistrado considerando improcedentes os pedidos autorais em 27/11/2013; MPF interpôs Apelação; autos tramitam perante a 6ª Turma do TRF1 sob relatoria do Des. Federal Jirair Aram Megueriam; autos conclusos no gabinete do relator desde o dia 18/09/2014.
15. 0020224-11.2012.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Primeira Ação Cautelar Inominada)	40% DAS CONDICIONANTES NÃO CUMPRIDAS SEGUNDO RELATÓRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR; AUTO DE INFRAÇÃO POR INFORMAÇÃO FALSA DO EMPREENDEDOR AO LICENCIADOR; DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS; DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO.  Cautelar para decretar a suspensão da eficácia da Licença de Instalação n°. 795/2011.	NORTE ENERGIA S.A.;  IBAMA	Extinta sem exame do mérito pelo Juiz Arthur Pinheiro Chaves em 11/10/2012; transitado em julgado em 19/02/2013.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
16. 0002708-66.2012.4.01.3903 (Vara Única de Altamira/PA – Justiça Federal) (Décima terceira ACP)	ERRO NA MEDIÇÃO DA COTA 100, ABAIXO DA QUAL HAVERÁ ALAGAMENTO NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA; AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS ATINGIDOS PELO ALAGAMENTO NA CIDADE; INSEGURANÇA PARA OS ATINGIDOS.  Impor à Norte Energia obrigação de fazer no sentido de cadastrar todos os moradores e trabalhadores do perímetro urbano de Altamira localizados na ou abaixo da cota 100 em conformidade com o estudo da UFPA/MPF; identificar e avaliar todos os imóveis.	NORTE ENERGI A S.A.; IBAMA.	Liminar deferida pelo Juiz Sérgio Wolney da Vara Federal de Altamira em 18/12/2012; a 3ª Turma do TRF1, dando provimento à Agravo de Instrumento, suspendeu a liminar até perícia judicial (Agravo n°. 0016850-13.2013.4.01.0000); Sentença proferida em 03/06/2016 pela Sra. Maria Carolina Valente do Carmo – Juíza Federal julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial e extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC/2015; Autos em secretaria desde o dia 22/11/2016.
17. 0001755.39.2011.4.01.3903 (Vara Única da Seção de Altamira/PA) (Décima quarta ACP)	AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALTAMIRA/PA.  Impor à União obrigação de fazer no sentido de assegurar a atuação da DPU para defesa da população atingida por Belo Monte nas lides processuais com a concessionária da obra, Norte Energia S.A.	UNIÃO FEDERAL	Liminar indeferida em 16/02/2012; Sentença julgando procedente a ação proferida em 27/07/2015; Apelação interposta pela ré em 13/11/2015; autos remetidos para o TRF1 em 29/07/2016; autos estão conclusos ao Des. Carlos Moreira Alves (Relator).

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
18. 0000328-36.2013.4.01.3903 (Vara Única da Seção de Altamira/PA) (Décima quinta ACP)	<p>CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR; VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL; CRONOGRAMA DAS OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO DESCUMPRIDO; DESCOMPASSO ENTRE OBRAS DA USINA E OBRAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR.</p> <p>Obrigar o empreendedor a apresentar cronograma detalhado da execução das obras de saneamento básico que estão atrasadas. Obrigar o empreendedor a executar imediatamente obras de saneamento básico que estão atrasadas; obrigar o empreendedor a executar imediatamente obras de saneamento básico urgentes nos municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Anapu; suspender a LI n.º 795/2011 até o cumprimento da condicionante do saneamento; impor à NESA a obrigação de fazer para realizar todas as obras e reformas de saneamento básico previstas nos municípios atingidos por Belo Monte.</p>	NORTE ENERGI A S.A.; UNIÃO FEDERAL.	Juiz Sérico Wolney Batista Guedes declinou a competência da Vara Federal de Altamira para a 9ª Vara Federal em Belém com decisão exarada em 24/06/2013; decisão deferindo em parte a liminar pleiteada em 12/03/2014; Em sentença prolatada em 08/06/2016 o magistrado Arthur Pinheiro Chaves – Juiz Federal da 9ª VF confirmou em parte a medida liminar e julgou parcialmente procedente os pedidos formulados para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na realização e conclusão de todas as obras e reformas/ adequações referentes ao saneamento básico (esgotamento sanitário, abastecimento de água, aterro sanitário, remediação do lixo e drenagem urbana) nos Municípios de Altamira, Vitória do Xingu (incluindo Belo Monte), e Anapu (quanto a Belo Monte do Pontal) constantes da LI n.º 795/2011; condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000.000,00 a título de indenização por danos morais causados à coletividade; e condenar a requerida ao pagamento de multa de R\$ 3.000.000,00 pelo parcial descumprimento da liminar; foram ajuizados Embargos de Declaração pelo IBAMA que foram julgados procedentes; autos em secretaria desde o dia 28/09/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
19. 655-78.2013.4.01.3903 (Vara Única da Seção de Altamira/PA) (Décima sexta ACP)	<p>CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR; VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL; RECUSA DO EMPREENDEDOR EM CUMPRIR CONDICIONANTE DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS AFETADAS; INDÍGENAS LANÇADOS À ZONA LÍMITROFE DE UM ETNOCÍDIO.</p> <p>Declarar a inviabilidade do empreendimento para os povos indígenas afetados; suspensão compulsória da anuência da FUNAI e da LI de Belo Monte até a implementação das ações.</p>	NORTE ENERGI A S.A.; FUNAI; IBAMA	A ação foi proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA mais houve declínio de competência em decisão datada de 22/04/2013 com remessa dos autos para a 9ª Vara Federal de Belém/PA; decisão liminar parcialmente deferida pelo Juiz Frederico Botelho de Barros Viana em 31/3/2014; autos estão conclusos para sentença desde 24/10/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
20. 1655-16.2013.4.01.3903 (Subseção Judiciária Federal de Altamira/PA) (Décima sétima ACP)	<p>CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR; VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL; RECUSA DO EMPREENDEDOR EM CUMPRIR CONDICIONANTE DE AQUISIÇÃO DE TERRAS PARA ÍNDIOS JURUNA DA ALDEIA BOA VISTA; DANOS GRAVES, DESAGREGAÇÃO E RISCO À SOBREVIVÊNCIA DA COMUNIDADE.</p> <p>Impor ao empreendedor obrigação de fazer para que cumpra a condicionante relativa à compra de terras para os índios Juruna do Km 17; reconhecimento dos danos morais e materiais à comunidade, com estabelecimento de indenização.</p>	NORTE ENERGI A S.A.	Liminar deferida pelo Juiz Sérgio Wolney Guedes em 06/09/2013 no sentido de determinar à requerida que providencie, no prazo de 60 dias, a aquisição dos imóveis indicados pela FUNAI para a criação da Reserva da Comunidade Indígena Juruna do Km 17, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00; autos em Secretaria desde o dia 11/10/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
21. 25799-63.2013.4.01.3900 (9ª Vara Federal de Belém/PA) (Décima oitava ACP)	<p>IMPACTO SOBRE ÍNDIOS XIKRIN KAYAPÓ, MORADORES DO RIO BACAJÁ; INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE IMPACTOS NO EIA/RIMA; ESTUDOS COMPLEMENTARES ATRASADOS E INSUFICIENTES; NÃO PREVISÃO DE IMPACTOS E COMPENSAÇÕES PARA POPULAÇÃO INDÍGENA NA ÁREA DE INFLUENCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO BELO MONTE.</p> <p>Determinar ao empreendedor a obrigação de fazer os estudos complementares identificando impactos e apontando mitigações, prevenções e compensações; declarar a nulidade da LP 342/2010 e da LI 795/2011 por inviabilidade ambiental; alternativamente, proibir a formação do Trecho de Vazão Reduzida enquanto não apresentados os estudos complementares; condenar a NESA e BNDES a pagar indenização por danos pela omissão nos estudos e a indenizar a comunidade Xikrin por danos morais.</p>	NORTE ENERGI A S.A.; IBAMA; BNDES.	Decisão indeferindo a liminar pleiteada exarada em 31/01/2014; Sentença julgando improcedentes os pedidos autorais no dia 23/01/2015 (ambas as decisões foram proferidas pelo Juiz Arthur Pinheiro Chaves); Apelação interposta pelo MPF no dia 13/02/2015; autos tramitam atualmente perante a 6ª Turma do TRF1 sob a relatoria do Des. Federal Kassion Nunes Marques; autos conclusos no gabinete do relator desde o dia 30/08/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
22. 2464-06.2013.4.01.3903 (Décima nona ACP)	<p>REASSENTAMENTO S DE ATINGIDOS POR BELO MONTE NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA; IRREGULARIDADES NAS OBRAS; AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DEBATE COM OS ATINGIDOS.</p> <p>Determinar que a Norte Energia S.A. promova a adequação dos projetos de casas; suspender a construção de casas enquanto o projeto não obedecer aos parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental e Plano Básico Ambiental; suspender compulsoriamente a Licença de Instalação da UHE Belo Monte, até que sejam implementadas as ações acima referidas; condenar a Norte Energia S.A. ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas comunidades.</p>	NORTE ENERGI A S.A.; IBAMA	Liminar indeferida pelo Juiz Sérgio Wolney Guedes em 28/10/2013 com base na mudança no Código de Obras do Município de Altamira a pedido da Norte Energia; autos em Secretaria; decisão interlocutória datada de 30/05/2016 determinando a realização de perícia; ato ordinatório datado de 25/11/2016 para determinando a manifestação das partes acerca da proposta de honorários apresentadas no prazo de 10 dias; autos em secretaria desde o dia 24/11/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
23. 14.2014.4.01.3903 (Vigésima ACP)	2694- DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES INDÍGENAS; REESTRUTURAÇÃO DA FUNAI DE ALTAMIRA; CAOS NO ATENDIMENTO À SOBREDEMANDA GERADA POR BELO MONTE.  Determinar que a União, a FUNAI e a NESA sejam obrigadas a apresentar, em 30 (trinta) dias, plano para executar 8 medidas fundamentais, a serem implementadas em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais; vedação de concessão de Licença de Operação enquanto condicionantes indígenas não forem cumpridas.	UNIÃO; FUNAI; NORTE ENERGI A S.A.	Liminar deferida em parte em 27/02/2015 pelo Juiz Cláudio Henrique de Fonseca Pina; Liminar descumprida; decisão exarada em 11/01/2016 aplicando sanção por descumprimento e ordenando suspensão da Licença de Operação pela Juíza Maria Carolina Valente do Carmo; em decisão datada de 26/01/2016 o então presidente do TRF1, Des. Fed. Cândido Ribeiro, atendendo a pedido da AGU, suspendeu a liminar restabelecendo os efeitos da Licença de Operação; foi interposto recurso de Agravo de Instrumento que restaram infrutíferos; os autos do processo estão em Secretaria desde o dia 04/10/2016.
24. 82.2015.4.01.3903 (Vigésima primeira ACP)	3017- AÇÃO ETNOCIDA DO ESTADO E DA NORTE ENERGIA S.A.  Reconhecimento de que a implantação de Belo Monte constitui um ação etnocida do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia S.A. evidenciada pela destruição da organização social, costumes, línguas e tradições dos grupos indígenas impactados.	IBAMA; FUNAI; NORTE ENERGI A S.A.; UNIÃO	Decisão exarada em 29/08/2016 pela Sra. Maria Carolina Valente do Carmo – Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA – declarando a incompetência do Juízo para processamento do feito por extrapolar a área de municípios abrangidos pela Subseção e ordenando a remessa dos autos à 9ª Vara Federal em Belém/PA. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo MPF contra referida decisão; autos estão em Secretaria desde o dia 25/11/2016.

PROCESSO	ASSUNTO	RÉUS	SITUAÇÃO
25. 269-43.2016.4.01.3903 (Vigésima segunda ACP)	<p>DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO BÁSICO.</p> <p>Paralisação do barramento por risco de colapso sanitário; necessidade de implantação de 100% do saneamento e fornecimento de água potável conforme exigência das licenças ambientais</p>	<p>IBAMA; NORTE ENERGI A S.A.; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; UNIÃO; MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.</p>	<p>Decisão de 02/09/2016 deferindo em parte a tutela de urgência para determinar suspensão da licença de operação n°. 1317/2015 emitida pelo IBAMA até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI n°. 795/2011) item 2.10; foram apresentados Embargos de Declaração (Município de Altamira/PA), Agravo de Instrumento (União Federal); e contestações. Autos foram retirados pelo advogado de um dos réus em 29/11/2016.</p>
26. 466-95.2016.4.01.3903 (Vigésima terceira ACP)	<p>ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A DESTINAÇÃO DE R\$ 92 MILHÕES (72% DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DA UHE BELO MONTE, PARA O PARQUE NACIONAL DA JURUENA COM SEDE NO ESTADO DO MATO GROSSO.</p> <p>Aponta a desproporcionalidade da aplicação de 72,83% do total do recurso definido para pagamento de compensação à uma única unidade de conservação localizada no Estado do Mato Grosso, a uma distância linear de 814 km do local do impacto direto; desrespeito ao artigo 36 da Lei do SNUC.</p>	<p>IBAMA ICMBIO NESA</p>	<p>Liminar deferida em 06/04/2016 pela Juíza Maria Carolina Valente do Carmo da Subseção Judiciária de Altamira/PA; foi interposto Agravo de Instrumento pelo IBAMA; autos conclusos para decisão desde 04/10/2016.</p>